DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 381

Disponibilização: quinta-feira, 15 de dezembro de 2022

Publicação: sexta-feira, 16 de dezembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 3
SECRETARIA JUDICIÁRIA 5
7ª Zona Eleitoral 107
10ª Zona Eleitoral 108
29ª Zona Eleitoral 109
31ª Zona Eleitoral 110
36ª Zona Eleitoral 111
42ª Zona Eleitoral 115
48ª Zona Eleitoral 124
56ª Zona Eleitoral 128
60ª Zona Eleitoral 129
63ª Zona Eleitoral 130
68ª Zona Eleitoral 136

71ª Zona Eleitoral 181
90ª Zona Eleitoral 185
92ª Zona Eleitoral 200
93ª Zona Eleitoral 202
98ª Zona Eleitoral 206
104ª Zona Eleitoral 213
105ª Zona Eleitoral 215
107ª Zona Eleitoral 217
125ª Zona Eleitoral 219
141ª Zona Eleitoral 220
167ª Zona Eleitoral 227
186ª Zona Eleitoral 228
191ª Zona Eleitoral 229
196ª Zona Eleitoral 230
204ª Zona Eleitoral 232
214ª Zona Eleitoral 234
221ª Zona Eleitoral 235
Índice de Advogados 236
Índice de Partes 238
Índice de Processos 244

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 478, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o plantão judiciário durante o período de recesso forense.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 62, inciso I, da Lei Federal 5.010/66, bem como o constante na Resolução TSE nº 19.763/96, que dispõem sobre o feriado no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 22, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, compete ao Presidente a designação de Desembargador Eleitoral plantonista para apreciação de questões urgentes no período de recesso;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 71/2009 estabelece que o nome dos plantonistas deverá ser divulgado 5 (cinco) dias antes do plantão;

CONSIDERANDO que as decisões proferidas no plantão de que trata este normativo, bem como aquelas oriundas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, podem vir a demandar o funcionamento excepcional dos Juízos Eleitorais para o seu cumprimento, em especial quando investidos de competência específica que, segundo as regras de experiência, tendem a concentrar mais medidas dessa natureza;

CONSIDERANDO que, também no âmbito da primeira instância, há de ser mantido o funcionamento de uma unidade judiciária, para conhecimento de medidas de urgência jungidas à competência dos Juízos Eleitorais; e

CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI 2022.0.000054650-0,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado o Desembargador Eleitoral constantes no anexo para realizar o plantão do dia 21 de dezembro de 2022.
Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
ANEXO ÚNICO
ATO GP Nº 478/2022

MEMBRO	DATAS
Desembargador Luiz Paulo da Silva Araújo Filho	21/12/2022

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 2859991 / 2022

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000062266-2,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Danielle Coutinho Oliveira, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão B 6 para a classe/padrão B 7, a partir de 05/12/22.
Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2859975 / 2022

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000061938-6,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Suelen Santos Martins Vieira, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe /padrão B 6 para a classe/padrão B 7, a partir de 05/12/22.
Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2860023 / 2022

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000068302-7,
RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Fabiana Torres Di Gregorio, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe /padrão B 7 para a classe/padrão B 8, a partir de 10/12/22.
Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2860035 / 2022

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000002481-1,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Márcia da Silva Pereira, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão B 7 para a classe/padrão B 8, a partir de 10/12/22.
Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2860138 / 2022

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000047214-0,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Luiz Augusto Santana Duarte, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe /padrão B 8 para a classe/padrão B 9, a partir de 01/09/22.
Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2860000 / 2022

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000066021-3,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Dione Xavier Amorim, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão B 7 para a classe/padrão B 8, a partir de 10/12/22.
Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2859983 / 2022

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000063809-7,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Viviane Santiago de Araújo Lima, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe /padrão B 6 para a classe/padrão B 7, a partir de 05/12/22.
Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2860099 / 2022

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2022.0.000025621-9,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Danielle Vieira Lima, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão A 1 para a classe/padrão A 2, a partir de 29/11/22.
Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2860044 / 2022

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2022.0.000031313-1,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Renata Máximo Magalhães, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe /padrão A 1 para a classe/padrão A 2, a partir de 29/11/22.
Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DA 119ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas e trinta e seis minutos do dia doze do mês de dezembro de 2022, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente em exercício, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Gilberto Clóvis Farias Matos, substituto, Ricardo Perlingeiro, substituto, Allan Titonelli Nunes, substituto, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, André Cortes Vieira Lopes, substituto, e, atuando como Procurador Regional Eleitoral, o Doutor Flavio Paixão de Moura Junior. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva.

Após aprovada a ata da sessão anterior, o Tribunal passou a julgar os seguintes processos:
ADIADOS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0605892-32.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
REQUERENTE: ELEICAO 2022 VERONICA DOS SANTOS LIMA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - OAB/RJ105395-A
REQUERENTE: VERONICA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - OAB/RJ105395-A
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0604081-37.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
REQUERENTE: ELEICAO 2022 CHRISTINE NOGUEIRA DOS REIS TONIETTO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: JULIO CESAR COUTINHO FERNANDES - OAB/RJ157161
REQUERENTE: CHRISTINE NOGUEIRA DOS REIS
ADVOGADO: JULIO CESAR COUTINHO FERNANDES - OAB/RJ157161
JULGADOS
HABEAS CORPUS CRIMINAL N 0606420-66.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
PACIENTE: SHIRLEI APARECIDA MARTINS SILVA
ADVOGADO: VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA - OAB/RJ113115
ADVOGADO: MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA - OAB/RJ62998
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES - OAB/RJ0142418
ADVOGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - OAB/RJ123037-A
ADVOGADO: WILSON JUDICE MARIA NETO - OAB/RJ128033-A
IMPETRANTE: WILSON JUDICE MARIA NETO
IMPETRANTE: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES
IMPETRANTE: MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA
IMPETRANTE: VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 016 ZONA ELEITORAL/RIO DE JANEIRO
Decisão: POR MAIORIA, CONCEDEU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CORTES VIEIRA LOPES.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N 0604624-40.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
EMBARGANTE: ELEICAO 2022 FELIPE RANGEL GARCIA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: JESSICA GUIMARAES DE LIMA SANTOS - OAB/RJ223706-A
EMBARGANTE: FELIPE RANGEL GARCIA
ADVOGADO: JESSICA GUIMARAES DE LIMA SANTOS - OAB/RJ223706-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0604306-57.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
REQUERENTE: ELEICAO 2022 JOSE PORTUGAL NETO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DIAS - OAB/RJ204238
REQUERENTE: JOSE PORTUGAL NETO
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DIAS - OAB/RJ204238
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0604240-77.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
REQUERENTE: ELEICAO 2022 JANDIRA FEGHALI DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226-A
ADVOGADO: ROSANE DOS SANTOS MENEZES - OAB/RJ240420
REQUERENTE: JANDIRA FEGHALI
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226-A
ADVOGADO: ROSANE DOS SANTOS MENEZES - OAB/RJ240420
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0605924-37.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
REQUERENTE: ELEICAO 2022 FILIPE BEZERRA RIBEIRO SOARES DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - OAB/RJ1214-A
ADVOGADO: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - OAB/RJ118464
REQUERENTE: FILIPE BEZERRA RIBEIRO SOARES
ADVOGADO: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - OAB/RJ1214-A
ADVOGADO: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - OAB/RJ118464
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0605998-91.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
REQUERENTE: ELEICAO 2022 EDUARDO CAVALIERE GONCALVES PINTO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797
ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721
ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862
REQUERENTE: EDUARDO CAVALIERE GONCALVES PINTO
ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797
ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721
ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0604956-07.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
REQUERENTE: ELEICAO 2022 FILIPPE MEDEIROS POUBEL DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: ROGERS ARAUJO MARTINS - OAB/RJ150680
REQUERENTE: FILIPPE MEDEIROS POUBEL
ADVOGADO: ROGERS ARAUJO MARTINS - OAB/RJ150680

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0605204-70.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
REQUERENTE: ELEICAO 2022 FABIO FRANCISCO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: MARCIO FONTES DE MATTOS - OAB/RJ223347
REQUERENTE: FABIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: MARCIO FONTES DE MATTOS - OAB/RJ223347
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0605857-72.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
REQUERENTE: ELEICAO 2022 EDUARDO PAZUELLO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA - OAB/BA17418
ADVOGADO: JULIANA TORRES GALLINDO MOURA - OAB/MG140638
ADVOGADO: VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO - OAB/BA36117
REQUERENTE: EDUARDO PAZUELLO
ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA - OAB/BA17418
ADVOGADO: JULIANA TORRES GALLINDO MOURA - OAB/MG140638
ADVOGADO: VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO - OAB/BA36117
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0604979-50.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
REQUERENTE: ELEICAO 2022 GUILHERME JANDRE DELAROLI DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA - OAB/RJ238678
REQUERENTE: GUILHERME JANDRE DELAROLI
ADVOGADO: GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA - OAB/RJ238678
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0605480-04.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
REQUERENTE: ELEICAO 2022 RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: RODRIGO BARROSO DE OLIVEIRA - OAB/RJ164955
ADVOGADO: ANA CAROLINA PIRES ANDRADE DE SOUSA - OAB/RJ146014
REQUERENTE: RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM
ADVOGADO: RODRIGO BARROSO DE OLIVEIRA - OAB/RJ164955
ADVOGADO: ANA CAROLINA PIRES ANDRADE DE SOUSA - OAB/RJ146014
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.
Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e quarenta minutos do dia doze do mês de dezembro de 2022, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), Secretária Judiciária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo

Exmo. Sr. Desembargador Presidente em exercício deste Tribunal. DESEMBARGADOR JOÃO ZIRALDO MAIA (ass) - Presidente em exercício.

ATA DA 120ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às onze horas e vinte e três minutos do dia treze do mês de dezembro de 2022, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais João Ziraldo Maia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Allan Titonelli Nunes, substituto, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva.

Após aprovada a ata da sessão anterior, o Tribunal passou a julgar os seguintes processos:

JULGADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC N 0600242-43.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

INTERESSADO: PODEMOS - PODE - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN)

ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0603888-22.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

REQUERENTE: ELEICAO 2022 GIOVANI LEITE DE ABREU DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/RJ225116

REQUERENTE: GIOVANI LEITE DE ABREU

ADVOGADO: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/RJ225116

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0600225-07.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

ADVOGADO: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - OAB/RJ149775

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIANA MONTARROYOS

ADVOGADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - OAB/RJ179744

REQUERENTE: HENRIQUE REGIS DE FARIAS

ADVOGADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - OAB/RJ179744

REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO

ADVOGADO: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - OAB/RJ149775

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0606054-27.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
REQUERENTE: ELEICAO 2022 FREDERICO AUGUSTO CRUZ PACHECO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - OAB/RJ118464
ADVOGADO: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - OAB/RJ1214-A
REQUERENTE: FREDERICO AUGUSTO CRUZ PACHECO
ADVOGADO: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - OAB/RJ118464
ADVOGADO: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - OAB/RJ1214-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PUBLICADO EM SESSÃO.
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600049-86.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
REQUERENTE: EDSON LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB/RJ146564-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0605892-32.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
REQUERENTE: ELEICAO 2022 VERONICA DOS SANTOS LIMA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - OAB/RJ105395-A
REQUERENTE: VERONICA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - OAB/RJ105395-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0604730-02.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
REQUERENTE: ELEICAO 2022 OTONI MOURA DE PAULO JUNIOR DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO - OAB/RJ116336
ADVOGADO: GIORGIO PIERSON OLIBONI - OAB/RJ151970
REQUERENTE: OTONI MOURA DE PAULO JUNIOR
ADVOGADO: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO - OAB/RJ116336
ADVOGADO: GIORGIO PIERSON OLIBONI - OAB/RJ151970
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0605253-14.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
REQUERENTE: ELEICAO 2022 SERGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - OAB/RJ166697
REQUERENTE: SERGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO
ADVOGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - OAB/RJ166697
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVARAM-SE AS CONTAS, COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0605263-58.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
REQUERENTE: ELEICAO 2022 ROSENVERG REIS DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: JEANNIE MAYR REIS DE OLIVEIRA - OAB/RJ244225
REQUERENTE: ROSENVERG REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JEANNIE MAYR REIS DE OLIVEIRA - OAB/RJ244225
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVARAM-SE AS CONTAS, COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0605447-14.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
REQUERENTE: ELEICAO 2022 CLAUDIO SOBRAL DE CAIADO CASTRO JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: HENRIQUE BENTO NIGRI - OAB/RJ190425
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
REQUERENTE: CLAUDIO SOBRAL DE CAIADO CASTRO JUNIOR
ADVOGADO: HENRIQUE BENTO NIGRI - OAB/RJ190425
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0605741-66.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
REQUERENTE: ELEICAO 2022 FLAVIO ALVES SERAFINI DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - OAB/RJ200525
ADVOGADO: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - OAB/RJ173015
REQUERENTE: FLAVIO ALVES SERAFINI
ADVOGADO: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - OAB/RJ200525
ADVOGADO: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - OAB/RJ173015
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0605758-05.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
REQUERENTE: ELEICAO 2022 BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A
ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A
ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A
ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657-A
REQUERENTE: BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A
ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A
ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A
ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVARAM-SE AS CONTAS, COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0605946-95.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
REQUERENTE: ELEICAO 2022 DANIELLE DYTZ DA CUNHA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: FELIPE FERREIRA - OAB/RJ205055
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: IASMIN NASCIMENTO GONCALVES - OAB/DF70031
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
REQUERENTE: DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: FELIPE FERREIRA - OAB/RJ205055
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: IASMIN NASCIMENTO GONCALVES - OAB/DF70031
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVARAM-SE AS CONTAS, COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0604239-92.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
REQUERENTE: ELEICAO 2022 DANIELI CHRISTOVAO BALBI DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: ROSANE DOS SANTOS MENEZES - OAB/RJ240420
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226-A
REQUERENTE: DANIELI CHRISTOVAO BALBI
ADVOGADO: ROSANE DOS SANTOS MENEZES - OAB/RJ240420
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0604081-37.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
REQUERENTE: ELEICAO 2022 CHRISTINE NOGUEIRA DOS REIS TONIETTO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DIAS - OAB/RJ204238
ADVOGADO: JULIO CESAR COUTINHO FERNANDES - OAB/RJ157161
REQUERENTE: CHRISTINE NOGUEIRA DOS REIS
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DIAS - OAB/RJ204238
ADVOGADO: JULIO CESAR COUTINHO FERNANDES - OAB/RJ157161
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0605181-27.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

REQUERENTE: ELEICAO 2022 THIAGO GAGLIASSO ONOFRE FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: BIANCA FONTES CORTAS - OAB/RJ086862
REQUERENTE: THIAGO GAGLIASSO ONOFRE FERREIRA
ADVOGADO: BIANCA FONTES CORTAS - OAB/RJ086862
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PUBLICADO EM SESSÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0605966-86.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARCOS PAULO BARBOSA TAVARES DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: FELIPE FERREIRA - OAB/RJ205055
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
REQUERENTE: MARCOS PAULO BARBOSA TAVARES
ADVOGADO: FELIPE FERREIRA - OAB/RJ205055
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PUBLICADO EM SESSÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0605598-77.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
REQUERENTE: ELEICAO 2022 DANIELLA MONTEIRO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - OAB/RJ200525
ADVOGADO: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - OAB/RJ173015
REQUERENTE: DANIELLA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - OAB/RJ200525
ADVOGADO: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - OAB/RJ173015
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVARAM-SE AS CONTAS, COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PUBLICADO EM SESSÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0604620-03.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
REQUERENTE: ELEICAO 2022 ROMARIO DE SOUZA FARIA SENADOR
ADVOGADO: RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - OAB/SP315430
ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484-A
REQUERENTE: Romario de Souza Faria
ADVOGADO: RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - OAB/SP315430
ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484-A
REQUERENTE: ELEICAO 2022 ANDREA GOMES FONTES RODRIGUES SUPLENTE SENADOR
ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484-A
REQUERENTE: ANDREA GOMES FONTES RODRIGUES
ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484-A
REQUERENTE: ELEICAO 2022 BRUNO BIERRENBACH BONETTI SUPLENTE SENADOR
ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484-A
REQUERENTE: BRUNO BIERRENBACH BONETTI
ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484-A
REQUERENTE: ELEICAO 2022 MIGUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES SUPLENTE SENADOR
ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484-A

REQUERENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVARAM-SE AS CONTAS, COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0605790-10.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
REQUERENTE: ELEICAO 2022 CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA GOVERNADOR
ADVOGADO: ROGERIO SIQUEIRA DIAS MACIEL - OAB/RJ141667
ADVOGADO: ROBSON TADEU DE CASTRO MACIEL JUNIOR - OAB/RJ141666-A
REQUERENTE: CLAUDIO CASTRO registrado(a) civilmente como CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO: ROGERIO SIQUEIRA DIAS MACIEL - OAB/RJ141667
ADVOGADO: ROBSON TADEU DE CASTRO MACIEL JUNIOR - OAB/RJ141666-A
REQUERENTE: THIAGO PAMPOLHA GONCALVES
ADVOGADO: ROGERIO SIQUEIRA DIAS MACIEL - OAB/RJ141667
REQUERENTE: ELEICAO 2022 WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA VICE-GOVERNADOR
ADVOGADO: ROGERIO SIQUEIRA DIAS MACIEL - OAB/RJ141667
REQUERENTE: WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ROGERIO SIQUEIRA DIAS MACIEL - OAB/RJ141667
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVARAM-SE AS CONTAS, COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0603551-33.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
REQUERENTE: ELEICAO 2022 CARLOS ROBERTO RODRIGUES DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - OAB/RJ160872-A
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - OAB/RJ160872-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0604283-14.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARCIO GUALBERTO DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DIAS - OAB/RJ204238
REQUERENTE: MARCIO GUALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DIAS - OAB/RJ204238
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.
Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta e quatro minutos do dia treze do mês de dezembro de 2022, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), Secretária Judiciária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME (ass) - Presidente.

ATA DA 118ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas e doze minutos do dia sete do mês de dezembro de 2022, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais João Ziraldo Maia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Allan Titonelli Nunes, substituto, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva.

Após aprovada a ata da sessão anterior, o Tribunal passou a julgar os seguintes processos:

JULGADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) MSCiv N 0600505-36.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

EMBARGANTE: JOAO MAURICIO OTTONI WANDERLEY DE ARAUJO PINHO

ADVOGADO: MARIANA SANTOS MONTENEGRO - OAB/RJ202264

ADVOGADO: RODRIGO PITANGUY DE ROMANI - OAB/RJ119439

ADVOGADO: LUIZA FERREIRA DE AGUIAR - OAB/RJ182731

ADVOGADO: RAFAEL ALMEIDA DE PIRO - OAB/RJ137706

EMBARGADA: JUÍZO DA 016 ZONA ELEITORAL/RIO DE JANEIRO

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) AJDesCargEle N 0600241-19.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Araruama - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

EMBARGANTE: AVANTE - NACIONAL

ADVOGADO: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - OAB/DF59392-A

ADVOGADO: TAYNARA TIEMI ONO - OAB/DF48454-A

ADVOGADO: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - OAB/DF23067-A

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: RONAN SENNA GOMES - OAB/RJ150578-A

EMBARGADO: PODEMOS - PODE - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN)

ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) AJDesCargEle N 0600241-19.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Araruama - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

EMBARGANTE: ANDRE CORREA

ADVOGADO: GABRIEL DE OLIVEIRA BRASIL - OAB/RJ229547

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: RONAN SENNA GOMES - OAB/RJ150578-A

EMBARGADO: PODEMOS - PODE - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN)

ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RECURSO ELEITORAL N 0600438-34.2020.6.19.0229
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
INTERESSADO: PODEMOS DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: MINA CARACUSCHANSKI - OAB/RJ166579
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO: MINA CARACUSCHANSKI - OAB/RJ166579
RECORRENTE: MARIEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MINA CARACUSCHANSKI - OAB/RJ166579
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e dois minutos do dia sete do mês de dezembro de 2022, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), Secretária Judiciária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME (ass) - Presidente.

DESPACHOS

DESPACHO - REL Nº 0600987-18.2020.6.19.0076

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600987-18.2020.6.19.0076 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: SIGILOSO
Advogados do(a) RECORRENTE: WILLIAN GOMES MACHADO - RJ185119-A, AMANDA VEIGA CAMPOS - RJ236332
RECORRIDO: SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A
Advogados do(a) RECORRIDO: ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, JESSICA GUIMARAES DE LIMA SANTOS - RJ223706-A
Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS FELIPE SILVA - RJ138746-A, RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593-A
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCUS WELBER GOMES DA SILVA - RJ150334, PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCUS WELBER GOMES DA SILVA - RJ150334, PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE PITOTE DA SILVA MARTINS - RJ221792, ISAIAS MARTINS SILVA - RJ186362, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) RECORRIDO: RAPHAEL BARRETO BASTOS - RJ196301
Advogado do(a) RECORRIDO: RAPHAEL BARRETO BASTOS - RJ196301
Advogado do(a) RECORRIDO: RAPHAEL BARRETO BASTOS - RJ196301
Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) RECORRIDO: CECILIA MARIA CARVALHO - RJ64653
DESPACHO
Considerando que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança, a teor do artigo 94 da Lei 9504/97;
Considerando que as decisões que julgam as contas dos candidatos eleitos devem ser publicadas em sessão até três dias antes da diplomação, a teor do artigo 3°, §1º, da Lei 9504/97 e artigo 78 da Resolução TSE 23.607/2019;
Considerando que, consoante artigo 238 da Resolução TSE 23669/2021, os candidatos eleitos serão diplomados até 19 de dezembro de 2022;
Considerando, ainda, que o presente feito refere-se a pleito diverso do atual;
Defiro requerimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, para na forma do art. 313, inciso VI, do CPC, SUSPENDER a tramitação processual até o dia 19 de dezembro de 2022, com arrimo nos arts. 30, §1° e 94 da Lei nº 9.504/97, 365 do Código Eleitoral e na Lei nº 4.410/64, findo o qual, deve ser aberta nova vista à PRE para parecer ministerial, da forma como requerida.
Nos termos do art. 314 do CPC, ressalta-se que atos processuais emergenciais ou urgentes, notadamente quando for concretamente identificada situação de risco de lesão ou perecimento de direito, poderão ser praticados pelas partes e deverão ser adotados de ofício pela serventia pertinente, com abertura de conclusão imediata a este Relator, quando sujeitos à reserva da jurisdição.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral do conteúdo desta decisão.
Nada sendo requerido, efetive-se a suspensão e acautele-se o processo em secretaria.
Publique-se no DJERJ, observadas as prerrogativas legais de intimação pessoal.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora.

DESPACHO - REL Nº 0600002-15.2021.6.19.0076

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600002-15.2021.6.19.0076 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: SIGILOSO, SIGILOSO
Advogados do(a) RECORRENTE: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR - RJ138490, PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821-A
Advogados do(a) RECORRENTE: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR - RJ138490, LUIZ LEANDRO LEITAO GOMES FILHO - RJ0118286, PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821-A
RECORRIDO: SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A
DESPACHO
Considerando que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança, a teor do artigo 94 da Lei 9504/97;
Considerando que as decisões que julgam as contas dos candidatos eleitos devem ser publicadas em sessão até três dias antes da diplomação, a teor do artigo 3°, §1º, da Lei 9504/97 e artigo 78 da Resolução TSE 23.607/2019;
Considerando que, consoante artigo 238 da Resolução TSE 23669/2021, os candidatos eleitos serão diplomados até 19 de dezembro de 2022;
Considerando, ainda, que o presente feito refere-se a pleito diverso do atual;
Defiro requerimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, para na forma do art. 313, inciso VI, do CPC, SUSPENDER a tramitação processual até o dia 19 de dezembro de 2022, com arrimo nos arts. 30, §1° e 94 da Lei nº 9.504/97, 365 do Código Eleitoral e na Lei nº 4.410/64, findo o qual, deve ser aberta nova vista à PRE para parecer ministerial, da forma como requerida.
Nos termos do art. 314 do CPC, ressalta-se que atos processuais emergenciais ou urgentes, notadamente quando for concretamente identificada situação de risco de lesão ou perecimento de direito, poderão ser praticados pelas partes e deverão ser adotados de ofício pela serventia pertinente, com abertura de conclusão imediata a este Relator, quando sujeitos à reserva da jurisdição.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral do conteúdo desta decisão.
Nada sendo requerido, efetive-se a suspensão e acautele-se o processo em secretaria.
Publique-se no DJERJ, observadas as prerrogativas legais de intimação pessoal.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora.

DESPACHO - REL Nº 0600003-97.2021.6.19.0076

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600003-97.2021.6.19.0076 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: SIGILOSO
Advogados do(a) RECORRENTE: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR - RJ138490, FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS - RJ168037
RECORRIDO: SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO
Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS FELIPE SILVA - RJ138746-A, RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593-A
Advogados do(a) RECORRIDO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

DESPACHO
Considerando que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança, a teor do artigo 94 da Lei 9504/97;
Considerando que as decisões que julgam as contas dos candidatos eleitos devem ser publicadas em sessão até três dias antes da diplomação, a teor do artigo 3°, §1º, da Lei 9504/97 e artigo 78 da Resolução TSE 23.607/2019;
Considerando que, consoante artigo 238 da Resolução TSE 23669/2021, os candidatos eleitos serão diplomados até 19 de dezembro de 2022;
Considerando, ainda, que o presente feito refere-se a pleito diverso do atual;
Defiro requerimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, para na forma do art. 313, inciso VI, do CPC, SUSPENDER a tramitação processual até o dia 19 de dezembro de 2022, com arrimo nos arts. 30, §1° e 94 da Lei nº 9.504/97, 365 do Código Eleitoral e na Lei nº 4.410/64, findo o qual, deve ser aberta nova vista à PRE para parecer ministerial, da forma como requerida.
Nos termos do art. 314 do CPC, ressalta-se que atos processuais emergenciais ou urgentes, notadamente quando for concretamente identificada situação de risco de lesão ou perecimento de direito, poderão ser praticados pelas partes e deverão ser adotados de ofício pela serventia pertinente, com abertura de conclusão imediata a este Relator, quando sujeitos à reserva da jurisdição.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral do conteúdo desta decisão.
Nada sendo requerido, efetive-se a suspensão e acautele-se o processo em secretaria.
Publique-se no DJERJ, observadas as prerrogativas legais de intimação pessoal.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora.

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000165-25.2014.6.19.0000

PROCESSO	: 0000165-25.2014.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA (997200/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS DA ESCOSSIA (23467/ES)
ADVOGADO	: RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BOTELHO KANTO (186739/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000165-25.2014.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: ALLAN TITONELLI NUNES
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS DA ESCOSSIA - ES23467-A, RODRIGO BOTELHO KANTO - RJ186739-A, LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ87032-A, RICARDO BRAJTERMAN - RJ94570-A, MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA - RJ997200-A, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A
DESPACHO
Ciente da satisfação da multa fixada por ocasião do julgamento do segundo Embargos de Declaração (id. 31104786), conforme comprovante de pagamento (id. 31648822) e informação do id. 31668371, bem como do teor do julgamento do PROPCO nº 0600134-72.2022.6.19.0000, Acórdão de ID nº 31644467, que julgou procedente o pedido de regularização das contas anuais do PSB referentes ao ano de 2013.
Considerando o exaurimento das questões pendentes nos presentes autos, à vista da regularização sobremencionada, e sendo certo que a devolução parcelada de recursos ao Tesouro Nacional está sendo ultimada naquele processo, à Secretária Judiciária para que providencie as anotações e comunicações necessárias.
Após, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600233-86.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600233-86.2021.6.19.0029 RECURSO ELEITORAL (Petrópolis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: FIDIAS ALVES FERREIRA (165457/RJ)
RECORRENTE	: FIDIAS ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: FIDIAS ALVES FERREIRA (165457/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600233-86.2021.6.19.0029 - Petrópolis - RIO DE JANEIRO
[Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: FIDIAS ALVES FERREIRA
INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogado do RECORRENTE: FIDIAS ALVES FERREIRA - RJ165457
Advogado do INTERESSADO: FIDIAS ALVES FERREIRA - RJ165457
DECISÃO
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FÍDIAS ALVES FERREIRA, que foi presidente da Comissão Provisória do Partido da Mulher Brasileira- PMB no Município de Petrópolis, que teve vigência até 01/02/2022, contra decisão proferida pelo Juízo da 029ª Zona Eleitoral, em que julgadas desaprovadas as contas do partido relativas ao exercício financeiro de 2020.

Na decisão recorrida, sustenta o Juízo que "*Tendo por base a informação técnica id 108537345 e como bem salientou o MPE, em sua promoção id 109336252, a ausência da conta bancária "Doações para Campanha"'por si só, é vício grave e insanável, visto que o art. 6º, inciso II e §§ 2º e 3º da citada Resolução TSE estabelece a obrigatoriedade de sua abertura, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros"* (id 31667269).

Assim, considerando que a ausência da conta "Doações de Campanha" impede a Justiça Eleitoral de efetivar a regularidade e a integralidade das contas apresentadas, julgou desaprovadas as referidas contas, com fulcro na alínea "a" do inciso III do art. 45 da Resolução TSE nº 23604/2019 (id 31667269).

Sustenta o recorrente, em suas razões recursais (id 31667271), em resumo, que "*como não houve a participação da agremiação local no pleito de 2020 com candidaturas, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, em virtude da não abertura de conta específica, visto que no caso em concreto, não comprometeu a integralidade da prestação de contas, ou seja, não impediu a comprovação cientificada pelo cartório de ausência de movimentação de recursos financeiros."*

Contrarrazões ministeriais de 1º grau de id 31667277, pelo não conhecimento do recurso, em razão da ilegitimidade do recorrente, uma vez que o mesmo não seria mais representante legal do partido. No mérito, manifesta-se pelo desprovimento do recurso, já que "*o art. 6º, inciso II e §§ 2º e 3º, da Res. TSE n. 23.604/2019 estabelece a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos à título de 'Doações para Campanha', ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação financeira."*

Foi certificada a regularidade da representação processual do recorrente (id 31668296).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, em id 31694347, de igual maneira, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, em da função da existência de irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

É sabido que a postulação a órgão do Poder Judiciário é atividade privativa da advocacia, a teor do que determina o art. 1º, inciso I do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil:

"*Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

No caso concreto em análise, a Comissão Provisória Municipal do Partido da Mulher Brasileira - PMB em Petrópolis juntou aos autos procuração em 26/08/2021 (id 31667058) para que o então presidente do órgão partidário, também advogado, FIDIAS ALVES FERREIRA, a representasse em juízo.

Entretanto, o presente recurso foi interposto e subscrito por FIDIAS ALVES FERREIRA, que constava como presidente da agremiação partidária, até a data de 01/02/2022. A Secretaria Judiciária, então, certificou a regularidade da representação processual do recorrente (id 31668296) e verificou que o mesmo recorre em causa própria.

Ocorre que o recurso foi interposto em 22/10/2022, quando não estava mais vigente a aludida Comissão Provisória, razão pela qual o recorrente não mais exercia a presidência do órgão partidário.

Consoante apurado, a Comissão Provisória do Partido da Mulher Brasileira - PMB no Município de Petrópolis encontra-se com prazo de validade expirado (conforme documentos de ids 31667278 e 31667279, obtidos em consulta aos sistemas do TSE), e, consequentemente, a condição de Presidente do órgão partidário de FIDIAS ALVES FERREIRA encerrou-se, de igual maneira, na mesma data de 01/02/2022, constando situação atual como INATIVO.

Nessa linha, é certo que o recorrente não figura mais como representante legal do Partido Político e, portanto, ao ingressar com o presente recurso está a postular direito alheio em nome próprio, o que caracteriza ilegitimidade recursal, afastando por completo, a admissibilidade do recurso.

Vale ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral e também outros Regionais têm entendimento consolidado pela ilegitimidade recursal do Diretório ou Comissão Provisória do partido político quando encerrada a sua vigência, como demonstram os precedentes cujas ementas seguem abaixo:

"*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE. COMISSÃO PROVISÓRIA SEM VIGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO*

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraíba negou provimento a recurso, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pela Comissão Provisória Municipal do Podemos (PODE), com condenação a multa no valor de R$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. O recurso especial do representado foi provido, ao fundamento de existência, na espécie, de mera exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, o que não seria suficiente para a procedência da representação.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. No caso, houve o exaurimento do prazo de vigência do órgão partidário agravante, a Comissão Provisória do PODE do município de São Francisco/PB, em 31.8.2020, e o término da vigência da última composição cadastrada para o referido órgão em 1º.3.2021.

4. A Comissão Provisória Municipal, cujo prazo de vigência está exaurido, não tem legitimidade recursal para interpor agravo interno, o qual deveria ter sido manejado por órgão, definitivo ou provisório, com poderes vigentes para representação da legenda partidária.

CONCLUSÃO

Agravo regimental não conhecido."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060017004, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 167, Data 10/09/2021)

*****

"*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. PARTIDO COM VIGÊNCIA EXAURIDA. ACOLHIMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.*

- Constatado o término da vigência do Diretório Municipal do Partido recorrente, em data anterior à interposição do recurso, é de se negar seguimento ao recurso, por inadmissibilidade resultante da ausência de legitimidade recursal.

- Recurso que se nega seguimento."

(TRE-PI. Recurso Eleitoral nº 3506, Acórdão de , Relator Des. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 120, Data 05/07/2016, Página 19 /20)

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí tem precedente em que decidiu pelo não-conhecimento de recurso interposto por partido, representado por seu presidente, cuja direção já não estava mais vigente, nos seguintes termos:

"*RECURSO ELEITORAL. VIGÊNCIA DA COMISSÃO PROVISÓRIA. EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE. ILEGITIMIDADE DO PRESIDENTE.*

1. Impugnação à transferência do eleitor apresentada pelo partido, representado na pessoa do seu presidente, cujo Diretório Municipal teve prazo de validade expirado e sem renovação posterior, o que afasta a sua legitimidade para atuar na fase recursal.

2. Recurso eleitoral não conhecido."
(TRE-PI. Recurso Eleitoral nº 2559, Acórdão de , Relator Des. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 117, Data 30/06/2016, Página 21)
Assim, encerrada a vigência em 01/02/2022, a Comissão Provisória Municipal do Partido da Mulher Brasileira deixou de existir e, por consequência lógica, FIDIAS ALVES FERREIRA deixou de exercer validamente a presidência do aludido órgão partidário, não podendo mais atuar em seu nome.
Vale assinalar que, ainda que os dirigentes partidários possam ser responsabilizados civil e criminalmente pela desaprovação das contas, o que poderia, em tese, justificar o interesse recursal do dirigente anterior.
Entretanto, essa responsabilização somente é possível se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido, nos termos do art. 37, § 13, da Lei n.º 9.096/95 e do art. 50 da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, *in verbis*:
"Art. 37. § 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido."
"Art. 50. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido."
No caso, a desaprovação das contas ocorreu em razão da ausência de abertura de conta bancária para recebimento de "Doações para campanha" e em nenhum momento foi apontado ato doloso que importe em enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido ou sequer mencionada a hipótese de eventual responsabilização do dirigente partidário à época.
Não há, portanto, no presente caso, interesse recursal próprio do dirigente partidário da Comissão Provisória do Partido da Mulher Brasileira - PMB no Município de Petrópolis, que não mais se encontra desde antes da interposição do recurso, visto que sequer foi considerada a hipótese de sua responsabilização pessoal na espécie.
Nesse sentido, o recorrente, apesar de recorrer em nome próprio, visa apenas a alteração do entendimento acerca da falha, de desaprovação para aprovação com ressalvas, efetivamente postulando direito do Partido da Mulher Brasileira - PMB em seu nome, sem figurar mais como dirigente da legenda, diante do encerramento da vigência do órgão partidário que dirigia, sem demonstrar qualquer interesse próprio.
Em tais condições, não se vislumbrando, em relação ao recorrente, legitimidade em prosseguir com o presente feito, nem interesse recursal próprio, não pode o mesmo ser recebido. Cumpre transcrever o art. 485, inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil:
"*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."
Diante disso, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ELEITORAL, tendo em vista a ilegitimidade recursal do recorrente na forma do artigo 485, VI e § 3º do Código de Processo Civil.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600242-43.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600242-43.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: PODEMOS - PODE - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN)
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (1327) - 0600242-43.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: PODEMOS - PODE - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN)
Advogados do(a) INTERESSADO: JENNIFER LYNN BASTIANI - RJ0134160, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E DO ART. 1.022 DO CPC.
1. Como cediço, os aclaratórios são modalidade recursal de integração e buscam tão somente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.
2. Desse modo, não podem ser utilizados com o fito de propiciar novo exame da questão de fundo, a possibilitar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.
3. *In casu*, observa-se que o recebimento de recursos de origem não identificada acarretou devolução ao Tesouro Nacional. Não há restrição específica à verba pública.
4. Sendo assim, percebe-se que a agremiação embargante pretende, por via equivocada, manifestar seu inconformismo contra o *decisum*, que, aplicando o direito à espécie, expôs de modo inequívoco e cristalino os motivos pelos quais a sentença deveria ser mantida.
5. Desprovimento do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PODEMOS, insurgindo-se contra acórdão de ID 31641429, que julgou desaprovadas as contas prestadas, nos termos do art. 46, inciso III, da Resolução TSE n° 23.464/2015, determinando, ainda, a devolução

ao Tesouro Nacional, da quantia de R$ 39.644,62, considerada como recurso de origem não identificada (RONI), acrescida de multa de 15%, através de descontos efetuados nas futuras cotas de repasse de verbas do Fundo Partidário, em 6 meses, observado o limite de 50% do valor mensal, consoante preconiza o art. 37, *caput*, e §3º, da Lei nº 9.096/1995, incidindo sobre o montante atualização monetária e juros moratórios, na forma do art. 60, §1º, do supracitado normativo.

Em suas razões recursais (ID 31683108), a agremiação embargante alega omissão e contradição no *decisum*. Argui que não houve o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício em exame. Sendo assim, deveria ser afastada a condenação de devolução ao Tesouro Nacional, considerando que o montante utilizado para pagamento dos gastos mencionados na decisão ora impugnada não se originou de verba pública.

Por fim, requer sejam acolhidos os presentes embargos e atribuídos efeitos modificativos.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Sem razão o embargante. Inexiste qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado. O que, na verdade, objetiva-se é a rediscussão de questões, matéria que não cabe na presente sede.

Não há guarida para o argumento do embargante quando afirma que não deveria haver a sanção de devolução de valores ao Tesouro Nacional, pois que não há verba pública envolvida.

Insta destacar o disposto na Resolução TSE nº 23.464/2015, acerca do tema:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

Como se observa, a norma de regência determina o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, não fazendo qualquer restrição à verba pública ou privada. Mesmo porque, por óbvio, o não conhecimento de sua origem é que o que caracteriza a quantia como RONI.

O *decisum* ora atacado é bem claro quanto às razões de decidir, inclusive explicitando que a identificação do doador é requisito obrigatório e essencial para a correta fiscalização e transparência das contas, bem como que a doação estimável em dinheiro exige que a *res* seja de propriedade do doador. Ressalta-se que foram colacionados no acórdão outros julgados no mesmo sentido.

Como cediço, os embargos se prestam, precipuamente, ao aclaramento dos pronunciamentos jurisdicionais e não à impugnação da matéria decidida, de sorte que não há como ser acolhida a pretensão de efeito modificativo.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 13/12/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600225-07.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600225-07.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO VIANA MONTARROYOS
ADVOGADO	: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (179744/RJ)
REQUERENTE	: HENRIQUE REGIS DE FARIAS
ADVOGADO	: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (179744/RJ)
REQUERENTE	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600225-07.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, CARLOS ALBERTO VIANA MONTARROYOS, HENRIQUE REGIS DE FARIAS, ALESSANDRO MARTELLO PANNO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ179744

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ179744

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. Constituição de fundo de caixa com emissão de cheques nominais a pessoas físicas. Infringência ao art. 19, §2º, da Res. TSE nº 23.464/15, que determina que a reserva em dinheiro para gastos de pequeno vulto deve ser constituída com saques realizados da conta bancária do partido mediante cheque nominativo em favor do próprio órgão partidário.

2. Gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, que ensejam o recolhimento de R$125.824,33 ao Tesouro Nacional, a teor do art. 62 da Res. TSE nº 23.464/15, dentre os quais (i) pagamentos em dinheiro com fundo de caixa, em desacordo com o art. 18 da Res. TSE nº 23.464 /05; (ii) locação de veículos cujo contrato e notas fiscais contém descrição genérica dos serviços; (iii) produções audiovisuais e fotográficas indevidamente comprovados; (iv) Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), emitido sem assinatura e com descrição genérica; (v) serviços de hospedagem não correlacionados com as atividades partidárias.

3. Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, relativos ao exercício de 2017, no valor de R$ 22.570,00, em descumprimento ao art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015. Uso irregular de R$ 25.450,70, sob o título da política afirmativa, dos quais R$3.300,00 devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional ante a ausência de comprovação quanto à execução e destinação de gastos com as atividades ordinárias do partido.
4. A recente Emenda Constitucional nº 117/2022, promulgada em 05/04/2022, anistiou os partidos políticos que "[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]", restando vedada a aplicação de sanções nas prestações de contas, devendo, porém, o montante apurado ser aplicado nas eleições subsequentes, o que não obsta a determinação de devolução de eventual despesa não comprovada.
5. Existência de irregularidades que, consideradas em conjunto, são graves e capazes de comprometer a lisura, higidez e controle das contas, sobretudo as decorrentes da malversação de verbas públicas que representam 31,60% do total de gastos do Fundo Partidário.
6. Devolução ao Erário do valor de R$129.124,33, de recursos irregulares do Fundo Partidário. Aplicação de multa de 6,32% do montante a ser devolvido, calculada de forma proporcional, levando em consideração os critérios do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49, § 2º, I e II, da Res. TSE nº 23.464/15, correspondendo a R$8.160,66. Total a ser devolvido de R$137.284,99, a ser pago em 12 meses, por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% do valor mensal.
7. DESAPROVAÇÃO das contas, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e aplicação de multa.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas anual do órgão diretivo estadual do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, referente ao exercício de 2017.
Petição inicial apresentada em 26/04/2018 (id 20684 e segs.), com juntada de diversos documentos pela agremiação.
Publicado o edital nº 09/CORIP/2018, contendo o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (id 24020), não houve manifestação, consoante certificado no id 26359.
Publicado o edital nº 31/CORIP/2018 para fins de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, por qualquer partido político ou pelo Ministério Público (id 26514), também não houve manifestação (id 27897).
Relatório preliminar apresentado pela então Secretaria de Controle Interno e Auditoria no id 5124459.
Instada a se pronunciar, a agremiação apresentou a petição de id 5758009 e seguintes.
Informação do setor técnico no id 9994309 acerca da existência de elementos mínimos para análise.
Após informação quanto à ausência de capacidade postulatória de Alessandro Martello Panno (id 10070509) e do despacho determinando sua intimação para regularização, o requerente juntou a respectiva procuração no id 10114809.
Apresentação de relatório de diligências pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA, no id 31061220.

Manifestação do PSC, no id 31073834, requerendo a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) para cumprimento das diligências.
Deferido o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias (id 31074833), e informado o cumprimento do procedimento (id 31078068), a agremiação prestou esclarecimentos na petição de id 31103838 e seguintes.
Informação da ASCEPA sugerindo baixa dos autos para apresentação das peças geradas no SPCA com o último número de controle (id 31116403).
Intimado, o partido requereu a juntada dos documentos constantes no id 31120870.
Parecer conclusivo da assessoria técnica pela desaprovação das contas com devolução de valores ao Tesouro Nacional, ressaltando que as irregularidades apontadas, analisadas em conjunto, comprometeram a sua integralidade (id 31542680).
Despacho determinando a intimação do partido político e dos responsáveis para oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 40 da Res. TSE nº 23.604/19, e, em seguida, à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer (id 31567316).
Alegações finais do PSC no id 31663985.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação das contas, com recolhimento de R$129.174,33 ao Erário e transferência de R$22.570,00 para conta bancária destinada à criação e manutenção de programas destinados à participação política feminina, tendo em vista que as irregularidades apontadas, analisadas em conjunto, comprometem a integridade do ajuste contábil e o controle e fiscalização da Justiça Eleitoral (id 31696101).
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, convém salientar que, ao caso em tela, se aplicam as normas de natureza processual constantes na Resolução TSE nº 23.604/2019, enquanto devem ser observadas as de caráter material contidas na Resolução TSE nº 23.464/2015, nos moldes do artigo 65, §§ 1º e 3º, das disposições transitórias do primeiro diploma referido.
Posto isso, do parecer técnico conclusivo da ASCEPA, é possível verificar, em resumo, a existência das seguintes irregularidades:
1. Constituição do fundo de caixa com emissão de cheques nominais a terceiros;
2. Gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário;
3. Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.
Antes de prosseguir com o exame das falhas apontadas, necessário trazer o montante geral movimentado pelo partido no exercício em questão, principalmente porque foram utilizados recursos do Fundo Partidário, aplicados como base de cálculo para indicar a respectiva representatividade percentual de cada falha:
Assim, passa-se à análise individualizada de cada falha indicada.
1. Constituição do fundo de caixa com emissão de cheques nominais a terceiros:
O órgão técnico constatou que foram emitidos três cheques nominais a pessoas físicas, no valor total de R$10.900,00, para constituição do fundo de caixa, sendo R$4.000,00 a André Moura de Medeiros; R$4.500,00 a Kelly Christian Silveira de Mattos e R$2.400,00 a Marcela Rezende Mota Nósseis, em desacordo com o art. 19, § 2º da Res. TSE nº 23.464/15.
Segundo a referida norma, a reserva em dinheiro para gastos de pequeno vulto apenas pode ser constituída com saques realizados da conta bancária do partido "mediante a emissão de cheque nominativo em favor do próprio órgão partidário".

Em resposta ao relatório de diligências, a grei alegou tratar-se de possível "erro operacional" e que "a totalidade dos recursos foi devidamente computada na formação do fundo de caixa e utilizada regularmente, de modo que as despesas realizadas foram comprovadas com documentação fiscal" (id 31103838).

Ainda, em alegações finais (id 31663985), reforça que os cheques foram utilizados para compor o fundo de caixa e no exercício das atividades partidárias, com gastos de combustível, pedágio e alimentação, circunstâncias que, todavia, não são hábeis a sanar a falha e que serão apreciadas no item a seguir.

2. Gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário:

Neste ponto, a assessoria de contas identificou diversas irregularidades com a aplicação de recursos do Fundo Partidário para pagamento de despesas e que, a teor do art. 62 da Res. TSE nº 23.464/15, ensejam a devolução de R$125.824,33 ao Tesouro Nacional, senão vejamos:

- Pagamentos em dinheiro com fundo de caixa

Segundo o art. 19, § 4º da Res. TSE nº 23.464/15, "[a] utilização dos recursos do Fundo de Caixa não dispensa a comprovação dos gastos nos termos do art. 18" da norma em comento, *in verbis:*

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o *caput* deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Desse modo, constatada pelo setor técnico a ausência de documentos comprobatórios dos gastos com fundo de caixa, além de outros que foram apresentados em desconformidade com as regras citadas, porquanto parcialmente digitalizados, sem identificação, ilegíveis ou com dados divergentes, o partido foi instado a se manifestar.

Na oportunidade, aduziu que a documentação colacionada refletia "a comprovação das despesas efetuadas a serviço do interesse partidário, tratando-se, em sua maioria, de despesas ordinárias com combustível, alimentação e pedágio para fins de reembolso de despesas custeadas por dirigentes em deslocamentos para unidades municipais" (id 31103838).

Complementa, em sede de razões finais, que os gastos "com combustível e pedágio se devem justamente para abastecer o veículo alugado" e que se trata de impropriedades formais, passíveis de ressalvas, a serem observadas nos exercícios posteriores (id 31663985).

Não supridas as inconsistências apontadas com os documentos exigidos no dispositivo mencionado, as aludidas despesas, que totalizam R$7.085,39, não podem ser consideradas comprovadas, de forma que os valores, uma vez provenientes de recursos públicos, devem ser recolhidos ao Erário.

- Locação de veículo

In casu, verifica-se, das notas fiscais emitidas pela empresa Alfa Car 8000 Comércio de Automóveis Eirelli-ME (ids 20773 - p. 43 e 20765 - p. 60/64) e do respectivo contrato, aderido ao id 20776 (p. 6/7), que a grei efetuou dispêndios com locação de veículos, no montante total de R$9.200,00.

Dos referidos documentos, não é possível extrair a descrição detalhada do serviço prestado e do objeto contratual, mas apenas referência genérica ao veículo locado e ao período de aluguel, além de cláusula que dispõe tão somente que o automóvel "irá ser utilizado exclusivamente pelo LOCATÁRIO, não sendo permitido o seu uso por terceiros sob pena de rescisão contratual".

Ainda que o prestador tenha declarado, em documento intitulado como "Relatório dos serviços referentes ao contrato de locação de veículo automotor no ano de 2017", que o carro foi "utilizado para deslocamento de dirigentes partidários com o fim de realizar reuniões político-partidárias no Estado do Rio de Janeiro, assim como difundir a doutrina da agremiação" (id 20776 - p. 5), a ASCEPA destacou subsistir a carência de "detalhes acerca dos itinerários, datas, horários, pessoas (condutor e passageiros) e atividade partidária específica" (id 31542680).

Nesse caso, solicitado esclarecimento quanto à vinculação das atividades partidárias com os referidos gastos, o órgão diretivo alegou que "tem atuação em todo estado do Rio de Janeiro, sendo sua função precípua estabelecer contatos, relacionamentos e ações coordenadas de interesse partidário junto aos órgãos municipais, visando elevar a representatividade do Partido" e que, por isso, "é fundamental o deslocamento regular de dirigentes para locais de interesse político a fim de estabelecer diálogo com representantes locais" (id 31103838).

Considerando que a vinculação dos gastos às atividades partidárias é um dos escopos da análise da regularidade na aplicação de recursos do FP, a teor do art. 35, §§ 1º e 2º da Res. TSE nº 23.464 /15, a inexistência de comprovação de tal condição ante a apresentação de documentos com conteúdo genérico, em contrariedade ao disposto no art. 18 da referida norma, bem como a ausência de prova complementar idônea prejudicam o mencionado exame, motivo pelo qual deve ser recolhido o montante de R$9.200,00 à União.

Nesse sentido, precedente do TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DIRETÓRIO NACIONAL. DEMOCRACIA CRISTÃ (DC).

(...)

TERCEIRO GRUPO DE GASTOS. NOTAS FISCAIS e CONTRATOS GENÉRICOS. COMPLEMENTAÇÃO. OUTROS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA. PROVA. VÍNCULO. ATIVIDADE PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE MANTIDA.

14. Os gastos deste grupo contêm notas fiscais e contratos com conteúdo genérico e não houve prova complementar idônea pelo partido, mantendo-se a glosa do órgão técnico.

15. Como parâmetro, o pagamento total de R$ 24.981,19 a autônomos (itens 2.3.1 e 2.3.2 do voto), cujos contratos preveem somente "prestação de serviços de natureza partidária, apoio administrativo" e, nos recibos ou contratos, há simples menção a "assessoria política", ausentes outros elementos ou dados suficientes para demonstrar o vínculo com a atividade partidária.

16. Na mesma linha, os seguintes gastos: (i) serviço de telefonia (R$ 9.560,80; Nectel Soluções I E S Ltda.; item 2.6.2); (ii) instalação de tomadas (R$ 5.500,00; Patrício Soares; item 2.6.3); (iii) locação de veículo (R$ 1.400,00; Fioravante Sansão Júnior; item 2.9.1); (iv) Sandra Regina Barsi - Posto do Osnir (R$ 3.757,58; item 2.11.1); (v) honorários contábeis (R$ 590,00; Metroppole Consultoria Contábil, item 2.11.2); (vi) gastos diversos com reforma de imóvel (R$ 23.668,69; itens 2.2.1 a 2.2.3); (vii) disparo de e-mail (R$ 5.900,00; WV Todoz Agência Interativa Ltda.; item 2.14.4).

(...)

37. Contas do Diretório Nacional da Democracia Cristã (DC), relativas ao exercício de 2016, desaprovadas, determinando-se: (a) recolhimento ao erário de R$ R$ 274.718,85, acrescido de multa de 7% sobre tal valor, mediante desconto nos futuros repasses do Fundo Partidário (arts. 37, § 3º, da Lei 9.096/95 e 49, § 3º, da Res.-TSE 23.464/2015); (b) aplicação de R$ 46.977,70 nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum, nos termos da EC 117/2022.38. Proposta de envio de cópia do acórdão à unidade técnica para cientificação acerca do tópico 1 da fundamentação.

(TSE. PC nº 060183135, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJE, Data 10/06/2022 g.n.).

Nesse espeque, não é possível considerar, como pretende a grei em suas alegações finais, como mera impropriedade a apresentação de documentos, que não se encontram em conformidade com a legislação pertinente, para fins de comprovação de gastos partidários com recursos públicos.

- Produções audiovisuais e fotográficas

Nesse caso, foram realizados gastos com produção audiovisual com as pessoas jurídicas Multimix Produções Artísticas Ltda., no valor de R$85.000,00, e Central do Brasil Produções Ltda., na quantia de R$89.000,00, além de serviços fotográficos, realizados por Klick-Sam Produções Fotográficas Ltda-ME, no montante de R$16.000,00.

Na hipótese da produção audiovisual, as notas fiscais emitidas pelas primeiras empresas trazem como discriminação "Serviço referente a Produção e Gravação do programa Estadual e Distribuição de mídias para emissora de TV e Rádio - 1º Semestre" (id 20769 - p. 68) e "Produção, Gravação e Distribuição de mídias para emissoras de rádio e TV do programa estadual - 2º Semestre" (id 31103797), respectivamente.

Solicitado o contrato com descrição detalhada do serviço, assim como o comprovante de sua prestação efetiva e a prova material da contratação, o partido apresentou mídias contendo vídeos de propaganda político-partidária do órgão diretivo, deixando, contudo, de anexar o instrumento contratual, o que, destacou a ASCEPA, limitou o exame técnico, "realizado a partir do confronto entre o que fora contratado e o que foi efetivamente realizado" (id 31542680).

No que pertine aos vídeos, a assessoria contábil ponderou, em síntese, que não constaram na claquete de identificação todos os dados previstos no art. 20 da Instrução Normativa da ANCINE nº 95/2011, tais como CNPJ da empresa produtora e ano de produção da obra, sendo esta informação essencial para determinar quando as peças publicitárias foram produzidas e vinculá-las aos gastos efetuados. Ademais, o número de identificação diverge daquele exigido pela agência reguladora.

Salienta o órgão diretivo, em sede de razões finais, que tal exigência reveste-se de formalidade desconhecida pelo partido e que não tem previsão na legislação eleitoral, estando a nota fiscal de acordo com as exigências legais (id 31663985).

Ocorre que não tendo sido possível verificar que os vídeos apresentados se referem aos gastos atinentes às notas fiscais, ante a ausência de referência resta prejudicado o exame da efetiva execução do serviço e da regularidade na aplicação dos recursos públicos, na forma do art. 18 c/c art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, razão pela qual necessária a devolução de R$85.000,00 ao Erário.

Saliente-se que o valor de R$89.000,00 não deve ser recolhido, uma vez que não efetivada a transação concernente à empresa Central do Brasil Produções Ltda., tendo sido lançado como reconhecimento de dívida no demonstrativo de obrigações a pagar (id 31120870 - p. 22).

Com relação à produção fotográfica, foram apresentadas duas notas fiscais, no valor de R$8.000,00 cada, em que constam descritos, de forma genérica, os seguintes serviços: "1ª e 2ª parcelas referente a coberturas fotográficas" (id 20772 - p. 61) e "3ª e 4ª parcelas referentes a serviços fotográficos" (id 20765 - p. 20).

De igual modo, instado a apresentar o contrato com descrição detalhada do serviço, o comprovante de sua prestação efetiva e a prova material da contratação, a agremiação anexou "Contrato de Prestação de Serviços de Fotografia e Cobertura de Eventos", além de relatórios em que lista os encontros em que foram prestados os serviços fotográficos, no período de 06.05.2017 a 14.11.2017, discriminando que as 1ª e 2ª parcelas se referem aos meses de maio a julho e as 3ª e 4ª parcelas, de agosto e setembro (id 31103798).

Verifica-se que o instrumento contratual possui cláusula que estabelece como objeto "Serviços de Fotografia e cobertura dos eventos do Diretório Estadual do Partido Social Cristão do Rio de Janeiro, no período de 01 de maio de 2017 a 31 de dezembro de 2017", a serem pagos em 7 (sete) parcelas de R$4.000,00, cada qual no primeiro dia dos meses de junho a dezembro de 2017, mediante apresentação de nota fiscal, somando, ao todo, R$28.000,00.

No cotejo dos citados documentos, bem observou a ASCEPA que "o contrato foi assinado em 01/05/2017, prevendo a cobertura fotográfica em eventos no período de 01/05/2017 a 31/12/2017, entretanto, a primeira nota fiscal foi emitida somente em 02/11/2017 e a segunda emitida em 04/12/2017, diversamente do previsto no contrato e em descumprimento à Lei 8.846/1994, que dispõe em seu artigo 1º que a emissão de nota fiscal deve ser efetuada no momento de efetivação da operação" (id 31542680).

Complementa, ainda, que "deveriam ter sido emitidas as notas fiscais após cada prestação de serviço, pois a emissão da nota fiscal diz respeito à efetivação da prestação de serviço, não se confundindo o momento do pagamento pelo serviço prestado".

Destacou também, com relação aos pagamentos, que houve "descumprimento ao previsto no contrato, porquanto foram constatados débitos na conta bancária do partido (206962) em favor do contratado, em 10/11/2017, no valor de R$8.000,00, e, em 14/12/2017, no valor de R$8.000,00".

Pois bem. Ainda que se pudesse considerar que o contrato e as notas fiscais são aptos a comprovar os gastos em comento, de acordo com o art. 18 da Res. TSE nº 23.464/15, as inconsistências dos dados mencionadas macula a aferição da regularidade na utilização dos recursos do Fundo Partidário, notadamente quando inexistem provas da efetiva prestação do serviço, tal como preceitua o art. 35, § 2º da norma em referência.

Nesse contexto, portanto, impõe-se o recolhimento de R$16.000,00 aos cofres públicos.

- Prestação de serviço autônomo

Na espécie, o dispêndio de R$8.113,24, em decorrência de prestação de serviço autônomo, não restou devidamente comprovado, uma vez que o RPA (Recibo de Pagamento a Autônomo), emitido em nome de Andre Moura de Medeiros, além de não conter assinatura, encontra-se com a descrição genérica "Assistente Administrativo" (id 20771 - p. 48).

Ademais, solicitados documentos adicionais comprobatórios, tais como o contrato com descrição detalhada e a prova da efetiva prestação, assim como esclarecimento quanto ao vínculo com as atividades partidárias, na forma dos arts. 18, § 1º, I e II, e 35, II e § 2º, da Res. TSE nº 23.464/15, o órgão diretivo não se manifestou, de modo que, não sendo possível verificar a utilização regular do Fundo Partidário, subsiste a falha em comento, a acarretar a devolução do valor ao Tesouro Nacional.

Saliente-se, por oportuno, que, conforme pontuado pela assessoria técnica, foi emitido cheque não cruzado e não nominal para o pagamento da despesa em questão, na contramão do que dispõe o art. 18, § 4º, da Res. TSE nº 23.464/15, cujo débito na conta bancária não identifica o beneficiário do recurso.

- Hospedagem

As despesas constantes nas notas fiscais emitidas por Sider Hotel Escola, no valor de R$180,00, e Tulip Campos Hotelaria SPE S.A. na quantia de R$245,70 (id 20766 - p. 31 e 101), foram pagas em dinheiro, com recursos do fundo de caixa, constituído com FP.

Verifica-se, na discriminaçao dos serviços, menção à data de *check-in* e *check-out* e os nomes dos hóspedes, conforme determina o art. 18, § 7º, III, da Res. TSE nº 23.464/15, *in verbis*: "a comprovação de gastos relativos a hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede", sem, contudo, conter descrição detalhada, consoante determina o *caput* do referido dispositivo.

O partido, por seu turno, esclareceu se tratar "de hospedagem de dirigentes do órgão estadual e prestador de serviço (motorista) que se reuniram com representantes dos órgãos municipais de Campos dos Goytacazes e Volta Redonda para prestar esclarecimentos e orientações sobre assuntos de interesse do partido", informando ser o Secretário-Geral Filipe Pereira, Tesoureiro-Geral Henrique Regis de Farias e Motorista Lacy Camargos (id 31103838), argumentos reproduzidos em suas alegações finais (id 31663985).

Nada obstante, a ausência de descrição detalhada do serviço e de comprovação quanto ao vínculo do gasto de hospedagem com as atividades partidárias, conforme exige a norma do art. 35, § 2º da resolução específica, impede a aferição da regularidade no uso de verbas públicas, razão pela qual deve ser restituído o valor de R$425,70 à União.

3. Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres:

A recente Emenda Constitucional nº 117/2022, promulgada em 05/04/2022, anistiou os partidos políticos que "[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]", restando vedada a aplicação de sanções nas prestações de contas, sendo assegurada a utilização dos valores nas eleições subsequentes.

Veja-se o teor dos arts. 2º e 3º da referida Emenda:

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Confira-se jurisprudência da Suprema Corte Eleitoral sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. RECEITA ESTIMÁVEL. CONTRATO. RECONSIDERAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. PERCENTUAL DE 5%. PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. ANISTIA. EC 117/2022. MANUTENÇÃO. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RJ quanto à desaprovação das contas do exercício financeiro de 2016 do partido agravante em virtude de irregularidades diversas e, no que interessa ao caso, o recolhimento ao erário de R$ 36.839,99 por omissão de receita estimável em dinheiro de serviço de assessoria contábil.

2. Assiste razão ao agravante quanto à receita estimável. A moldura fática do acórdão a quo revela que a assessoria contábil prestada seguiu dois regimes distintos naquele exercício: (a) no primeiro quadrimestre, a grei efetuou pagamentos ao contador, totalizando R$ 16.220,00; (b) de 1º/5 a 31/12 /2016, período objeto da glosa do TRE/RJ, os serviços passaram a ser fornecidos de modo gracioso, traduzindo-se em doação de recursos estimáveis em dinheiro em favor da legenda.

3. Consta do aresto *a quo*, de modo expresso, que a legenda juntou aos autos o respectivo contrato, apresentando "cópia do Contrato Particular de Doação - Assessoria Contábil', em que figura como doador José Raimundo Tavares de Moraes [...]. No referido contrato, [...] consta como sendo de doação estimável em dinheiro, no período de 01 de maio a 31 de dezembro de 2016'". Assim, não subsiste o entendimento de que "o partido não contabilizou essa receita estimável em dinheiro".

4. De outra parte, extrai-se do aresto a quo que, no exercício financeiro de 2016, o partido descumpriu o art. 44, V, da Lei 9.096/95, deixando de destinar R$ 35.486,50 para promover a mulher na política.

5. Contudo, a Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 5/4/2022, anistiou os partidos políticos que "[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]". Assim, o valor irregular não aplicado em 2016 na ação afirmativa não ensejará qualquer condenação no julgamento das presentes contas, devendo ser utilizado pela legenda nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum. Nesse sentido, recentíssimo julgado desta Corte na PC 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 7/4/2022.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade está condicionada a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

7. No caso, ainda que afastada a falha relativa a serviços estimáveis de assessoria contábil e decotado o valor objeto da anistia da EC 117/2022, remanescem outras que, sejam em aspecto percentual (bem acima de 10%) ou por sua natureza (recebimento de recursos de origem não identificada, dentre outras), impossibilitam a incidência dos princípios em apreço.

8. Agravo interno a que se dá parcial provimento para afastar a determinação de recolhimento ao erário do valor de R$ 36.839,99, bem como para determinar que o partido aplique R$ 35.486,50 nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum, nos termos da EC 117/2022, mantendo-se, porém, desaprovadas as contas.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 11.239, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE 18/05/2022 - grifo nosso).

***

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DIRETÓRIO NACIONAL. MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB). DEFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. FALHAS QUE PERFAZEM 0,83% DO TOTAL DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INOBSERVÂNCIA. PERCENTUAL DE 5%. PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. ANISTIA. EC 117/2022. PARCIAL PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, aprovaram-se com ressalvas as contas do Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) referentes ao exercício financeiro de 2016, determinando-se recolhimento ao erário de R$ 993.193,08, bem como aplicação de R$ 879.522,37 no exercício seguinte ao trânsito em julgado para promover a mulher na política, havendo agravo interno por parte da legenda.

2. Despesas de R$ 13.822,90 com IPVA e IPTU julgadas regulares. Após encerrada a fase probatória, o partido obteve perante o Governo do Distrito Federal deferimento de reversão dos valores equivocadamente pagos sob essa rubrica e, na primeira oportunidade de se manifestar nos

autos, ou seja, no presente agravo interno, noticiou o ressarcimento. Trata-se de fato superveniente que influencia no julgamento de mérito das contas e que deve ser conhecido à luz dos arts. 435, parágrafo único, e 493 do CPC/2015. Precedentes.
3. Irregularidade na remuneração de três funcionários do partido que também tinham vínculo empregatício com outras empresas ou órgãos estatais, diante manifesta a incompatibilidade de horários. Precedentes.
4. Gastos contraídos a título de assessoria de comunicação e consultoria sem esteio probatório mínimo acerca da efetiva prestação dos serviços e do vínculo com a atividade partidária. Falha mantida.
5. Despesas de R$ 256.000,00 com produção de vídeos julgadas regulares. Os documentos anexados aos autos (contrato e relatório) descrevem de modo detalhado os serviços, são compatíveis com a atuação econômica da empresa e permitem aferir o vínculo com a atividade partidária.
6. A legenda descumpriu o percentual mínimo de 5% para programas de incentivo à participação feminina na política ao não comprovar gastos de R$ 879.522,37 (art. 44, V, da Lei 9.096/95), aplicando apenas R$ 3.476.230,18 de R$ 4.355.752,55.
7. A Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 5/4/2022, anistiou os partidos políticos que "[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]". Assim, o valor irregular não aplicado em 2016 na ação afirmativa não ensejará qualquer condenação no julgamento das presentes contas, devendo ser utilizado pela legenda nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum. Nesse sentido, recentíssimo julgado desta Corte na PC 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 7/4/2022.
8. No caso, de R$ 87.115.051,08 oriundos do Fundo Partidário, a grei deixou de comprovar de modo satisfatório a destinação de R$ 723.370,18, já decotados os valores com IPVA/IPTU e produção de vídeos julgados regulares, além do montante objeto da anistia da EC 117/2022, o que equivale a 0,83% do total de recursos, o qual deve ser recolhido ao erário.
9. Agravo interno a que se dá parcial provimento para julgar regulares os pagamentos de IPVA /IPTU e os gastos de R$ 256.000,00 a título de produção de vídeos, bem como autorizar a incidência da EC 117/2022 ao caso dos autos, determinando-se: (a) recolhimento de R$ 723.370,18 ao erário (verbas do Fundo Partidário aplicadas de modo irregular); (b) aplicação de R$ 879.522,37 nas eleições subsequentes, nos termos da referida Emenda Constitucional.
(TSE, Prestação de Contas nº 060.174.042, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - 18/05/2022 - g.n.).
Sendo assim, o eventual desvio de finalidade apurado, por si só, não mais enseja o ressarcimento ao Erário, devendo o montante irregular ser aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado.
Por outro lado, segundo recente posicionamento do TSE, trata-se de falha que pode ser computada para o julgamento pela desaprovação das contas, senão vejamos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ACOLHIMENTO, EM PARTE, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SUPRIR OMISSÃO E PROMOVER OS AJUSTES DECORRENTES DA EC Nº 117/2022.
7. Da aplicação da EC nº 117/2022.
7.1. O embargante, em aditamento aos embargos de declaração, o partido requereu a aplicação da Emenda Constitucional nº 117/2022.

7.2. Os dispositivos da EC nº 117/2022 são de aplicabilidade imediata, cabendo ao Juízo Eleitoral considerá-los, de ofício ou a requerimento da parte, haja vista tratar-se de fato superveniente com influência no julgamento do mérito. Precedente.
7.3. A EC nº 117/2022 não excluiu a possibilidade de a Justiça Eleitoral, no exercício de sua competência fiscalizadora, aferir a regularidade da destinação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.
7.4. Na hipótese, a agremiação não logrou comprovar, a tempo e modo oportunos, a destinação de recursos do Fundo Partidário à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, assegurada pela CF, no total de R$ 490.735,29.
7.5. A incidência do dispositivo anistiador ao presente caso, embora impeça a imposição de penalidades decorrentes do descumprimento da destinação mínima de recursos públicos, não afasta a configuração dessa grave irregularidade, a ser considerada em conjunto com as demais falhas apuradas.
7.6. No caso, as irregularidades identificadas nas presentes contas - incluindo falha de natureza grave - denotaram inequívoca violação à transparência, à lisura, ao indispensável zelo no uso das verbas públicas e às regras que regem as contas partidárias, circunstâncias que, no conjunto, impõem a manutenção da desaprovação das contas.
8. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos, sanar omissão e aplicar, de ofício, os ajustes decorrentes da EC nº 117/2022.
(TSE. PC nº 060182443, Relator Min. Raul Araujo Filho, DJE, Data 07/11/2022 - g.n.).
De todo o modo, nada impede que eventual ausência de comprovação de gastos com tais verbas públicas vinculadas não possa resultar, por este motivo, a devolução aos cofres públicos, a teor do disposto no art. 62 da Res. TSE nº 23.464/15.
Na espécie, o Diretório Estadual recebeu recursos do Fundo Partidário no valor total de R$451.400,00, no exercício em exame, devendo destinar, no mínimo, 5% dessa quantia, ou seja, R$22.570,00, para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em cumprimento ao que dispõe o art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 e o art. 22 da Resolução TSE 23.464/2015. Confira-se:
Lei nº 9.096/95:
Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
(...)
V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;
Res. TSE nº 23.464/15:
Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.
Informou a agremiação, em resposta ao relatório preliminar, que aplicou valor percentual superior ao exigido pela norma em contratação de serviços destinados a tal programa, contabilizando R$25.450,70, enquanto a assessoria de contas identificou débitos no valor total de R$25.350,00, sendo R$100,70 referente a tarifas bancárias da conta específica.
Foram listadas as seguintes despesas sob tal título: Transvipcar Transporte Ltda ME (R$900,00); Alessandra Da Silva Palma (R$5.700,00); Industria Grafica Editora Fenix (R$4.150,00); Rafael

Muniz Da Conceição De Lima (R$11.300,00); Trevo Viagens E Turismo Ltda (R$1.000,00); Blumtec Modas Ltda (R$400,00); A.C.A. Pais Restaurante E Bufe - ME (R$400,00) e Fernanda De Oliveira Brandão (R$1.500,00).

Ocorre que, a Justiça Eleitoral, "antes de atestar se as despesas atendem à finalidade do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, verifica se o gasto se encontra comprovado à luz do art. 18 da Res. -TSE nº 23.464/2015. Somente após o reconhecimento da regularidade da despesa é que se verifica se houve o atendimento à específica finalidade do fomento à participação política feminina (PC nº 0601850-41/DF, de minha relatoria, DJe de 7.10.2021). (PC nº 060176555, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE, Data 06/05/2022).

Como poderá ser visto adiante, realizadas as referidas análises, foi possível constatar a efetiva execução e destinação dos quatro primeiros gastos às atividades ordinárias partidárias, de modo a afastar a necessidade de devolução dos valores públicos aplicados, ao revés dos quatro últimos dispêndios, que não restaram comprovados à luz do art. 18 c/c art. 35, § 2º, da Res. TSE nº 23.464 /15, impondo, por tal motivo, o recolhimento de R$3.300,00 ao Tesouro Nacional.

Com relação à satisfação das condições para aplicação do Fundo Partidário aos programas femininos, nenhum deles atendeu à finalidade específica de fomento à participação da mulher na política, seja por ausência de provas, inclusive que pudessem vincular o gasto à atividade-fim, seja porque os débitos constituíam-se de natureza administrativa.

Nesse ponto, destacou o órgão técnico, em seu parecer conclusivo, que:

A Resolução TSE 23.464/15, art. 18, § 3º, dispõe que os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096 , de 1995.

A ação afirmativa é "a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres", sendo chave o vocábulo programas, representativo de atividades de finalidade específica, como palestras, congressos, colóquios e simpósios para difusão de informação e de procedimentos específicos que permitam a participação feminina na política, fornecendo instrumentos necessários para aumentar a sua representatividade no cenário político nacional.

Ressalte-se que a criação e projeto dos instrumentos são atividades administrativas que, por si, não produzem o efeito almejado pela política afirmativa. O seu emprego posterior é que tem esse condão.

Nesse sentido, atividades de natureza administrativa, por constituírem meio para consecução dos fins previstos pelo art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos, não se prestam para a contabilização do percentual mínimo de 5% determinado pela política afirmativa em apreço, pois as despesas com o programa de incentivo à participação feminina devem ser diretas, por meio de seminários, cursos, palestras ou quaisquer atos direcionados à doutrinação e à educação política da mulher.

Trata-se, inclusive, de entendimento compartilhado pelo TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 (...). INOBSERVÂNCIA DO ART. 44, INCISO V, DA LEI Nº 9.096/95. INOCORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 5% DO VALOR DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. GASTOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INSUFICIÊNCIA PORQUE O DISPÊNDIO DA VERBA OCORRE EM ATIVIDADE MEIO E NÃO NA FINALIDADE PREVISTA NA NORMA (...). DECISÃO REFERENDADA.

(...)

8. A inobservância da aplicação mínima de 5% das verbas do fundo partidário na criação e manutenção de programas de incentivo da participação feminina na política caracteriza o descumprimento do comando normativo inserido no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 e impõe a sanção prevista no § 5º do mesmo artigo.
9. Os gastos administrativos não se amoldam ao conceito de uso de recursos públicos para a criação e manutenção de programas de participação feminina na política. Precedentes desta Corte.
(...)
(TSE. PC nº 261-34/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJE, Data 04/06/2020 - g.n.).
Dito isso, vejamos a análise pontual de cada despesa relacionada segundo as vertentes indicadas:
(i) Gastos que não importam em devolução de recursos públicos:

- Transvipcar Transporte Ltda ME

No que diz respeito ao importe de R$900,00, a nota fiscal descreve o serviço de transporte para condução de integrantes do PSC Mulher para reunião em Teresópolis, elencando os nomes, RG e CPF das respectivas beneficiárias (id 5760559 - p. 3).
Instado a se manifestar, uma vez ausente prova material da despesa e de referências de data e local, o partido esclareceu que "o evento em Teresópolis se refere a encontro das representantes do PSC Mulher RJ, Coordenadoras Estaduais, com as lideranças municipais de Teresópolis, devidamente registradas por meio de postagens em redes sociais, em 23 de setembro de 2017" (id 31103838 - p. 11)
Anexadas as referidas publicações, é possível referendar a data, o local e o assunto do evento, de modo a considerar comprovada a despesa partidária, embora não se possa caracterizar o serviço prestado como atividade-fim para difusão dos programas femininos.
Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PSTU - DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM O MONTANTE DE R$ 206.760,27, EQUIVALENTE A 7,06% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERBA PÚBLICA IRREGULARMENTE APLICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. NOVOS DOCUMENTOS. CONTAS DESAPROVADAS.
(...)
6. Insuficiência da aplicação mínima de 5% das verbas do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação feminina na política
6.1. O propósito da ação afirmativa insculpida no art. 44, V, da Lei das Agremiações Partidárias é difundir o ideal da efetiva participação das mulheres no cenário político mediante o uso de expedientes que alavanquem a representatividade feminina na política, a exemplo da difusão de informações por meio de expedientes que instruam o modo pelo qual tal desiderato pode e deve ser alcançado.
6.2. Embora o transporte de mulheres para participar de eventos específicos organizados pela agremiação possa, em tese, vincular-se à consecução da finalidade almejada pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, tal associação deve ser efetivamente comprovada pelo partido, ante a necessidade de se garantir a plena eficácia da ação afirmativa. Precedente. No caso, o transporte - terrestre e aéreo - de filiadas para participarem de reuniões da Secretaria de Mulheres do partido e de seminário temático, por configurar gasto de natureza administrativa, não se presta para a contabilização no percentual mínimo obrigatório atinente à ação afirmativa de fomento à participação feminina na política, não tendo o partido se desincumbido de provar o vínculo do referido gasto com o referido programa.
(...)

(TSE. PC nº 15453, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE, Data 23/04/2021 - g.n.).

Nessa toada, as alegações finais de que "a presunção de que se tratou de atividade meramente administrativa não compactua com a verdade, vez que o encontro se prestou a discussões sobre a necessidade de estimular maior participação das mulheres na política e mecanismos para que isso se concretize" e que "[a] partir disso, é que as líderes locais colocarão em prática ações para atrair e estimular mulheres a estarem mais presente no cenário político, atraindo maior número de filiadas e candidatas" não se prestam para demonstrar o nexo com a atividade finalística (id 31663985).

- Alessandra da Silva Palma

A ASCEPA consignou que a nota fiscal, no montante de R$5.700,00, relativa ao "serviço de bufê para reunião do Movimento de Mulheres do PSC/RJ" (id 5760559 - p. 10) e o contrato, cujo objeto consistia em "serviços de coquetel, em evento que se realizará dia 07 (sete) de dezembro de 2017, das 17:30 às 20:30 horas no salão nobre da Câmara Municipal do Rio de Janeiro" (id 5760559 - p. 10), não evidenciaram a efetiva execução dos programas femininos.

Em sua defesa, a grei apresentou fotos, postagens em mídias sociais e convite (id 31103805 - p. 9; 17/18 e 25), dos quais observa-se, além da compatibilidade da data e do local informados, que o evento destinava-se à confraternização de fim de ano e à apresentação de proposta do calendário de ações para 2018 do PSC - Mulher, circunstâncias referendadas em suas razões finais (id 31663985).

Nesse contexto, conquanto possa se considerar comprovada a despesa, não se logrou demonstrar a efetiva execução e manutenção dos programas de incentivo à participação da mulher na política, mas apenas de tratativas para tal fim.

- Indústria Gráfica Editora Fenix Ltda EPP

O pagamento de R$4.150,00 para aquisição de "Pasta PSC Mulher Rio de Janeiro" e a "Bloco PSC Mulher Rio de Janeiro Política Virtuosa" (id 5760559 - p. 17), ambos na quantidade de 1.000 unidades, não se vincula a qualquer ação ou evento específico destinado aos programas femininos, mas apenas se caracteriza como gasto de natureza administrativa para esse fim.

Isso porque, consoante as fotos anexadas e os esclarecimentos prestados pela agremiação, após o relatório de diligências (id 31103806 e 31103838 - p. 19) e em sede de razões finais (id 31663985), se trata de "materiais de papelaria de uso regular do núcleo de atuação do PSC Mulher RJ e também para distribuição aos filiados, convidados e aos participantes dos eventos e demais ações do PSC Mulher" para que possam fazer anotações sobre as palestras e ações debatidas.

- Rafael Muniz da Conceição de Lima

A assessoria de contas glosou não serem suficientes o documento fiscal e o contrato apresentados para o exame da regularidade do gasto, requerendo diligências ao partido.

Esclareça-se que a nota, de R$11.300,00, contém os serviços de salão (DJ, mesas, cadeiras, decoração - arranjos-flores); buffet; equipe (garçons, copeira, chef de cozinha, maitre), coquetel (frios, barquetes, canapés, mini jantar, sobremesas, bebidas, refrigerante, suco e água, louças) em evento para 140 convidados (id 5760559 - p. 22), e o contrato tem como objeto "serviços de coquetel, em evento que se realizará dia 29 de dezembro de 2017, das 18:00 às 23:00 no salão espaço das palmeiras, situada (sic) na Rua soldado de Jose Barbosa filho n. 43 - Cosmos - Rio de Janeiro (id 5760559 - p. 23/26).

A legenda, em defesa, apresentou fotos (id 31103807 - p. 1/5) e publicações no *Facebook* e *Instagram* (id 31103838 - p. 19/20) com referência a "evento do PSC Mulher RJ em Campo Grande com a presença da Presidente Nacional do PSC Mulher, Denise Fernandes e dos nossos queridos amigos o Secretário Geral do PSC/RJ, Filipe Pereira, e o Vereador Cláudio Castro".

Não obstante os documentos sirvam a comprovar os gastos partidários, a recíproca não se aplica à finalidade específica de fomento da participação feminina, notadamente quando, em razões finais, aduz se tratar de "despesa de alimentação destinada ao evento do PSC mulher realizado em Itatiaia" (id 31663985).

(ii) Gastos que importam em devolução de recursos públicos:

- Trevo Viagens e Turismo Ltda

Solicitados esclarecimentos quanto ao débito de R$1.000,00, referente à nota fiscal de "serviços de transfer em van executiva para 15 paxs, Rio x Itatiaia x Rio no dia 20/10/2017", em que são elencados os nomes de 15 mulheres com respectivos RG e CPF (id 5760559 - p. 9), o prestador apenas apresentou fotos e publicações em redes sociais, constando nestas o registro de reunião do PSC Mulher em Itatiaia no dia 21/10/2017, às 11h, para palestras sobre política (id 31103838 - p. 14/16 e 31103803).

Em razões finais, deduz que a finalidade do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 foi observada, optando-se "por incentivar ações locais em determinados municípios, nesse caso em evento realizado no município de Itatiaia, que dispunham da presença de mulheres politicamente engajadas para colaborar e de fato estimular maior participação das mulheres" (id 31663985).

Ocorre que a data do evento não coincide com o deslocamento de ida e volta constante na nota fiscal, qual seja, 20/10/2017, de modo que não há como atestar a finalidade do gasto com transporte, nem com as atividades partidárias, tampouco com o fomento da participação política das mulheres, razão pela qual deve ser devolvido o montante aos cofres públicos.

- Blumtec Modas Ltda

As fotos e postagens anteriores foram utilizadas para justificar os gastos com 15 unidades do produto "camisa polo fem. p/b de cor g/gg com estampa", descrito na nota fiscal (id 5760559 - p. 8), sem que o requerente apresentasse quaisquer outros elementos, inclusive imagens da peça, dos quais se pudesse aferir seu liame com a finalidade específica da ação afirmativa ou com suas atividades ordinárias.

Apenas esclareceu, nas alegações finais, que o gasto destinou-se à "confecção de 15 (quinze) camisas polos, com estampa do PSC Mulher, para identificar a presença das dirigentes e colaboradoras do partido envolvidas no desenvolvimento das ações afirmativas de participação das mulheres na política", ressaltando que o número de peças coincide com a comissão das mulheres que participaram dos eventos.

Desse modo, não comprovada a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias, nos moldes do § 2º do art. 35 da Res. TSE nº 23.464/15, impõe-se o recolhimento de R$400,00 ao Tesouro Nacional.

- A.C.A. Pais Restaurante e Bufe-ME

Igualmente, as fotos e postagens do evento do PSC em Itatiaia não foram suficientes para comprovar a despesa relativa à nota fiscal (id 5760559 - p. 4) expedida em 27/10/17, atinente a "15 refeições", dado que, além de conter descrição genérica, a data do serviço diverge da do encontro, ocorrido em 21/10/17.

Desse modo, ausentes documentos e esclarecimentos complementares, não é possível certificar que a despesa tenha se destinado a cumprir qualquer finalidade exigida na aplicação de recursos públicos por parte do partido político, devendo ser restituído o valor de R$400,00 ao Erário.

- Fernanda de Oliveira Brandão

O gasto representado na nota fiscal anexada ao id 5760559 (p. 27),, no valor de R$1.500,00, refere-se aos serviços de "mesa composta com pães, sanduíches, salgadinhos frios; salão alugado para evento" e "preparação de Buffet completo para café da manhã para 50 pessoas e aluguel do salão".

Além do contrato (id 5760559 - p. 29/33), que prevê como objeto "serviços de coquetel, em evento que se realizará dia 30 de dezembro de 2017, das 9:00 às 12:00 horas no salão Sales Festas, localizado na Avenida Cairú, Nº 9 - Quadra 16 - Bairro, Mangueira Itaguaí-RJ", a grei apresentou "Relatório" (p. 34), em que faz referência a um café da manhã realizado no mesmo dia e no mesmo município.

Em relação a este último documento, o órgão técnico consignou que apenas "reflete uma preocupação das pessoas que se manifestaram nesse relato" e "não está subscrito, nem há qualquer informação acerca de onde teria sido retirado, se estaria publicado em alguma mídia social", ao analisar o seguinte trecho:

O evento foi realizado por solicitação do presidente do PSE de Itaguaí, Vanderson Dutra, que deixou clara a necessidade de politização das mulheres locais e o engajamento delas na política. A Coordenadora Geral do PSC/RJ, Damaris Lisboa, fez o uso da palavra falando sobre a importância de fomentar a política partidária em todas as cidades do Brasil. A Coordenadora de Intercâmbio, Luciane Pereira, destacou a importância da união das mulheres para que juntas consigam melhorar o cenário político brasileiro destacando a importância de começar pelo seu município. Denise Assumpção, Presidente Nacional do PSC Mulher, compartilhou a experiência que o movimento vem adquirindo durante todo esse tempo e destacou que todas as mulheres que desejarem podem e devem fazer parte da política "Mulheres novas ou com mais idade podem sim mostrar o seu potencial. Precisamos de pessoas de bem que queiram fazer a diferença no nosso Brasil", afirmou a presidente.

A despeito de terem sido apresentados os documentos previstos no art. 18 da Res. TSE nº 23.604 /15, o exame da regularidade da utilização do FP restou prejudicado ante a ausência de manifestação da agremiação ao relatório de diligências, oportunidade para fazer prova material da realização do evento, além de demonstrar o atendimento à atividade-fim da norma que incentiva a participação feminina na política.

CONCLUSÃO:

As irregularidades consideradas em conjunto, sobretudo as decorrentes da malversação de verbas públicas, representam 31,60% do total de gastos do Fundo Partidário e são de natureza grave, capazes de comprometer a lisura, a higidez e o controle das contas, razão pela qual as contas do PSC, relativas ao exercício de 2017, devem ser julgadas desaprovadas, na forma do art. 46, III, "a", da Res. TSE nº 23.464/2015 e na linha do parecer técnico e ministerial.

Com efeito, o julgamento pela desaprovação implica, além da devolução dos valores utilizados irregularmente referentes ao Fundo Partidário, um acréscimo de multa de até 20%, consoante dispõe o art. 37 da Lei nº 9.096/15, aplicável ao exercício em questão, segundo precedente do TSE. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO.

(...)

3. Conforme a jurisprudência do TSE, a disciplina do art. 37 da Lei 9.096/95, dada pela Lei 13.165 /2015 - a qual prevê que a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% -, somente incide sobre as prestações de contas dos exercícios de 2016 e seguintes, devendo ser aplicada aos balanços contábeis anteriores a lei vigente à época da sua apresentação.

(...)

(TSE. Agravo de Instrumento nº 11965, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, Data 04/11/2019).

Trago à colação, a propósito, a normativa em questão:

Lei nº 9.096/95:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (*caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015).

(...)

§ 3º A sanção a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções. (Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.877/2019).

Considerando tais preceptivos, e em especial o § 3º alterado pela Lei nº 13.877/2019, aplicável a todos os processos de prestação de contas dos partidos que não tenham transitado em julgado por força de seu art. 6º, passa-se à dosimetria da sanção, em observância também à regulamentação contida no art. 49 da Res. TSE nº 23.464/15, *in verbis*:

Resolução TSE nº 23.464/15:

Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37).

§ 1º A sanção a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 2º).

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o *caput* deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I - a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e

II - o valor absoluto da irregularidade detectada.

§ 3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I - o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;

II - o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III - os valores descontados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da prestação de contas em que aplicada a sanção; e

IV - inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado.

§ 4º A sanção prevista neste artigo somente pode ser aplicada se a prestação de contas for julgada no prazo de cinco anos contados da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

§ 5º O prazo previsto no § 4º deste artigo é interrompido com o julgamento do mérito das contas e não reinicia na hipótese da eventual interposição de recursos.

§ 6º O desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o *caput* deste artigo será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º). (grifos nossos).

A esse respeito, as falhas que ensejam a devolução ao Tesouro Nacional contabilizam R$129.124,33, atinente ao uso irregular de recursos do Fundo Partidário.

Nessa toada, o critério normativo para o cálculo da multa que toma por parâmetro o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário recebidos no momento da decisão (inciso I do § 2, do art. 49 da Res. TSE nº 23.464/2015) proporciona substancial insegurança jurídica, seja porque se baseia em repasses declarados pela grei estadual e ainda não auditados pela Justiça Eleitoral, seja porque os valores recebidos da direção nacional são instáveis, variando a cada mês.

Assim, razoável utilizar como parâmetro para a fixação da multa a proporção equivalente ao percentual que representou a irregularidade em valores absolutos (inciso II do § 2 do art. 49 da Res. TSE nº 23.464/2015).

Nessa lógica, se o percentual máximo sancionatório a ser aplicado é de 20% e as falhas corresponderam a 31,60% dos gastos do Fundo Partidário, chega-se à fração sancionatória equivalente de 6,32%, perfazendo, sobre os R$129.124,33, a serem devolvidos, um acréscimo de R$8.160,66, de modo a totalizar R$137.284,99 de recolhimento ao Erário.

Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais do órgão diretivo estadual do PARTIDO SOCIALISTA CRISTÃO - PSC, referentes ao exercício de 2017, com fulcro no art. 46, III, *a*, da Resolução TSE nº 23.464/2015, determinando o RECOLHIMENTO ao Tesouro Nacional de R$129.124,33, atinentes a recursos do Fundo Partidário irregularmente aplicados e R$8.160,66 de multa de 6,32%, totalizando R$137.284,99, a ser pago no período de 12 meses, mediante desconto nos futuros repasses, observado o limite de 50% do valor mensal previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em relação ao qual devem incidir juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 60, § 1º, da Res. TSE nº 23.464/15.

Inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto no mencionado artigo, ou remanescendo débito após o transcurso dos 12 meses, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado, exegese que se extrai do art. 49, § 3º, IV, da resolução de regência, observadas as normas de execução dos arts. 59 e 60 da Res. TSE nº 23.604/2019.

Deve ser observada, ainda, a suspensão da aplicação da sanção durante o segundo semestre do ano eleitoral, consoante dicção do art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49, § 6º, da Res. TSE nº 23.464/15.

Deixa-se de determinar, por outro lado, a transferência de R$22.570,00 para a conta bancária específica a que se refere o art. 6º, IV, da Res. TSE nº 23.464/15 c/c art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096 /95, tendo em vista a anistia promovida pela Emenda Constitucional nº 117/2022, devendo o montante apurado ser aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão.

Após a certidão de julgamento em definitivo, encaminhe-se cópia da decisão para a ASCEPA, para fins de anotação no sistema respectivo, conforme art. 60, §5º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Rio de Janeiro, 13/12/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO N.º 0607212-59.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607212-59.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REQUERENTE: ELEICAO 2018 CESAR EPITACIO MAIA SENADOR, CESAR EPITACIO MAIA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Cumpra-se a decisão unipessoal (id 31359184) proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, ao negar seguimento ao agravo manejado por César Epitácio Maia, manteve a decisão unipessoal da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, do Tribunal Superior Eleitoral, de inadmissão do apelo extraordinário (id 31359169). No mesmo *decisum*, Sua Excelência, Ministro Gilmar Mendes, deixou de aplicar o disposto no art. 85, §11, do CPC, tendo em vista a ausência de fixação de honorários por este Tribunal Regional.
O citado recurso extraordinário desafiou acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (id 31359144) que desproveu agravo regimental interposto contra decisão prolatada pelo outrora relator Ministro Og Fernandes (id 31359124), que, ao negar seguimento a agravo contra inadmissão de recurso especial, manteve o aresto (id 9584759) desta Corte Regional de desprovimento de agravo, confirmando o *decisum* (id 8442359) que julgara aprovadas com ressalvas as contas de campanha do recorrente, relativas ao pleito de 2018, determinando a devolução de R$ 43.432,97 (quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa sete centavos) ao Tesouro Nacional.
Tratando-se de feito de competência originária desta Corte, intime-se César Epitácio Maia para que promova o recolhimento da quantia a ser restituída ao erário, no prazo de 5 dias, a contar da intimação do presente despacho.
Transcorrido o prazo fixado sem a comprovação do recolhimento, proceda-se à intimação da Advocacia-Geral da União para a adoção das providências à cobrança do débito.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600049-86.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600049-86.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: EDSON LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600049-86.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES

REQUERENTE: EDSON LUIZ PEREIRA
Advogado do REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564-A
EMENTA
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ELEIÇÕES 2018. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO PRÉVIO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1. Submetido o processo à análise técnico-contábil, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias consignou que a documentação apresentada pelo requerente formalmente atende às exigências materiais previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017, ressaltando, contudo, a existência de recursos financeiros de origem não identificada.
2. O deferimento do pedido de regularização de omissão no dever de prestar contas eleitorais pressupõe a prévia restituição de valores recebidos de forma irregular, conforme a literalidade do inciso I do § 5º do art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. Não comprovada a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, julga-se IMPROCEDENTE o pedido de regularização da situação cadastral do requerente, na forma do art. 83, § 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por EDSON LUIZ PEREIRA, candidato a deputado federal nas eleições de 2018, com fundamento no art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A petição inicial veio instruída com documentos. (ID 31000409)
Informação da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA - consignando que o requerente teve as suas contas de campanha julgadas não prestadas nos autos da Prestação de Contas nº 0606122-16.2018.6.19.0000, por acórdão deste Tribunal transitado em julgado. (ID 31079256)
Assevera a unidade técnica que, a partir da análise da documentação encartada nos presentes autos, "foram identificadas doações financeiras recebidas em um mesmo dia e de forma sucessiva de pessoas físicas, acima de R$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 22, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017." (ID 31079257)
A propósito, esclarece a ASCEPA que "tal irregularidade pode ser caracterizada como recebimento de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), na forma do art. 34 da Resolução TSE nº 23.553 /2017, e enseja a devolução dos respectivos valores ao erário, nos moldes do art. 22, § 3º, do mencionado diploma legal."
No mais, informa que "não houve registro de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e /ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (anexos 1 e 2), bem como não foram verificadas outras irregularidades de natureza grave."
Assim, "considerando o recebimento e a respectiva utilização de recursos de origem não identificada, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de regularização da situação cadastral do prestador de contas, persistindo a situação de inadimplência do candidato até o efetivo recolhimento dos valores devidos, observando-se ainda o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 80, § 5º, da Res. TSE n.º 23.607 /2019."

Considerando o teor da manifestação do órgão técnico, converteu-se o julgamento em diligência para conferir ciência ao interessado, permitindo-lhe recolher o valor apontado pela ASCEPA.

Petição do requerente aduzindo razões e juntando documentos (ID 31089421). Em seus termos, padece de equívoco a informação prestada pela ASCEPA no tocante ao exame de parte das doações declaradas. Observa que as três doações sucessivas não foram realizadas por Marina Lopes Campos, responsável por apenas uma, apontando que os demais doadores foram Clecio Lopes Campos e Cleomir Gomes Campos. Em relação aos aportes feitos por Sergio Luiz Cardoso Gil, no valor de R$ 2.000,00, aduz que houve duplicidade no valor depositado, pugnando pela expedição de GRU no excesso a ser devolvido ao erário, referente à diferença havida entre o valor permitido e o depositado.

Em nova informação elaborada pela ASCEPA (ID 31111831), à luz dos documentos apresentados pelo requerente, a unidade técnica concluiu:

"Ademais, pesquisa aos dados disponibilizados pela RFB, consoante anexos 1 e 2, confirma que os números de CPF constantes nos comprovantes fiscais fornecidos correspondem aos nomes dos doadores Clecio Lopes Campos e Cleomir Gomes Campos, informados pelo requerente.

Entretanto, impende salientar que o extrato bancário eletrônico obtido no módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), conforme anexo 3, contradiz os argumentos e documentação apresentados ao apontar três doações sucessivas realizadas por Marina Lopes Campos, em ofensa ao prescrito no art. 22, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Caso sejam aceitos pelo Exmº Relator os argumentos e documentos trazidos pelo interessado, permanecerá, como condição para a regularização pretendida, a necessidade de comprovação de recolhimento da quantia de R$ 2.000,00, referente às doações irregulares realizadas por Sergio Luiz Cardoso Gil.

Caso não seja aceita a contestação trazida, deverá ser recolhido ao Tesouro o montante de 5.000,00, referente às doações realizadas por Marina Lopes Campos e Sergio Luiz Cardoso Gil em desacordo com o art. 22, § 1º, da Resolução em comento.

Em qualquer das hipóteses, os valores a serem recolhidos são passíveis à incidência de atualização monetária e juros moratórios, consoante prevê sobre o art. 34, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017."

Intimada a se manifestar (ID 31113059), a Procuradoria Regional Eleitoral observa que os comprovantes de depósito apresentados pelo requerente não são aptos a elidir as informações constantes no extrato bancário eletrônico obtido pelo SPCE, que apontam que as três doações sucessivas foram realizadas por MARINA LOPES CAMPOS. Por conseguinte, entende que o deferimento do pedido de regularização depende do recolhimento ao erário do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente à totalidade das doações irregulares identificadas pela ASCEPA, em seus pareceres técnicos, montante sobre o qual deveria incidir correção monetária e juros moratórios, na forma do art. 34, § 3°, da Resolução TSE n° 23.553/2017.

Nova petição do requerente prestando esclarecimentos e juntando documentos adicionais.

Conforme despacho de ID 31374817, o requerente foi intimado para recolher o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). (ID 31396483)

Certificados a não localização do pagamento da GRU (ID 31681185) e o transcurso do prazo para manifestação do requerente. (ID 31702288)

É o relatório.

VOTO

1. Trata-se de requerimento de regularização de contas não prestadas, formulado por candidato concorrente ao pleito realizado no ano de 2018.

2. Pretende o requerente o levantamento de sua situação de inadimplência, nos termos do art. 83, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com o fim de evitar que persistam os efeitos do

impedimento de obtenção de sua certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura, tendo em vista que teve as suas contas eleitorais julgadas não prestadas na PC nº 0606122-16.2018.6.19.0000.

3. Inicialmente, deve ser perquirido se a documentação carreada aos autos pelo interessado constitui prestação de contas, à luz do disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, e se atende aos demais requisitos estabelecidos na legislação.

4. Nesse sentido, informa a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA), no ID 31079257, que "o requerimento de regularização foi instruído com os documentos e dados exigidos nos artigos 48, § 6º e 56, I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com exceção dos extratos bancários" e que "a prestação de contas foi elaborada e encaminhada como determinam os artigos 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019".

5. Destaca que os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do FEFC não foram apresentados pelo prestador, ao passo que o extrato da conta destinada à movimentação de outros recursos não abrangeria todo o período eleitoral. Não obstante, em consulta ao extrato bancário obtido pelo sistema SPCE, foi possível examinar a movimentação financeira do candidato. Por conseguinte, foram identificadas doações financeiras recebidas em um mesmo dia e de forma sucessiva de pessoas naturais, acima do limite de R$ 1.064,10, por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, em inobservância ao disposto no art. 22, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

6. Em nova petição acostada aos autos, o requerente apresenta três comprovantes de depósitos distintos, que teriam sido realizados por doadores diversos, no mesmo dia (11/09/2018) e com o mesmo valor (R$ 1.000,00), na mesma agência e no mesmo terminal bancário, com intervalos de poucos minutos entre uma transação e outra. Aduz, ainda, a duplicidade dos depósitos realizados em 05/10/2018, em nome de Sérgio Luiz Cardoso. (ID 31089421)

7. Após analisar os referidos documentos, a ASCEPA esclarece que os números de CPF informados pelo requerente correspondem às pessoas naturais indicadas como doadores, pelo requerente. No entanto, observa que o extrato bancário obtido no módulo Extrato Bancário do SPCE, contradiz os argumentos e a documentação apresentados ao apontar que as três doações sucessivas foram realizadas por Marina Lopes Campos, em afronta ao art. 22, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (ID 31111831). Veja-se o referido extrato:

8. Desse modo, consignou que não ficou provado o recolhimento da quantia de R$ 2.000,00, atinente às doações irregulares realizadas por Sergio Luiz Cardoso Gil.

9. Sendo assim, está caracterizado o recebimento de recursos de origem não identificada no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

10. No que concerne à impropriedade apontada, Rodrigo López Zílio (8ª ed., p. 568) assevera que "a transparência que é exigida na captação de recursos para as campanhas eleitorais exige que as fontes de arrecadação sejam lícitas e devidamente identificadas. Não é tolerado o financiamento por fonte desconhecida, pois o eleitor tem o direito natural de conhecer quem são os financiadores do seu partido ou candidato. Por esse motivo, o recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (art. 32, caput, da Res. - TSE nº 23.607/2019)".

11. Portanto, os recursos não identificados devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 22, § 1º, da Resolução TSE 23.553 /2017:

"Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;
III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.
( ).
§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução."
12. Como se sabe, a procedência do pedido de regularização de omissão pressupõe a prévia restituição de valores recebidos de forma irregular, conforme a literalidade do inciso I do § 5º do art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017:
"Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
(...).
§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:
I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e
(...)."
No mesmo sentido, destacam-se precedentes emanados de Cortes Regionais:
"PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. OMISSÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014. PEDIDO LIMINAR DE LIBERAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. INDEFERIDO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. NÃO COMPROVADO. IMPROCEDENTE.
(...).
3. A decisão que julgou as contas não prestadas granjeou ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, inc. I, da citada legislação de regência, prazo que findou em 31.12.2018, o que permitiria, em princípio, a liberação da restrição ao exercício dos direitos políticos do requerente. Todavia, a Resolução TSE n. 23.607, de 17.12.2019, portanto anterior à apresentação do presente pedido de regularização, exige que, uma vez constatado o percebimento de RONI (caso dos autos), a regularização do omisso esteja condicionada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional (art. 80, §§ 3º e 4º, c/c o art. 32), situação não providenciada pelo requerente, ainda que devidamente intimado em mais de uma oportunidade para tanto.
4. Improcedente."
(RROPCE nº 060057907, Rel. Des. Oyama Assis Brasil de Moraes, DJE de 31/01/2022).
***
"REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. PARECER TÉCNICO OPINANDO PELO INDEFERIMENTO, POR CONSTATAR OMISSÃO DE DESPESAS REALIZADAS. INÉRCIA DO REQUERENTE EM JUSTIFICAR A ORIGEM DO RECURSO. VALOR CARACTERIZADO COMO RONI E NÃO RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. REQUERIMENTO INDEFERIDO.
(...).
2. Não tendo o Requerente promovido a diligência necessária quanto ao esclarecimento da origem do recurso utilizado para o custeio da despesa cuja omissão foi constatada, tampouco tendo ele providenciado o recolhimento dos valores apontados como irregulares ao Tesouro Nacional, não há como deferir-lhe o pedido, conforme firme entendimento jurisprudencial desta Corte.

3. Requerimento de regularização de contas não prestadas indeferido, na esteira do parecer técnico e da manifestação ministerial."
(Petição nº 060043902, Rel. Des. Rafael Fecury Nogueira, DJE de 17/02/2022)
13. No caso, intimado da expedição da GRU de ID 31396483, para recolhimento do valor devido, o candidato não se manifestou nos autos, não tendo sido localizado o pagamento pela Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal (ID 31681185).
14. Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, com fulcro no art. 80, § 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É como voto.
Rio de Janeiro, 13/12/2022
Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0606555-78.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606555-78.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: JOAO PEDRO VASCONCELLOS DE MATTEO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0606555-78.2022.6.19.0000 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Rio de Janeiro
REQUERENTE: JOAO PEDRO VASCONCELLOS DE MATTEO JUNIOR
DECISÃO
Vistos.
01. Cuida-se de requerimento formalizado por João Pedro Vasconcellos de Matteo Júnior objetivando regularizar a sua omissão na entrega da prestação de contas relativa às eleições de 2018, julgadas não prestadas por este Tribunal na Prestação de Contas nº 0608056-09.2018.6.19.0000.
02. A petição inicial não veio acompanhada dos documentos exigidos pela legislação.
03. Certificada a irregularidade da representação processual (ID 31701950), determinei a intimação do autor para que sanasse o vício processual no prazo de 10 dias (ID 31702030).
04. Em 13/12/2022, a Secretaria Judiciária certificou o decurso do prazo sem manifestação do requerente (ID 31744095), vindo-me os autos conclusos na mesma data para decisão.
05. Sendo esse o contexto, fundamento e DECIDO.
06. A obrigatoriedade da constituição de advogado para postular perante a Justiça Eleitoral decorre da natureza jurisdicional dos processos de contas, submetidos ao regramento genérico dos feitos judiciais (art. 103 do CPC) e às regras específicas contidas na legislação eleitoral:
CPC, "art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil."
Resolução TSE nº 23.607/2019:
"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

( ).
II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:
f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial.
(...).
Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
§ 2º O requerimento de regularização:
I - pode ser apresentado:
a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;
(...).
III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;
(...)."
07. Ademais, por constituir o instrumento do contrato de mandato (art. 653 do CC), o art. 104 do CPC exige que o advogado exiba em juízo a procuração da parte lhe outorgando poderes jurídicos e processuais, excetuando apenas a situação de peticionamento urgente para evitar perecimento de direito, notadamente em razão de preclusão, decadência ou prescrição, quando deverá juntar nos autos a procuração no prazo de 15 dias, independentemente de intimação judicial:
"Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
§ 1º Nas hipóteses previstas no caput , o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.
§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos."
08. Especificamente sobre o mandato judicial, estabelece a Lei nº 8.906/94 (EOAB):
"Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.
§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.
§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.
§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.
§ 4º As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)"
09. Por sua vez, a consequência jurídica da irregularidade de representação processual não regularizada oportunamente pela parte está prevista nos arts. 76 e 485, inciso IV, do CPC:
"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido."
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...).
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
(...).
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."
10. No caso, embora tenha sido regularmente intimado a corrigir no prazo de 10 (dez) dias a irregularidade de sua representação processual, através da juntada nos autos da pertinente procuração judicial (ID 31709500), o requerente não cumpriu a ordem judicial (ID 31744095).
11. Ante o exposto, autorizado pelo art. 932, inciso VIII, do CPC c/c o art. 64, inciso XXVI, do RITRE-RJ, constatando a irregularidade da representação processual do autor, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, do CPC.
12. Intime-se o autor do requerimento do teor da presente decisão.
13. Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.
14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
15. Registre-se eletronicamente. Publique-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI
Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600259-45.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600259-45.2019.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
EXECUTADO	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADA	: ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA
ADVOGADO	: FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA (112443/RJ)
ADVOGADO	: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (103025/RJ)
INTERESSADO	: FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA (112443/RJ)
ADVOGADO	: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (103025/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0600259-45.2019.6.19.0000
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

INTERESSADO: FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA
INTERESSADA: ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
INTIMANDO: EXECUTADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
INTERESSADO: FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA
INTERESSADA: ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA
ENDEREÇO: Nome: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
Endereço: Avenida Beira-Mar, 406, 604, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-060
Nome: FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Lúcio Costa, 3600, - bl 1- apt 401, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22630-010
Nome: ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA
Endereço: PONTAL DO SUL, 396, JDM ESPLANADA, Nova Iguaçu - RJ - CEP: 26013-350
I N T I M A Ç Ã O
De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do inteiro teor da presente.
FINALIDADE: Efetuar o pagamento de quantia certa, nos termos da Lei Processual vigente.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
Nos termos do despacho de ID nº 31743830, proferido nos autos do processo eletrônico em epígrafe, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, nos moldes previstos no art. 513, § 2º, inciso II do CPC, efetuar o pagamento da quantia constante da Guia de Recolhimento da União (GRU), em anexo, na forma descrita na petição do exequente - União, no prazo do art. 523 do mesmo diploma legal, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não recolhimento.
Por fim, fica Vossa Senhoria ciente de que a juntada do comprovante de pagamento deverá ser feita diretamente nos autos eletrônicos, dentro do prazo determinado, cujo acesso pode ser efetuado em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam, por meio de advogado regularmente constituído, com a utilização de certificado digital.
Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.
Clarissa F. J. Gurgel/Matr. 00106095
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000018-88.2017.6.19.0001

PROCESSO	: 0000018-88.2017.6.19.0001 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: COMITE MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0000018-88.2017.6.19.0001 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECORRENTE: COMITE MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Rio de Janeiro do Partido Comunista do Brasil, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desproveu o recurso eleitoral interposto, mantendo a desaprovação das contas do exercício financeiro de 2016 (id 28646809, p. 8/13), com a determinação da devolução de valores ao Tesouro Nacional a título de recursos de origem não identificada, perfazendo o total de R$ 60.000,00. Insurge-se, ainda, contra o *decisum* que rejeitou os declaratórios posteriormente opostos. Eis as ementas dos arestos recorridos (id's 31447912 e 31703115):
"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. As contas foram desaprovadas pelo juízo de origem em razão das seguintes falhas:
(i) os livros contábeis apresentados não obedeceram as formalidades a que aludem as Normas Brasileiras de Contabilidade;
(ii) não apresentação do extrato bancário;
(iii) a única conta informada pela agremiação não está elencada na relação das contas bancárias do partido fornecida pelo sistema ODIN;
(iv) não apresentação de documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados;
(v) não apresentação de alguns demonstrativos exigidos pelo art. 29 da Resolução TSE nº 23.464 /2015;
(vi) não apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado pelo presidente do partido;
(vii) não apresentação dos recibos relativos às doações recebidas do Diretório Estadual, no valor de R$ 7.757,80, e dos filiados do partido, no valor de R$ 60.000,00, em contrariedade ao art. 11 da Resolução TSE nº 23.464/2015;
(viii) do valor recebido a título de contribuições de filiados, R$ 54.954,40 foram recebidos como recursos de Fundo de Caixa, sem transitar previamente pela conta bancária do partido, e em relação ao restante (R$ 5.045,60) não foi comprovado o trânsito na conta bancária, uma vez que não foi apresentado o extrato bancário, caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R$ 60.000,00.
2. A documentação juntada após a emissão do parecer conclusivo não deve ser levada em consideração, uma vez que já incidiu, nessa hipótese, a preclusão.
3. A juntada de documento após a fase de diligências somente se justifica quando se tratar de documento novo, ou, sendo preexistente, quando o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se manifestar, sendo ônus do prestador demonstrar a presença de justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após os momentos previamente estabelecidos. Jurisprudência do TSE e do TRE/RJ.
4. As irregularidades assinaladas maculam a confiabilidade das contas apresentadas, comprometendo o controle efetivo das receitas arrecadadas e despesas realizadas pelo grêmio partidário, razão pela qual deve ser mantida a desaprovação das contas, em consonância com o disposto no art. 46, III, da Resolução TSE nº 23.464/2015.
5. Mantida, igualmente, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos a título de contribuições de filiados, uma vez que, ante a ausência de trânsito dos

recursos na conta bancária do partido ou de comprovação de que isso tenha ocorrido, bem como a não apresentação dos recibos de doação, tais valores devem ser reputados como recursos de origem não identificada.
6. DESPROVIMENTO do recurso."
****
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE NA VIA ACLARATÓRIA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.
1. O embargante, por estar inconformado com o resultado do julgamento, objetiva apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam à pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do CPC.
2. Sob o pretexto de que a fundamentação do acórdão embargado seria omissa, obscura e contraditória, o embargante demonstra, na verdade, mero inconformismo com a decisão. Nela foram expostos, de maneira clara e coerente, os motivos pelos quais esta Corte entendeu que a ocorrência da preclusão impede a análise dos documentos apresentados após a emissão do parecer conclusivo.
3. São descabidas as alegações do embargante quanto à suposta suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário de maneira perpétua, visto que não foi essa a sanção imposta na sentença mantida por este Tribunal, e sim a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores relativos aos recursos de origem não identificada, com base no disposto no art. 14 da Resolução TSE n° 23.464/2015.
4. DESPROVIMENTO dos embargos."
02. Em suas razões recursais de id 31737485, alega a legenda que o acórdão combatido teria violado os artigos 36, § 3º e 36-A, inciso I, da Lei 9.504/97, bem como divergido de jurisprudência desta Corte Regional.
03. Argumenta a grei recorrente ter apresentado *"justificativa aos pareceres técnicos conclusivos da lavra da analista do TRE/RJ, em (03) três, visando cumpriras irregularidades apontadas, no entanto, as contas foram desaprovadas, na forma do julgamento do acórdão da lavra do Iminente Relator, com decisão pela desaprovação das contas, as quais forma pré questionadas, quando deveriam ter sido aprovados as contas sem ressalvas e sem a aplicação da multa, se aceitos os esclarecimentos, os quais podem ser feitos a qualquer momento, desde que o transito em julgado, e mesmo após o transito em julgado para regularização ou diminuição da multa, na forma do art. 36, inc. I c/c 37, §11º, ambos da Lei 9.096/95"* (sic).
04. Aduz divergência jurisprudencial entre o *decisum* recorrido e uma decisão unipessoal de um dos membros do Tribunal (Recuso Eleitoral 0000080-02.2015.6.19.0001), em razão de ter o acórdão assentado estar preclusa a análise da documentação acostada aos autos na fase recursal, documentação esta hábil a esclarecer, segundo a legenda, a origem dos recursos questionados neste feito, resultando, por consequência, na desaprovação de suas contas, bem como na incidência da sanção prevista no artigo 36, inciso I, da Lei 9.095/96.
05. Do exposto, requer o provimento do recurso para que as contas da legenda sejam aprovadas sem ressalvas.
06. É o relatório.
07. Primeiramente, esclarece-se que o órgão municipal do Rio de Janeiro do Partido Comunista do Brasil teve suas contas relativas ao exercício financeiro de 2016, cujo processo tramitava em meio físico, julgadas desaprovadas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 60.000,00, a título de recursos de origem não identificada (id 28646809, p. 8/13).

08. Contra a retromencionada decisão, o órgão partidário municipal interpôs recurso eleitoral para que, a partir dos documentos apresentados em alegações finais, fosse emitido novo parecer com análise do cumprimento das obrigações. Sem embargo, tal impugnação foi desprovida, diante da preclusão da apreciação da documentação juntada após a emissão do parecer conclusivo, devendo ser mantida a desaprovação das contas, uma vez que as irregularidades assinaladas maculam a confiabilidade das contas apresentadas, comprometendo o controle efetivo das receitas arrecadadas e despesas realizadas pelo grêmio partidário (id 31447912).

09. Irresignado, o diretório municipal o Rio de Janeiro interpõe o presente apelo especial, que passo a analisar.

10. Pois bem. O recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

11. No recurso ora analisado, embora se faça menção à violação dos artigos 36, § 3º e 36-A, inciso I, da Lei 9.504/97, o órgão municipal recorrente não apresenta de maneira clara os elementos que deveriam subsidiar tal assertiva, tampouco faz a devida demonstração de divergência jurisprudencial, tratando-se de impugnação que, a rigor, mostra-se integralmente vocacionada ao rejulgamento da causa, pretensão de todo inviável quando inaugurada a instância especial.

12. De fato, a ausência de argumentação jurídica adequada a subsidiar as razões de sua irresignação recursal impede a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do apelo extremo.

13. Assim, a fundamentação recursal apresenta-se deficiente, nos termos dos Enunciados 284 e 27 das Súmulas de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. SÚMULAS 27 E 28 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pela Agravante não conduzem à reforma da decisão.

2. A falta de indicação dos dispositivos legais ou constitucionais que teriam sido efetivamente violados, atrai a incidência da Súmula 27 do TSE.

3. Para a comprovação do dissídio jurisprudencial, indispensável o devido cotejo analítico dos julgados, que se concretiza com a demonstração da similitude fática entre os arestos paradigmas e o recorrido.

4. Agravo Regimental desprovido".

(AREspE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060138614 - FLORIANÓPOLIS - SC Acórdão de 09/12/2021 Relator(a) Min. Alexandre de Moraes DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 13, Data 03/02/2022)

******

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2014. NULIDADE PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. CONTAS REJEITADAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO JUNTADOS. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE COMPROMETIDAS. FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA FRUSTRADA. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. VERBETES SUMULARES NºS 26 E 27 DO TSE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, caso haja mais de um advogado constituído nos autos e inexista pedido expresso de que as publicações ocorram em nome de um deles especificamente, é válida a intimação feita em nome de qualquer patrono, não tendo havido modificação de entendimento após a superveniência do CPC/2015.

2. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades na prestação de contas são graves e inviabilizam a fiscalização destas pela Justiça Eleitoral.

3. Os extratos bancários possibilitam à Justiça Eleitoral aferir a integralidade da movimentação financeira do partido, de modo que a falta deles na prestação de contas caracteriza irregularidade insanável.

4. É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia (Enunciado nº 27 da Súmula do TSE).

5. É inadmissível o recurso que deixe de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que seja, por si só, suficiente para mantê-la (Verbete Sumular nº 26 do TSE).

6. Negado provimento ao agravo interno".

(0000049-55.2015.6.20.0000 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4955 - NATAL - RN Acórdão de 01/10/2019 Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 225, Data 22/11/2019, Página 43). (Grifo nosso).

14. Ademais, verifica-se que esta Corte Regional, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, concluiu pelo desprovimento do recurso por entender que a documentação juntada após a emissão do parecer conclusivo não deve ser levada em consideração, uma vez que já incidiu, nessa hipótese, a preclusão.

15. Restou assentado, ainda, que as irregularidades assinaladas maculam a confiabilidade das contas apresentadas, comprometendo o controle efetivo das receitas arrecadadas e despesas realizadas pelo grêmio partidário.

16. Assentou-se, outrossim, que deve ser mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos a título de contribuições de filiados, uma vez que, ante a ausência de trânsito dos recursos na conta bancária do partido ou de comprovação de que isso tenha ocorrido, bem como a não apresentação dos recibos de doação, tais valores devem ser reputados como recursos de origem não identificada.

17. Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do acórdão (id 30995410):

"As contas foram desaprovadas pelo juízo de origem em razão das seguintes falhas:

(i) os livros contábeis apresentados não obedeceram as formalidades a que aludem as Normas Brasileiras de Contabilidade;

(ii) não apresentação do extrato bancário;

(iii) a única conta informada pela agremiação não está elencada na relação das contas bancárias do partido fornecida pelo sistema ODIN;

(iv) não apresentação de documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados;

(v) não apresentação de alguns demonstrativos exigidos pelo art. 29 da Resolução TSE nº 23.464 /2015;

(vi) não apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado pelo presidente do partido;

(vii) não apresentação dos recibos relativos às doações recebidas do Diretório Estadual, no valor de R$ 7.757,80, e dos filiados do partido, no valor de R$ 60.000,00, em contrariedade ao art. 11 da Resolução TSE nº 23.464/2015;

(viii) do valor recebido a título de contribuições de filiados, R$ 54.954,40 foram recebidos como recursos de Fundo de Caixa, sem transitar previamente pela conta bancária do partido, e em

relação ao restante (R$ 5.045,60) não foi comprovado o trânsito na conta bancária, uma vez que não foi apresentado o extrato bancário, caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R$ 60.000,00.

Insurge-se o recorrente em face da sentença, basicamente, em virtude de a documentação apresentada em sede de alegações finais não ter sido considerada para fins de regularização das incongruências apontadas pela análise técnica.

É cediço que a prestação de contas possui caráter jurisdicional e rito próprio, aplicando-se, in casu, as regras de direito material da Resolução TSE nº 23.464/2015 e as regras de direito processual advindas da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Verifica-se que a agremiação foi devidamente intimada para apresentar a documentação requerida no Relatório Preliminar, quedando-se inerte (id. 28646609, p. 84/87).

Novamente intimado o partido para sanear as irregularidades, deixou, mais uma vez, transcorrer in albis o prazo para a respectiva juntada (id. 28646609, p. 89/92).

Também foi regularmente intimado do Relatório de Diligências (id. 28646609, p. 106/108), ocasião em que postulou a dilação de prazo (id. 28646609, p. 112), mas, apesar de deferida a dilação requerida, o recorrente ficou novamente inerte (id. 28646609, p. 113/116).

Somente após a prolação do Parecer Conclusivo e já em sede de alegações finais, é que o partido junta documentação com a finalidade de sanar as inconsistências constatadas (id. nº 28646609, p. 141/142).

Como bem salientado pelo juízo a quo, a documentação juntada após a emissão do parecer conclusivo não deve ser levada em consideração, uma vez que já incidiu, nessa hipótese, a preclusão.

Com efeito, a juntada de documento após a fase de diligências somente se justifica quando se tratar de documento novo, ou, sendo preexistente, quando o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se manifestar, sendo ônus do prestador demonstrar a presença de justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após os momentos previamente estabelecidos. Nesse sentido: PC nº 185-73/DF, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 11.5.2021; PC nº 191-80/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30.4.2021; AgR-AI nº 175-77/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.11.2018.

No caso, o partido foi regularmente intimado para apresentar esclarecimentos e documentação complementar desde o primeiro exame das contas. Contudo, além de não existir nos autos indicação de que o documento por meio do qual o partido pretende comprovar a regularidade da despesa tenha sido apresentado na fase de cumprimento das diligências, não se verificou justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após finda a fase de instrução.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional caminham nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(...)

8.1.2. Como se sabe, ainda que facultada a apresentação de alegações finais ao prestador de contas, não é possível, nesta fase, juntar documentos destinados a supostamente sanear irregularidades as quais o partido foi regularmente intimado a prestar esclarecimento durante a fase de instrução, ante a ocorrência da preclusão. Nesse sentido: ED-PC-PP nº 182-21/DF, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 30.4.2021.

(...)

(TSE, Prestação de Contas nº 060041935, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 94, Data 24/05/2022)

***

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2016. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A juntada tardia de documentação, em sede de alegações finais, não satisfaz o requisito formal previsto no art. 435 do CPC, não se caracterizando, pois, como documento novo, na medida em foi dada a oportunidade para a juntada prévia de toda a documentação, quando da intimação para manifestação acerca do parecer conclusivo.

(...)

(TRE/RJ, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 000011676, Acórdão, Relator(a) Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Publicação: DJE - DJE, Tomo 278, Data 09/11/2021)

***

Prestação de Contas de Diretório Regional de Partido Político. Exercício 2016. Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatação de falhas que comprometem a regularidade das contas. Ações afirmativas mantidas. ADI nº 6230/STF.

(...)

2. Produção de provas em caráter complementar admitida juntamente com a defesa, na fase estatuída no art. 38 da Resolução TSE 23.546. Contudo, na fase de alegações finais não se admite a juntada de documentos com o objetivo de sanar irregularidades sobre as quais a parte já foi intimada para se manifestar, em observância à regra de preclusão contida no artigo 36, §§ 10 e 11, da Resolução TSE nº 23.604/19. Jurisprudência do TSE.

(TRE/RJ, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 000011154, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 263, Data 26/10/2021)

Como destacado no parecer técnico conclusivo, as irregularidades assinaladas maculam a confiabilidade das contas apresentadas, comprometendo o controle efetivo das receitas arrecadadas e despesas realizadas pelo grêmio partidário.

Conclui-se, assim, que deve ser mantida a desaprovação das contas, em consonância com o disposto no art. 46, III, da Resolução TSE nº 23.464/2015, segundo o qual as contas partidárias serão desaprovadas, caso verificadas falhas que comprometam sua regularidade.

Deve ser mantida, igualmente, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos a título de contribuições de filiados, uma vez que, ante a ausência de trânsito dos recursos na conta bancária do partido ou de comprovação de que isso tenha ocorrido, bem como a não apresentação dos recibos de doação, tais valores devem ser reputados como recursos de origem não identificada."

18. Oportuno, ainda o traslado de excertos do voto condutor que julgou os embargos de declaração (id 31703115):

"Outrossim, são descabidas as alegações do embargante quanto à suposta suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário de maneira perpétua, visto que não foi essa a sanção imposta na sentença mantida por este Tribunal, e sim a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores relativos aos recursos de origem não identificada, com base no disposto no art. 14 da Resolução TSE n° 23.464/2015, *in verbis*:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário."

19. Com efeito, alterar as conclusões enunciadas pelo Plenário e fazer crer, como pretende a grei recorrente, pela existência da alegada violação aos artigos 36, § 3º e 36-A, inciso I, da Lei 9.504 /97, seria necessário o revolvimento de matéria fática e necessária incursão no acervo fático-

probatório dos autos, providência sabidamente vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

20. No que concerne ao dissídio jurisprudencial alegado, tem-se por evidenciada a manifesta implausibilidade de sua arguição, quer porque utilizada como paradigma do dissenso uma decisão que, além de unipessoal - e não um acórdão, como exigido pela legislação (art. 276, I, "b", do CE c /c art. 1029, §1º, do CPC) -, também é egressa do mesmo Tribunal recorrido, em desalinho ao que prescrevem os Enunciados 369 e 29 das Súmulas de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente.

21. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o *decisum* impugnado está alinhado ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de não ser admitida a juntada de novos documentos em sede recursal nas prestações de contas anuais, quando a legenda fora previamente intimada, mercê do caráter jurisdicional dos processos de contas, a impor a observância dos prazos fixados para a prática dos atos processuais, como garantia de que o feito atinja o seu desfecho natural. No ponto, têm-se, por ilustrativo o seguinte julgado do TSE:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO VERDE (PV). DEFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. INOBSERVÂNCIA. PERCENTUAL DE 5%. PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. FALHAS QUE PERFAZEM 12,82% DO TOTAL DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MONTANTE ELEVADO. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Verde (PV) referente ao exercício financeiro de 2016.

2. Descabe deferir a juntada tardia de documentos formulada em sede de razões finais, haja vista que o processo de contas deve se ordenar sem retrocessos e se desenvolver sem repetições em razão do seu caráter jurisdicional. Precedentes.

3.(...)

4. "A Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar as contas anuais das fundações vinculadas aos partidos políticos envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário" (QO-PC 0000192-65/DF, redator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, sessão de 27/10/2020). Entendimento, contudo, que incide apenas para o exercício financeiro de 2021 em diante.

5. (...)

6. (...)

7. Acolhimento das seguintes falhas apontadas no parecer ministerial, envolvendo: a) falta de documentação (R$ 7.000,56); b) pagamento de juros e multa (R$ 1.890,00); c) IPVA (R$ 1.615,24); d) despesa com alimentação (R$ 2.800,00).

8. Falhas identificadas em consonância com o parecer técnico: a) falta de provas materiais de que os serviços foram executados - Sagarana Produções (R$ 189.000,00), J B de Castro Produções Audiovisuais (R$ 989.500,00) e Gerson Ferreira de Faria-ME e Rio Grande Comunicação Ltda. (R$ 618.767,00); b) documentação insuficiente - Pró-Empresa Informática Eireli - Epp (R$ 159.576,00); c) IPVA (R$ 1.532,95).

9. A legenda cumpriu o percentual mínimo de 5% para programas de incentivo à participação feminina na política (art. 44, V, da Lei 9.096/95).

10. No caso, de R$ 15.376.771,26 oriundos do Fundo Partidário, a grei deixou de comprovar de modo satisfatório a destinação de R$ 1.971.681,84, o que equivale a 12,82% do total de recursos, os quais devem ser recolhidos ao erário, impondo-se a desaprovação do ajuste contábil.

11. Quanto à pena prevista no art. 37 da Lei 9.096/95 (com redação dada pela Lei 13.165/2015), considerando a quantidade de falhas, o valor a ser restituído (R$ 1.983.899,04) e a média mensal recebida do Fundo Partidário em 2016 (R$ 1.281.397,605), deve-se fixar multa de 3%.
12. Contas do Diretório Nacional do Partido Verde (PV), relativas ao exercício de 2016, desaprovadas, determinando-se o recolhimento ao erário de R$ 1.971.681,84, por meio de GRU, encaminhando a este Tribunal o respectivo comprovante, acrescido de multa de 3% sobre tal valor, mediante desconto nos futuros repasses do Fundo Partidário (arts. 37, § 3º, da Lei 9.096/95 e 49, § 3º, da Res.-TSE 23.464/2015)."
(PC - Prestação de Contas nº 060188161 - BRASÍLIA - DF Acórdão de 31/03/2022 Relator(a) Min. Benedito Gonçalves Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 70, Data 22/04/2022).
22. E certo é que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.
23. Oportuno esclarecer que o órgão municipal do Partido Comunista do Brasil teve suas contas, relativas às ao exercício financeiro de 2016, julgadas desaprovadas, com a determinação do ressarcimento de verbas indevidamente utilizadas ao Tesouro Nacional, no valor R$ 60.000,00, como se verifica na sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de id 28646809, p. 8/13, não tendo sido aplicada qualquer sanção ao partido, portando, descabida à irresignação quanto ao arbitramento da penalidade de suspensão do recebimento das quotas do fundo partidário até que esclarecida a origem de recursos não identificados nas contas do prestador, prevista no artigo 36, inciso I, da Lei 9.0099/96.
24. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos indispensáveis à sua admissão.
Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600675-66.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600675-66.2020.6.19.0068 RECURSO ELEITORAL (São Gonçalo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 PABLO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: GILBERTO DE SOUZA NETTO (167336/RJ)
RECORRENTE	: PABLO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO	: GILBERTO DE SOUZA NETTO (167336/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600675-66.2020.6.19.0068 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]
RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 PABLO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA VEREADOR, PABLO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: GILBERTO DE SOUZA NETTO - RJ167336
Advogado do(a) RECORRENTE: GILBERTO DE SOUZA NETTO - RJ167336
DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial interposto por Pablo Henrique Barreto de Souza, candidato ao cargo de vereador, no Município de São Gonçalo, nas Eleições 2020, com fundamento no artigo 276, I, alínea "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte em que, por unanimidade de votos, desproveu-se recurso eleitoral interposto pelo ora recorrente, mantendo-se sentença de desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 9.866,00. Eis a ementa da deliberação recorrida (id 31137087) e do acórdão posterior que rejeitou os embargos de declaração opostos:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE ACIMA DE R$ 1.064,10. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As contas foram desaprovadas pelo juízo de origem em razão das seguintes irregularidades:

(i) os recursos próprios aplicados em campanha não são condizentes com o valor do patrimônio declarado à Justiça Eleitoral por ocasião do registro de candidatura;

(ii) recebimento de doação financeira recebida de pessoa física ou de recursos próprios, de valor igual ou superior a R$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. No caso de utilização de recursos financeiros recebidos em desacordo com o disposto no art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é imperativo o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, ainda que identificado o doador, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

3. A forma prescrita para a realização da doação deve ser observada, pois sua inobservância pode facilitar o escamoteamento da verdadeira origem dos recursos. Jurisprudência do TSE e do TRE /RJ.

4. A apresentação de declaração de imposto de renda e dos extratos bancários de conta corrente pessoal sem o registro do trânsito do valor pelo sistema bancário nada prova a respeito da origem da quantia, na medida em que foi aplicada na campanha por meio de depósito em dinheiro, bem como os citados documentos não demonstram a disponibilidade da quantia na data em que foi depositado em espécie na conta eleitoral.

5. A irregularidade representa 69,09% dos recursos arrecadados pelo candidato, comprometendo a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da aplicação de recursos na campanha eleitoral, o que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

6. DESPROVIMENTO do recurso".

* * *

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE NA VIA ACLARATÓRIA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. O embargante, por estar inconformado com o resultado do julgamento, objetiva apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam à pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do CPC.

2. Com efeito, sob o pretexto de que o acórdão embargado não teria enfrentado adequadamente o objeto recursal e estaria em contradição com a intenção efetiva da lei eleitoral, o embargante demonstra, na verdade, mero inconformismo com a decisão.
3. Na decisão embargada foram expostos, de maneira clara e coerente, os motivos pelos quais esta Corte entendeu que as justificativas apresentadas pelo ora embargante não elidem a irregularidade relativa ao recebimento de depósito em espécie em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo como consequência o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do § 4º do mesmo artigo.
4. DESPROVIMENTO dos embargos".
02. Em suas razões recursais (id 31737582), aponta o recorrente que foram ignorados esclarecimentos efetuados por sua defesa, sobretudo quanto à origem da quantia de R$ 9.866,00, em depósito realizado, na conta bancária de campanha, por sua ex-esposa, funcionária do Itaú, a qual, por força disto, estava impedida de fazer movimentações financeiras com o próprio CPF, motivo pelo qual utilizou o CPF de sua genitora, conforme declaração id 26392109, abaixo colacionada:
03. Explicita se tratar de situação escusável, apresentada nos autos de maneira clara, crível e coerente, no momento processual adequado, sem que as autoridades judiciais de primeiro e segundo graus a tenham analisado de forma efetiva.
04. No mais, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial eleitoral, a fim de que sejam reformados o acórdão e a sentença para aprovar as suas contas ou anulados tais provimentos jurisdicionais, com o intuito de que a prova dos autos seja devidamente valorada.
05. É o relatório.
06. Inicialmente, convém salientar que o recurso especial eleitoral, previsto no artigo 276, inciso I, do Código Eleitoral, possui natureza de recurso excepcional, cujos fins imediatos são a tutela da ordem jurídica e da preservação da unidade do direito objetivo. Desse modo, são regidos por regras próprias, não sendo vocacionados para a discussão da existência ou inexistência de fato ou do modo como ele ocorreu.
07. No caso dos autos, esta Corte manifestou a convicção unânime de seus membros pelo desprovimento do recurso eleitoral interposto pelo prestador de contas, concluindo pela ineficácia das provas apresentadas, subsistindo a inconsistência em questão, cuja representatividade no âmbito total da prestação de contas alcançou 69% dos recursos arrecadados.
08. Conforme consignou o eminente Desembargador relator no acórdão id 31447922:
No caso em apreço, foi realizado depósito em espécie, no valor de R$ 9.866,00 (nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais), identificado como o CPF da Sra. Lenir N. V. Carvalho, conforme apontado no relatório preliminar (id. 26386559).
Com relação à inconsistência apontada, o recorrente esclareceu o seguinte (id. 26386809):
"*O Candidato esclarece que diante da necessidade de solver alguns pagamentos da campanha, providenciou a doação com recursos próprios, contudo, diante das dificuldades que teve de fazê-lo pessoalmente, não se atentou quanto as formalidades, solicitando que sua esposa fizesse o referido depósito. Entretanto, como bem explicitado na Declaração firmada que seguiu anexa a retificadora da prestação de contas e reiterada em anexo a esta petição, sua esposa (certidão de casamento anexo a retificação), que trabalha no Banco Itaú, não conseguiu realizar o depósito em seu nome/CPF, uma vez que diante da Circular nº 3.978/20 do Banco Central os depósitos identificados acima de R$ 2.000,00 realizados por correntistas em suas agências necessitam de confirmação por biometria, o que não foi possível. Se vendo diante de tal impossibilidade e necessitando informar um CPF para efetivar a doação de Recursos Próprios, esta, informou o CPF da usa genitora, por ser o único que se lembrava."*

Não obstante, a movimentação encontra-se em desacordo ao disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual é imperativo o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do § 4º do mesmo artigo, in verbis:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º. As doações financeiras de valor igual ou superior a R$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

(...)

§ 4º. No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

Depreende-se da norma em destaque que a identificação do depositante no momento em que é realizado o depósito em espécie não é suficiente para comprovar a efetiva origem dos valores arrecadados. Tanto assim que, no caso dos autos, o próprio recorrente afirma que os recursos não pertenciam à pessoa cujo CPF foi informado no momento do depósito. Dessa forma, a forma prescrita para a realização da doação deve ser observada, pois sua inobservância pode facilitar o escamoteamento da verdadeira origem dos recursos.

Nesse ponto, convém salientar o entendimento desta Corte e do TSE sobre o tema:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DEPÓSITO EM DINHEIRO ACIMA DE R$ 1.064,10. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

I. Recebimento de doação financeira de recursos de terceiro, realizada por meio de depósito em dinheiro, no valor de R$ 2.000,00. Hipótese que contraria o disposto no § 1º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina a transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal para montante igual ou superior a R$ 1.064,10.

II. Esta Corte, ao consolidar seu entendimento a respeito da interpretação de dispositivo legal semelhante, vigente para o pleito de 2016, editou o enunciado nº 20, concluindo pela inadmissibilidade, em tais situações, de flexibilização da forma prescrita em lei.

III. Relativização da gravidade da irregularidade pelo TSE, tendo inclusive estabelecido o valor de R$ 1.064,10 como um dos critérios balizadores para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que ensejou a aprovação de Questão de Ordem neste Regional, afastando a incidência do verbete sumular nº 20. (Instrução nº 060086017, Relator Des. Claudio Brandão de Oliveira, DJE 02/12/2020),

IV. Impossibilidade, outrossim, de incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de ressalvas, uma vez que se trata da única doação financeira constante na prestação de contas, não podendo ser considerada de pequena monta. Irregularidade que tampouco representa ínfimo percentual dos recursos, correspondentes a 100% da receita financeira auferida.

V. Inovação promovida pela Res. TSE nº 23.607/19, em seu art. 21, § 4º, determina a devolução das doações irregulares ao Erário, quando efetivamente utilizadas, ainda que identificado o doador.
VI. Falha que compromete a regularidade e o controle efetivo desta Especializada sobre as fontes de financiamento e de aplicação de recursos. Manutenção da sentença que julgou desaprovadas as contas e determinou a transferência do montante irregular ao Tesouro Nacional.
VII. DESPROVIMENTO do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060151786, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Publicação: DJE - DJE, Tomo 76, Data 17/03/2022)
** * **
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. DOAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO ACIMA DO LIMITE DO ART. 18, § 1º, DA RES.-TSE 23.643/2015. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. PROVIMENTO.
1. Nos termos do art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463/15, as doações de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 somente poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre contas bancárias. Por sua vez, o § 3º estabelece que os recursos em desacordo com esse dispositivo não podem ser utilizados e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional quando não for possível identificar o doador.
2. A realização de depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Precedentes, dentre eles o AgR-REspe 529-02/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 11.9.2018.
3. No caso, segundo o TRE/PA, "o meio escolhido para a doação - depósito 'na boca do caixa' - [...] obstou a fiscalização sobre a origem dos recursos financeiros, pois do exame dos extratos da conta de campanha (fl. 11/12) não é possível extrair os dados do subscritor dos cheques".
4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
5. Agravo regimental provido para determinar o recolhimento de R$ 182.000,00 ao Tesouro Nacional.
(Recurso Especial Eleitoral nº 54359, Acórdão de 04/12/2018, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 250, Data 19/12/2018, Página 79/80)
Ora, se a realização de depósito identificado com o CPF da pessoa que tenha sido informada como doadora na prestação de contas não é suficiente para comprovar a efetiva origem dos valores arrecadados, a situação descrita pelo recorrente - utilização de CPF de pessoa que não era a proprietária dos recursos - prejudica ainda mais o controle sobre a origem dos recursos, ensejando, com ainda mais razão, o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, conforme determina o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Outrossim, como destacado pelo juízo de primeiro grau na decisão que julgou os embargos de declaração (id. 26393109), a apresentação de declaração de imposto de renda e dos extratos bancários de conta corrente pessoal sem o registro do trânsito de R$ 9.866,00 pelo sistema bancário nada prova a respeito da origem da quantia, na medida em que foi aplicada na campanha por meio de depósito em dinheiro, bem como os citados documentos não demonstram a disponibilidade da quantia na data em que foi depositado em espécie na conta eleitoral.
Conclui-se, assim, que a inconsistência em questão permanece e representa 69,09% dos recursos arrecadados pelo candidato, comprometendo a confiabilidade e a transparência das contas

prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da aplicação de recursos na campanha eleitoral, o que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

09. É certo que reexaminar o panorama que ensejou o reconhecimento da ineficácia do acervo probatório implicaria revolvimento de fatos e provas, o que não é possível, conforme o enunciado sumular n. 24 do E. Tribunal Superior Eleitoral. É o que se depreende do aresto abaixo reproduzido: "ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR MEIO DO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SPCE). OFENSA AOS ARTS. 57 E 58 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 36, § 8º, DO REGIMENTO INTERNO DO TSE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA MÍDIA ELETRÔNICA NO PRAZO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO FEITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA A APRESENTAÇÃO DA MÍDIA ELETRÔNICA FALTANTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEBATE DO TEMA, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 72 DA SÚMULA DO TSE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Intempestividade do agravo interno. Interposição contra a decisão que negou seguimento ao agravo, e não contra a que indeferiu a arguição de nulidade. Inobservância do tríduo legal previsto no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do TSE.

2. Preclusão. Ausência de juntada da mídia eletrônica relativa à prestação de contas, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, no prazo legal, previsto nos arts. 57 e 58 da Res.-TSE nº 23.553/2017, porquanto, "[...] tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas [...]" (AgR-AI nº 1481-19/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 25.2.2016, DJe de 14.3.2016).

3. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", entendimento aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei.

4. Ausência de prequestionamento. A nulidade da intimação feita pelo Tribunal de origem não foi prequestionada em embargos de declaração nem referida no agravo, razão pela qual incide no caso o Enunciado nº 72 da Súmula do TSE, segundo o qual "é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração". 5. Necessidade de reexame de matéria fático-probatória. Qualquer manifestação sobre a forma como ocorreu a intimação do candidato demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável nesta instância, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 6. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo de Instrumento nº 060650766, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 22/09/2020)".

10. Além disso, a leitura das razões do Recurso Especial revela a deficiência de sua fundamentação, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia.

11. Deveras, observa-se, por exemplo, que o candidato funda seu recurso na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, mas deixou de mencionar qualquer precedente de tribunais

eleitorais, restringindo-se a repetir as razões esposadas na peça dos Embargos de Declaração (id 31646124).

12. Essa lacuna, não retificada no transcorrer das razões recursais, e sem a exposição de outros fundamentos jurídicos compreensíveis e passíveis de delimitar a controvérsia contida no acórdão guerreado, é apta a atrair a incidência do enunciado n. 27 da Súmula de Jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 27/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial, mantendo-se a desaprovação de contas anuais de diretório estadual de partido (exercício financeiro de 2016), por falta de confiabilidade das informações, tendo em vista a completa ausência de registro de receitas e despesas.

2. Nas razões do apelo nobre, procurou-se demonstrar que não teria ocorrido movimentação de recursos no referido ano-calendário, entretanto, quanto a esse aspecto, não se apontou violação à lei nem dissídio jurisprudencial, hipóteses de cabimento do apelo nobre, nos termos do art. 276, I, do Código Eleitoral.

3. De outra parte, aduziu-se ofensa legal e divergência pretoriana no que se refere à obrigatoriedade de as greis realizarem escrituração contábil digital, matéria que não integrou a ratio decidendi do aresto a quo, de modo que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do julgado.

4. Desse modo, incide na espécie o disposto na Súmula 27/TSE, segundo a qual "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia".

.5. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004642, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 192, Data 29/09/2022)".

* * *

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURA. PRAZO PREVISTO NO ART. 13, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCUMPRIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGADA NÃO INCIDÊNCIA DAS TEORIAS DA CONTA E RISCO E DOS VOTOS ENGAVETADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de julgamento do registro da candidata substituída no prazo a que se refere o art. 16, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 não afasta a previsão contida no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cabendo aos partidos e às coligações a observância deste dispositivo, sobretudo porque o prazo de vinte dias nele fixado só permite mitigação em caso de falecimento do candidato, o que não se verifica na hipótese.

2. As alegações de violação do acórdão regional às teorias do voto engavetado e da conta e risco e de divergência jurisprudencial não atenderam ao disposto no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, uma vez que desacompanhadas da indicação de dispositivo de lei violado e sobre o qual igualmente recairia o suscitado dissídio. A ausência de elaboração, nesse contexto, prejudica a correta compreensão da celeuma exposta, atraindo, como consequência, a incidência da Súmula nº 27/TSE.

3. Os argumentos trazidos pela agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada.
4. Agravo regimental a que se nega provimento".
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060046453, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 109, Data 16/06/2021).
13. Noutro giro, além da deficiência de fundamentação, o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar questão essencial da decisão atacada, transcrevendo de modo desordenado razões de recursos anteriores, prejudicando, portanto, a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do recurso especial, nos termos do enunciado n. 26 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido:
"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. GRAVIDADE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.
1. A mera repetição dos argumentos trazidos nas razões do recurso anterior, com a transcrição de seu texto, sem a demonstração específica do alegado desacerto da decisão agravada, constitui deficiência inescusável, a qual atrai o óbice do enunciado sumular nº 26/TSE, segundo o qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".
2. Alterar a compreensão exarada pelo TRE/PR quanto ao caráter insanável da irregularidade e ao impedimento à fiscalização da movimentação financeira demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede extraordinária, por força da Súmula nº 24/TSE.
3. O entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual, "nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. Precedentes" (AgR-REspe nº 711-10/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 20.3.2019). Na mesma linha: AgR-REspe nº 0601059-80/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 8.5.2020, e AgR-REspe nº 060226106/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 12.11.2019, o que ensejou a incidência da Súmula nº 30/TSE, também admissível aos recursos interpostos por afronta à lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).
4. Agravo regimental desprovido
(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060089217, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 147, Data 04/08/2022)".
14. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade a tanto indispensáveis.
15. Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600048-50.2021.6.19.0093

PROCESSO : 0600048-50.2021.6.19.0093 RECURSO ELEITORAL (Barra do Piraí - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ISABELLA FERREIRA CAPATO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE	: PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE	: GEORGENES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRIDO	: REPUBLICANOS - MUNICIPAL - BARRA DO PIRAÍ (antigo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - BARRA DO PIRAÍ)
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600048-50.2021.6.19.0093 - Barra do Piraí - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
RECORRENTE: PAULO CÉZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO, GEÓRGENES DOS SANTOS SILVA, ISABELLA FERREIRA CAPATO
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A
Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A
Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A

RECORRIDO: REPUBLICANOS - MUNICIPAL - BARRA DO PIRAÍ (ANTIGO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - BARRA DO PIRAÍ)
Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659-A, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585-A, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219-A
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. CANDIDATOS NÃO ELEITOS A PREFEITO E VICE. CANDIDATA ELEITA SUPLENTE DE VEREADOR. VERBAS PÚBLICAS DESTINADAS A CANDIDATURA FEMININA. DESVIRTUAMENTO.
1. A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, h, da LC nº 64/90, constante como um dos pedidos da inicial, consiste em mero efeito secundário de decisão condenatória colegiada ou transitada em julgado, a ser eventualmente aferida pelo juízo competente para apreciação do respectivo registro de candidatura. Sentença que sequer condenou os recorrentes com base na referida hipótese restritiva, não havendo que se cogitar de interesse recursal na alegada impossibilidade jurídica do pedido. Preliminar afastada.
2. Ausência de interesse processual na condenação dos candidatos não eleitos da chapa majoritária, fundada no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Inexistência de diploma a ser negado ou cassado, única sanção prevista como consequência do reconhecimento da captação e gastos ilícitos de recursos. (TSE. REspEl nº 163, Relator Min. Gilmar Mendes, DJE, Data 02/02/2017; TRE-RJ. RE nº 1020, Relator Des. Luiz Antonio Soares, DJERJ, Data 13/05/2019). Prosseguimento do feito em relação à candidata a vereadora, eleita na 13ª posição de suplência. Extinção parcial do processo sem apreciação do mérito.
3. O prazo para a propositura de ações por arrecadação e gastos ilícitos de recursos, excepcionalmente no último pleito de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, foi fixado para o 1º dia de março de 2021, por força do art. 1º, § 3º, II, da EC nº 107/2020. Análise de eventual prática de abuso do poder econômico, suscitada na inicial e em contrarrazões, que está superada pela decadência, limitada até a diplomação dos eleitos (TRE/SP, RE nº 060071518, DJe 26/05/2021; TRE/MG, RE nº 060000398, DJe 01/07/2021).
4. Candidata a vereadora que utilizou recursos do Fundo Partidário oriundos de repasse da conta da Mulher, mediante doação a candidatos masculinos, sem a indicação de benefício comum à campanha feminina, apurados em sua prestação de contas. Parecer técnico zonal do feito contábil, juntado aos autos, que apontou a não comprovação de R$3.120,00 despendido com materiais gráficos, na forma de 110 mil santinhos confeccionados para uso exclusivo de concorrentes homens.
5. Finalidade da verba despendida que não foi objeto de controvérsia ao longo de toda a instrução e nem mesmo em sede recursal, vindo apenas a ser questionada pela defesa em petição avulsa denominada "memoriais", após parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Embora precluso o argumento, determinou-se a remessa dos autos ao órgão técnico deste Regional a fim de dirimir a dúvida, tendo sido confirmado tratar-se de recurso público repassado pelo diretório agremiativo nacional, com a referida vinculação específica.
6. O desvirtuamento dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário (FP), destinados ao fomento da participação feminina na política, constitui hipótese de incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Inteligência dos arts. 17, §§ 6º, 7º e 8º, c/c 19, §§ 5º, 6º e 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019. O TSE também já decidiu que a utilização indevida de recursos do Fundo Partidário destinados à criação e manutenção de programas de difusão da participação feminina na política pode ensejar a condenação fundada no tipo eleitoral em questão. (Agravo de Instrimento nº 33986, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE 20/09/2019).

7. Embora o valor apurado com destinação irregular não tenha sido exorbitante em termos percentuais e absolutos, tanto que ensejou a mera aprovação com ressalvas das contas da candidata, não se pode desprezar a relevância jurídica do desvirtuamento das políticas afirmativas que minimizam entraves preconceituosos, tão caras e por vezes banalizadas no cenário representativo democrático e fruto de combate a um movimento histórico de resistência dos partidos em lançar candidaturas em iguais proporções de gênero.
8. Processo de prestação de contas que não ostenta relação de interdependência ou causa e efeito com as representações respaldadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Análise do feito contábil que se restringe a mero cumprimento formal, mediante as informações prestadas pelo candidato, dos requisitos previstos na norma eleitoral, ao passo que as representações por arrecadação e gastos ilícitos de campanha demandam exame das impropriedades em seu aspecto qualitativo.
9. Reconhecimento da gravidade da conduta, a ensejar a negativa do diploma a ser eventualmente concedido à candidata, caso venha a ser convocada a tomar posse em razão da suplência alcançada.
10. ACOLHIMENTO EM PARTE da preliminar de ausência de interesse processual, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto aos candidatos da chapa majoritária não eleitos e DESPROVIMENTO do recurso da candidata a vereadora eleita suplente.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, ACOLHEU-SE PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO QUANTO AOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE, RESPECTIVAMENTE, PAULO CÉZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO E GEÓRGENES DOS SANTOS SILVA, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CPC. NO MÉRITO, DESPROVEU-SE O RECURSO DE ISABELLA FERREIRA CAPATO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral (id 31415280) interposto por PAULO CÉZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO, GEÓRGENES DOS SANTOS SILVA, candidatos não eleitos a Prefeito e Vice nas eleições 2020, no Município de Barra do Piraí e ISABELLA FERREIRA CAPATO, candidata a Vereadora daquela localidade, contra sentença proferida pelo Juízo da 93ª Zona Eleitoral (id 31415266), que julgou procedente o pedido contido na Representação por captação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, proposta pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, para "declarar a perda" de seus registros de candidatura, com fulcro no art. 30-A e § 2º da Lei nº 9.504/97.
Assinalou *o decisum*, em síntese, a consubstanciação do "abuso de poder econômico, em razão da captação ilícita de recursos", a partir da análise das prestações de contas n° 0600636-91.2020.6.19.0093 e nº 0600518-18.2020.6.19.0093, respectivamente, das candidaturas da chapa majoritária e proporcional.
No que concerne à prestação do primeiro e segundo recorrentes, considerou que a identificação de dívida de campanha no aporte de R$ 58.086,30 tem aptidão para desequilibrar a disputa, sobretudo por se tratar de Município de pequeno porte. Em relação às contas da terceira recorrente, consignou também ser grave a utilização indevida de verba de R$ 3.120,00 destinada ao custeio de candidatura feminina, para a impressão de mais de 110 mil santinhos de candidatos homens, dentre os quais os próprios representados da majoritária, sem comprovação de uso comum do material.
Em suas razões, aduzem os recorrentes, preliminarmente, (i) a impossibilidade jurídica do pedido fundada na inelegibilidade do art. 1º, I, "h" da LC nº 64/90, uma vez que nenhum deles preenche o requisito da investidura em cargo público descrito no referido dispositivo; (ii) a impropriedade da via

eleita e a ausência de interesse processual, porquanto a única punição possível prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é a cassação do registro ou diploma, embora os candidatos da majoritária não tenham sido eleitos e a da proporcional não ter possibilidade real de assunção, pois ficou na 13ª suplência.

No mérito, aduzem que a sentença de procedência se baseou em fundamentação não condizente com a realidade, em violação à "teoria dos motivos determinantes", pois inexistiu desequilíbrio no resultado das eleições, em decorrência da doação de material de campanha, uma vez que os apontados beneficiários perderam as eleições para o então Prefeito Mário Esteves, angariando apenas 30,55% dos votos válidos, ao passo que a chapa vitoriosa obteve 47,15%.

Ressaltam que não foram os únicos destinatários do material de campanha supostamente subsidiado com recursos de candidatura feminina e que a quantia apontada na prestação de contas da terceira representada, em desacordo com a legislação eleitoral, além de ínfima, não atingiu 10% do total arrecadado de R$ 40.000,00.

Aduzem que o TSE e STF têm orientação no sentido de que os procedimentos relativos aos direitos políticos e as investigações e punições nos processos eleitorais que importem cassação de registros, diplomas e a declaração da inelegibilidade, estão atrelados a prejuízos sérios à democracia, de modo a impactar significativamente no processo eleitoral, sendo imperiosa a configuração da gravidade dos fatos e relevância para a higidez do pleito.

Afirmam não ser crível que, em um "pleito eleitoral onde as despesas dos demais concorrentes atingiram cifras muito superiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), mesmo num município 'pequeno' e com 'poucos' (68.000) eleitores, a despesa com material de campanha na monta de R$ 1.839,00 (mil oitocentos e trinta e nove reais) componha algum impacto na competitividade entre os candidatos".

Sustentam a inexistência de má-fé, destacando que na prestação de contas da terceira recorrente a própria sentença constatou a sua boa-fé em fornecer todas as provas independente de quaisquer prejuízos que lhe pudessem advir.

Pugnam, portanto, pelo acolhimento das preliminares, para julgar extinto o feito sem resolução do mérito, ou pela reforma da sentença para que seja reconhecida a improcedência do pedido.

Juntam, para tanto, sentença de prestação de contas de campanha dos investigados da chapa majoritária, no id 31415281.

Contrarrazões do Partido Republicano Brasileiro apresentadas no id 31415289, requerendo o desprovimento do recurso, sob os seguintes fundamentos:

I - A sentença foi até "benevolente" com os Representados, porquanto reconheceu os ilícitos em menor extensão ao que restou demonstrado nos autos, se atendo apenas ao que identificado nas suas prestações de contas;

II - O candidato da majoritária declarou à Justiça Eleitoral a posse de apenas R$ 10.000,00, apesar de ter aportado em sua campanha a quantia de R$ 15.700,00, a representar mais de 50% de recursos próprios sem lastro, configurando abuso de poder econômico pela utilização de recursos cuja procedência não se pode aferir;

III - O mesmo representado arrecadou R$ 27.585,00, ao passo que contraiu despesas no montante de R$ 77.671,30, constituindo dívida de campanha de R$ 50.086,30, não assumida pela agremiação partidária, que representa quase 200% do valor auferido, devendo ser questionado como os fornecedores permitiram a entrega de serviços sem o correspondente pagamento;

IV - Há indicativo, portanto, de doação da pessoa jurídica camuflada por uma dívida de campanha, cujo montante realizado sem qualquer garantia demonstra que o tomador nunca pretendeu pagar e o fornecedor nunca fez questão de receber;

V - Ao tratar de "Caixa 2" o TSE "é firme no sentido de que não é necessário a ocorrência de prova cabal, o que seria impossível de conseguir dada a natureza da fraude, bastando indícios robustos consubstanciados na quebra das regras de arrecadação e gastos de campanha";
VI - Embora o candidato tenha obtido a expressiva votação de 13.880 votos, sua arrecadação se resume a recursos próprios e a verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por meio de candidata interposta, terceira representada, "sem qualquer histórico político relevante", que mesmo assim recebeu recursos públicos destinados à reserva de gênero no importe de R$ 40.000,00 do Diretório Estadual do Patriotas, valor muito próximo ao teto de gastos e que representa quase 10% de toda a receita para candidatos a vereador no Município;
VII - A terceira representada, por sua vez, obteve apenas 22 votos, concorreu contra sua própria mãe, Cristina Ferreira Capato, mas foi uma das que recebeu maior financiamento em todo o Município;
VIII - Houve uso indevido de verbas públicas que deveriam ser destinadas para candidaturas exclusivamente femininas e "acabaram ilegalmente desviadas para candidaturas masculinas, ao passo que dezenas de mulheres que realmente trabalharam e não fingiram uma candidatura, ficaram sem o financiamento adequado";
IX - A gravidade do abuso pode ser verificada em abstrato, no momento em que os representados dão destinação diversa e legalmente vedada a recursos públicos, seja em propaganda isolada ou conjunta com outro candidatos do sexo masculino;
X - A totalidade dos valores recebidos do FEFC foi utilizada com um único fornecedor, a empresa "Espaço 43 Comunicação Digital Eireli", aberta no mesmo ano das eleições e que praticamente não trabalhou até o pleito;
XI - Nas notas fiscais verifica-se que há diversos itens que são destinados exclusivamente ao primeiro representado, o que, indubitavelmente, constitui uso indevido do FEFC;
XII - "Não se argumente que se trata de propaganda conjunta, uma vez que é cediço que vereadores fazem campanha para o candidato a prefeito, mas candidatos a prefeito não fazem campanha para um candidato a vereador específico";
XIII - Há nota fiscal emitida pela empresa Rodrigo Almeida Serviços Publicitários, em que a terceira representada adquiriu material em quantidade desproporcional para uma campanha de vereador (500 mil santinhos e 200 mil cartões) em um Município que possui menos de 100 mil habitantes e conta com cerca de 50 mil eleitores ativos. Apesar de o referido documento fiscal ter sido cancelado, não há esclarecimentos quanto aos motivos e destino do material faturado;
XIV - Dentre o material enviado pela Gráfica, há vídeos de impressão de microperfurados (adesivos de carros) exclusivos do primeiro representado, sem qualquer menção à candidata a Vereadora, além de áudios, fotos e vídeos que comprovam que os recursos públicos para campanhas femininas foram desviados;
XV - O candidato recebeu R$ 11.885,00 de materiais doados da terceira representada, oriundos do Fundo Partidário da Mulher;
XVI - Houve sonegação na prestação de contas do primeiro representado, como os "santinhos 10x14" no valor de R$ 819,00, último item da nota fiscal 035 (Espaço 43) identificado como "Cezinha", alcunha do Impugnado";
XVII - A aprovação das contas da terceira representada não impede a condenação dos envolvidos pelas sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, como expressamente consignado no § 8º do art. 17 da Res. TSE nº 23.607/2019;

XVIII - A empresa "Espaço 43" apresentou conversa travada por meio do aplicativo *WhatsApp* com a 'BP Patriota' "escancarando a fraude, vez que o interlocutor, representante do partido dos representados determina: 'Então - Eu vou pagar os Pedro com o Cezinha tem - Aí vou fazer no CNPJ da Isabella'";
XIX - Não procede a alegação de ausência de má-fé, uma vez que a boa-fé a ser verificada é objetiva e resta clara a farsa para utilização ilegal de recursos públicos;
XX - Por se tratar de irregularidade que envolve verbas da União, perfeitamente incidente o enunciado nº 599 da Súmula do STJ, segundo o qual "[o] princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública";
XXI - Não há que se falar em ausência de potencial para desequilibrar o pleito, seja porque os recursos desviados se aproximam de R$ 40.000,00, seja por se tratar de Município com número reduzido de eleitores, ou ainda porque a legislação apenas exige a gravidade das ações, na forma do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id 31638070) pelo parcial provimento do recurso para acolher em parte a preliminar de ausência de interesse de agir, em relação aos candidatos da chapa majoritária não eleitos, que não têm a possibilidade de ser diplomados; e pela rejeição da suscitada impossibilidade jurídica do pedido de inelegibilidade, com base no art. 1º, I, *h*, da LC nº 64/90, porquanto consubstancia mero efeito secundário da condenação, a ser eventualmente aferido em futuro requerimento de registro de candidatura.
No mérito, opina pela manutenção da condenação da terceira representada à sanção do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, considerando restar demonstrada a gravidade da conduta, caracterizada pelo desvio de finalidade da utilização de verbas públicas de campanha que deveriam ser destinadas exclusivamente às candidaturas femininas.
Diante da manifestação ministerial, os recorrentes apresentaram petição intitulada de "memoriais", no id 31644998, alegando, em síntese, que: (i) a controvérsia em relação à terceira representada reside em torno do mau uso de verbas provenientes do Fundo Partidário e não do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; (ii) há recurso nos autos da prestação de contas da candidata a vereadora justamente discutindo a origem de tais verbas públicas, uma vez que não haveria comprovação de que eram destinadas unicamente às candidaturas femininas.
Despacho determinando encaminhamento dos autos à ASCEPA para dirimir dúvida concernente ao questionamento sobre a origem e finalidade das verbas públicas recebidas (id 31660091).
Informações da ASCEPA no sentido de que o recurso recebido foi registrado no Sistema de Prestação de Contas Anual pelo órgão diretivo nacional como proveniente do Fundo Partidário - Mulher (id 31676816).
Manifestação dos recorrentes (id 31645000), na qual juntam petição constante dos autos da PC nº 0600636-91.2020.6.19.0093 (id 31686660).
Nova petição (id 3168662) em que informam equívoco na juntada do anexo anterior e trazem outra manifestação (id 31686663), reiterando os argumentos recursais e ressaltando ter restado sanada a controvérsia acerca da origem dos recursos recebidos.
É o relatório.
VOTO
1. Da impossibilidade jurídica do pedido de inelegibilidade, com fulcro no art. 1º, I, *h*, da LC nº 64 /90.
Como cediço, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "h", da LC nº 64/90, constante como um dos pedidos da inicial, consiste em mero efeito secundário de decisão condenatória colegiada ou transitada em julgado, a ser eventualmente aferida pelo juízo competente para apreciação do respectivo registro de candidatura.

Ocorre que o presente feito também tem por objeto a cassação dos diplomas dos candidatos em decorrência da arrecadação e gastos ilícitos de recursos em campanha, razão pela qual a inadequação de um dos pedidos não poderia ensejar a extinção do feito sem apreciação do mérito, tal qual pretendem os recorrentes.

Além do mais, certo é que a sentença sequer os condenou com base na referida hipótese restritiva, ainda mencionando o mero efeito reflexo das inelegibilidades previstas na LC nº 64/90, não havendo que se cogitar de interesse recursal na suscitada questão preliminar.

Preliminar rejeitada.

2. Da ausência de interesse processual na condenação dos representados, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/90.

Assiste razão parcialmente aos recorrentes quanto à ausência de interesse processual na cassação de seus diplomas, única sanção prevista como consequência do reconhecimento da captação e gastos ilícitos de recursos prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Isso porque, se, por um lado, os candidatos da chapa majoritária não eleitos jamais poderiam vir a ser diplomados, por força do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral - que traz como consequência a realização de novas eleições em qualquer hipótese de decisão que importe o indeferimento do registro, cassação do diploma ou a perda do mandato do vencedor -, por outro, a candidata a vereadora eleita na 13ª posição de suplência, ainda que em possibilidade remota, pode vir a ser eventualmente diplomada.

Assim, "deve a demanda ser ajuizada em face de quem tenha aptidão para ser ou já tenha sido diplomado pela Justiça Eleitoral, isto é, do candidato declarado eleito. Do contrário, carecerá de objeto, pois inexistirá diploma a ser negado ou cassado". (GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 952).

Dessa forma, subsiste o interesse processual quanto ao prosseguimento do feito apenas em relação à terceira recorrente, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos dois primeiros recorrentes.

Assim também já decidiu o TSE e este Regional, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504 /1997. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A sanção decorrente do ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições destina-se àqueles já diplomados ou que porventura o sejam.

2. Não há interesse jurídico no prosseguimento de representação formalizada contra candidato a cargo majoritário não eleito. Precedente.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(TSE. REspEl nº 163, Relator Min. Gilmar Mendes, DJE, Data 02/02/2017 - g.n.).

***

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO PELO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504 /97. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO EM RELAÇÃO À AIJE. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. CANDIDATOS NÃO DIPLOMADOS EM ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

IV - Representação por Captação Ilícita de Recursos proposta em face de candidatos a cargo majoritário, que não podem ser diplomados. Ausência de interesse de agir. Apenas a sanção de perda do mandato encontra-se prevista em lei, nos termos do art. 30-A, §2º, da Lei das Eleições. Doutrina e precedentes do TSE.

(...)
DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL, julgando extinta a AIJE, por abuso de poder, na forma do art. 487, II, do CPC, bem como a Representação pelo art. 30-A da Lei das Eleições, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
(TRE-RJ. RE nº 1020, Relator Des. Luiz Antonio Soares, DJERJ, Data 13/05/2019 - g.n.).
Desse modo, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, em relação a Paulo Cézar Vieira de Almeida Filho e Geórgenes dos Santos Silva, que concorreram, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice, prosseguindo-se o feito com relação à recorrente Isabella Ferreira Capato.
3. Termo final para a propositura da ação.
A Emenda Constitucional nº 107/2020 e a Resolução TSE nº 23.624/2020, editadas em decorrência da pandemia da Covid-19, fixaram o 1º dia de março de 2021 como data limite para a propositura das ações fundadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, excepcionalmente para o pleito de 2020, senão vejamos:
EC nº 107/2020
Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo
(...)
3o O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
(...)
II - o prazo para a propositura da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, será até o dia 1º de março de 2021;
***
Res TSE nº 23.624/2020
Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:
(...)
VIII - as representações de que trata o art. 44 da Res.-TSE nº 23.608/2019 poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as fundadas nos arts. 30-A e 23 da Lei nº 9.504/1997, que poderão ser propostas, respectivamente, até os dias 1º de março e 31 de dezembro de 2021 (ajuste referente ao art. 45 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, II).
Assim, embora tempestiva a representação, ajuizada exatamente em 01/03/2021, o feito está estritamente limitado ao exame da ocorrência de captação e gastos ilícitos de recursos em campanha.
Frisa-se isso porque a análise de eventual prática de abuso do poder econômico, ao contrário, foi superada pela decadência, operada em relação à ação de investigação judicial eleitoral regulamentada pelo art. 22 da LC nº 64/90, cujo exercício para apuração das condutas abusivas está adstrito até a diplomação dos eleitos (TRE/SP, RE nº 060071518, Rel. Des. Marcelo Vieira de Campos, pub: 26/05/2021; TRE/MG, RE nº 060000398, Rel. Des. Bruno Teixeira Lino, pub: 01/07/2021).
Desse modo, a matéria devolvida será apreciada apenas no que concerne à captação ilícita de recursos, não obstante a agremiação recorrida mencione na petição inicial e em contrarrazões

suposta prática de abuso do poder econômico, também considerada como fundamento na sentença condenatória.

4. Mérito.

Excluídos do feito os candidatos da chapa majoritária, passa-se ao exame do mérito da conduta praticada exclusivamente pela candidata a vereadora, também condenada pela prática de captação ilícita de recursos em campanha eleitoral relativa ao pleito de 2020, com fundamento no art. 30-A e § 2º da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

O supramencionado artigo é fruto de minirreforma eleitoral, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.300/2006, e posteriormente alterado pela Lei nº 12.034/2009, tendo por desiderato zelar para que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente.

Nas lições de José Jairo Gomes: "Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita." (Idem, pág. 762).

A rigor, a teleologia da norma é a de evitar que a clandestinidade de recursos, à margem do sistema legal de controle, venha a ensejar o popularmente denominado "caixa 2", cuja repercussão cível-eleitoral tem como correlato o ilícito penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Mas não é só. Mesmo em se tratando de arrecadação e gastos efetivamente declarados à Justiça Eleitoral, o tipo eleitoral em questão também é passível de ser reconhecido quando verificado o desvio de finalidade no emprego das verbas manejadas.

É o caso do desvirtuamento dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário (FP) destinados ao fomento da participação feminina na política, cujos regramentos encontram-se positivados na Res. TSE nº 23.607/2019 a constituir, igualmente, hipótese de incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97:

Res. TSE nº 23.607/2019

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º)

(...)

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os (as) responsáveis e beneficiárias ou beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

***

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

(...)

§ 5º A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

(...)

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo sujeitará as(os) responsáveis e as pessoas beneficiárias do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Na espécie, verifica-se que o objeto da controvérsia, em relação à representada Isabella Ferreira Capato, cinge-se à utilização, nas eleições de 2020, de recursos do Fundo Partidário oriundos de repasse da conta da Mulher, mediante transferência a candidatos masculinos, sem a indicação de benefício à campanha feminina, apurados em sua prestação de contas nº 0600518-18.2020.6.19.0093.

Ao que se verifica do parecer técnico conclusivo daquele feito contábil, juntado aos autos, a candidata arrecadou R$ 40.000,00 do Fundo Partidário, não tendo logrado comprovar que o importe de R$ 3.120,00 despendido com materiais gráficos, mais especificamente 110 mil santinhos doados a candidatos do gênero masculino, dentre os quais o primeiro e segundo recorrentes, tenham sido confeccionados para uso comum em sua campanha.

Confira-se, nesse ponto, o que restou apurado pelo órgão técnico zonal naquele feito (id 31415239):

Como se vê, o parecer identificou a utilização de "recurso público destinado à cota feminina" indevidamente para financiamento de campanha masculina, fato que respaldou a sentença condenatória em relação à terceira representada nesta demanda.

A corroborar a análise técnica, consta dos autos mensagem trocada em aplicativo de *WhatsApp*, trazida pela gráfica prestadora de serviços "Espaço 43 Comunicação Digital Eireli", após devidamente notificada pelo Juízo, em que se constata que materiais de propaganda de candidatos homens foram pagos através do CNPJ da representada (id 31415102):

Embora ao longo de toda a instrução e até mesmo em sede recursal a finalidade da verba despendida não tenha sido objeto de qualquer controvérsia pela defesa, após a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, os recorrentes, em petição avulsa que denominaram de "memoriais" (id 31644998), passaram a questionar a ausência de comprovação de que a referida cota seria de fato destinada à promoção da mulher na política, aduzindo que a matéria estava sendo também discutida no recurso daquela prestação de contas.

Ainda que totalmente precluso o argumento, a fim de dirimir qualquer dúvida acerca do tema, foi determinada a remessa dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional,

que esclareceu tratarem-se de verbas registradas no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) pelo Diretório Nacional do Patriota como oriundas do Fundo Partidário da Mulher, dispondo, portanto, de vinculação específica.

Confiram-se o teor da informação (id 31676816) e os documentos anexados (ids 31676816 e 31676818), respectivamente:

Em cumprimento ao r. despacho *id* 31660091, informa-se que a candidata recebeu, no dia 13/11/2020, na conta de campanha aberta para movimentação financeira de recursos do Fundo Partidário, conta nº 830410, uma doação no valor de R$ 40.000,00 do Diretório Nacional do partido Patriota, via transferência eletrônica da conta corrente nº 51020157, conforme extrato eletrônico disponível no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE (Anexo 1).

A conta bancária de origem da doação foi registrada pelo órgão nacional no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA (Anexo 2), exercício financeiro de 2020, como Fundo Partidário - Mulher, cuja destinação é movimentar recursos para o programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Desse modo, afastada a incerteza acerca da finalidade do recurso público não utilizado em benefício comum à candidata mulher, tem-se por consubstanciado o gasto ilícito de campanha, a justificar a incidência do art. 30-A e § 2º da Lei das Eleições c/c art. 19, § 5º, 6º e 8º da Res. TSE nº 23.607/2019 supra mencionados.

Acerca do assunto, já decidiu o TSE que a utilização indevida de recursos do Fundo Partidário destinados à criação e manutenção de programas de difusão da participação feminina na política pode ensejar a condenação fundada no tipo eleitoral em questão, senão vejamos:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. DESVIRTUAMENTO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADOS À PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DOAÇÃO DE PARTE DA VERBA A CANDIDATOS DO GÊNERO MASCULINO. DESVIO DE FINALIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO. CONHECIMENTO DOS AGRAVOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS.

I - HIPÓTESE

1. Agravos contra decisão de inadmissão de recursos especiais eleitorais que têm por objeto acórdão do TRE/RS que reformou a sentença e julgou procedente a representação por captação e gastos ilícitos de recursos financeiros de campanha eleitoral (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997), com fundamento no reconhecimento de utilização ilícita de recursos do Fundo Partidário destinados à promoção da participação política das mulheres.

2. Hipótese em que a candidata Jalusa Fernandes de Souza, eleita ao cargo de vereador do Município de Rosário do Sul/RS nas Eleições 2016, recebeu do Partido Progressista R$ 20.000,00 oriundos do Fundo Partidário para programas de participação política das mulheres, ciente de que tais recursos eram relativos à cota de gênero, e repassou (i) R$ 10.000,00 para Alisson Furtado Sampaio, candidato ao cargo de Prefeito, não eleito; e (ii) R$ 2.000,00 a Afrânio Vasconcelos da Vara, candidato eleito a vereador.

(...)

III.2) UTILIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997 PARA APURAR DESVIOS NO EMPREGO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

6. A representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 tem como objeto sancionar a captação e os gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, de modo a tutelar a transparência das campanhas eleitorais, a higidez e a moralidade da eleição e a igualdade de oportunidades entre os candidatos. A fixação da abrangência do dispositivo não pode desconsiderar implicações de outras

previsões legais que, descumpridas, afetem a higidez das eleições. Embora o esquema nuclear do financiamento das campanhas eleitorais se encontre na Lei nº 9.504/1997, o detalhamento e o adensamento desse esquema dependem de interpretação sistêmica de toda a legislação eleitoral. Portanto não há impedimento a que outros diplomas normativos estabeleçam regras sobre financiamento de campanhas.

7. O art. 20 da Lei nº 9.504/1997, ao determinar que o candidato faça a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, atrai para o objeto da representação fundada no art. 30-A a imputação de utilização desses recursos em dissonância com as normas da Lei nº 9.096/1997. Assim, se alegado que o descumprimento das regras relativas ao uso dos recursos do Fundo Partidário viola os bens jurídicos tutelados pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, será possível a sua apuração por essa via.

8. O desvirtuamento na aplicação dos recursos do Fundo Partidário destinados à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, Lei nº 9.096/1995) pode ser apurado em representação por arrecadação e gasto ilícito de recursos. A alegação de desvio da finalidade no uso desses recursos, caracterizado por sua aplicação em campanhas eleitorais que não beneficiam a participação feminina, constitui causa de pedir apta a ofender os bens jurídicos protegidos pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em especial a moralidade do pleito e a igualdade de chances entre candidatos.

III.3) AFRONTA AO ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/1997 E AO ART. 9º DA LEI Nº 13.165/2015

9. A reserva de percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para realizar programas de incentivo à participação de mulheres na política e, mais especificamente, financiar candidaturas femininas constitui ação afirmativa em favor das mulheres, que tem por objetivo corrigir o problema da sub-representação feminina na política.

10. Decisões do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5617/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 15.03.2018) e deste Tribunal Superior (Consulta nº 0600252-18, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.05.2018) consolidaram a diretriz de que assegurar a competitividade das candidaturas femininas é indispensável para reduzir a desigualdade de gênero na política. Em compasso com essa diretriz, para conter eventual backlash - movimento refratário ante avanços pontuais na redução da desigualdade de gênero -, deve-se coibir e punir estratégias dissimuladas para neutralizar as medidas afirmativas implementadas. Por essa razão, não há que se falar em afronta aos arts. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e 9º da Lei nº 13.165/2015, ao argumento de que são apenas dirigidos aos partidos políticos, e não aos candidatos, sob pena de se permitir, por via transversa, a utilização dos recursos do Fundo Partidário em desacordo com a finalidade prevista nesses dispositivos.

11. No caso em análise, o acórdão regional entendeu que ficou configurado o uso indevido, por candidatura masculina, da receita destinada à campanha feminina. É incontroverso que a candidata, Jalusa Fernandes de Souza, eleita ao cargo de vereador do Município de Rosário do Sul /RS, nas eleições de 2016, recebeu do Partido Progressista R$ 20.000,00 a título de recursos oriundos do Fundo Partidário para programas de participação política das mulheres. É também incontroverso que a candidata repassou parte desses valores para dois candidatos, Alisson Furtado Sampaio (R$ 10.000,00) e Afrânio Vasconcelos da Vara (R$ 2.000,00).

12. Além disso, o acórdão regional, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que todos os envolvidos (inclusive, a candidata doadora) tinham ciência de que as doações envolviam recursos do Fundo Partidário destinados à participação feminina na política. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

(...)

III.5) DESVIRTUAMENTO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADOS À PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA.

16. As verbas com destinação específica, vinculada ao financiamento de campanhas de candidatas mulheres, não podem ser utilizadas livremente. Por óbvio, esses recursos devem ser aplicados pelas mulheres no interesse de suas campanhas. Fica vedado o emprego desses recursos exclusivamente para beneficiar campanhas masculinas, seja por meio de doações diretas, seja por meio do pagamento de despesas, sempre que não houver comprovação de que tais transferências reverteram ganho à candidata.

17. No caso, a doação pela candidata Jalusa de mais da metade dos recursos recebidos do Fundo Partidário a candidatos do gênero masculino viola a política instituída pelos arts. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e 9º da Lei nº 13.105/2015. Da mesma forma, frustra essa política o recebimento pelo candidato Afrânio de valores que sabidamente eram destinados ao fomento de campanha feminina.

18. Não há necessidade de discutir a motivação dos recorrentes para frustrar a finalidade das normas que regiam o repasse de recursos. O desvirtuamento dos recursos, decorrente da consciente e voluntária doação efetivada por Jalusa a Afrânio, caracteriza, como acertadamente assinalou o acórdão recorrido, violação ao art. 20 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que administraram os recursos do Fundo Partidário destinados a campanhas femininas, em desconformidade com as regras da legislação eleitoral. A aplicação desses recursos dissociada da sua finalidade legal, ainda que oriunda de fonte lícita (Fundo Partidário), enquadra-se no conceito de ilicitude previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

(...)

IV - CONCLUSÃO

26. Agravos conhecidos para permitir o exame dos recursos especiais eleitorais. Recursos especiais a que se nega provimento. Prejudicados os agravos internos nas ações cautelares e o requerimento de concessão de tutela provisória, em razão da perda superveniente do objeto.

(TSE. Agravo de Instrumento nº 33986, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE 20/09/2019 g.n.).

A Corte Superior Eleitoral também já firmou orientação no sentido de que "para a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A, é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato" (REspEl nº 060006324, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE, Data 09/09/2022).

Aliás, a legislação eleitoral se vale de conceitos jurídicos indeterminados e tipos abertos, para permitir que o Estado-juiz, ao concretizar e aplicar as normas, possa reprimir devidamente e, assim, restringir condutas ilícitas independentemente da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas considerando apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (art. 22 e inc. XVI da LC 64/90).

No caso em tela, embora o valor apurado com destinação irregular não tenha sido exorbitante em termos percentuais e absolutos, tanto que ensejou a mera aprovação com ressalvas das contas da candidata, não se pode desprezar a relevância jurídica do desvirtuamento das políticas afirmativas que minimizam entraves preconceituosos, tão caras e por vezes banalizadas no cenário representativo democrático e fruto de combate a um movimento histórico de resistência dos partidos em lançar candidaturas em iguais proporções de gênero.

Como bem leciona, mais uma vez, José Jairo Gomes:

Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do

Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público-eletivos. Tais constatações são de todo lamentáveis em um país em que o gênero feminino forma a maioria da população. (Ibidem, pág. 412).

Outrossim, convém consignar que o processo de prestação de contas não ostenta relação de interdependência ou causa e efeito com as representações respaldadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Enquanto a análise pertinente ao feito contábil restringe-se a mero cumprimento formal, mediante as informações prestadas pelo candidato, dos requisitos previstos na norma eleitoral, as representações por arrecadação e gastos ilícitos de campanha demandam exame das impropriedades em seu aspecto qualitativo.

Não se olvide que a candidata doou cerca de 110 mil santinhos contendo propaganda exclusivamente de concorrentes masculinos, quando deveria estar utilizando tal verba pública para promover a sua participação política ou de outras mulheres, ainda que em conjunto com aspirantes homens.

Posto isso, tem-se por considerar que a conduta praticada pela demandada é ilícita e grave o bastante a ponto de ensejar a negativa do diploma a ser-lhe eventualmente concedido, caso venha a ser convocada a tomar posse em razão da suplência alcançada.

5. Dispositivo.

Ante o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da preliminar de ausência de interesse processual, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito quanto aos candidatos a Prefeito e Vice, respectivamente, Paulo Cézar Vieira de Almeida Filho e Geórgenes dos Santos Silva, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, bem como pelo DESPROVIMENTO do recurso eleitoral de Isabella Ferreira Capato.

Rio de Janeiro, 14/12/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600234-66.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600234-66.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADA	: ITAMARCIA MOREIRA MARCAL
INTERESSADO	: BRUNO RABELLAIS
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO COSTA RAMPINI (150949/RJ)
INTERESSADO	: MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO COSTA RAMPINI (150949/RJ)
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO COSTA RAMPINI (150949/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600234-66.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA, BRUNO RABELLAIS
INTERESSADA: ITAMARCIA MOREIRA MARCAL
Advogados do(a) INTERESSADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RODRIGO COSTA RAMPINI - RJ150949, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390
Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO COSTA RAMPINI - RJ150949, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390
Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO COSTA RAMPINI - RJ150949, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. IRREGULARIDADES GRAVES.
1. Existência de passivo não circulante, referente a exercícios anteriores, em relação aos quais não há comprovação documental que permita atestar a regularidade na realização da despesa. Caracterização como recursos de origem não identificada (RONI) em decorrência da manutenção dos registros contábeis imprecisos, que demonstram débitos antigos, sobre os quais não há documentos ou registros no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), tampouco informações sobre os credores das dívidas. Quantia de R$10.387,61 a ser devolvida ao Tesouro Nacional.
2. Contribuições estatutárias efetuadas mediante convênio realizado com a ALERJ, com desconto ou retenção em folha, totalizando R$21.065,69. Prática adotada pelo partido na arrecadação de recursos mediante débito em folha de pagamento, conhecido como "dízimo partidário", que não encontra respaldo na legislação eleitoral, uma vez que de natureza compulsória, retirando o caráter livre e espontâneo das contribuições. Valor a ser ressarcido ao Erário, por se tratar de fonte vedada.
3. Recibos de doação preenchidos de forma incompleta, com dados incorretos ou não apresentados, em desacordo com o disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.464/2015.
4. Existência de gastos com manutenção, conservação e reparos de bens com descrição genérica dos serviços de informática e de discriminação dos serviços prestados pelas concessionárias de telefonia, em infringência ao art. 18 da Res. TSE nº 23.464/2015, que prevê sua individualização. Irregularidade na aplicação de recursos públicos, a ensejar o recolhimento ao Erário, do valor total de R$9.646,19.
5. Despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, cujos recibos não contém preenchimento dos campos das datas dos pagamentos, impossibilitando a aferição de sua regularidade, uma vez que não há identificação da contraparte no extrato bancário. Falha que enseja o recolhimento ao Erário do valor total de R$5.225,10.
6. Constatação de irregularidades nos pagamentos a título de auxílio transporte, em infringência ao Decreto nº 95.247/1987, vigente à época, uma vez que é exigida a demonstração pelo empregado da necessidade e do custo de deslocamento, que deve ser maior do que 6% do valor do seu salário. Infringência à Lei nº 6.321/76, estando ausente documento fiscal emitido pelo prestador de serviços. Valor total de R$19.600,00 a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por se tratar de irregularidade na aplicação de recursos públicos.
7. Gastos com locação de veículos, cujo contrato e notas fiscais contém descrição genérica dos serviços, não tendo sido apresentado documentos, itinerários e datas do que foi transportado, a impossibilitar a aferição da finalidade do seu uso, quais foram os veículos utilizados e seus

usuários. Não estabelecida a vinculação da locação com a atividade partidária desempenhada. Irregularidade na aplicação de recursos públicos no valor total de R$56.400,00, a serem devolvidos.
7. Apresentação de comprovante ilegível de gastos com serviços postais, com verbas no Fundo Partidário, no valor de R$20,42, ensejando o recolhimento da quantia utilizada ao Erário.
8. Existência de gastos com serviços advocatícios, estando ausentes a descrição detalhada dos serviços prestados, documentos produzidos e indicação dos processos em que a empresa atuou. Impedimento do exame da efetiva execução do serviço e sua vinculação às atividades partidárias, em desrespeito ao art. 18 c/c 35, §2°, da Res. TSE nº 23.464. Despesas de R$195.000,00 pagas com recursos do Fundo Partidário, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional.
9. Gastos de R$20.000,00 com materiais para confecção de 250 *banners*, sem documentação capaz de associar a confecção à editora/gráfica. Não comprovada a vinculação da despesa junto ao fornecedor com a atividade partidária. Descumprimento do art. 18 c/c art. 35, §2º, da Res. TSE nº 23.464, ensejando o recolhimento ao Erário, por se tratar de irregularidade na aplicação de recursos públicos.
10. Gastos com serviços de produções audiovisuais com insuficiência de provas da realização do serviço. Impossibilidade de relacionar a despesa contratada com os vídeos apresentados. Realização de pagamento pelo Diretório Nacional, não havendo qualquer menção à assunção de dívida, a que se referem os artigos 23 e 24 da Res. TSE 23.464. Pagamento do gasto do Diretório Regional, em inobservância ao art. 8º da mesma resolução, que prevê a doação de recursos financeiros diretamente na conta do Diretório Estadual.
11. Existência de despesas com verbas do Fundo Partidário de R$18.000,00 junto a fornecedor de produção audiovisual, em que não comprovada a efetiva execução do serviço. Necessária devolução ao Erário.
12. Pagamento de multa e juros, no montante de R$169,72, com recursos do Fundo Partidário, em infringência ao art. 17, §2º, da Res. TSE 23.464, a serem ressarcidos.
13. Não aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, relativos ao exercício de 2017, no valor de R$50.882,50, em descumprimento ao art. 22 da Res. TSE 23.464. A recente EC nº 117/2022, promulgada em 05/04/2022, anistiou os partidos políticos que "[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]", restando vedada a aplicação de sanções nas prestações de contas, devendo, porém, o montante apurado ser aplicado nas eleições subsequentes.
14. Serviços advocatícios prestados e não registrados, sem comprovação documental de sua natureza. Inexistência de registros relativos às doações estimáveis; não apresentação de recibos de doação, conforme previsto no art. 9°, III, da Res. TSE nº 23.464/15, bem como do termo de adesão de serviço voluntário, previsto no art. 2° da Lei 9.608/1998.
15. Existência de irregularidades que, consideradas em conjunto, são graves e capazes de comprometer a lisura, higidez e controle das contas, sobretudo as decorrentes da malversação de verbas públicas que representam 27,35% do total de recursos do Fundo Partidário movimentados pela agremiação, além da existência de RONI e recurso de fonte vedada.
16. Devolução ao Erário do valor de R$324.061,43, de recursos irregulares do Fundo Partidário; R$10.387,61 referentes a RONI e R$21.065,69 oriundos de fonte vedada. Aplicação de multa de 5,47% do montante a ser devolvido, calculada de forma proporcional, levando em consideração os critérios do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49, § 2º, I e II, da Res. TSE nº 23.464/15, correspondendo a R$19.446,65. Total a ser devolvido de R$374.961,38, a ser pago em 12 meses, por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% do valor mensal.

17. DESAPROVAÇÃO das contas, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e aplicação de multa.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas anual do órgão diretivo estadual do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, referente ao exercício de 2017.

Petição inicial apresentada em 27/04/2018 (id 21265 e seguintes), com juntada de diversos documentos pela agremiação.

Publicado o edital nº 08/CORIP/2018, contendo o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, ambos referentes ao exercício de 2017, do PTB, conforme id 23323, não houve manifestação, consoante certificado no id 26361.

Publicado o edital nº 32/CORIP/2018 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer partido político ou o Ministério Público pudesse impugnar a presente prestação de contas (id 26551), também não houve manifestação (id 27760).

Relatório preliminar apresentado pela então Secretaria de Controle Interno e Auditoria no id 3143759.

Instada a se pronunciar, a agremiação apresentou a petição de id 23276 e seguintes.

Informação do setor técnico no id 7234809 acerca da existência de elementos mínimos para análise.

Despacho determinando a análise das contas (id 7273959).

Apresentação de relatório de diligências pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA, consoante id 30980418.

Manifestação do PTB, no id 31018640, requerendo a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) para cumprimento das diligências.

Petição da agremiação nos ids 31024936 e seguintes, 31024936 e seguintes e 31025472 e seguintes.

Despacho deferindo a reabertura do SPCA para cumprimento do relatório de diligências, pelo prazo de 30 dias e indeferindo o acautelamento de mídia requerido, devendo o partido anexar os respectivos vídeos no PJe, na forma da Portaria TSE nº 886/2017 (id 31024938).

Informação de reabertura do SPCA no id 31030809; nova petição da grei nos ids 31037882 e seguintes; e informação de nova reabertura do sistema pelos dias remanescentes, no id 31058780.

Petição do partido no id 31082079, juntando nota explicativa no id 31082080.

Despacho intimando a Procuradoria Regional Eleitoral para oportunização de manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, na forma do art. 36, § 6º, da Res. TSE nº 23.604/19.

Manifestação da PRE no sentido de não ter outras irregularidades a apontar, requerendo a elaboração de parecer técnico conclusivo (id 31100448).

Informação da ASCEPA no id 31109971.

Após intimação do PTB para apresentação das novas peças geradas pelo SPCA, devidamente assinadas (id 31112840), a grei apresentou a petição de id 31116752 e seguintes.

Parecer conclusivo da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA, pela desaprovação das contas com devolução de valores ao Tesouro Nacional, ressaltando que as irregularidades apontadas, analisadas em conjunto, comprometem a sua integralidade (id 31356627).

Intimação do partido pela Secretaria Judiciária (SJD), para manifestação no prazo de cinco dias, consoante id 31365477.

Embargos de declaração da grei, no id 31371490, considerando a intimação da SJD.
Decisão de não conhecimento dos embargos (id 31404948).
Petição do PTB, no id 31648754, apresentando defesa na forma do art. 36, §7º da Res.TSE nº 23.604/2019, sustentando que:
I. Em relação aos gastos com materiais para distribuição (*banners*), apesar da existência de somente 92 municípios no Estado do RJ, foram enviadas mais unidades devido a desgaste natural, utilização em eventos externos e atividades afins, tendo sido apresentados os documentos fiscais, não havendo legislação que limite a quantidade de material gráfico por diretório;
II. Quanto às despesas com serviços de produções audiovisuais, apesar da ausência de claquete de identificação dos vídeos apresentados, esses são de propaganda partidária, tendo sido juntados outros documentos demonstrando as datas de veiculação das inserções;
III. No que se refere aos pagamentos a título de auxílio transporte e alimentação, trata-se de salário indireto e se encontram abarcados pela autorização de gastos com recursos do Fundo Partidário com pagamento de pessoal.
Requer, ao final, a devolução do prazo para complementação das razões de defesa, uma vez que a Res. TSE nº 23.604/2019, em seu art. 36, §7º, prevê 30 dias.
Nota explicativa apresentada pela agremiação no id 31648755.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela rejeição das contas, tendo em vista que as irregularidades apontadas pela análise técnica são graves e comprometem a integridade e transparência do ajuste contábil, além do controle e fiscalização da Justiça Eleitoral (id 31701895).
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, não há que se conceder devolução de prazo para defesa, uma vez que, no momento processual em que requerido pela agremiação (parte final do pedido de id 31648754), o feito encontrava-se em fase de alegações finais, na forma do art. 40 da Res. TSE nº 23.604/2019, conforme já destacado na decisão que não conheceu dos embargos de declaração (id 31404948).
Posto isso, convém salientar que, ao caso em tela, se aplicam as normas de natureza processual constantes na Resolução TSE nº 23.604/2019, enquanto devem ser observadas as de caráter material contidas na Resolução TSE nº 23.464/2015, nos moldes do que preceitua o art. 65, §§ 1º e 3º das disposições transitórias do primeiro diploma referido.
Do parecer técnico conclusivo da ASCEPA, é possível verificar, em resumo, a existência das seguintes irregularidades:
1. Existência de passivo não circulante, referente a despesas de exercícios anteriores, sem lastro documental;
2. Divergências no Demonstrativo de obrigações a pagar junto à Receita Federal do Brasil;
3. Contribuições recebidas de fonte vedada - ALERJ;
4. Recibos de doação preenchidos parcialmente;
5. Gastos com manutenção, conservação e reparos de bens sem individualização do serviço, com verbas do Fundo Partidário;
6. Ausência de discriminação dos serviços prestados pelas concessionárias de serviços de telefonia, com recursos do Fundo Partidário;
7. Registro divergente de gastos com aparelhos telefônicos;
8. Comprovação irregular com gastos do Fundo Partidário;
9. Irregularidades no pagamentos com auxílios transporte e alimentação, com utilização de verbas do Fundo Partidário;
10. Não comprovação de gastos com locação de veículo com recursos do Fundo Partidário;

11. Comprovante ilegível referente a gastos com serviços postais, com utilização do Fundo Partidário;
12. Não comprovação de gastos com serviços advocatícios e utilização de Fundo Partidário;
13. Não demonstração de gastos com materiais para distribuição, com utilização de verbas do Fundo Partidário;
14. Gastos com serviços não comprovados de produções audiovisuais, cujo pagamento foi feito pelo Diretório Nacional;
15. Não comprovação de gastos com verbas do Fundo Partidário, junto a fornecedor;
16. Pagamento de multa/juros com recursos do Fundo Partidário;
17. Aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
18. Serviços advocatícios prestados e não registrados, sem comprovação documental de sua natureza.
Antes de prosseguir com o exame das irregularidades apontadas, necessário trazer o montante geral movimentado pelo partido no exercício em questão, principalmente porque foram utilizados os recursos do Fundo Partidário aplicados como base de cálculo para indicar a respectiva representatividade percentual de cada irregularidade:
Dito isso, passa-se à análise individualizada de cada falha indicada.
1. Existência de passivo não circulante, referente a despesas de exercícios anteriores, sem lastro documental:
In casu, de acordo com o balanço patrimonial apresentado, verifica-se que o partido requerente possuía, em 31/12/2011, um passivo circulante de R$10.387,61 referentes aos débitos de R$4.931,11 (aluguel) e R$5.456,50 (honorários), tendo, no encerramento do balanço patrimonial de 2012 transferido os valores para o passivo não circulante.
Destaca-se que a diferença entre passivo circulante e não circulante são os prazos, uma vez que no primeiro, as obrigações devem ser liquidadas em 12 meses e, por outro lado, o passivo não circulante refere-se a obrigações de longo prazo.
Após apresentação de esclarecimentos pela agremiação, salientou a ASCEPA que estes "não afastam a irregularidade verificada, qual seja, a existência de um item no passivo não circulante, no valor total de R$10.387,61, referente a exercícios anteriores, em relação aos quais não há comprovação documental que se permita atestar a regularidade na realização da despesa, se houve ou não houve pagamento e, tendo havido pagamento, mas não registrado, qual teria sido a natureza e origem dos recursos financeiros utilizados na liquidação dessas despesas".
Ressaltou o setor técnico, que diante da natureza da dívida, o transcurso de tempo significativo e a inexistência de prova de sua regularidade, há "indícios de que: 1) as dívidas contraídas foram pagas pela grei ou 2) os débitos foram anistiados/perdoados pelos credores".
No primeiro caso, de pagamento, por não constarem informações dos extratos das contas bancárias do partido, não há como determinar a origem dos recursos utilizados para a quitação, situação que caracterizaria a utilização de recursos de origem não identificada (RONI). Na segunda hipótese, caso a despesa tenha sido realizada junto a pessoa jurídica, tal situação configura doação de recursos estimáveis de fonte vedada, em violação ao art. 12, II da Res. TSE nº 23.464 /2015.
Destacou a ASCEPA que "não há nos autos, na prestação de contas, tampouco na escrituração contábil, informações sobre os credores, se pessoa física ou jurídica, situação que afasta a possibilidade de se considerar a existência desses débitos antigos como hipótese de recebimento de recursos de fonte vedada".

Assim, forçoso concluir que houve recebimento de RONI em decorrência da manutenção dos registros contábeis imprecisos, que demonstram débitos antigos, sobre os quais não há documentos ou registros no SPCA, tampouco informações sobre os credores das dívidas, devendo a quantia de R$10.387,61 ser devolvida ao Tesouro Nacional.

Sugere-se ao partido, consoante salientado pelo setor técnico, "visando a eliminação desse registro contábil não esclarecido, dar baixa do registro contábil com lançamento a débito das correspondentes contas de Passivo Não Circulante, em contrapartida ao crédito da conta Banco (Outros Recursos), pelo recolhimento ao erário como recursos de origem não identificada, no valor total de R$ 10.387,61 de acordo com o art. 61 da Resolução TSE 23.604/2019 c/c arts. 14 e 47 da Resolução TSE 23.464/2015".

2. Divergências no Demonstrativo de obrigações a pagar junto à Receita Federal do Brasil:

Quanto a esta falha, foi solicitado à grei esclarecer as divergências entre o demonstrativo de obrigações a pagar e o passivo circulante do balanço patrimonial, tendo o partido informado que " registrou equivocadamente, no SPCA, valores a pagar relativos à Previdência Social (R$3.759,14, R$3.626,78 e R$3.835,77) como referentes à Secretaria da Receita Federal", o que gerou a inconsistência.

Destacou a ASCEPA, todavia, que "após a retificação das contas, o equívoco permanece, conforme se observa no demonstrativo de obrigações a pagar ID 31116913, restando, assim, registros de obrigações a recolher junto à Receita Federal, no montante de R$ 11.221,69, que correspondem, na verdade, a obrigações do partido junto à Previdência Social".

De toda sorte, essa impropriedade não enseja o recolhimento ao Erário, nem deve ser computada para fins de recomendação quanto ao julgamento das contas partidárias, a que se refere o art. 38, VI da Res. TSE nº 23.604/2019, por se tratar tão somente de erro de classificação no registro, e não ter expressão financeira.

3. Contribuições recebidas de fonte vedada - ALERJ:

Verifica-se que não foram encontrados lançamentos nos extratos bancários que correspondam aos números de CPFs atribuídos aos doadores registrados no SPCA, no montante de R$21.065,69 (id 31356628).

Em contrapartida, foram identificados ingressos na conta de "Outros Recursos" (nº 0175820 e 117582-3), no valor total de R$21.065,69, que indicam o CNPJ 30.449.862/0001-67, atribuído à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, consoante tabela de receitas de "Outros Recursos de Fonte Vedada", elaborada pela ASCEPA, no id 31356629.

Apesar de o partido sustentar que os valores se referem às contribuições estatutárias dos Deputados Estaduais efetuadas de forma voluntária, mediante convênio realizado com a Casa Legislativa, com desconto ou retenção em folha de pagamento, por certo, há necessidade de identificação pelo doador ou contribuinte, com seu CPF, na efetivação do depósito ou outro meio de transação bancária, a fim de viabilizar a aferição da regularidade quanto à origem do recurso financeiro e evidenciar o ato deliberado, de vontade livre.

Confira-se o disposto nos arts. 7º, *caput* e 8º, §1º da Res. TSE nº 23.464/2015:

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º) .

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).
(grifo nosso).
Assim, a prática adotada pelo partido na arrecadação de recursos mediante débito em folha de pagamento, conhecido como "dízimo partidário", não encontra respaldo na legislação eleitoral, uma vez que de natureza compulsória, retirando o caráter livre e espontâneo das contribuições.
Confira-se jurisprudência do TSE sobre a matéria:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.
1. Não há omissão no acórdão embargado, pois ficou consignado que, para o servidor demissível ad nutum, autoridade ou não, é vedada a contribuição aos partidos políticos de doações descontadas diretamente das suas respectivas remunerações, sendo desnecessária, para a caracterização da irregularidade, a comprovação de vício de consentimento dos doadores quanto à adoção do débito automático, situação que não viola os princípios do devido processo legal e da presunção de boa-fé.
2. Não há falar em omissão quanto à matéria sobre a qual o Tribunal não foi instado a se manifestar. Precedentes.
3. O embargante pretende a reforma do julgado, sem demonstrar a existência de nenhum dos óbices descritos no art. 275 do Código Eleitoral, fim para o qual não se prestam os embargos.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica no caso dos autos.
Embargos de declaração rejeitados.
(TSE - RESPE nº 14476, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 18/06/2020. Grifo nosso).
Dessa forma, as relações de descontos efetuados no pagamento de pessoal da ALERJ, em que consta matrícula e nome dos servidores, não constituem documentação capaz de afastar a irregularidade descrita, no valor total de R$21.065,69, revelando-se falha a ensejar o recolhimento de tal quantia ao Erário, por se tratar de fonte vedada, na forma do art. 14 da Res. TSE nº 23.464 /2015.
4. Recibos de doação preenchidos parcialmente:
In casu, após constatação de que alguns recibos de doação apresentados estavam preenchidos de forma incompleta, sem o endereço, dados bancários e assinatura do doador e outros rasurados no campo da emissão, a agremiação foi intimada a sanar a irregularidade.
Todavia, os novos recibos juntados, que somam R$2.074,14 conforme tabela da ASCEPA no id 31356627 - fls. 06/07, continuam parcialmente preenchidos, sem as informações relativas ao endereço, telefone e dados bancários e assinaturas dos doadores, em desacordo com o disposto no art. 11, da Res. TSE nº 23.464/2015.
Por sua vez, outros recibos, que totalizam R$4.589,87 consoante tabela do órgão técnico no id 31356627 - fls. 07/08, apresentam numeração de outro partido (PSDB), bem como se referem ao Estado de São Paulo, estando a documentação apresentada divergente dos recibos de doação gerados no SPCA, conforme ids 31356630 e 31356631.
Nota-se, ainda, a existência dos recibos 617 e 618, que somam R$250,95, que não foram apresentados pelo partido (id 31356627 - fl. 08).

Portanto, tais inconsistências totalizam o valor de R$6.914,96, apesar de não ensejarem o recolhimento ao erário a que se refere o art. 61 da Res. TSE nº 23.604/2019, por não se tratar de irregularidade na aplicação de recursos públicos e/ou arrecadação oriunda de fonte vedada ou de origem não identificada.

5. Gastos com manutenção, conservação e reparos de bens sem individualização do serviço, com verbas do Fundo Partidário:

Na espécie, o partido foi intimado para apresentar o contrato de prestação de serviços ou outro documento idôneo, no qual conste a discriminação dos serviços prestados pela empresa Hastec Informática, uma vez que os documentos apresentados somente fazem referência à "manutenção em computadores", sendo necessária a individualização em razão dos valores distintos referentes a quatro serviços, que totalizam R$1.540,00 e foram pagos com recursos do Fundo Partidário (FP).

Apesar de a agremiação ter apresentado o contrato de prestação de serviços firmado com a referida empresa (id 31024943), conforme destacado pela ASCEPA, "verifica-se a discriminação de um rol extenso de serviços referentes à manutenção e suporte técnico em informática, bem como a existência de cláusula que estabelece que 'a prestação de serviço se dará mediante chamado do Contratante, que será avaliado pela Contratada que imediatamente valorará os serviços a serem executados'", o que não é capaz de individualizar os serviços prestados pela empresa nas diferentes ocasiões em que ocorreram os chamados.

Desta forma, restou descumprido o disposto no art. 18 da Res. TSE nº 23.464/2015. Veja-se:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Portanto, trata-se de irregularidade na aplicação de recursos públicos, a ensejar o recolhimento ao Erário a que se refere o art. 61 da Res. TSE nº 23.604/2019, do valor total de R$1.540,00.

6. Ausência de discriminação dos serviços prestados pelas concessionárias de serviços de telefonia, com recursos do Fundo Partidário:

Na presente falha, assim como na anterior, a agremiação foi intimada a apresentar documentos nos quais conste a discriminação dos serviços cobrados pelas concessionárias Claro, Vivo e Oi, uma vez que os juntados não trazem em seu corpo a relação de serviços prestados.

Conforme destacado pela ASCEPA, o partido afirmou que "as faturas não detalham os serviços por se tratarem de segunda via gerada no site para pagamento. Segundo contato realizado com as operadoras não é possível a emissão de fatura completa com discriminação dos serviços utilizados devido o longo lapso temporal entre a prestação do serviço e a solicitação".

Assim, os argumentos apresentados não são capazes de sanar a irregularidade, tendo sido novamente descumprido o art. 18 da Res. TSE nº 23.464/2015 e, uma vez que as faturas, totalizando R$8.106,19, foram pagas com recursos do Fundo Partidário, se faz necessária a devolução da quantia ao Tesouro Nacional.

7. Registro divergente de gastos com aparelhos telefônicos:

No que se refere à presente falha, o partido foi intimado para apresentar nota fiscal dos aparelhos telefônicos adquiridos de forma parcelada através das concessionárias de serviços de telefonia, conforme cobranças efetuadas em suas faturas, sendo 11 cobranças da Vivo de R$22,00 cada e 5 da Claro de R$177,00 cada, totalizando R$1.127,00.

Em resposta, o partido afirma que as cobranças de R$22,00 da Vivo são referentes a aluguel de roteador e não de parcelamento de compra de aparelho, nada relatando sobre as cobranças da Claro.

Porém, salientou a ASCEPA que "o alegado não está de acordo com as faturas apresentadas, permanecendo a informação nos documentos de cobrança do valor em razão de 'Parcelamento (Ex.: Conta; Aparelho e Outros)'".

Destacou, ainda, o setor técnico, que a agremiação não se manifestou acerca do registro contábil dos aparelhos adquiridos no ativo.

De toda sorte, essa falha não enseja o recolhimento ao Erário, nem deve ser computada para fins de recomendação quanto ao julgamento das contas partidárias, a que se refere o art. 38, VI da Res. TSE nº 23.604/2019, por se tratar tão somente de erro de classificação no registro.

8. Comprovação irregular com gastos do Fundo Partidário:

Com efeito, a grei foi intimada para apresentar documentos aptos a comprovarem as duas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, de R$2.612,55 cada, referentes aos recibos em nome de Paulo Roberto Rosa da Silva, tendo em vista que os acostados aos autos não se encontravam totalmente preenchidos.

Ocorre que o partido juntou os recibos sem preenchimento dos campos referentes às datas dos pagamentos, impossibilitando a aferição de sua regularidade, uma vez que não há identificação da contraparte no extrato bancário.

Dessa forma, tal falha enseja o recolhimento ao Erário a que se refere o art. 61 da Res. TSE nº 23.604/2019, do valor total de R$5.225,10, por se tratar de irregularidade na aplicação de recursos públicos.

9. Irregularidades no pagamentos com auxílios transporte e alimentação, com utilização de verbas do Fundo Partidário:

A esse respeito, o partido foi intimado a: (i) apresentar comprovante individualizado das despesas efetuadas através de Fundo de Caixa com recursos do Fundo Partidário, referentes a 49 recibos de R$400,00 cada, totalizando R$19.600,00, uma vez que os documentos acostados são recibos assinados por terceiros e não pelos fornecedores dos serviços de alimentação e transporte prestados; (ii) apresentar comprovante de despesa referente às férias de Joelma de Oliveira Pacheco, tendo em vista que o recibo não se encontra assinado e; (iii) esclarecer a ausência de desconto da parcela devida pelo empregado em razão do recebimento de vale-transporte.

Em resposta, o partido informou, na petição de id 31024937 - pág. 6/7, que:

As despesas listadas versam sobre auxílios transporte e alimentação pagos aos funcionários junto ao salário. Assim, recebendo os valores em dinheiro, os funcionários poderiam utilizar no custeio de despesas de transporte público e privado e utilizar o comércio local para realizar suas refeições, não sendo viável a obtenção de documento de cada transporte utilizado ou cada refeição realizada. (...) Conforme nota explicativa da contabilidade que segue em anexo, a não realização do desconto foi uma opção da agremiação exercida dentro do seu âmbito de discricionariedade conferido pela legislação. A lei permite a realização do desconto, mas não impõe que este seja

realizado, cabendo aos empregadores optarem por realizarem o mesmo ou não. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na ausência de desconto apontada no relatório.

Ocorre que, de acordo com o Decreto nº 95.247/1987, vigente à época, conforme indica a própria agremiação (id 31024940 - pág. 42), para concessão de auxílio transporte, exige-se a demonstração pelo empregado de sua necessidade e do custo de deslocamento, que deve ser maior do que 6% do valor do seu salário, que é a contrapartida devida pelo empregado, e isso deve ser feito por escrito. Veja-se:

Art. 7° Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o empregado informará ao empregador, por escrito:

I - seu endereço residencial;

II - os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Art. 9° O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

(grifos nossos).

In casu, a agremiação não juntou prova da necessidade de auxílio transporte, declarada por escrito pelos seus empregados, restando não comprovada, portanto, a obrigação de dar tal auxílio a estes.

Salientou ainda, a ASCEPA que "diferente do que sustenta o partido, tratando-se de recursos públicos, o fornecimento de auxílio transporte sem que o partido esteja obrigado e o não desconto da parcela do empregado não são opções da agremiação 'exercida dentro do seu âmbito de discricionariedade conferido pela legislação', pois gastos com recursos públicos devem obedecer a princípios, entre os quais o da economicidade, que é um princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988, que, em suma, exige a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível".

Destaca-se, outrossim, que substituir o vale-transporte por pagamento em dinheiro, além de vedado pelo art. 5º do mencionado decreto, conforme pontuou a unidade técnica, é prática que "inviabiliza a aferição por esta Unidade Técnica da destinação informada, razão porque a Resolução TSE nº 23.464/2015, em seu art. 19, §4º, dispõe que o pagamento em dinheiro não dispensa a comprovação dos gastos nos termos do art. 18 desta Resolução, o que exige a apresentação de documento fiscal emitido pelo prestador de serviço de transporte aos empregados, o que não ocorreu no caso em tela".

Por sua vez, em relação aos pagamentos em dinheiro a título de auxílio alimentação, à parte do salário, igualmente restou inviabilizada a aferição da destinação informada, pelo setor técnico, inexistindo amparo legal, uma vez que a Lei nº 6.321/76, no seu artigo 3º, garante a não incorporação ao salário, desde que o pagamento seja *in natura*, e a empresa esteja inscrita no programa, junto ao Ministério do Trabalho. Assim, ausente documento fiscal emitido pelo prestador de serviços, persiste a irregularidade.

Nessa toada, a falha merece reprovabilidade e o valor total de R$19.600,00 deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, por se tratar de irregularidade na aplicação de recursos públicos (Fundo Partidário).

10. Não comprovação de gastos com locação de veículo com recursos do Fundo Partidário:

Na espécie, foram constatados gastos com locação de veículos, tendo a agremiação sido intimada a apresentar documentos com descrição detalhada dos serviços prestados relativos ao contrato firmado com a empresa Fórmula Car Automóveis Ltda - ME em 01/02/2017, uma vez que no contrato e notas fiscais constam descrição genérica dos serviços.

O partido afirmou que a despesa refere-se a aluguel de veículo para satisfazer as necessidades de deslocamento no exercício das atividades partidárias, tendo realizado prorrogação contratual, motivo pelo qual, as notas fiscais excedem o valor do contrato inicialmente apresentado.

Ocorre que, tanto o contrato assinado em 01/02/2017, como o de 01/08/2017 (prorrogação) contém a mesma descrição genérica do seu objeto: "prestação de serviços de transporte" (ids. 21449 - Pág. 10 e 11 e ID 31024954 - Pág. 1 a 4), contrariando, portanto, o que dispõe o art. 18 da Res. TSE nº 23.464/2015, já transcrito na irregularidade nº 05.

Conforme destacou a ASCEPA, o partido "não apresentou documentos relativos aos veículos, itinerários e datas do que foi transportado, não sendo possível inferir dos documentos e esclarecimentos prestados a finalidade do uso dos veículos, quais veículos foram utilizados (modelo, placa, etc.) e seus usuários, restando não estabelecida a vinculação da locação dos veículos com a atividade partidária desempenhada no exercício em exame".

Assim, inexistem nos autos documentos suficientes para que se possa constatar a regularidade na aplicação de recursos públicos no valor total de R$56.400,00, além do cumprimento da norma prevista no art. 35, §2º, da Res.TSE nº 23.464/2015, que prevê a efetiva execução do serviço e a sua vinculação às atividades partidárias, ensejando o ressarcimento ao Erário a que se refere o art. 61 da Resolução TSE 23.604/2019.

11. Comprovante ilegível referente a gastos com serviços postais, com utilização do Fundo Partidário:

O partido foi intimado a juntar documentação apta a comprovar as despesas postais no valor de R$20,42, uma vez que os apresentados não se encontram legíveis.

Ocorre que, dos novos documentos juntados pela grei, o referente ao fornecedor "Correios Castelo" foi apresentado na mesma condição, permanecendo, assim, a irregularidade a ensejar o ressarcimento ao Erário tendo em vista que o serviço foi pago com verbas do Fundo Partidário.

12. Não comprovação de gastos com serviços advocatícios e utilização de Fundo Partidário:

O órgão técnico solicitou que a agremiação apresentasse o contrato firmado com o escritório Monteiro Francisco Advogados Assessoria e Consultoria, com discriminação dos serviços prestados, tendo em vista a descrição genérica contida nos documentos fiscais juntados e também para que fosse esclarecido o interesse partidário em cada processo em que atuou a empresa.

Em resposta, conforme destacado pela ASCEPA, "o partido apresentou o contrato de prestação de serviços firmado com o escritório, ID 31025466 - Pág. 1 a 3, onde são descritos serviços elencados em itens de A até J, permanecendo ausentes, contudo, a descrição detalhada dos serviços prestados, documentos produzidos, tampouco indicação dos processos em que a empresa atuou, impedindo, assim, o exame da efetiva execução do serviço e sua vinculação às atividades partidárias, em desatendimento quanto ao disposto no art. 18 c/c 35, §2°, da Resolução TSE nº 23.464/2015", totalizando R$195.000,00 pagos com recursos do Fundo Partidário.

Trata-se, portanto, de irregularidade a ensejar o recolhimento da quantia ao Erário.

13. Não demonstração de gastos com materiais para distribuição, com utilização de verbas do Fundo Partidário:

A ASCEPA determinou a intimação da grei para esclarecer qual a atividade eleitoral/partidária atendida através de despesa com a empresa Editora Gráfica MTL, correspondente à confecção de

250 *banners*, com valor de R$20.000,00, tendo o partido informado que o material foi elaborado para "identificar a sede dos Diretórios Municipais com a sigla, marca e número do partido, tratando-se de marketing institucional".

Ocorre que, conforme bem destacado pelo setor técnico, "a informação apresentada pelo partido não é capaz de esclarecer todo esse gasto, tendo em vista a quantidade de municípios do Estado do Rio de Janeiro (92) muito inferior aos 250 banners, constante da nota fiscal n° 332".

Assim, não tendo sido apresentado documentação capaz de associar a confecção do material à empresa mencionada, bem como não comprovada a vinculação da despesa realizada junto a esse fornecedor com a atividade partidária, restou descumprido o disposto no art. 18 c/c art. 35, §2º, da Res. TSE nº 23.464/2015, ensejando o recolhimento ao Erário, por se tratar de irregularidade na aplicação de recursos públicos do Fundo Partidário.

14. Gastos com serviços não comprovados de produções audiovisuais, cujo pagamento foi feito pelo Diretório Nacional:

O partido foi intimado a apresentar documentos e demais produtos aptos a comprovar a efetiva execução do serviço contratado com a empresa D´UART - Produtora de Filmes e Eventos ME, no valor de R$92.000,00, bem como a relacionar as emissoras e o período nos quais as "inserções" foram veiculadas.

Da documentação juntada, destacou o setor técnico que "em relação aos vídeos apresentados, não é possível verificar quem os produziu, tampouco quando foram produzidos, uma vez que não apresentam claquete de identificação, dispositivo utilizado na produção de obras audiovisuais publicitárias, no qual são escritos os dados de identificação da obra produzida. A Instrução Normativa da ANCINE, nº 95/2011, em seu art. 20, dispõe sobre a obrigatoriedade da claquete em obras publicitárias, políticas ou não, bem como determina quais são os dados que devem constar na identificação da obra".

Dessa forma, não foi possível relacionar a despesa contratada com os vídeos apresentados, restando não comprovada a efetiva execução do serviço pela empresa, em descumprimento ao disposto no art. 18 c/c 35, §2º, da Res.TSE nº 23.464/2015.

De outro giro, também foi solicitado ao partido esclarecer a forma de pagamento do serviço prestado, uma vez que o contrato foi assinado pelo Diretório Regional, sendo o documento fiscal emitido em nome deste, porém, a despesa foi lançada em forma de doação estimável por parte do Diretório Nacional do PTB.

Apesar de não apresentação dos esclarecimentos, dos documentos juntados verifica-se que a nota fiscal e o contrato estão em nome da Direção Regional, e, conforme destacado pela ASCEPA "indica que se trata de gasto deste Regional, não havendo qualquer menção à assunção de dívida pelo Diretório Nacional, a que se referem os artigos 23 e 24 da Resolução TSE 23.464/2015, que justificaria o pagamento por este".

Destaca-se não ser possível a caracterização como doação estimável em dinheiro, haja vista não se tratar de serviço que seja produto da atividade do Diretório Nacional, tendo este efetuado o pagamento do gasto do Regional, em inobservância ao disposto no art. 8º da Res. TSE nº 23.464 /2015, que prevê a doação de recursos financeiros diretamente na conta do Diretório Estadual.

Portanto, a falha configura irregularidade grave, tanto pela insuficiência de prova da realização do serviço, quanto pelo pagamento desse gasto pelo Diretório Nacional; porém, como não houve desembolso de recursos públicos por este Diretório Estadual, entende-se que não enseja devolução ao Erário.

15. Não comprovação de gastos com verbas do Fundo Partidário, junto a fornecedor:

In casu, foi requerido ao partido a apresentação do contrato de prestação de serviços e cópia das inserções partidárias cuja gravação, edição e finalização estão discriminadas entre os serviços

prestados pela empresa Kep Jan Tecnologia em Vídeo e Produção Ltda, a fim de evidenciar a efetiva realização do serviço contratado nos valores de R$6.000.00 e R$12.000,00.

A agremiação juntou, além dos contratos, os vídeos já mencionados no item anterior, sendo que estes, consoante já destacado acima, não apresentam claquete de identificação, não sendo possível verificar quem os produziu, tampouco quando foram produzidos, restando não comprovada a efetiva execução do serviço pela empresa, o que configura, mais uma vez, descumprimento quanto ao disposto no art. 18 c/c 35, §2º, da Res. TSE nº 23.464/2015.

Trata-se, portanto, de irregularidade a ensejar o recolhimento da quantia de R$18.000,00 ao Erário, uma vez que o valor foi pago com recursos do Fundo Partidário.

16. Pagamento de multa/juros com recursos do Fundo Partidário:

No que se refere à presente irregularidade, o partido foi intimado a (i) esclarecer o pagamento de multa/juros com recursos de Fundo Partidário, conforme faturas apresentadas pela empresa Claro, no valor de R$41,23; e (ii) apresentar a fatura ou outro documento de emissão das empresas Vivo e Oi, que totalizam R$128,49, em que conste a discriminação dos serviços cobrados a título de "outros valores", uma vez que é usual a cobrança de multa e juros em faturas de concessionárias de serviços de telefonia sob esta rubrica.

Não tendo a agremiação se manifestado sobre tais falhas, permanece a irregularidade na aplicação da verba pública, uma vez que o pagamento de multas e juros se deu com recursos do Fundo Partidário, no valor total de R$169,72, procedimento vedado por força do art. 17, §2º, da Res. TSE nº 23.464/2015, ensejando o ressarcimento ao Tesouro Nacional.

17. Aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres:

O Diretório Estadual recebeu do Fundo Partidário recursos no valor total de R$1.017.650,00, no exercício em exame, devendo destinar, no mínimo, 5% dessa quantia (ou seja, R$50.882,50) para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em cumprimento ao que dispõe o art. 22 da Resolução TSE 23.464/2015. Confira-se:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

Informou a agremiação, em nota explicativa, que foram efetuados gastos no valor total de R$41.000,00, referentes a contratação de serviços destinados a tal programa, sendo R$ 35.000,00 com o fornecedor Água na Boca Produções Artísticas e Cinematográficas Eireli ME e R$6.000,00 com Kep Jan Tecnologia em Vídeo e Produção Ltda.

Apesar de apontadas diversas inconsistências quanto aos mencionados gastos, no relatório preliminar de diligências, o partido ficou inerte em relação ao assunto.

Quanto à despesa efetuada junto ao fornecedor Água na Boca Produções Artísticas e Cinematográficas Eireli ME, foi solicitado ao partido que apresentasse o contrato de prestação de serviços, contendo a discriminação dos serviços prestados e os materiais produzidos pela empresa, a fim de evidenciar a efetiva entrega do serviço de planejamento, promoção/criação visual dos eventos do PTB MULHER.

Inexistindo resposta do partido, permanece o descumprimento quanto ao disposto no art. 18 c/c art. 35, §2º, da Res. TSE nº 23.464/2015, em relação ao gasto efetuado no valor de R$35.000,00 com recursos do Fundo Partidário.

No que se refere à despesa contratada junto ao fornecedor Kep Jan Tecnologia em Vídeo e Produção Ltda, na quantia de R$6.000,00, a análise do referido gasto encontra-se descrita na irregularidade nº 15.

Assim, o partido foi intimado a esclarecer o motivo pelo qual não houve a destinação do valor total devido (R$50.882,50) ao referido programa, tendo a agremiação juntado os comprovantes de transferências de recursos do Fundo Partidário para a conta destinada ao programa (conta nº 537551), que totalizaram R$52.000,00, no exercício de 2017.

Porém, a mera transferência de recursos não atende à finalidade da norma, restando não aplicado na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres o valor de R$50.882,50, em descumprimento ao art. 22 da Res. TSE nº 23.464/2015 acima transcrito.

Ocorre que, a recente Emenda Constitucional nº 117/2022, promulgada em 05/04/2022, anistiou os partidos políticos que "[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]", restando vedada a aplicação de sanções nas prestações de contas, sendo assegurada a utilização dos valores nas eleições subsequentes.

Veja-se o teor dos arts. 2º e 3º da referida Emenda:

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Confira-se jurisprudência da Suprema Corte Eleitoral sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. RECEITA ESTIMÁVEL. CONTRATO. RECONSIDERAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. PERCENTUAL DE 5%. PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. ANISTIA. EC 117/2022. MANUTENÇÃO. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RJ quanto à desaprovação das contas do exercício financeiro de 2016 do partido agravante em virtude de irregularidades diversas e, no que interessa ao caso, o recolhimento ao erário de R$ 36.839,99 por omissão de receita estimável em dinheiro de serviço de assessoria contábil.

2. Assiste razão ao agravante quanto à receita estimável. A moldura fática do acórdão a quo revela que a assessoria contábil prestada seguiu dois regimes distintos naquele exercício: (a) no primeiro quadrimestre, a grei efetuou pagamentos ao contador, totalizando R$ 16.220,00; (b) de 1º/5 a 31/12 /2016, período objeto da glosa do TRE/RJ, os serviços passaram a ser fornecidos de modo gracioso, traduzindo-se em doação de recursos estimáveis em dinheiro em favor da legenda.

3. Consta do aresto *a quo*, de modo expresso, que a legenda juntou aos autos o respectivo contrato, apresentando "cópia do Contrato Particular de Doação - Assessoria Contábil', em que figura como doador José Raimundo Tavares de Moraes [...]. No referido contrato, [...] consta como sendo de doação estimável em dinheiro, no período de 01 de maio a 31 de dezembro de 2016'". Assim, não subsiste o entendimento de que "o partido não contabilizou essa receita estimável em dinheiro".

4. De outra parte, extrai-se do aresto a quo que, no exercício financeiro de 2016, o partido descumpriu o art. 44, V, da Lei 9.096/95, deixando de destinar R$ 35.486,50 para promover a mulher na política.

5. Contudo, a Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 5/4/2022, anistiou os partidos políticos que "[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]". Assim, o valor irregular não aplicado em 2016 na ação afirmativa não ensejará qualquer condenação no julgamento das presentes contas, devendo ser utilizado pela legenda nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum. Nesse sentido, recentíssimo julgado desta Corte na PC 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 7/4/2022.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade está condicionada a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

7. No caso, ainda que afastada a falha relativa a serviços estimáveis de assessoria contábil e decotado o valor objeto da anistia da EC 117/2022, remanescem outras que, sejam em aspecto percentual (bem acima de 10%) ou por sua natureza (recebimento de recursos de origem não identificada, dentre outras), impossibilitam a incidência dos princípios em apreço.

8. Agravo interno a que se dá parcial provimento para afastar a determinação de recolhimento ao erário do valor de R$ 36.839,99, bem como para determinar que o partido aplique R$ 35.486,50 nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum, nos termos da EC 117/2022, mantendo-se, porém, desaprovadas as contas.

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 11239, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE 18/05/2022. Grifo nosso.).

(...)

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DIRETÓRIO NACIONAL. MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB). DEFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. FALHAS QUE PERFAZEM 0,83% DO TOTAL DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INOBSERVÂNCIA. PERCENTUAL DE 5%. PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. ANISTIA. EC 117/2022. PARCIAL PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, aprovaram-se com ressalvas as contas do Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) referentes ao exercício financeiro de 2016, determinando-se recolhimento ao erário de R$ 993.193,08, bem como aplicação de R$ 879.522,37 no exercício seguinte ao trânsito em julgado para promover a mulher na política, havendo agravo interno por parte da legenda.

2. Despesas de R$ 13.822,90 com IPVA e IPTU julgadas regulares. Após encerrada a fase probatória, o partido obteve perante o Governo do Distrito Federal deferimento de reversão dos valores equivocadamente pagos sob essa rubrica e, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, ou seja, no presente agravo interno, noticiou o ressarcimento. Trata-se de fato superveniente que influencia no julgamento de mérito das contas e que deve ser conhecido à luz dos arts. 435, parágrafo único, e 493 do CPC/2015. Precedentes.

3. Irregularidade na remuneração de três funcionários do partido que também tinham vínculo empregatício com outras empresas ou órgãos estatais, diante manifesta a incompatibilidade de horários. Precedentes.

4. Gastos contraídos a título de assessoria de comunicação e consultoria sem esteio probatório mínimo acerca da efetiva prestação dos serviços e do vínculo com a atividade partidária. Falha mantida.

5. Despesas de R$ 256.000,00 com produção de vídeos julgadas regulares. Os documentos anexados aos autos (contrato e relatório) descrevem de modo detalhado os serviços, são compatíveis com a atuação econômica da empresa e permitem aferir o vínculo com a atividade partidária.
6. A legenda descumpriu o percentual mínimo de 5% para programas de incentivo à participação feminina na política ao não comprovar gastos de R$ 879.522,37 (art. 44, V, da Lei 9.096/95), aplicando apenas R$ 3.476.230,18 de R$ 4.355.752,55.
7. A Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 5/4/2022, anistiou os partidos políticos que "[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]". Assim, o valor irregular não aplicado em 2016 na ação afirmativa não ensejará qualquer condenação no julgamento das presentes contas, devendo ser utilizado pela legenda nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum. Nesse sentido, recentíssimo julgado desta Corte na PC 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 7/4/2022.
8. No caso, de R$ 87.115.051,08 oriundos do Fundo Partidário, a grei deixou de comprovar de modo satisfatório a destinação de R$ 723.370,18, já decotados os valores com IPVA/IPTU e produção de vídeos julgados regulares, além do montante objeto da anistia da EC 117/2022, o que equivale a 0,83% do total de recursos, o qual deve ser recolhido ao erário.
9. Agravo interno a que se dá parcial provimento para julgar regulares os pagamentos de IPVA /IPTU e os gastos de R$ 256.000,00 a título de produção de vídeos, bem como autorizar a incidência da EC 117/2022 ao caso dos autos, determinando-se: (a) recolhimento de R$ 723.370,18 ao erário (verbas do Fundo Partidário aplicadas de modo irregular); (b) aplicação de R$ 879.522,37 nas eleições subsequentes, nos termos da referida Emenda Constitucional.
(TSE - Prestação de Contas nº 060174042, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - 18/05/2022. Grifo nosso.).
Sendo assim, tal irregularidade não mais enseja o ressarcimento ao Erário, devendo o montante apurado ser aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste feito. Todavia, segundo recente posicionamento do TSE, trata-se de falha que pode ser computada para o julgamento pela desaprovação das contas, senão vejamos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ACOLHIMENTO, EM PARTE, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SUPRIR OMISSÃO E PROMOVER OS AJUSTES DECORRENTES DA EC Nº 117/2022.
7. Da aplicação da EC nº 117/2022.
7.1. O embargante, em aditamento aos embargos de declaração, o partido requereu a aplicação da Emenda Constitucional nº 117/2022.
7.2. Os dispositivos da EC nº 117/2022 são de aplicabilidade imediata, cabendo ao Juízo Eleitoral considerá-los, de ofício ou a requerimento da parte, haja vista tratar-se de fato superveniente com influência no julgamento do mérito. Precedente.
7.3. A EC nº 117/2022 não excluiu a possibilidade de a Justiça Eleitoral, no exercício de sua competência fiscalizadora, aferir a regularidade da destinação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.
7.4. Na hipótese, a agremiação não logrou comprovar, a tempo e modo oportunos, a destinação de recursos do Fundo Partidário à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, assegurada pela CF, no total de R$ 490.735,29.
7.5. A incidência do dispositivo anistiador ao presente caso, embora impeça a imposição de penalidades decorrentes do descumprimento da destinação mínima de recursos públicos, não

afasta a configuração dessa grave irregularidade, a ser considerada em conjunto com as demais falhas apuradas.

7.6. No caso, as irregularidades identificadas nas presentes contas - incluindo falha de natureza grave - denotaram inequívoca violação à transparência, à lisura, ao indispensável zelo no uso das verbas públicas e às regras que regem as contas partidárias, circunstâncias que, no conjunto, impõem a manutenção da desaprovação das contas.

8. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos, sanar omissão e aplicar, de ofício, os ajustes decorrentes da EC nº 117/2022.

(TSE. PC nº 060182443, Relator Min. Raul Araujo Filho, DJE, Data 07/11/2022 - g.n.).

18. Serviços advocatícios prestados e não registrados - sem comprovação documental de sua natureza:

Na espécie, solicitou-se ao partido apresentar o comprovante da despesa relacionada com os serviços prestados pelo Dr. Edson Pacheco dos Santos, OAB-RJ 34.390, uma vez que ele subscreve diversas peças da prestação de contas em análise, dentre as quais a petição inicial.

Apesar de a agremiação ter informado que o advogado prestou serviços de forma voluntária, conforme destacou a ASCEPA, "não foram efetuados registros relativos às doações estimáveis desses serviços advocatícios prestados na prestação de contas, não foram apresentados recibos de doação, conforme previsto no art. 9°, III, da Resolução TSE nº 23.464/2015, bem como não foi apresentado termo de adesão de serviço voluntário, previsto no art. 2° da Lei 9.608/1998".

CONCLUSÃO:

As irregularidades consideradas em conjunto, sobretudo as decorrentes da malversação de verbas públicas que representam 27,35% do total de recursos do Fundo Partidário movimentados pela agremiação, além da existência de RONI (irregularidade 1) e de recursos provenientes de fonte vedada (falha 3), são de natureza grave e capazes de comprometer a lisura, a higidez e o controle das contas, razão pela qual as contas do PTB, relativas ao exercício de 2017, devem ser julgadas desaprovadas, na forma do art. 46, III, "a", da Res. TSE nº 23.464/2015, na linha do parecer técnico e ministerial.

Com efeito, o julgamento pela desaprovação implica, além da devolução dos valores utilizados irregularmente referentes ao Fundo Partidário, a RONI e a fonte vedada, um acréscimo de multa de até 20%, consoante dispõe o art. 37 da Lei nº 9.096/15, aplicável ao exercício em questão, segundo precedente do TSE. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO.

(...)

3. Conforme a jurisprudência do TSE, a disciplina do art. 37 da Lei 9.096/95, dada pela Lei 13.165 /2015 - a qual prevê que a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% -, somente incide sobre as prestações de contas dos exercícios de 2016 e seguintes, devendo ser aplicada aos balanços contábeis anteriores a lei vigente à época da sua apresentação.

(...)

(TSE. Agravo de Instrumento nº 11965, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, Data 04/11/2019).

Trago à colação, a propósito, a normativa em questão:

Lei nº 9.096/95:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (*caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015).

(...)

§ 3º A sanção a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções. (Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.877/2019).

Considerando tais preceptivos, e em especial o § 3º alterado pela Lei nº 13.877/2019, aplicável a todos os processos de prestação de contas dos partidos que não tenham transitado em julgado por força de seu art. 6º, passa-se à dosimetria da sanção, em observância também à regulamentação contida no art. 49 da Res. TSE nº 23.464/15, *in verbis*:

Resolução TSE nº 23.464/15:

Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37).

§ 1º A sanção a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 2º).

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o *caput* deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I - a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e

II - o valor absoluto da irregularidade detectada.

§ 3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I - o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;

II - o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III - os valores descontados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da prestação de contas em que aplicada a sanção; e

IV - inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado.

§ 4º A sanção prevista neste artigo somente pode ser aplicada se a prestação de contas for julgada no prazo de cinco anos contados da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

§ 5º O prazo previsto no § 4º deste artigo é interrompido com o julgamento do mérito das contas e não reinicia na hipótese da eventual interposição de recursos.

§ 6º O desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o *caput* deste artigo será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º).
(grifos nossos).
A esse respeito, as irregularidades que ensejam a devolução ao Tesouro Nacional são, respectivamente: de R$10.387,61, referentes a Recursos de Origem não Identificada - RONI (irregularidade 1); R$21.065,69 relativos a fonte vedada (falha 03); e R$324.061,43, atinente a recursos do Fundo Partidário (irregularidades 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 15 e 16).
Nessa toada, o critério normativo para o cálculo da multa que toma por parâmetro o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário recebidos no momento da decisão (inciso I do § 2, do art. 49 da Res. TSE nº 23.464/2015) proporciona substancial insegurança jurídica, seja porque se baseia em repasses declarados pela grei estadual e ainda não auditados pela Justiça Eleitoral, seja porque os valores recebidos da direção nacional são instáveis, variando a cada mês.
Assim, razoável utilizar como parâmetro para fixação da multa na proporção equivalente ao percentual que representou a irregularidade em valores absolutos (inciso II do § 2 do art. 49 da Res. TSE nº 23.464/2015).
Nessa lógica, se o percentual máximo sancionatório a ser aplicado é de 20% e as falhas corresponderam a 27,35% dos recursos movimentados do Fundo Partidário, chega-se à fração sancionatória equivalente de 5,47%, perfazendo, sobre os R$355.514,73, a serem devolvidos, um acréscimo de R$19.446,65, de modo a totalizar R$374.961,38 de recolhimento ao Erário.
Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais do órgão diretivo estadual do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, referentes ao exercício de 2017, com fulcro no art. 46, III, a, da Resolução TSE nº 23.464/2015, determinando o RECOLHIMENTO ao Tesouro Nacional de R$10.387,61 referentes a Recursos de Origem não Identificada - RONI, R$21.065,69, relativos a fonte vedada, R$324.061,43, atinentes a recursos do Fundo Partidário irregularmente aplicados e R$19.446,65 de multa de 5,47%, totalizando R$374.961,38, a ser pago no período de 12 meses, mediante desconto nos futuros repasses, observado o limite de 50% do valor mensal previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em relação ao qual devem incidir juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 60, § 1º, da Res. TSE nº 23.464/15.
Em inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, ou remanescendo débito após o transcurso dos 12 meses, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado, exegese que se extrai do art. 49, § 3º, IV da resolução de regência, observadas as normas de execução dos arts. 59 e 60 da Res. TSE nº 23.604/2019.
Deve ser observada, ainda, a suspensão da aplicação da sanção durante o segundo semestre do ano eleitoral, consoante dicção do art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49, § 6º, da Res. TSE nº 23.464/15.
Deixa-se de determinar, por outro lado, a transferência de R$50.882,50 para a conta bancária específica a que se refere o art. 6º, IV da Res. TSE nº 23.464/15 c/c art. 44, § 5º da Lei nº 9.096 /95, tendo em vista a anistia promovida pela Emenda Constitucional nº 117/2022, devendo o montante apurado ser aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão.
Após a certidão de julgamento em definitivo, encaminhe-se cópia da decisão para a ASCEPA, para fins de anotação no sistema respectivo, conforme art. 60, §5º da Resolução TSE nº 23.464/2015.
Rio de Janeiro, 14/12/2022
Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605994-93.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605994-93.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: ELAINE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 ELAINE MARTINS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0605994-93.2018.6.19.0000
Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 ELAINE MARTINS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ELAINE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
DESPACHO
Nos termos do art. 112 do CPC, a cientificação da parte para constituição de novo causídico é ônus do advogado renunciante, o que, até a presente data, não restou cumprido.
Diante disso, intime-se o Dr. Raphael Luiz Seda Ferreira para que realize tal providência, juntando documentação comprobatória idônea, devendo ser consignado que, enquanto isso, continuará a representar a mandante.
Sendo assim, considerando que já houve o decurso do prazo para manifestação da executada, à AGU para prosseguimento.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica
Desembargador João Ziraldo Maia
Relator

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0000262-92.2016.6.19.0052

PROCESSO	: 0000262-92.2016.6.19.0052 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Cordeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
EMBARGADO	: THIAGO MACEDO SANTOS
ADVOGADO	: THIAGO MACEDO SANTOS (171233/RJ)
EMBARGANTE	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 23/01/2023 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605480-04.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0605480-04.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
EMBARGANTE	: RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM
ADVOGADO	: ANA CAROLINA PIRES ANDRADE DE SOUSA (146014/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BARROSO DE OLIVEIRA (164955/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 23/01/2023 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.

- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600566-07.2020.6.19.0083

PROCESSO	: 0600566-07.2020.6.19.0083 RECURSO ELEITORAL (Mesquita - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ANGELICA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS MACEDO (236622/RJ)
RECORRENTE	: CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS MACEDO (236622/RJ)
RECORRENTE	: DENIS SILVA GUEDES
ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS MACEDO (236622/RJ)
RECORRENTE	: FERNANDO DA SILVA LESSA
ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS MACEDO (236622/RJ)
RECORRENTE	: JERONIMO SILVA DE SANT ANNA
ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS MACEDO (236622/RJ)
RECORRENTE	: MARCIA DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS MACEDO (236622/RJ)
RECORRENTE	: NATAL CONFORTI NETO
ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS MACEDO (236622/RJ)
RECORRENTE	: NATHALIA PASCOAL LESSA
ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS MACEDO (236622/RJ)
RECORRENTE	: PAULO ANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS MACEDO (236622/RJ)
RECORRENTE	: REINALDO COUTO SOARES
ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS MACEDO (236622/RJ)
RECORRENTE	: ROBERTO CESAR THOMAZ BASÍLIO
ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS MACEDO (236622/RJ)
RECORRENTE	: ROBERTO CLAUDIO BATISTA FRANCA
ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS MACEDO (236622/RJ)
RECORRENTE	: RUBENS ESTEVES ALVES
ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS MACEDO (236622/RJ)

RECORRENTE	: TAINA MARQUES LOPES DE AGUIAR
ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS MACEDO (236622/RJ)
RECORRENTE	: VERONICA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS MACEDO (236622/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 23/01/2023 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600712-24.2020.6.19.0091

PROCESSO	: 0600712-24.2020.6.19.0091 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ANA PAULA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALCIO PEREIRA (94805/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA ROCHA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ALCIO PEREIRA (94805/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE

/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 23/01/2023 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600021-61.2022.6.19.0116

PROCESSO	: 0600021-61.2022.6.19.0116 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Angra dos Reis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
EMBARGADA	: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
EMBARGADO	: EDSON CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
EMBARGANTE	: PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL (antigo - PARTIDO PROGRESSISTA - PP)
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA (119120/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 23/01/2023 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600452-87.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600452-87.2020.6.19.0109 RECURSO ELEITORAL (Macaé - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ANTONIO MARCOS CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS CARVALHO JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 23/01/2023 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

PORTARIAS

PORTARIA SJD Nº 01/2022

Designa servidor para atuar como gestor substituto do Contrato nº 013/2022.

A SECRETÁRIA DE JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO a delegação constante da Portaria DG nº 95/2022;

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000011277-6,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ROBERTO DA SILVA BRANDÃO JUNIOR para atuar como gestor substituto do Contrato nº 013/2022, sem prejuízo de suas atribuições administrativas.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2022

ANA LUIZA CLARO DA SILVA

Secretário(a) Judiciária

7ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600039-89.2020.6.19.0007

PROCESSO	: 0600039-89.2020.6.19.0007 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
ASSISTENTE	: MARTHA MESQUITA DA ROCHA
ADVOGADO	: MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB)
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: GILMAR PIRES JÚNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600039-89.2020.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

ASSISTENTE: MARTHA MESQUITA DA ROCHA

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) ASSISTENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A

REU: GILMAR PIRES JÚNIOR
DECISÃO
Dê-se ciência às partes sobre todo o acrescido. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos sem baixa.
Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2.022
ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600039-89.2020.6.19.0007

PROCESSO	: 0600039-89.2020.6.19.0007 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
ASSISTENTE	: MARTHA MESQUITA DA ROCHA
ADVOGADO	: MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB)
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: GILMAR PIRES JÚNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600039-89.2020.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
ASSISTENTE: MARTHA MESQUITA DA ROCHA
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) ASSISTENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A
REU: GILMAR PIRES JÚNIOR
DECISÃO
Dê-se ciência às partes sobre todo o acrescido. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos sem baixa.
Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2.022
ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO
Juiz Eleitoral

10ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600056-48.2022.6.19.0010

PROCESSO	: 0600056-48.2022.6.19.0010 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 010ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : ROSEMERI DE SOUZA RABELO

JUSTIÇA ELEITORAL
010ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600056-48.2022.6.19.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: ROSEMERI DE SOUZA RABELO
EDITAL Nº 34/2022
A Excelentíssima Senhora Doutora CRISTIANE DE SÁ BERBAT, Juíza da 10ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021;
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade 1DRJ2202813278, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	0125	ROSEMERE DE SOUZA RABELO	10ª /RJ
02	1818	ROSEMERI DE SOUZA RABELO	10ª/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em quinze de dezembro de 2022. Eu Paulianne de Oliveira Silva, Chefe de Cartório, matrícula 30920271, digitei o presente, que vai assinado por mim.
PAULIANNE DE OLIVEIRA SILVA
CHEFE DE CARTÓRIO
Matrícula 30920271

29ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO 70/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
29ª ZONA ELEITORAL - PETRÓPOLIS/RJ
Avenida Ipiranga, 545 - Centro - Petrópolis/RJ - CEP: 25610-150
Telefones: (24) 2231-1375 e (24) 2237-4591 - E-mail: zon029@tre-rj.jus.br
Horário de funcionamento: 11:00 as 19:00 horas
PROCESSO SEI Nº. 2022.0.000057369-9- 29ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO - RJ
O Doutor Alexandre Correa Leite, Juiz da 29ª Zona Eleitoral do Município de Petrópolis do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que o eleitor abaixo relacionado teve seu requerimento de alistamento indeferido por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 15/12/2022, no processo eletrônico em epígrafe.
Pelo presente edital fica(m) a(s) pessoa(s) requerente(s) intimada(s), por força dos despachos a seguir transcritos:

"Indefiro os RAE'S contidos no anexo id 2859725. Comunique-se os eleitores. Após o prazo recursal, sem manifestação, certifique-se e após arquive-se.";
"Determino a publicação do edital de intimação, no DJE/RJ, nos termos do artigo 55, § 2º da resolução TSE 23659/2021, para o leitor ÁLVARO AUGUSTO ALVES DE MORAES.".
ÁLVARO AUGUSTO ALVES DE MORAES, inscrição eleitoral nº. 1834########, requerimento de alistamento eleitoral nº. 0005, operação alistamento, lote RAE nº. 0239/2022-29ZE, digitado em 06 /12/2022, na 29ª Zona Eleitoral do município de Petrópolis/RJ, indeferido pelo motivo de não ter apresentado comprovante de residência e pagamento de multa eleitoral, no prazo de cinco dias.
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.
Dado e passado neste Município de Petrópolis, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois. Eu, Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório, Matrícula nº. 09200079, digitei, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.
Petrópolis, 15 de dezembro de 2022
ALEXANDRE CÔRREA LEITE
JUIZ ELEITORAL - 29ª ZE/RJ

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600940-82.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600940-82.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELIO LAUREANO SANTIAGO
ADVOGADO	: CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELIO LAUREANO SANTIAGO PREFEITO
ADVOGADO	: CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOEL CARDOSO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)
REQUERENTE	: JOEL CARDOSO
ADVOGADO	: CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600940-82.2020.6.19.0031
REQUERENTES: ELEICAO 2020 CELIO LAUREANO SANTIAGO PREFEITO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIO LAUREANO SANTIAGO - RJ177187

DESPACHO
Vistos.
Ante ao pedido formulado na petição ID 111708596, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho, para cumprimento das diligências apontadas no Relatório Preliminar ID. 111539842.
Após o transcurso do prazo, certifique-se a apresentação ou não dos documentos e submetam à Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral para a elaboração de Parecer Conclusivo.
Cumpra-se.
Resende / RJ, em data registrada no sistema.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral

36ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-75.2021.6.19.0036

PROCESSO	: 0600103-75.2021.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC DE SAO GONCALO/RJ
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)
REQUERENTE	: ERIVELTO COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)
REQUERENTE	: KLEVERSON DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro 2020, do Partido Social Cristão - PSC, Diretório Municipal de São Gonçalo, em obediência ao art. 32, caput, da Lei 9.096/95, e art. 28, caput, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.
Foi expedido o Edital nº 20/2022, cuja publicação no DJE ocorreu em 22/07/2021, não havendo impugnação, conforme certidão de Id nº 92771037.
O Cartório Eleitoral juntou planilha de transferência de verbas de fundo partidário, disponibilizada na página da ASCEPA/TRE/RJ, ID 93420028, na qual consta que não houve repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário à agremiação partidária, conforme informação ID 93420027.

Foi realizada a análise da documentação apresentada com base no art. 29, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, expedindo-se o responsável pela análise técnica o Relatório Preliminar ID nº 94597283 e o de Diligências ID 102821606, apontando irregularidades a serem esclarecidas e sanadas.

Após regularmente intimados, os interessados apresentaram em respostas, as petições ID 94987456, 104296200 e 105223025.

Por fim, a unidade de análise técnica manifestou-se em parecer conclusivo (ID 107096883) no sentido de desaprovar as contas da agremiação partidária, o que foi reiterado pelo Ministério Público Eleitoral em Cota Ministerial ID 108217494.

É o relatório.

DECIDO.

A prestação de contas dos partidos, regulamentada pela Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos, bem como pela Resolução TSE 23.604/2019, objetiva informar anualmente à Justiça Eleitoral, e como consequência a todos os cidadãos, o balanço contábil do exercício financeiro, mediante o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas.

A Resolução TSE 23.604/2019 impõe às agremiações partidárias o encargo de prestarem contas periodicamente à Justiça Eleitoral, quanto à sua movimentação financeira, até o dia 30 de junho do exercício seguinte ao que ocorreu a movimentação. É imperioso destacar que a prestação de contas é obrigatória, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Retira-se da análise do presente caso que o partido, após regulares intimações no sentido de suprir a ausência documental necessária para a correta averiguação das contas, não atendeu por completo as exigências, e sequer juntou notas explicativas que pudessem elucidar as referidas ausências.

Posto isso, evidente, portanto, a violação do art. 45, III, b, da Resolução Resolução TSE 23.604 /2019 e sob tais fundamentos, julgo DESAPROVADAS, na forma dos mencionados dispositivos, as contas do Partido Social Cristão - PSC, órgão diretivo municipal de São Gonçalo, referentes ao exercício 2020.

Publique-se e intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO e, nos termos do art. 59 da resolução supra, informem-se aos órgãos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão.

Após, arquivem-se os autos.

FLAVIA DE AZEVEDO FARIA REZENDE CHAGAS, juíza da 36ª Zona Eleitoral/RJ, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600128-88.2021.6.19.0036

PROCESSO	: 0600128-88.2021.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CARLOS DAUDT BRIZOLA
INTERESSADO	: DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT
INTERESSADO	: NILTON DA SILVEIRA CAMPOS FILHO
REQUERENTE	: CINTHIA DA SILVA
REQUERENTE	: MARLOS LUIZ DE ARAUJO COSTA

REQUERENTE : PATIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro 2020, do Partido Democrático Trabalhista - PDT, Diretório Municipal de São Gonçalo, em obediência ao art. 32, caput, da Lei 9.096/95, e art. 28, caput, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Tendo em vista a inadimplência do partido ante o encerramento do prazo determinado no art. 28 da Res. TSE nº 23.604/2019, em cumprimento ao disposto no art. 30, I, a, este Juízo realizou a notificação da referida agremiação partidária para que, em 72 horas, prestasse contas, sob pena das cominações legais.

Os documentos ID 93564894, ID 99673587 e ID 101638794 atestam a regular notificação do partido.

No documento ID 99785864 foi certificado o decurso *in albis* do prazo estabelecido na referida notificação.

Despacho ID 100221266 determinando a intimação dos novos dirigentes da comissão executiva municipal para apresentação das contas ou declaração de ausência de movimentação financeira, considerando a mudança da composição partidária certificada no ID 100224015.

Informação cartorária ID 103484031 sobre o prazo de validade expirado do órgão diretivo municipal e despacho ID 103485155 determinando a intimação do órgão diretivo estadual do partido.

Após envio de *e-mail* cadastrado no SGIP e intimação via postal com Aviso de Recebimento, não houve manifestação dos interessados, conforme certidões ID 105275932 e ID 106379589 .

Em cumprimento ao determinado no Despacho ID 106935518, os documentos ID 107366063 e ID 107369733 informaram que: i) há extrato bancário disponível para o CNPJ da agremiação partidária em análise; ii) o partido não registrou no SPCA nenhuma emissão ou utilização de recibos de doação e iii) o partido recebeu recursos do Fundo Partidário relativo ao exercício de 2020.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, ID 107686876.

É o breve relatório. Decido.

A prestação de contas dos partidos, regulamentada pela Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos, bem como pela Resolução TSE 23.604/2019, objetiva informar anualmente à Justiça Eleitoral, e como consequência a todos os cidadãos, o balanço contábil do exercício financeiro, mediante o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas.

A Resolução TSE 23.604/2019 impõe às agremiações partidárias o encargo de prestarem contas periodicamente à Justiça Eleitoral, quanto à sua movimentação financeira, até o dia 30 de junho do exercício seguinte ao que ocorreu a movimentação. É imperioso destacar que a prestação de contas é obrigatória, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Encerrado o prazo para a apresentação das contas, em caso de inadimplência dos partidos políticos, a autoridade judicial competente deve determinar a notificação dos órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019, na pessoa dos seus representantes legais, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Da análise dos autos, constata-se que, embora notificado nos termos do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os interessados permaneceram inertes, pois sequer apresentaram qualquer

manifestação, deixando de cumprir o estabelecido na legislação em vigor, não prestando contas do exercício financeiro em epígrafe.

Assim, o deslinde do presente feito deve ser o julgamento das contas como não prestadas e a consequente aplicação das penalidades previstas nos artigos 45, IV, a, e 47, I e parágrafo único, da Resolução TSE 23.604/2019.

Posto isso, por tudo que dos autos consta, com fulcro nos artigos 45, IV, a, c/c art. 47, I e parágrafo único, da Resolução TSE 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT, Diretório Municipal de São Gonçalo, referente ao exercício de 2020, com os efeitos da penalidade relativa à proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada sua situação.

Determino a devolução prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019 em virtude de ficar evidenciado nos autos que o partido recebeu cota do Fundo Partidário no ano de 2020.

Nos termos do art. 59 da resolução supra, transitada em julgado a decisão, informe-se aos órgãos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão.

Procedam-se às anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as formalidades e transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

FLAVIA DE AZEVEDO FARIA REZENDE CHAGAS

Juíza da 36ª Zona Eleitoral/RJ

São Gonçalo/RJ, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-29.2021.6.19.0036

PROCESSO	: 0600119-29.2021.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LEANDRO BASTOS DA SILVA
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REQUERENTE	: GENILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL SAO GONCALO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REQUERENTE	: RAULA NAZARE DECCACHE DA CRUZ
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro 2020, do Partido da Mobilização Nacional - PMN, Diretório Municipal de São Gonçalo, em obediência ao art. 32, caput, da Lei 9.096/95, e art. 28, caput, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Foi expedido o Edital nº 27/2021, não havendo impugnação, conforme certidão de ID 95845531.

O Cartório Eleitoral juntou planilha de transferência de verbas de fundo partidário, disponibilizada na página da ASCEPA/TRE/RJ, ID 95866561, na qual consta que não houve repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário à agremiação partidária, conforme informação ID 95866560.

Foi realizada a análise da documentação apresentada com base no art. 29, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, expedindo-se o responsável pela análise técnica o Relatório Preliminar ID nº 99467148 e o de Diligências ID 102848451, apontando irregularidades a serem esclarecidas e sanadas.

Após regularmente intimados, os interessados apresentaram em resposta, as petições ID 100133861, 104296194 e, ainda, intempestivamente, a petição ID 108352401.

Por fim, a unidade de análise técnica manifestou-se em parecer conclusivo (ID 107091022) no sentido de desaprovar as contas da agremiação partidária, o que foi reiterado pelo Ministério Público Eleitoral em Cota Ministerial ID 108217488.

É o breve relatório. DECIDO.

A prestação de contas dos partidos, regulamentada pela Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos, bem como pela Resolução TSE 23.604/2019, objetiva informar anualmente à Justiça Eleitoral, e como consequência a todos os cidadãos, o balanço contábil do exercício financeiro, mediante o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas.

A Resolução TSE 23.604/2019 impõe às agremiações partidárias o encargo de prestarem contas periodicamente à Justiça Eleitoral, quanto à sua movimentação financeira, até o dia 30 de junho do exercício seguinte ao que ocorreu a movimentação. É imperioso destacar que a prestação de contas é obrigatória, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Retira-se da análise do presente caso que o partido, após regulares intimações no sentido de suprir a ausência documental necessária para a correta averiguação das contas, não logrou êxito em atender por completo as exigências contidas no art. 29, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.604 /2019 e sequer apresentou esclarecimentos e/ou justificativas que pudessem elucidar as referidas ausências.

Posto isso, evidente, portanto, a violação do art. 45, III, b, da Resolução Resolução TSE 23.604 /2019 e sob tais fundamentos, julgo DESAPROVADAS, na forma dos mencionados dispositivos, as contas do Partido da Mobilização Nacional - PMN, órgão diretivo municipal de São Gonçalo, referentes ao exercício 2020.

Publique-se e intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO e, nos termos do art. 59 da resolução supra, informem-se aos órgãos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão.

Após, arquivem-se os autos.

FLAVIA DE AZEVEDO FARIA REZENDE CHAGAS, juíza da 36ª Zona Eleitoral/RJ, na data da assinatura eletrônica.

42ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-44.2022.6.19.0042

PROCESSO	: 0600024-44.2022.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 65 - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - BOM JARDIM-RJ
REQUERENTE	: MARIA ADRIANA AYRES SOARES
REQUERENTE	: WANESSA SILVA AYRES

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-44.2022.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: 65 - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - BOM JARDIM-RJ, MARIA ADRIANA AYRES SOARES, WANESSA SILVA AYRES
Edital 069/2022
A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral em substituição, Dr.ª MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, da 042ª Zona Eleitoral dos Municípios de Bom Jardim e Duas Barras/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral, para os fins do artigo 54-B, I e II, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662, de 18 de novembro 2021 que o órgão de direção partidária municipal abaixo relacionado, que trata da prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2021, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 15/12/2022.

0600024-44.2022.6.19.0042	Partido Comunista do Brasil	Bom Jardim/RJ

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir, de Ordem, o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Bom Jardim/RJ, em quinze de dezembro de 2022. Eu, Sávio Erthal Moraes, chefe de cartório em exercício, lavrei e assinei o presente.
Bom Jardim, 15 de dezembro de 2022
SÁVIO ERTHAL MORAES
Chefe de Cartório em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-96.2022.6.19.0042

PROCESSO	: 0600027-96.2022.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLA DA SILVA CRESPO DE LIMA
REQUERENTE	: MACILIO NUNES DA SILVA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-96.2022.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, MACILIO NUNES DA SILVA, CARLA DA SILVA CRESPO DE LIMA
Edital 063/2022
A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral em substituição, Dr.ª MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, da 042ª Zona Eleitoral dos Municípios de Bom Jardim e Duas Barras/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral, para os fins do artigo 54-B, I e II, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662, de 18 de novembro 2021 que o órgão de direção partidária municipal abaixo relacionado, que trata da prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2021, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 15/12/2022.

0600027-96.2022.6.19.0042	Partido Social Cristão	Bom Jardim/RJ

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir, de Ordem, o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Bom Jardim/RJ, em quinze de dezembro de 2022. Eu, Sávio Erthal Moraes, chefe de cartório em exercício, lavrei e assinei o presente.
Bom Jardim, 15 de dezembro de 2022
SÁVIO ERTHAL MORAES
Chefe de Cartório em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-29.2022.6.19.0042

PROCESSO	: 0600025-29.2022.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARMANDO ROSEMBERTO MATTOS TEIXEIRA
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DUAS BARRAS - RJ - MUNICIPAL
REQUERENTE	: ROBERTO ALVES TEIXEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-29.2022.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DUAS BARRAS - RJ - MUNICIPAL, ARMANDO ROSEMBERTO MATTOS TEIXEIRA, ROBERTO ALVES TEIXEIRA
Edital 068/2022
A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral em substituição, Dr.ª MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, da 042ª Zona Eleitoral dos Municípios de Bom Jardim e Duas Barras/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral, para os fins do artigo 54-B, I e II, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662, de 18 de

novembro 2021 que o órgão de direção partidária municipal abaixo relacionado, que trata da prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2021, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 15/12/2022.

0600025-29.2022.6.19.0042	Agir	Duas Barras/RJ

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir, de Ordem, o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Bom Jardim/RJ, em quinze de dezembro de 2022. Eu, Sávio Erthal Moraes, chefe de cartório em exercício, lavrei e assinei o presente.

Bom Jardim, 15 de dezembro de 2022

SÁVIO ERTHAL MORAES

Chefe de Cartório em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-59.2022.6.19.0042

PROCESSO	: 0600023-59.2022.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADILSON GONCALVES MIGUEL JUNIOR
REQUERENTE	: JAIRO SILVEIRA DE SA
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-59.2022.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, JAIRO SILVEIRA DE SA, ADILSON GONCALVES MIGUEL JUNIOR

Edital 060/2022

A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral em substituição, Dr.ª MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, da 042ª Zona Eleitoral dos Municípios de Bom Jardim e Duas Barras/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral, para os fins do artigo 54-B, I e II, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662, de 18 de novembro 2021 que o órgão de direção partidária municipal abaixo relacionado, que trata da prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2021, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 15/12/2022.

0600023-59.2022.6.19.0042	Movimento Democrático Brasileiro	Duas Barras/RJ

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir, de Ordem, o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Bom Jardim/RJ, em quinze de dezembro de 2022. Eu, Sávio Erthal Moraes, chefe de cartório em exercício, lavrei e assinei o presente.

Bom Jardim, 15 de dezembro de 2022
SÁVIO ERTHAL MORAES
Chefe de Cartório em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-74.2022.6.19.0042

PROCESSO	: 0600022-74.2022.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIS ANTONIO MENDONCA ALVES
REQUERENTE	: MARCELO MATTOS TAVARES
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-74.2022.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA, MARCELO MATTOS TAVARES, LUIS ANTONIO MENDONCA ALVES
Edital 070/2022
A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral em substituição, Dr.ª MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, da 042ª Zona Eleitoral dos Municípios de Bom Jardim e Duas Barras/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral, para os fins do artigo 54-B, I e II, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662, de 18 de novembro 2021 que o órgão de direção partidária municipal abaixo relacionado, que trata da prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2021, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 15/12/2022.

0600022-74.2022.6.19.0042	Partido Liberal	Duas Barras/RJ

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir, de Ordem, o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Bom Jardim/RJ, em quinze de dezembro de 2022. Eu, Sávio Erthal Moraes, chefe de cartório em exercício, lavrei e assinei o presente.
Bom Jardim, 15 de dezembro de 2022
SÁVIO ERTHAL MORAES
Chefe de Cartório em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-66.2022.6.19.0042

PROCESSO	: 0600029-66.2022.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEXANDRE CAMPOS DE CARVALHO
REQUERENTE : LUIZ ANTONIO MONERAT NETTO
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-66.2022.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS BRASILEIRO, ALEXANDRE CAMPOS DE CARVALHO, LUIZ ANTONIO MONERAT NETTO
Edital 067/2022
A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral em substituição, Dr.ª MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, da 042ª Zona Eleitoral dos Municípios de Bom Jardim e Duas Barras/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral, para os fins do artigo 54-B, I e II, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662, de 18 de novembro 2021 que o órgão de direção partidária municipal abaixo relacionado, que trata da prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2021, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 15/12/2022.

0600029-66.2022.6.19.0042	Republicanos	Duas Barras/RJ

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir, de Ordem, o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Bom Jardim/RJ, em quinze de dezembro de 2022. Eu, Sávio Erthal Moraes, chefe de cartório em exercício, lavrei e assinei o presente.
Bom Jardim, 15 de dezembro de 2022
SÁVIO ERTHAL MORAES
Chefe de Cartório em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-81.2022.6.19.0042

PROCESSO : 0600028-81.2022.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ANNE CAROLINE DA SILVA DINIZ
REQUERENTE : OCTAVIO BOTELHO LUTTERBACH
REQUERENTE : PSL - DUAS BARRAS - EXECUTIVA MUNICIPAL - RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-81.2022.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: PSL - DUAS BARRAS - EXECUTIVA MUNICIPAL - RJ, OCTAVIO BOTELHO LUTTERBACH, ANNE CAROLINE DA SILVA DINIZ

Edital 065/2022

A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral em substituição, Dr.ª MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, da 042ª Zona Eleitoral dos Municípios de Bom Jardim e Duas Barras/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral, para os fins do artigo 54-B, I e II, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662, de 18 de novembro 2021 que o órgão de direção partidária municipal abaixo relacionado, que trata da prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2021, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 15/12/2022.

0600028-81.2022.6.19.0042	União Brasil (antigo PSL)	Duas Barras/RJ

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir, de Ordem, o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Bom Jardim/RJ, em quinze de dezembro de 2022. Eu, Sávio Erthal Moraes, chefe de cartório em exercício, lavrei e assinei o presente.

Bom Jardim, 15 de dezembro de 2022

SÁVIO ERTHAL MORAES

Chefe de Cartório em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-89.2022.6.19.0042

PROCESSO	: 0600021-89.2022.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARTHUR LUIZ LUTTERBACH
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA
REQUERENTE	: JORGE ALBERTO ALMEIDA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-89.2022.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA, ARTHUR LUIZ LUTTERBACH, JORGE ALBERTO ALMEIDA DA SILVA

Edital 064/2022

A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral em substituição, Dr.ª MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, da 042ª Zona Eleitoral dos Municípios de Bom Jardim e Duas Barras/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral, para os fins do artigo 54-B, I e II, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662, de 18 de

novembro 2021 que o órgão de direção partidária municipal abaixo relacionado, que trata da prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2021, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 15/12/2022.

0600021-89.2022.6.19.0042	Partido Progressista	Duas Barras/RJ

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir, de Ordem, o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Bom Jardim/RJ, em quinze de dezembro de 2022. Eu, Sávio Erthal Moraes, chefe de cartório em exercício, lavrei e assinei o presente.

Bom Jardim, 15 de dezembro de 2022

SÁVIO ERTHAL MORAES

Chefe de Cartório em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-07.2022.6.19.0042

PROCESSO	: 0600020-07.2022.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELSO DE FREITAS JARDIM
REQUERENTE	: MARLON DE FREITAS JARDIM
REQUERENTE	: PT DO B - BOM JARDIM

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-07.2022.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: PT DO B - BOM JARDIM, MARLON DE FREITAS JARDIM, CELSO DE FREITAS JARDIM

Edital 058/2022

A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral em substituição, Dr.ª MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, da 042ª Zona Eleitoral dos Municípios de Bom Jardim e Duas Barras/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral, para os fins do artigo 54-B, I e II, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662, de 18 de novembro 2021 que o órgão de direção partidária municipal abaixo relacionado, que trata da prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2021, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 15/12/2022.

Processo	Partido	Município
0600020-07.2022.6.19.0042	Avante	Bom Jardim/RJ

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir, de Ordem, o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Bom Jardim/RJ, em quinze de dezembro de 2022. Eu, Sávio Erthal Moraes, chefe de cartório em exercício, lavrei e assinei o presente.

Bom Jardim, 15 de dezembro de 2022
SÁVIO ERTHAL MORAES
Chefe de Cartório em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-22.2022.6.19.0042

PROCESSO	: 0600019-22.2022.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 14 - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
REQUERENTE	: JORGE LUIZ DELDUQUE QUINTES
REQUERENTE	: MAX DE LIMA CARIELLO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-22.2022.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: 14 - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, JORGE LUIZ DELDUQUE QUINTES, MAX DE LIMA CARIELLO
Edital 059/2022
A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral em substituição, Dr.ª MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, da 042ª Zona Eleitoral dos Municípios de Bom Jardim e Duas Barras/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral, para os fins do artigo 54-B, I e II, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662, de 18 de novembro 2021 que o órgão de direção partidária municipal abaixo relacionado, que trata da prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2021, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 15/12/2022.

0600019-22.2022.6.19.0042	Partido Trabalhista Brasileiro	Bom Jardim/RJ

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir, de Ordem, o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Bom Jardim/RJ, em quinze de dezembro de 2022. Eu, Sávio Erthal Moraes, chefe de cartório em exercício, lavrei e assinei o presente.
Bom Jardim, 15 de dezembro de 2022
SÁVIO ERTHAL MORAES
Chefe de Cartório em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-14.2022.6.19.0042

PROCESSO	: 0600026-14.2022.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : HUDSON MONNERAT GONCALVES
REQUERENTE : MIGUEL ANGELO MONNERAT ERTHAL
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-14.2022.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL, MIGUEL ANGELO MONNERAT ERTHAL, HUDSON MONNERAT GONCALVES
Edital 066/2022
A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral em substituição, Dr.ª MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, da 042ª Zona Eleitoral dos Municípios de Bom Jardim e Duas Barras/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral, para os fins do artigo 54-B, I e II, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662, de 18 de novembro 2021 que o órgão de direção partidária municipal abaixo relacionado, que trata da prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2021, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 15/12/2022.

0600026-14.2022.6.19.0042	União Brasil (antigo PSL)	Bom Jardim/RJ

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir, de Ordem, o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Bom Jardim/RJ, em quinze de dezembro de 2022. Eu, Sávio Erthal Moraes, chefe de cartório em exercício, lavrei e assinei o presente.
Bom Jardim, 15 de dezembro de 2022
SÁVIO ERTHAL MORAES
Chefe de Cartório em exercício

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600154-16.2022.6.19.0048

PROCESSO : 0600154-16.2022.6.19.0048 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ANA LUCIA MICHAELI

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600154-16.2022.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ANA LUCIA MICHAELI
DECISÃO
Trata-se de Processo de Ausência ou Abandono aos Trabalhos Eleitorais, em que figura como requerente ANA LÚCIA MICHAELI. O procedimento foi instruído com o Edital de nomeação, Captura de tela de aplicativo de mensagens da confirmação da convocação, Ata da Mesa Receptora de Votos e o Espelho da Consulta do Cadastro do Eleitor, e intempestivamente a eleitora apresentou atestado médico.
Encaminhados os autos ao MPE, opinou o ilustre Promotor pelo deferimento.
Pelo exposto, restando devidamente comprovado o motivo da ausência, acompanho o parecer ministerial e DEFIRO a justificativa, devendo o cartório providenciar às devidas anotações no cadastro eleitoral da mesária.
Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de recurso, arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Amanda Ferraz Queiroz
Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600155-98.2022.6.19.0048

PROCESSO	: 0600155-98.2022.6.19.0048 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANILO DE ASSIS SILVA BATISTA

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600155-98.2022.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: DANILO DE ASSIS SILVA BATISTA
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Sra. Juíza da 48ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dra. Amanda Ferraz Queiroz, fica Vossa Senhoria INTIMADO da decisão proferida nos autos do processo supracitado, conforme cópia em anexo, estando ciente de que possui o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa imposta, ou de 3 (três) dias para interpor recurso.
Para o pagamento da multa, a Guia de Recolhimento da União - GRU deverá ser requerida pelo e-mail zon048@tre-rj.jus.br.
Miguel Pereira, 15 de dezembro de 2022.
Carla Pereira de Almeida
Servidora requisitada

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600159-38.2022.6.19.0048

PROCESSO	: 0600159-38.2022.6.19.0048 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RONNY MATHEUS SARUBA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600159-38.2022.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: RONNY MATHEUS SARUBA SILVA
DECISÃO

Trata-se de processo para apuração de infração consistente no não comparecimento aos trabalhos eleitorais, cometida por eleitor, devidamente nomeado e empossado como membro de mesa receptora de votos, no segundo turno das Eleições 2022.

No caso em exame, o eleitor RONNY MATHEUS SARUBA SILVA, inscrição n.º 171996170388 não se apresentou perante a presidente da mesa receptora da 113ª seção no dia 30/10/2022, conforme cópia digitalizada da Ata da Mesa Receptora de Votos anexada no ID 111421163.

Na Ata, constatou-se que o mesmo entrou em contato com a presidente por telefone informando sua ausência por motivo do óbito de sua avó paterna. Posteriormente, no dia 29/11/2022, apresentou justificativa formal (id 111419294) e a certidão de óbito (id 111419300).

Parecer ministerial de ID 111638621, opinando pela aplicação de multa.

É o breve relatório.

Decido.

Por início, ressalto que o serviço eleitoral é obrigatório. É um *munus* público atribuído ao cidadão e que dele só se desincumbirá mediante justificativa relevante, devidamente comprovada, apresentada tempestivamente e acolhida pelo órgão jurisdicional competente. Por ser indispensável ao exercício da democracia, impõe-se por força de lei ficando o mesário faltoso sujeito às sanções administrativas nela cominadas.

No caso em tela, o mesário faltante informou à mesa sobre o motivo de sua ausência, ratificada em um segundo momento através de justificativa formal e comprovante do óbito de sua avó.

Por outro lado, o MPE considerou ser a documentação insuficiente para isentar o eleitor da sanção legalmente prevista.

Pelo exposto, acolho a justificativa do eleitor Ronny Matheus Saruba Silva, inscrito sob o n.º 171996170388, considerando a mesma suficiente para eximi-lo de sanção.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de recurso, arquive-se.

Miguel Pereira, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Ferraz Queiroz
Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600124-78.2022.6.19.0048

PROCESSO	: 0600124-78.2022.6.19.0048 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: NATASHA ANANDA PEREIRA DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600124-78.2022.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: NATASHA ANANDA PEREIRA DIAS
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Sra. Juíza da 48ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dra. Amanda Ferraz Queiroz, fica Vossa Senhoria INTIMADA da decisão proferida nos autos do processo supracitado, conforme cópia em anexo, estando ciente de que possui o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa imposta, ou de 3 (três) dias para interpor recurso.
Para o pagamento da multa, a Guia de Recolhimento da União - GRU deverá ser requerida pelo e-mail zon048@tre-rj.jus.br.
Miguel Pereira, 15 de dezembro de 2022.
Carla Pereira de Almeida
Servidora requisitada

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600129-03.2022.6.19.0048

PROCESSO	: 0600129-03.2022.6.19.0048 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCIA ALMERINDA LISBOA COUTINHO DA ROSA

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600129-03.2022.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: MARCIA ALMERINDA LISBOA COUTINHO DA ROSA
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Sra. Juíza da 48ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dra. Amanda Ferraz Queiroz, fica Vossa Senhoria INTIMADA da decisão proferida nos autos do processo supracitado, conforme cópia em anexo, estando ciente de que possui o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa imposta, ou de 3 (três) dias para interpor recurso.
Para o pagamento da multa, a Guia de Recolhimento da União - GRU deverá ser requerida pelo e-mail zon048@tre-rj.jus.br.
Miguel Pereira, 15 de dezembro de 2022.
Carla Pereira de Almeida
Servidora requisitada

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600158-53.2022.6.19.0048

PROCESSO	: 0600158-53.2022.6.19.0048 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : DIOVANA OLIVEIRA BITENCOURT DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600158-53.2022.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTERESSADA: DIOVANA OLIVEIRA BITENCOURT DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Sra. Juíza da 48ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dra. Amanda Ferraz Queiroz, fica Vossa Senhoria INTIMADA da decisão proferida nos autos do processo supracitado, conforme cópia em anexo, estando ciente de que possui o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa imposta, ou de 3 (três) dias para interpor recurso.
Para o pagamento da multa, a Guia de Recolhimento da União - GRU deverá ser requerida pelo e-mail zon048@tre-rj.jus.br.
Miguel Pereira, 15 de dezembro de 2022.
Carla Pereira de Almeida
Servidora requisitada

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600157-68.2022.6.19.0048

PROCESSO : 0600157-68.2022.6.19.0048 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : NATALIA CORREA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600157-68.2022.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTERESSADA: NATALIA CORREA LIMA
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Sra. Juíza da 48ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dra. Amanda Ferraz Queiroz, fica Vossa Senhoria INTIMADA da decisão proferida nos autos do processo supracitado, conforme cópia em anexo, estando ciente de que possui o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa imposta, ou de 3 (três) dias para interpor recurso.
Para o pagamento da multa, a Guia de Recolhimento da União - GRU deverá ser requerida pelo e-mail zon048@tre-rj.jus.br.
Miguel Pereira, 15 de dezembro de 2022.
Carla Pereira de Almeida
Servidora requisitada

56ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 49/2022

EDITAL N.º 049/2022
ELEIÇÕES GERAL FEDERAL E ESTADUAIS 2022
O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DANIEL KONDER DE ALMEIDA, JUIZ ELEITORAL DA 56ª ZONA ELEITORAL, NO MUNICÍPIO DE MENDES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
FAZ SABER que órgãos de direção partidária abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais relativas às Eleições 2022.
Qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, poderá apresentar impugnação no prazo de três dias contados da publicação deste edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.
Direção Partidária
Nome Partido Nº Processo - PJE

Direção Municipal/Comissão Provisória	77 - PARTIDO SOLIDARIEDADE0600064-81.2022.6.19.0056	0600064-81.2022.6.19.0056

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ. Dado e passado nesta Cidade de Mendes, aos quinze dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e dois. Eu, Luiz Carlos de Oliveira Duarte, lavrei o presente, que vai por mim assinado, conforme delegação objeto da Portaria n.º 05 /2020.

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-91.2021.6.19.0060

PROCESSO	: 0600317-91.2021.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRESA RIBEIRO OZORIO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: FABRIENE VIEIRA CAVALIERE
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - SANTA MARIA MADALENA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-91.2021.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - SANTA MARIA MADALENA - RJ - MUNICIPAL, FABRIENE VIEIRA CAVALIERE, ANDRESA RIBEIRO OZORIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Srªs FABRIENE VIEIRA CAVALIERE e ANDRESA RIBEIRO OZORIO DA CONCEICAO
INTIMAÇÃO
De Ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, fica Vossa Senhoria INTIMADA a efetuar a juntada dos documentos e esclarecimentos, bem como apresentação de conta retificadora, com a devida apresentação da mídia eletrônica gerada pelo SPCE em Cartório, conforme determina o § 1º do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/21 no prazo de 10 (dez) dias.
São Sebastião do Alto, 14 de dezembro de 2022.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000225-90.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000225-90.2017.6.19.0000 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: WANDERSON GIMENES ALEXANDRE
ADVOGADO	: AMANDA DE MORAES ESTEFAN (198053/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE MIRZA MADURO (155273/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDGE MALAN (098788/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIA DANIELA DA COSTA BRITO (120582/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO MIRZA MADURO (104104/RJ)
ADVOGADO	: LARISSA DE MELLO BECKMAN (198686/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000225-90.2017.6.19.0000 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: WANDERSON GIMENES ALEXANDRE
Advogados do(a) REU: FLAVIA DANIELA DA COSTA BRITO - RJ120582, LARISSA DE MELLO BECKMAN - RJ198686, AMANDA DE MORAES ESTEFAN - RJ198053, ANDRE MIRZA MADURO - RJ155273, FLAVIO MIRZA MADURO - RJ104104, DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através da Procuradoria Regional Eleitoral, em face de WANDERSON GIMENES ALEXANDRE, então

ocupante do cargo de prefeito do município de Silva Jardim/RJ e candidato à reeleição nas Eleições Municipais de 2016, pela prática dos crimes previstos nos arts. 324, 325 e 326, na forma do art. 327, II e III, todos do Código Eleitoral.

De acordo com a denúncia e o aditamento (ID 97674235, fls. 02/04 e 139/140 dos autos físicos), no dia 3 de setembro de 2016, o acusado, livre e conscientemente, em comício realizado no município de Silva Jardim durante a campanha eleitoral, caluniou, difamou e injuriou o promotor eleitoral Marcelo Mauricio Barbosa Arsênio.

Nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral:

"(...) Consoante mídia eletrônica e transcrição inclusas, o acusado verbal e explicitamente, em discurso inflamado, dirigido a grande quantidade de pessoas, utilizou-se de expressões injuriosas quando se referiu a Marcelo Arsênio na qualidade de membro do Parquet Eleitoral, com os seguintes dizeres: 'Eu não tenho medo de nada na minha vida porque Deus me deu a coragem de enfrentar e libertar a população desse moleque, desse mal' (mídia de fl. 06).

Além disso, o denunciado, em seu discurso, com viés de deboche,alegou que o aludido Promotor concedeu apoio à candidata concorrente, Zilmara Xavier, conforme se denota em sua fala, ad litteris: 'Mas não fez, fez contra todos, menos com a Rosa. Só falta botar uma blusa rosa e uma saia rosa e pedir voto pra ela' (mídia de fl. 06).

Importa ressaltar que o denunciado se refere a sua adversária política como 'Rosa', em virtude da cor predominante utilizada na campanha de Zilmara Xavier. (...)"

No aditamente à denúncia, o Ministério Público Eleitoral afirmou:

"(...) Ao compulsar os autos, verificou-se que os fatos em comento, melhor amoldam-se ao crime de calúnia, com fins eleitorais, previsto no art. 324 do Código Eleitoral.

Assim, conforme se observa da certidão acostada à fl. 16, Wanderson Gimenes, ao se referir ao Promotor Eleitoral, Marcelo Maurício Barbosa Arsênio, imputou-lhe, falsamente, fatos definidos como crime, tendo em vista que afirma que o Promotor 'fez contra todos, menos com a Rosa' e só faltava 'botar uma blusa rosa e pedir voto para ela'.

Desta feita, o investigado atribuiu ao Promotor o crime de prevaricação previsto no Código Penal.

Cumpre ressaltar que no caso em tela incidem duas causas de aumento de pena, previstas no artigo 327, II e III do Código Eleitoral, uma vez que o crime foi cometido contra funcionário público, em razão de suas funções, na presença de várias pessoas.

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo aditamento da denúncia, pelas razões anteriormente expostas, para imputar ao investigado a prática de crime de calúnia previsto no art. 324, na forma do artigo 327, II e III, ambos do Código Eleitoral, além dos crimes antes capitulados na exordial, quais sejam, injúria e difamação. (...)"

Notificado, o réu apresentou defesa às fls. 112/120 e 163/165.

Declínio da competência à fl. 173.

Recebimento da denúncia à fl. 192, em 27.06.2019.

Citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 202/219 e 287/305.

As preliminares suscitadas foram alvo de apreciação por meio da decisão de fl. 371.

Audiência de instrução realizada conforme assentadas de fls. 373, 379 e 423.

Declaração apresentada pela testemunha antes arrolada pela defesa, à fl. 383.

Laudo pericial no índice 103373582.

Alegações finais da acusação no índice 105707146 e da defesa, no índice 105972303.

II- FUNDAMENTAÇÃO

-DA PRELIMINAR QUANTO À COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

A defesa sustenta a existência de nulidade, já que a deflagração da fase investigativa deveria ter sido autorizada e supervisionada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral, eis que o acusado era, à época dos fatos, Prefeito Municipal.

A questão já foi apreciada por este juízo quando da prolação da decisão de fl. 371.
Cabe asseverar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da AP937, resolveu questão de ordem com a fixação da seguinte tese: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas".
Como restou ressaltado na decisão anterior deste juízo, embora o fato imputado tenha sido supostamente praticado durante o mandato de Prefeito Municipal, não se deu em razão dele.
Em sendo assim, resta superada a alegação de nulidade, na esteira do atual entendimento da Suprema Corte quanto ao foro por prerrogativa de função.
-DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA
A referida preliminar, de igual modo, foi objeto de apreciação do juízo, por meio da decisão de fl. 371, sendo certo que a denúncia contém a descrição do fato, com suas circunstâncias, viabilizando o direito de defesa, como se denota das próprias alegações defensivas atinentes ao mérito, contidas nos autos.
-DA PRELIMINAR DE ILICITUDE PROBATÓRIA
A defesa alega ilicitude da prova por quebra de custódia da mídia acautelada em ID 97674235.
Conforme narrado na denúncia, a declaração que teria sido realizada pelo acusado, ocorreu em comício, realizado em local público, para um número indeterminado de pessoas.
A mídia apresentada foi uma reprodução da fala do acusado quando da realização do comício. Cabe lembrar que a própria defesa apresenta o mesmo conteúdo em mídia, conforme fls. 112/120.
Nos termos do art. 158-A do CPP "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".
Entretanto, no caso em tela, as gravações que tenham sido realizadas pelas pessoas que compareceram ao comício, já que realizado em local público, não se sujeitariam às formalidades previstas no art. 158-B do CPP desde a gravação até a realização da perícia técnica.
O vestígio pode ser considerado como um elemento objetivo e palpável, encontrado no cenário do crime ou na vítima, devendo ser preservado para comprovação da existência do fato.
No caso em tela, a própria defesa apresenta mídia com o mesmo conteúdo da apresentada pelo Ministério Público, sendo ambas submetidas à perícia.
Cabe citar, neste ponto, consideração realizada pelo Perito, no sentido de que o objeto da perícia foi: " análise de conteúdo de sinais audiovisuais, o poder probatório reside nas propriedades intrínsecas do material apresentado para exame, em especial o conteúdo fonético, propriedades acústicas e relações suprasegmento. Assim, suporte, tipo e qualidade de mídia de armazenamento, equipamento gerador, canal pelo qual o material tenha sido transmitido, enfim tudo que represente qualidade ou característica extrínseca ao material mostra-se irrelevante para os trabalhos periciais".
Ainda que não houvesse a gravação, a existência do fato poderia ser provado por outros meios de prova nos termos do art. 167 do CPP. Outrossim, realizada a perícia, não houve demonstração de adulteração da gravação apresentada pelo Ministério Público, que se encontra em consonância com a apresentada pela defesa, embora esta seja mais extensa.
Dessa forma, não procedem as alegações defensivas.
-DO MÉRITO
A existência do fato e a autoria delitiva resultam do contexto probatório contido nos autos.
A vítima, Promotor de Justiça Marcelo Arsenio, declarou que não estava presente no comício, mas posteriormente os fatos passaram a ser notórios na cidade e o áudio lhe foi encaminhado posteriormente com o que foi falado. Narrou, ainda, que às vezes circula pela cidade, às vezes antes do comício e às vezes acontece mais de um comício por dia, não sendo possível estar em

todos ao mesmo tempo, mas faz uma fiscalização olhando o que está acontecendo, sem cunho específico para alguém.

O Policial Militar Audir, que atuou como fiscal da propaganda eleitoral à época dos fatos narrou que presenciou os fatos, recordando-se de que o réu teria dito que "o Promotor estaria dando apoio a outra candidata, pedindo votos", não se recordando de outros detalhes em função do tempo decorrido.

Na fase preliminar, o referido policial declarou que "QUE presenciou os fatos; que estava devidamente identificado como fiscal do TRE-RJ, que nesse dia o Policial Hélio Venâncio estava 'baixado' por motivo de saúde e não assistiu aos fatos; que na ocasião, durante o comício, o prefeito Wanderson Gimenes Alexandre falou que o Promotor Marcelo Arsênio estaria se preocupando muito com as atribuições eleitorais e deixando a cidade de lado, já que Silva Jardim estava tomada pelo tráfico; que disse também que estava claro o apoio do aludido promotor à candidata concorrente e que só faltava 'colocar uma saia rosa e distribuir santinhos dela pela cidade'; que disse, ainda, que se ganhasse as eleições iria até Brasília pedir o afastamento do Promotor Marcelo Arsênio; que o prefeito fez estas declarações no microfone, no palco do comício; que lida as declarações de fls. 06/07, o depoente afirma que são verdadeiras; que esclarece que Marcelo Arsênio era o Promotor Eleitoral em Silva Jardim e que tal cidade tem eleições conturbadas e muito acirrada entre os candidatos" (fl. 49)

O Policial Militar Denis narrou que viu a vítima no local portando ostensivamente um fuzil, mas não soube dizer se a vítima permaneceu durante todo o evento nem esclareceu sobre os fatos narrados na denúncia, especialmente quanto à fala do denunciado que é indicada na peça acusatória.

O réu, quando de seu interrogatório, após ouvir o áudio acostado à fl. 14 até os 27 segundos reconheceu sua voz, alegando que o referido áudio circulou nas redes no final de um discurso, que o vídeo que o Pedro (que seria o advogado anteriormente constituído pelo réu) juntou tem todo o esclarecimento dos fatos e dos processos contra todas as coligações menos contra a coligação da Zilmara, de cor rosa; afirma que não usou palavras de baixo calão, que não teve intenção de ofender o Promotor, que era uma disputa política, que a cidade pequena é muito politizada e o Promotor local participa muito da vida pública, da rua, da vida social e o que foi falado foi no calor da situação, no contexto de campanha política e que o Promotor se apresentou armado com um fuzil no seu comício.

A pedido da defesa, as mídias constantes nos autos foram submetidas à Perícia, tendo sido apurado que:

"18.A análise dos conteúdos dos arquivos de referência revelou poucas discrepâncias em relação às trancrições contantes das- folhas 16/17, 32/33 e 434/435 dos autos, resumidamente confusões entre vogais e consoantes finais, correspondências entre pontuação gráfica e pausas ou entonações das elocuções, formas verbais e uns poucos elementos fonéticos transcritos inadequadamente, em excesso ou faltantes.

19. É o caso da expressão "DESSE MOLEQUE", referida na sexta linha da transcrição presente às folhas 16/17, que não encontra suporte no material fonético examinado.

20. Apesar de outros pequenos e pouco expressivos erros, as transcrições constantes das folhas em referência mostram-se, em essência, fiéis às elocuções".

Conforme transcrição corrigida constante no laudo: "Deixou de ser Promotor pra ser advogado do Rosa, isso é uma vergonha! Fez várias ações agora, baseado em nada, para pedir undeferimento da minha candidatura. Mas não fez... com a Rosa. Mas não fez. Fez contra todos, menos com a Rosa. Só falta botar uma blusa rosa e uma saia rosa e pedir voto pra ela".

Em resposta a um dos quesitos formulados pela defesa, o Perito expõe que "As boas práticas recomendam que os exames periciais de arquivos contendo registros de sinais audiovisuais sejam

feitos conjuntamente com os respectivos dispositivos gravadores somente nos casos em o objeto dos exames seja exatamente a con-frontação do conteúdo digital com os atributos do equipamento, como no caso da verificação da possibilidade de dado equipamento ter gerado algum tipo de sinal, ou se for interessante a pesquisa de algum tipo de assinatura eletrônica ou sinal particular do equipamento gravador ou gerador que se estenda aos arquivos dele derivados. No caso em apreço, que trata da análise de conteúdo de sinais audiovisuais, o poder probatório reside nas propriedades intrínsecas do material apresentado para exame, em especial o conteúdo fonético, propriedades acústicas e relações suprasegmento. Assim, suporte, tipo e qualidade de mídia de armazenamento, equipamento gerador, canal pelo qual o material tenha sido transmitido, enfim tudo que represente qualidade ou característica extrínseca ao material mostra-se irrelevante para os trabalhos periciais".

Ainda, "As boas práticas recomendam que os exames periciais de arquivos digitais sejam realizados nos arquivos originais somente nos casos em o objeto dos exames esteja diretamente relacionado com o fato de ser original ou cópia. Ao contrário do que possa sugerir o senso comum, constitui boa prática forense copiar o material original por processo de espelhamento ou imagem, realizando-se os exames na cópia, com a finalidade de preservar o material original, especialmente quanto à possibilidade de lesão ao suporte em que se encontra gravado. E exatamente o que foi feito no caso em apreço, em que as mídias ópticas apresentadas para exame foram copiadas para o sistema de armazenamento interno do computador utilizado nos exames perícias, em uma única operação, sem outros manuseios, sendo os suportes físicos restituídos para a cadeia de custódia. Na área de exames em arquivos digitais, em que as cópias são reproduções fiéis bit a bit, não há limitação alguma quanto ao exame feito em cópias de arquivos, constituindo boa prática realizar os trabalhos sobre cópias obtidas por espelhamento, no sentido de preservar a integridade dos dados e os suportes físicos de gravação. (...)verifica-se que o aporte dos materiais aos autos encontra-se bem documentado e, após seu ingresso na cadeia de custódia da Polícia Federal, todo seu histórico cronológico pode ser acompanhado pelo Sistema de Criminalística"

Verifica-se, portanto, que após a análise pericial das três mídias constantes nos autos foi possível confirmar o conteúdo contendo trecho do comício realizado pelo réu, em que este afirmou "Fez contra todos, menos com a Rosa. Só falta botar uma blusa rosa e uma saia rosa e pedir voto pra ela", tal como constou no aditamento à denúncia.

A conduta criminosa imputada pelo réu ao Promotor Eleitoral local amolda-se ao tipo penal previsto no art. 319 do Código Penal (deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício para satisfazer interesse ou sentimento pessoal). No entanto, o réu não se desincumbiu do ônus de provar a veracidade da conduta imputada ao Promotor (art. 324, §2º do Código Eleitoral).

Em sendo assim, o réu praticou o crime previsto no art. 324 do Código Eleitoral, já que imputou falsamente ao Promotor Eleitoral, na propaganda eleitoral, fato definido como crime.

Ainda que se tratasse de disputa acirrada entre os candidatos à eleição, tal como alegado pelo acusado em seu interrogatório, eventual posicionamento externado pelo Promotor Eleitoral, em processo judicial, favorável à candidata adversária do réu está inserido na esfera de sua independência funcional, inexistindo prova de que tenha atuado de forma a beneficiar indevidamente algum candidato, visando algum interesse pessoal.

O crime em comento visa coibir condutas excessivas durante a propaganda eleitoral, que venham a ofender a honra objetiva de alguém.

Incidem as causas de aumento previstas no art. 327, II e III do Código Eleitoral, já que cometido contra Promotor Eleitoral, em razão de suas funções e na presença de várias pessoas, facilitando a divulgação da ofensa, razão pela qual aplico a fração de 2/5.

Inexistem causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.

Impõe-se, assim, a condenação.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR WANDERSON GIMENES ALEXANDRE às penas do art. 324 c/c art. 327, II e III, ambos do Código Eleitoral.

DA DOSIMETRIA DA PENA

1ª fase (art. 59 do C.P.) - O réu é tecnicamente primário, eis que a anotação relativa à condenação, constante em sua FAC, diz respeito a processo posterior ao presente feito e não há informação quanto ao trânsito em julgado. As outras circunstâncias negativas (fato contra agente público no exercício de suas funções e na presença de várias pessoas) serão valoradas na terceira fase, evitando o bis in idem. Não há, assim, circunstâncias a serem valoradas nesta fase. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

2ª fase - Ausentes atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

3ª fase - Presentes as causas de aumento previstas no art. 327, II e III do CE, razão pela qual aumento a pena de 2/5, resultando na pena de 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de detenção e 14 (quatorze) dias-multa.

Fixo como regime inicial o semiaberto, em razão das circunstâncias negativas em que praticada a conduta.

Deixo de realizar a detração prevista no art. 387, §2º do CPP, eis que o réu não se encontra preso.

O valor do dia-multa fica estabelecido em ¼ do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do crime e atualizado quando por ocasião de sua execução, considerando a situação econômica do acusado, que atualmente exerce o mandato de Deputado Estadual.

Incabíveis a substituição da pena corporal e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que as circunstâncias negativas não recomendam a aplicação dos benefícios.

Custas pelo réu.

Com o trânsito em julgado para acusação, procedam-se às comunicações de estilo e voltem conclusos.

Publique-se e intimem-se. Comuniquem-se, inclusive ao ofendido, na forma do art. 201, §2º do CPP.

Silva Jardim, 09/06/2022.

DANIELLA CORREIA DA SILVA

JUÍZA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600464-45.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600464-45.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE	: EDIR BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
RECORRENTE	: ZILMARA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
RECORRENTE	: ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
RECORRIDO	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600464-45.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
RECORRENTE: EDIR BARRETO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA, ZILMARA BRANDAO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: ALAN COSTA NEVES - RJ114553
Advogados do(a) RECORRENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogado do(a) RECORRENTE: ALAN COSTA NEVES - RJ114553
RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 63ª ZE, Dra. Daniella Correia da Silva, ficam as partes INTIMADAS para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, acerca de eventual extensão, para os demais réus desta representação, dos efeitos do acórdão que proveu o recurso e julgou "improcedente o pedido em relação ao recorrente ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE LACERDA".
Silva Jardim, 14/12/2022
Jasiel Camargo da Silva
Chefe de Cartório

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600831-54.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600831-54.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRO DA SILVA BAPTISTA
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRO DA SILVA BAPTISTA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600831-54.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRO DA SILVA BAPTISTA VEREADOR, ALEXANDRO DA SILVA BAPTISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ALEXANDRO DA SILVA BAPTISTA , candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 102602835).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 103009084).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 103737197).
Foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 109493413).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 109785550).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como constata-se a inexistência de irregularidades e inconsistências que comprometam a regularidade das contas.
Quanto às exigências apresentadas no Relatório Preliminar, as mesmas foram atendidas pelo candidato (ID 103737197)
Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 30, I, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, i, da resolução tse n 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ALEXANDRO DA SILVA BAPTISTA, referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 14 de dezembro de 2022.
BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600859-22.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600859-22.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRELINA DA CONCEICAO SANTOS SOEIRO DE MELO
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRELINA DA CONCEICAO SANTOS SOEIRO DE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600859-22.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRELINA DA CONCEICAO SANTOS SOEIRO DE MELO VEREADOR, ANDRELINA DA CONCEICAO SANTOS SOEIRO DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ANDRELINA DA CONCEICAO SANTOS SOEIRO DE MELO, candidata ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 103056144).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 103057557).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 103568048.
Realizada a análise das petições e dos documentos apresentados, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 109493415).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 109749695).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto ao atraso na abertura das contas bancárias, isso, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.

Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3. Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ANDRELINA DA CONCEICAO SANTOS SOEIRO DE MELO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo,13 de dezembro de 2022.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600164-68.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600164-68.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CINTHIA VIGNERON WEBER

ADVOGADO : ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)
ADVOGADO : CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CINTHIA VIGNERON WEBER VEREADOR
ADVOGADO : ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)
ADVOGADO : CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600164-68.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CINTHIA VIGNERON WEBER VEREADOR, CINTHIA VIGNERON WEBER
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO - RJ180901, CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO - RJ150559, ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA - RJ176714
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO - RJ180901, CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO - RJ150559, ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA - RJ176714
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de CINTHIA VIGNERON WEBER, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do(a) candidato(a), conforme certificado nos autos (ID 103339897).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 103857872).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o(a) requerente quedou-se inerte.
Realizada análise do impacto no exame das contas, da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 104719901).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 104729246).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram juntados na prestação de contas final, conforme ID 76502043 (FEFC), ID 76502044 (Fundo Partidário) e ID 76502045 (Outros Recursos), restando cumprida a exigência.

Quanto ao atraso na abertura das contas bancárias, isso, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.

Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3. Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador CINTHIA VIGNERON WEBER, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 13 de dezembro de 2022.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-20.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600497-20.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TARCISIO PLINIO DOS SANTOS AMORIM VEREADOR
ADVOGADO	: ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)
ADVOGADO	: CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)
REQUERENTE	: TARCISIO PLINIO DOS SANTOS AMORIM

ADVOGADO : ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)
ADVOGADO : CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-20.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TARCISIO PLINIO DOS SANTOS AMORIM VEREADOR, TARCISIO PLINIO DOS SANTOS AMORIM
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO - RJ180901, CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO - RJ150559, ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA - RJ176714
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO - RJ180901, CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO - RJ150559, ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA - RJ176714
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de TARCISIO PLINIO DOS SANTOS AMORIM, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 94297716).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 102103907).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente quedou-se inerte.
Realizada análise do impacto no exame das contas, da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 104719903).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 104729250).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 13 caput da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira, restando ressalvada a inconsistência apontada no parecer técnico.

Quanto ao atraso na abertura das contas bancárias, isso, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.

Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3. Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador TARCISIO PLINIO DOS SANTOS AMORIM, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 13 dezembro de 2022.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-41.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600515-41.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ MACHADO AMARAL
ADVOGADO	: ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)
ADVOGADO	: CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ MACHADO AMARAL VEREADOR
ADVOGADO	: ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)
ADVOGADO	: CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-41.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ MACHADO AMARAL VEREADOR, ANDRE LUIZ MACHADO AMARAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO - RJ180901, CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO - RJ150559, ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA - RJ176714
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO - RJ180901, CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO - RJ150559, ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA - RJ176714
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ANDRE LUIZ MACHADO AMARAL, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 103335824).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 103856444).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente quedou-se inerte.
Realizada análise do impacto no exame das contas, da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (ID 104719697).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 104729239).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 13 caput da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira, restando ressalvada a inconsistência apontada no parecer técnico.

Quanto ao atraso na abertura das contas bancárias, isso, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.

Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3. Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ANDRE LUIZ MACHADO AMARAL, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 13 de dezembro de 2022.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600163-83.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600163-83.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CHRISTIANO MATHEUS SILVA GRACIANO
ADVOGADO	: ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)
ADVOGADO	: CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CHRISTIANO MATHEUS SILVA GRACIANO VEREADOR
ADVOGADO	: ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)
ADVOGADO	: CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600163-83.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHRISTIANO MATHEUS SILVA GRACIANO VEREADOR, CHRISTIANO MATHEUS SILVA GRACIANO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO - RJ180901, CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO - RJ150559, ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA - RJ176714
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO - RJ180901, CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO - RJ150559, ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA - RJ176714
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de CHRISTIANO MATHEUS SILVA GRACIANO, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do(a) candidato(a), conforme certificado nos autos (ID 103339851).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 103857869).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente quedou-se inerte.
Realizada análise do impacto no exame das contas, da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (ID 104719700).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 104729245).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram juntados na prestação de contas final, conforme ID 76502668 (FEFC), ID 76502670 (Fundo Partidário) e ID 76502669 (Outros Recursos), restando cumprida a exigência.
Da análise das informações verificou-se uma diferença de R$9,52 (nove reais e cinquenta e dois centavos) em relação ao gasto com impulsionamento de conteúdos contratados, conforme Notas Fiscais nº 23777982 e nº 24703611 (FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 13.347.016/0001-17), configurando-se sobra de campanha, conforme dispõe o art. 50, inciso III,

da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser transferido ao Partido Político, uma vez que são oriundos de Outros Recursos (art. 35, § 2º,II).

Vale ressaltar que os valores das referidas despesas não ultrapassam, o limite de R$ 1.064,10, estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consequente aprovação com ressalvas.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Superior Eleitoral possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico.

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

5. A irregularidade relacionada à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não impede, per se, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

6. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que a irregularidade constatada, relativa a gastos com serviços contábeis mediante utilização de recursos do FEFC, totalizou o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5,2% do total das despesas contratadas. Esse valor percentual afigura-se diminuto e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021 - grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a revaloração do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.
3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.
4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.
5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020 - grifos acrescidos)
Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador CHRISTIANO MATHEUS SILVA GRACIANO, referentes às eleições municipais de 2020.
O prestador de contas deverá transferir o valor de R$9,52 (nove reais e cinquenta e dois centavos) ao Órgão Partidário, relativo a Sobra de Campanha oriunda de outros Recursos, nos termos do §1º, do art. 50, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 13 de dezembro de 2022.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600161-16.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600161-16.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO JUVENAL DO COUTO CARREIRO
ADVOGADO	: ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)
ADVOGADO	: CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO JUVENAL DO COUTO CARREIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)
ADVOGADO	: CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600161-16.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO JUVENAL DO COUTO CARREIRO VEREADOR, BRUNO JUVENAL DO COUTO CARREIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO - RJ180901, CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO - RJ150559, ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA - RJ176714
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO - RJ180901, CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO - RJ150559, ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA - RJ176714
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de BRUNO JUVENAL DO COUTO CARREIRO, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do(a) candidato(a), conforme certificado nos autos (ID 103338720).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 103856448).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente quedou-se inerte.
Realizada análise do impacto no exame das contas, da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (ID 104719699).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 104729244).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram juntados na prestação de contas final, conforme ID 76559283 (FEFC), ID 76559281 (Fundo Partidário) e ID 76559282 (Outros Recursos), restando cumprida a exigência.

Quanto ao atraso na abertura das contas bancárias, isso, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.

Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3. Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)

Da análise das informações verificou-se uma diferença de R$11,85 (onze reais e oitenta e cinco centavos) em relação as receitas e despesas da conta bancária referente a Outros Recursos, conforme Notas Fiscais nº 23777982 e nº 24703611 (FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 13.347.016/0001-17), configurando-se sobra de campanha, conforme dispõe o art. 50, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Vale ressaltar que os valores das referidas despesas não ultrapassam, o limite de R$ 1.064,10, estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consequente aprovação com ressalvas.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Superior Eleitoral possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico.

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.
4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.
5. A irregularidade relacionada à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não impede, per se, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.
6. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que a irregularidade constatada, relativa a gastos com serviços contábeis mediante utilização de recursos do FEFC, totalizou o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5,2% do total das despesas contratadas. Esse valor percentual afigura-se diminuto e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021 - grifos acrescidos)
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a revaloração do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.
3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.
4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.
5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020 - grifos acrescidos)

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador BRUNO JUVENAL DO COUTO CARREIRO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo,13 de dezembro de 2022.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-65.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600494-65.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARTUR BARCELO RIBEIRO
ADVOGADO	: ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)
ADVOGADO	: CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARTUR BARCELO RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)
ADVOGADO	: CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-65.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARTUR BARCELO RIBEIRO VEREADOR, ARTUR BARCELO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO - RJ180901, CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO - RJ150559, ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA - RJ176714

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO - RJ180901, CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO - RJ150559, ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA - RJ176714

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ARTUR BARCELO RIBEIRO, candidata ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 103336884).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 103856446).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente quedou-se inerte.

Realizada análise do impacto no exame das contas, da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 104719698).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 104729242).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram juntados na prestação de contas final, conforme ID 76502575 (FEFC), ID 76502576 (Fundo Partidário) e ID 76502574 (Outros Recursos), restando cumprida a exigência.

Quanto ao atraso na abertura das contas bancárias, isso, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.

Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3. Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ARTUR BARCELO RIBEIRO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 13 de dezembro de 2022.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600768-29.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600768-29.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VICTOR DA SILVA AZEVEDO LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: VICTOR DA SILVA AZEVEDO LOPES
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600768-29.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VICTOR DA SILVA AZEVEDO LOPES VEREADOR, VICTOR DA SILVA AZEVEDO LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

td {border: 1px solid #cccccc;}br {mso-data-placement:same-cell;}

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de VICTOR DA SILVA AZEVEDO LOPES, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 95023347).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 99092573).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos, por meio da petição ID 99595306.

Realizada a análise das petições e dos documentos apresentados, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (ID 104721655).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 104726107).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 13 caput da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira, restando ressalvada a inconsistência apontada no parecer técnico.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador VICTOR DA SILVA AZEVEDO LOPES, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 13 de dezembro de 2022.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600714-63.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600714-63.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO SILVEIRA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE : RODRIGO SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600714-63.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO SILVEIRA DE OLIVEIRA VEREADOR, RODRIGO SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de RODRIGO SILVEIRA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 103406782).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 107757001).
Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente apresentou esclarecimentos, por meio da petição ID 107900341.
Realizada a análise da petição apresentada, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 109503880).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas(ID 109786253).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise das informações, verifica-se que o candidato apresentou esclarecimentos coerentes e plausíveis de aceitação, quanto ao atraso na abertura de conta.

Cabe registrar que o referido atraso, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.
Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3. Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)
Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnicos e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador, RODRIGO SILVEIRA DE OLIVEIRA, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 14 de dezembro de 2022
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-11.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600711-11.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ORLI BERNARDES RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: ORLI BERNARDES RODRIGUES
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600711-11.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ORLI BERNARDES RODRIGUES VEREADOR, ORLI BERNARDES RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ORLI BERNAEDES RODRIGUES, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 103406774).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 107757007).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos por meio da petição de id 107901467.
Foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (ID 109503876).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 109786262).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 13 caput da Resolução TSE no 23.607/2019, sendo possível verificar a compatibilidade entre as receitas e despesas declaradas, restando ressalvada a inconsistência apontada no relatório preliminar.
Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ORLI BERNAEDES RODRIGUES, referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 14 de dezembro de 2022.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-27.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600309-27.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAX ROBERTO SOUZA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)
REQUERENTE	: MAX ROBERTO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-27.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAX ROBERTO SOUZA SANTOS VEREADOR, MAX ROBERTO SOUZA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
td {border: 1px solid #cccccc;}br {mso-data-placement:same-cell;}
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de MAX ROBERTO SOUZA SANTOS, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 103270739).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 107760648).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente quedou-se inerte.

Realizada análise do impacto no exame das contas, da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (ID 109514440).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 109818487).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 13 caput da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira, restando ressalvada a inconsistência apontada no parecer técnico.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MAX ROBERTO SOUZA SANTOS, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 13 de dezembro de 2022.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-64.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600313-64.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADELMO PAULO DA COSTA
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADELMO PAULO DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-64.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADELMO PAULO DA COSTA VEREADOR, ADELMO PAULO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ADELMO PAULO DA COSTA, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 92005708).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 107762246).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente quedou-se inerte.
Realizada análise do impacto no exame das contas, da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (ID 109514432).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 109818484).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 13 caput da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira, restando ressalvada a inconsistência apontada no parecer técnico.

Quanto ao atraso na abertura das contas bancárias, isso, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.

Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3. Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ADELMO PAULO DA COSTA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 13 de dezembro de 2022.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600132-63.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600132-63.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA HENRIQUES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA HENRIQUES DE SOUZA
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600132-63.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA HENRIQUES DE SOUZA VEREADOR, PATRICIA HENRIQUES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de PATRICIA HENRIQUES DE SOUZA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato(a), conforme certificado nos autos (ID 103272614).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 107758638).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente quedou-se inerte.
Realizada análise do impacto no exame das contas, da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela desaprovação das contas (ID 109514446).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela desaprovação da presente prestação de contas (ID 109818488).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 13 caput da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira, restando ressalvada a inconsistência apontada no parecer técnico.
De acordo com o Extrato da Prestação de Contas Final (ID 61887998), verifica-se que o(a) candidato(a) recebeu R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, por meio de doação do candidato a Prefeito Nelson Ruas dos Santos, sendo que R$ 4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais) foram utilizados para pagamento com despesa de pessoal, o que não restou devidamente comprovada, uma vez que não constam os instrumentos contratuais, nem quaisquer outros documentos que atestem a prestação dos serviços, devendo o valor ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Vale ressaltar que os valores das referidas despesas ultrapassam o limite de R$ 1.064,10 estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consequente aprovação com ressalvas.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESA CORRESPONDENTE A 79,30% DO TOTAL DE DESPESAS DE CAMPANHA. MONTANTE SIGNIFICATIVO APTO A MACULAR A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRA VEROSSÍMIL.

1. Do exame dos autos, em especial dos pareceres técnicos conclusivos emitidos pela unidade de controle deste Tribunal, verifica-se que persiste a seguinte inconsistência: despesa não registrada em nome do fornecedor "Nova Universo Digital Comercio e Serviços Gráficos Ltda", no valor de R$ 5.797,50, correspondente a 79,30% do total de despesas de campanha.

2. Em defesa, alega o requerente que não conhece os gastos apontados, tampouco a empresa fornecedora dos serviços, tendo seu CNPJ sido utilizado indevidamente. Como prova, junta declaração da gráfica de que tal afirmação seria verdadeira, bem como que não foi possível efetuar o cancelamento da referida nota, eis que já decorridas 24 horas da respectiva emissão.

3. A simples alegação de desconhecimento da nota fiscal, ainda que acompanhada de declaração da prestadora de serviços corroborando tal tese, sem que tenha havido o registro de seu cancelamento, por si só, não tem o condão de afastar a irregularidade em destaque, ensejando, portanto, a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553 /2017.

4. Entendimento em sentido contrário permitiria a flexibilização em demasiado da fiscalização dos gastos eleitorais, a macular a confiabilidade das contas apresentadas e seu efetivo controle.

CONTAS DESAPROVADAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL NAGIB SLAIBI FILHO.

(PCE nº 0606375-04.2018.6.19.0000, Acórdão, Relator Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, nº´221, Data 14/10/2019 - pág. 27)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. CONTAS DESAPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Manifestação do órgão técnico, no sentido de identificar falha apontada na instancia a quo como apta a ensejar a desaprovação das contas.

II - Existência de notas fiscais eletrônicas, emitidas em nome do candidato, não registradas na prestação de contas. Valor envolvido a totalizar R$ 25.446,00, a ser considerado expressivo, apto a prejudicar o efetivo controle das contas, não obstante percentualmente possa ser considerado irrisório.

IV- A simples alegação de que não reconheceria as notas fiscais, tampouco a prestação de serviços ali discriminados, não se mostra suficiente para afastar a irregularidade, deixando o recorrente, inclusive, de trazer provas de que teria solicitado seu cancelamento.

V- Vicio insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 68, inciso III, da Resolução TSE ng 23.463/2015, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso verificadas falhas que comprometam sua regularidade.

DESPROVIMENTO DO RECURSO para manter a desaprovação das contas

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

VOTO Inicialmente, afasta-se a aduzida nulidade da sentença, uma vez que é possível verificar que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, bem como que seu conteúdo preenche todos os requisitos elencados no art. 489 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando a existência de vícios aptos a amparar a tese recursal. Dessa forma, afasta-se a aduzida nulidade do decisum, passando-se a análise da questão de fundo. A decisão monocrática restou respaldada nas seguintes falhas, assim descriminadas pela Secretaria de Controle Interno em seu parecer as fls. 281/282, a saber:

( )

b) Existência de notas fiscais eletrônicas, emitidas em nome do candidato, não registradas na prestação de contas;

( )

Pois bem, o órgão técnico deste Regional efetuou urn enfrentamento detalhado de cada uma das irregularidades apontadas, tendo considerado a falha apontada na alínea "b" como apta a ensejar a desaprovação das contas.

( )

Ultrapassadas tais questões, passo a análise da irregularidade aventada na alínea "b", consistente na ausência de registro de 4 (quatro) notas fiscais emitidas em favor do candidato, perfazendo o valor de R$ 25.446,00.

Pois bem, tal irregularidade macula a confiabilidade das contas apresentadas, comprometendo o controle efetivo de sua análise. Isso porque é incontroversa a infração a legislação eleitoral, consubstanciada na omissão de dados na prestação de contas, em divergência corn aqueles constantes da base de dados da justiça Eleitoral, em direta violação ao disposto no art. 48, I, "g", da Resolução TSE ng. 23.463/2015, in verbis: "Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: I - pe/as seguintes informações: (..) g) receitas e despesas, especificadas;" Ademais, como consignado pelo Órgão técnico deste Tribunal, "Embora o percentual em relação ao total de despesas do candidato seja pequeno 2,96%, o valor envolvido e de a/ta representatividade, R$ 25.466,00, tendo forca para desaprovar as contas de campanha" (fl. 281v.). (grifo no original).

De fato, não obstante percentualmente possa ser considerado como irrisório, o valor envolvido é expressivo, e sua omissão compromete a lisura das contas apresentadas. Ressalte-se, por oportuno, que a simples alegação de que não reconheceria as notas fiscais, tampouco a prestação de serviços ali discriminados, não se mostra suficiente para afastar a irregularidade em destaque, deixando o recorrente, inclusive, de trazer provas de que teria solicitado seu cancelamento. Diante disso, exsurge vicio insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 68, inciso III, da Resolução TSE ng 23.463/2015, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso verificadas falhas que comprometam sua regularidade.

Por todo o exposto, voto no sentido do DESPROVIMENTO do recurso, para manter a sentença que julgou DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato recorrente.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE 0 RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(RE Nº 209-66.2016.6.19.0067 (RE) - RJ, Ac. DE 20/06/2018, Relator Des. Luiz Antônio Soares)

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, III, e §2º da Resolução TSE n 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato(a) ao cargo de Vereador PATRICIA HENRIQUES DE SOUZA.

A prestadora de contas fica obrigado a devolver ao Tesouro Nacional o valor de R$ 4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do §1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a utilização dos respectivos recursos não foi comprovada.

As referidas quantias deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 14 de dezembro de 2022.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600218-34.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600218-34.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NATALINA BRANDAO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)
REQUERENTE	: NATALINA BRANDAO GOMES
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600218-34.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NATALINA BRANDAO GOMES VEREADOR, NATALINA BRANDAO GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de NATALINA BRANDAO GOMES, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato(a), conforme certificado nos autos (ID 103383251).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 107760629).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente quedou-se inerte.

Realizada análise do impacto no exame das contas, da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela desaprovação das contas (ID 109728097).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela desaprovação da presente prestação de contas (ID 109792045).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 13 caput da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira, restando ressalvada a inconsistência apontada no parecer técnico.

Quanto ao atraso na abertura das contas bancárias, isso, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período.

De acordo com o Extrato da Prestação de Contas Final Retificadora (ID 108077963), verifica-se que o(a) candidato(a) recebeu R$ 4.000,00 (quatro mil reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, por meio de doação do Diretório do PL, sendo que R$ 3.989,55 (três mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) foram utilizados para pagamento com despesa de pessoal, o que não restou devidamente comprovada, uma vez que não constam os instrumentos contratuais comprovando a prestação do serviço, conforme o disposto no art. 60, § 1º, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo o valor ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Vale ressaltar que os valores das referidas despesas ultrapassam o limite de R$ 1.064,10 estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consequente aprovação com ressalvas.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESA CORRESPONDENTE A 79,30% DO TOTAL DE DESPESAS DE CAMPANHA. MONTANTE SIGNIFICATIVO APTO A MACULAR A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRA VEROSSÍMIL.

1. Do exame dos autos, em especial dos pareceres técnicos conclusivos emitidos pela unidade de controle deste Tribunal, verifica-se que persiste a seguinte inconsistência: despesa não registrada em nome do fornecedor "Nova Universo Digital Comercio e Serviços Gráficos Ltda", no valor de R$ 5.797,50, correspondente a 79,30% do total de despesas de campanha.
2. Em defesa, alega o requerente que não conhece os gastos apontados, tampouco a empresa fornecedora dos serviços, tendo seu CNPJ sido utilizado indevidamente. Como prova, junta declaração da gráfica de que tal afirmação seria verdadeira, bem como que não foi possível efetuar o cancelamento da referida nota, eis que já decorridas 24 horas da respectiva emissão.
3. A simples alegação de desconhecimento da nota fiscal, ainda que acompanhada de declaração da prestadora de serviços corroborando tal tese, sem que tenha havido o registro de seu cancelamento, por si só, não tem o condão de afastar a irregularidade em destaque, ensejando, portanto, a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553 /2017.
4. Entendimento em sentido contrário permitiria a flexibilização em demasiado da fiscalização dos gastos eleitorais, a macular a confiabilidade das contas apresentadas e seu efetivo controle.
CONTAS DESAPROVADAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL NAGIB SLAIBI FILHO.
(PCE nº 0606375-04.2018.6.19.0000, Acórdão, Relator Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, nº´221, Data 14/10/2019 - pág. 27)
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. CONTAS DESAPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I - Manifestação do órgão técnico, no sentido de identificar falha apontada na instancia a quo como apta a ensejar a desaprovação das contas.
II - Existência de notas fiscais eletrônicas, emitidas em nome do candidato, não registradas na prestação de contas. Valor envolvido a totalizar R$ 25.446,00, a ser considerado expressivo, apto a prejudicar o efetivo controle das contas, não obstante percentualmente possa ser considerado irrisório.
IV- A simples alegação de que não reconheceria as notas fiscais, tampouco a prestação de serviços ali discriminados, não se mostra suficiente para afastar a irregularidade, deixando o recorrente, inclusive, de trazer provas de que teria solicitado seu cancelamento.
V- Vicio insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 68, inciso III, da Resolução TSE ng 23.463/2015, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso verificadas falhas que comprometam sua regularidade.
DESPROVIMENTO DO RECURSO para manter a desaprovação das contas
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.
VOTO Inicialmente, afasta-se a aduzida nulidade da sentença, uma vez que é possível verificar que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, bem como que seu conteúdo preenche todos os requisitos elencados no art. 489 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando a existência de vícios aptos a amparar a tese recursal. Dessa forma, afasta-se a aduzida nulidade do decisum, passando-se a análise da questão de fundo. A decisão monocrática restou respaldada nas seguintes falhas, assim descriminadas pela Secretaria de Controle Interno em seu parecer as fls. 281/282, a saber:
( )

b) Existência de notas fiscais eletrônicas, emitidas em nome do candidato, não registradas na prestação de contas;

( )

Pois bem, o órgão técnico deste Regional efetuou urn enfrentamento detalhado de cada uma das irregularidades apontadas, tendo considerado a falha apontada na alínea "b" como apta a ensejar a desaprovação das contas.

( )

Ultrapassadas tais questões, passo a análise da irregularidade aventada na alínea "b", consistente na ausência de registro de 4 (quatro) notas fiscais emitidas em favor do candidato, perfazendo o valor de R$ 25.446,00.

Pois bem, tal irregularidade macula a confiabilidade das contas apresentadas, comprometendo o controle efetivo de sua análise. Isso porque é incontroversa a infração a legislação eleitoral, consubstanciada na omissão de dados na prestação de contas, em divergência corn aqueles constantes da base de dados da justiça Eleitoral, em direta violação ao disposto no art. 48, I, "g", da Resolução TSE ng. 23.463/2015, in verbis: "Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: I - pe/as seguintes informações: (..) g) receitas e despesas, especificadas;" Ademais, como consignado pelo Órgão técnico deste Tribunal, "Embora o percentual em relação ao total de despesas do candidato seja pequeno 2,96%, o valor envolvido e de a/ta representatividade, R$ 25.466,00, tendo forca para desaprovar as contas de campanha" (fl. 281v.). (grifo no original).

De fato, não obstante percentualmente possa ser considerado como irrisório, o valor envolvido é expressivo, e sua omissão compromete a lisura das contas apresentadas. Ressalte-se, por oportuno, que a simples alegação de que não reconheceria as notas fiscais, tampouco a prestação de serviços ali discriminados, não se mostra suficiente para afastar a irregularidade em destaque, deixando o recorrente, inclusive, de trazer provas de que teria solicitado seu cancelamento. Diante disso, exsurge vicio insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 68, inciso III, da Resolução TSE ng 23.463/2015, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso verificadas falhas que comprometam sua regularidade.

Por todo o exposto, voto no sentido do DESPROVIMENTO do recurso, para manter a sentença que julgou DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato recorrente.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE 0 RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(RE Nº 209-66.2016.6.19.0067 (RE) - RJ, Ac. DE 20/06/2018, Relator Des. Luiz Antônio Soares)

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, III, e §2º da Resolução TSE n 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato(a) ao cargo de Vereador NATALINA BRANDAO GOMES.

O prestador de contas fica obrigado a devolver ao Tesouro Nacional o valor de R$ 3.989,55 (três mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do §1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a utilização dos respectivos recursos não foi comprovada adequadamente.

As referidas quantias deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 13 de dezembro de 2022.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600226-11.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600226-11.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISMALIA SATIL DE MATTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)
REQUERENTE	: ISMALIA SATIL DE MATTOS
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600226-11.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISMALIA SATIL DE MATTOS VEREADOR, ISMALIA SATIL DE MATTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ISMALIA SANTIL DE MATTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato(a), conforme certificado nos autos (ID 103074416).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 103660078).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o(a) requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 103896600.

Realizada a análise das petições e dos documentos apresentados, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 109492150).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 109749668).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No que diz respeito à exigência de apresentação dos extratos bancários no item 1 do Relatório Preliminar, foram apresentados, após o Parecer Técnico Conclusivo, os extratos referentes ao Fundo Partidário (ID 103897766), ao FEFC (ID 103897762) e Outros Recursos (ID 103897763) abrangendo todo o período, estando cumprida a exigência.

De acordo com o Extrato da Prestação de Contas Final Retificadora (ID 104458578), verifica-se que o(a) candidato(a) recebeu R$ 10.000,00 (dez mil reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, por meio de doação do Diretório AVANTE, sendo que deste, R$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) foram utilizados para pagamento com despesa de pessoal e R$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) com impulsionamento de conteúdos.

Apesar de constarem os instrumentos contratuais e as cópias dos cheques da Prestação de Contas Final Retificadora (ID 104458521) apresentada em 31/03/2022, as despesas ainda carecem de comprovação, uma vez que não constam do extrato bancário as respectivas contrapartes, não sendo possível identificar se, de fato, foi o prestador do serviço que compensou o valor.

Vale ressaltar que os valores das referidas despesas ultrapassam o limite de R$ 1.064,10 estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consequente aprovação com ressalvas.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESA CORRESPONDENTE A 79,30% DO TOTAL DE DESPESAS DE CAMPANHA. MONTANTE SIGNIFICATIVO APTO A MACULAR A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRA VEROSSÍMIL.

1. Do exame dos autos, em especial dos pareceres técnicos conclusivos emitidos pela unidade de controle deste Tribunal, verifica-se que persiste a seguinte inconsistência: despesa não registrada em nome do fornecedor "Nova Universo Digital Comercio e Serviços Gráficos Ltda", no valor de R$ 5.797,50, correspondente a 79,30% do total de despesas de campanha.

2. Em defesa, alega o requerente que não conhece os gastos apontados, tampouco a empresa fornecedora dos serviços, tendo seu CNPJ sido utilizado indevidamente. Como prova, junta declaração da gráfica de que tal afirmação seria verdadeira, bem como que não foi possível efetuar o cancelamento da referida nota, eis que já decorridas 24 horas da respectiva emissão.

3. A simples alegação de desconhecimento da nota fiscal, ainda que acompanhada de declaração da prestadora de serviços corroborando tal tese, sem que tenha havido o registro de seu cancelamento, por si só, não tem o condão de afastar a irregularidade em destaque, ensejando, portanto, a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553 /2017.

4. Entendimento em sentido contrário permitiria a flexibilização em demasiado da fiscalização dos gastos eleitorais, a macular a confiabilidade das contas apresentadas e seu efetivo controle.
CONTAS DESAPROVADAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL NAGIB SLAIBI FILHO.
(PCE nº 0606375-04.2018.6.19.0000, Acórdão, Relator Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, nº´221, Data 14/10/2019 - pág. 27)
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. CONTAS DESAPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I - Manifestação do órgão técnico, no sentido de identificar falha apontada na instancia a quo como apta a ensejar a desaprovação das contas.
II - Existência de notas fiscais eletrônicas, emitidas em nome do candidato, não registradas na prestação de contas. Valor envolvido a totalizar R$ 25.446,00, a ser considerado expressivo, apto a prejudicar o efetivo controle das contas, não obstante percentualmente possa ser considerado irrisório.
IV- A simples alegação de que não reconheceria as notas fiscais, tampouco a prestação de serviços ali discriminados, não se mostra suficiente para afastar a irregularidade, deixando o recorrente, inclusive, de trazer provas de que teria solicitado seu cancelamento.
V- Vicio insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 68, inciso III, da Resolução TSE ng 23.463/2015, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso verificadas falhas que comprometam sua regularidade.
DESPROVIMENTO DO RECURSO para manter a desaprovação das contas
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.
VOTO Inicialmente, afasta-se a aduzida nulidade da sentença, uma vez que é possível verificar que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, bem como que seu conteúdo preenche todos os requisitos elencados no art. 489 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando a existência de vícios aptos a amparar a tese recursal. Dessa forma, afasta-se a aduzida nulidade do decisum, passando-se a análise da questão de fundo. A decisão monocrática restou respaldada nas seguintes falhas, assim descriminadas pela Secretaria de Controle Interno em seu parecer as fls. 281/282, a saber:
( )
b) Existência de notas fiscais eletrônicas, emitidas em nome do candidato, não registradas na prestação de contas;
( )
Pois bem, o órgão técnico deste Regional efetuou urn enfrentamento detalhado de cada uma das irregularidades apontadas, tendo considerado a falha apontada na alínea "b" como apta a ensejar a desaprovação das contas.
( )
Ultrapassadas tais questões, passo a análise da irregularidade aventada na alínea "b", consistente na ausência de registro de 4 (quatro) notas fiscais emitidas em favor do candidato, perfazendo o valor de R$ 25.446,00.
Pois bem, tal irregularidade macula a confiabilidade das contas apresentadas, comprometendo o controle efetivo de sua análise. Isso porque é incontroversa a infração a legislação eleitoral, consubstanciada na omissão de dados na prestação de contas, em divergência corn aqueles

constantes da base de dados da justiça Eleitoral, em direta violação ao disposto no art. 48, I, "g", da Resolução TSE ng. 23.463/2015, in verbis: "Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: I - pe/as seguintes informações: (..) g) receitas e despesas, especificadas;" Ademais, como consignado pelo Órgão técnico deste Tribunal, "Embora o percentual em relação ao total de despesas do candidato seja pequeno 2,96%, o valor envolvido e de a/ta representatividade, R$ 25.466,00, tendo forca para desaprovar as contas de campanha" (fl. 281v.). (grifo no original).

De fato, não obstante percentualmente possa ser considerado como irrisório, o valor envolvido é expressivo, e sua omissão compromete a lisura das contas apresentadas. Ressalte-se, por oportuno, que a simples alegação de que não reconheceria as notas fiscais, tampouco a prestação de serviços ali discriminados, não se mostra suficiente para afastar a irregularidade em destaque, deixando o recorrente, inclusive, de trazer provas de que teria solicitado seu cancelamento. Diante disso, exsurge vicio insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 68, inciso III, da Resolução TSE ng 23.463/2015, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso verificadas falhas que comprometam sua regularidade.

Por todo o exposto, voto no sentido do DESPROVIMENTO do recurso, para manter a sentença que julgou DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato recorrente.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE 0 RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(RE Nº 209-66.2016.6.19.0067 (RE) - RJ, Ac. DE 20/06/2018, Relator Des. Luiz Antônio Soares)

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, III, e §2º da Resolução TSE n 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo de Vereador ISMALIA SANTIL DE MATTOS.

A prestadora de contas fica obrigado a devolver ao Tesouro Nacional o valor de R$7.000,00 (sete mil reais) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do §1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a utilização dos respectivos recursos não foi comprovada adequadamente.

As referidas quantias deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 13 de dezembro de 2022.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600223-56.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600223-56.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALINE CARVALHO LOPES DA COSTA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALINE CARVALHO LOPES DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600223-56.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALINE CARVALHO LOPES DA COSTA VEREADOR, ALINE CARVALHO LOPES DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ALINE CARVALHO LOPES DA COSTA, candidata ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do(a) candidato(a), conforme certificado nos autos (ID 103031825).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 103660075).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o(a) requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 103892892.
Realizada a análise das petições e dos documentos apresentados, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela desaprovação das contas (ID 109492138).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela desaprovação da presente prestação de contas (ID 109749678).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Quanto ao atraso na abertura das contas bancárias, isso, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período.

Quanto ao gasto com aluguel de veículo, pago também com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R$3.000,00 (três mil reais), constata-se que o valor ultrapassou 20% do valor total da campanha (R$ 7.000,00), conforme art.42, inciso II, da mesma Resolução, devendo o respectivo valor ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Cabe informar que a candidata em nota explicativa ID 103995290 informou que a despesa com locação do veículo, incluía despesa com motorista, porém não foi observado o §6º, alínea b, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vale ressaltar que os valores das referidas despesas ultrapassam o limite de R$ 1.064,10 estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consequente aprovação com ressalvas.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESA CORRESPONDENTE A 79,30% DO TOTAL DE DESPESAS DE CAMPANHA. MONTANTE SIGNIFICATIVO APTO A MACULAR A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRA VEROSSÍMIL.

1. Do exame dos autos, em especial dos pareceres técnicos conclusivos emitidos pela unidade de controle deste Tribunal, verifica-se que persiste a seguinte inconsistência: despesa não registrada em nome do fornecedor "Nova Universo Digital Comercio e Serviços Gráficos Ltda", no valor de R$ 5.797,50, correspondente a 79,30% do total de despesas de campanha.

2. Em defesa, alega o requerente que não conhece os gastos apontados, tampouco a empresa fornecedora dos serviços, tendo seu CNPJ sido utilizado indevidamente. Como prova, junta declaração da gráfica de que tal afirmação seria verdadeira, bem como que não foi possível efetuar o cancelamento da referida nota, eis que já decorridas 24 horas da respectiva emissão.

3. A simples alegação de desconhecimento da nota fiscal, ainda que acompanhada de declaração da prestadora de serviços corroborando tal tese, sem que tenha havido o registro de seu cancelamento, por si só, não tem o condão de afastar a irregularidade em destaque, ensejando, portanto, a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553 /2017.

4. Entendimento em sentido contrário permitiria a flexibilização em demasiado da fiscalização dos gastos eleitorais, a macular a confiabilidade das contas apresentadas e seu efetivo controle.

CONTAS DESAPROVADAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL NAGIB SLAIBI FILHO.

(PCE nº 0606375-04.2018.6.19.0000, Acórdão, Relator Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, nº´221, Data 14/10/2019 - pág. 27)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. CONTAS DESAPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Manifestação do órgão técnico, no sentido de identificar falha apontada na instancia a quo como apta a ensejar a desaprovação das contas.

II - Existência de notas fiscais eletrônicas, emitidas em nome do candidato, não registradas na prestação de contas. Valor envolvido a totalizar R$ 25.446,00, a ser considerado expressivo, apto a prejudicar o efetivo controle das contas, não obstante percentualmente possa ser considerado irrisório.

IV- A simples alegação de que não reconheceria as notas fiscais, tampouco a prestação de serviços ali discriminados, não se mostra suficiente para afastar a irregularidade, deixando o recorrente, inclusive, de trazer provas de que teria solicitado seu cancelamento.
V- Vicio insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 68, inciso III, da Resolução TSE ng 23.463/2015, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso verificadas falhas que comprometam sua regularidade.
DESPROVIMENTO DO RECURSO para manter a desaprovação das contas
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.
VOTO Inicialmente, afasta-se a aduzida nulidade da sentença, uma vez que é possível verificar que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, bem como que seu conteúdo preenche todos os requisitos elencados no art. 489 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando a existência de vícios aptos a amparar a tese recursal. Dessa forma, afasta-se a aduzida nulidade do decisum, passando-se a análise da questão de fundo. A decisão monocrática restou respaldada nas seguintes falhas, assim descriminadas pela Secretaria de Controle Interno em seu parecer as fls. 281/282, a saber:
( )
b) Existência de notas fiscais eletrônicas, emitidas em nome do candidato, não registradas na prestação de contas;
( )
Pois bem, o órgão técnico deste Regional efetuou urn enfrentamento detalhado de cada uma das irregularidades apontadas, tendo considerado a falha apontada na alínea "b" como apta a ensejar a desaprovação das contas.
( )
Ultrapassadas tais questões, passo a análise da irregularidade aventada na alínea "b", consistente na ausência de registro de 4 (quatro) notas fiscais emitidas em favor do candidato, perfazendo o valor de R$ 25.446,00.
Pois bem, tal irregularidade macula a confiabilidade das contas apresentadas, comprometendo o controle efetivo de sua análise. Isso porque é incontroversa a infração a legislação eleitoral, consubstanciada na omissão de dados na prestação de contas, em divergência corn aqueles constantes da base de dados da justiça Eleitoral, em direta violação ao disposto no art. 48, I, "g", da Resolução TSE ng. 23.463/2015, in verbis: "Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: I - pe/as seguintes informações: (..) g) receitas e despesas, especificadas;" Ademais, como consignado pelo Órgão técnico deste Tribunal, "Embora o percentual em relação ao total de despesas do candidato seja pequeno 2,96%, o valor envolvido e de a/ta representatividade, R$ 25.466,00, tendo forca para desaprovar as contas de campanha" (fl. 281v.). (grifo no original).
De fato, não obstante percentualmente possa ser considerado como irrisório, o valor envolvido é expressivo, e sua omissão compromete a lisura das contas apresentadas. Ressalte-se, por oportuno, que a simples alegação de que não reconheceria as notas fiscais, tampouco a prestação de serviços ali discriminados, não se mostra suficiente para afastar a irregularidade em destaque, deixando o recorrente, inclusive, de trazer provas de que teria solicitado seu cancelamento. Diante disso, exsurge vicio insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 68, inciso III, da Resolução TSE ng 23.463/2015, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso verificadas falhas que comprometam sua regularidade.
Por todo o exposto, voto no sentido do DESPROVIMENTO do recurso, para manter a sentença que julgou DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato recorrente.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE 0 RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(RE Nº 209-66.2016.6.19.0067 (RE) - RJ, Ac. DE 20/06/2018, Relator Des. Luiz Antônio Soares)

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE n 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo de Vereador ALINE CARVALHO LOPES DA COSTA.

O prestador de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do §1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a utilização dos respectivos recursos não foi comprovada.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo,13 de dezembro de 2022.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-12.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600407-12.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADILSON JOSE RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	: ADILSON JOSE RODRIGUES (35543/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADILSON JOSE RODRIGUES JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ADILSON JOSE RODRIGUES (35543/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-12.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILSON JOSE RODRIGUES JUNIOR VEREADOR, ADILSON JOSE RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON JOSE RODRIGUES - RJ35543

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON JOSE RODRIGUES - RJ35543

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ADILSON JOSE RODRIGUES JUNIOR, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 105605082).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 105605087).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente quedou-se inerte.
Realizada análise do impacto no exame das contas, da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (ID 109493406).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 109749688).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise das informações verificou-se uma despesa de R$400,00 (quatrocentos reais) referentes às NFE nº 202000000027754, no valor de R$ 120,00 (EXACT INDUSTRIA E SERVICOS DE EMBALAGENS E ROTULOS LTDA) e nº 202000000000104 no valor de R$ 280,00 (AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI),que não transitaram pela via bancária, contrariando o disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, reproduzido abaixo:
Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:
I - cheque nominal cruzado;
II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;
III - débito em conta; (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)
IV - cartão de débito da conta bancária; ou (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)
V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)
§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.
§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.
Vale ressaltar que os valores das referidas despesas não ultrapassam, o limite de R$ 1.064,10, estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consequente aprovação com ressalvas.
Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Superior Eleitoral possui. Vejamos:
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO

ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico.

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

5. A irregularidade relacionada à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não impede, per se, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

6. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que a irregularidade constatada, relativa a gastos com serviços contábeis mediante utilização de recursos do FEFC, totalizou o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5,2% do total das despesas contratadas. Esse valor percentual afigura-se diminuto e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021 - grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a revaloração do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.
5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020 - grifos acrescidos)
Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato (a) ao cargo de vereador ADILSON JOSE RODRIGUES JUNIOR, referentes às eleições municipais de 2020.
O prestador de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$400,00 (noventa e nove reais e trinta e nove centavos) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recursos de Origem não Identificada - RONI, nos termos do art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 14 de dezembro de 2022.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-82.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600467-82.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARISA CHAVES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)
REQUERENTE	: MARISA CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 14 de dezembro de 2022

ALESSANDRA G. R. DE P. ALMEIDA

Ato delegado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-16.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600549-16.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS AFONSO PEREIRA ROSA
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: FABIO VIANNA DE ARAUJO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

EDITAL Nº 114/2022

A Excelentíssima Doutora BÁRBARA ALVES XAVIER, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o PL - PARTIDO LIBERAL, número 22, apresentou prestação de contas retificadora da final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado possa impugná-la no prazo de 3 dias, nos termos dos art. 56 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dado e passado neste Município de São Gonçalo aos 14 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório da 68ª Zona Eleitoral/RJ

Ato delegado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE nº 9, de 12/01/2021.

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600024-58.2022.6.19.0199

: 0600024-58.2022.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI

PROCESSO	- RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JULIANA ALVES ALEXANDRE
ADVOGADO	: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ)
REQUERENTE	: PAULA GUEDES MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ)
REQUERENTE	: UNIDADE POPULAR - NITEROI - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600024-58.2022.6.19.0199 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: UNIDADE POPULAR - NITEROI - RJ - MUNICIPAL, JULIANA ALVES ALEXANDRE, PAULA GUEDES MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ104627
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ104627
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ104627
DESPACHO
Intime-se o órgão partidário na pessoa do atual presidente e tesoureiro, para que supra a omissão da Prestação de Contas Eleitorais finais referentes às Eleições Gerais de 2022, no prazo de 3 (três) dias, de acordo com o art. 49, § 5º, IV e VII, da Res. TSE 23.607/2019, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
Intime-se, ainda, o presidente e o tesoureiro, que exerceram suas funções no período das contas, quanto à omissão de sua apresentação, de acordo com o art. 46, § 2º, da Res. TSE 23.607/2019.
Por oportuno, registro que após a inclusão dos documentos das prestações de contas finais no SPCE, o órgão partidário deverá gerar uma mídia eletrônica e apresentá-la na 71ª Zona Eleitoral de Niterói, situada na Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, fundos, 3º andar, Centro, Niterói - RJ.
Esclareço que é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas, na forma do art. 45, II, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo ser regularizada a representação processual do partido e dos dirigentes partidários responsáveis nos autos da prestação de contas eleitorais autuadas no Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Por fim, determino que as notificações, intimações e demais comunicações processuais sejam realizadas por meio eletrônico, sempre que possível, no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral (SGIP e ELO), em observância ao artigo 3º da Resolução TSE nº 23.328/2010, e artigo 270 do CPC.
Niterói, datado e assinado eletronicamente.
ALEXANDRE CHINI
Juiz Eleitoral da 71ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600029-80.2022.6.19.0199

PROCESSO	: 0600029-80.2022.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM NITEROI
REQUERENTE	: RODRIGO NEVES BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600029-80.2022.6.19.0199 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM NITEROI, RODRIGO NEVES BARRETO
DESPACHO
Intime-se o órgão partidário na pessoa do atual presidente e tesoureiro, para que supra a omissão da Prestação de Contas Eleitorais finais referentes às Eleições Gerais de 2022, no prazo de 3 (três) dias, de acordo com o art. 49, § 5º, IV e VII, da Res. TSE 23.607/2019, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
Intime-se, ainda, o presidente e o tesoureiro, que exerceram suas funções no período das contas, quanto à omissão de sua apresentação, de acordo com o art. 46, § 2º, da Res. TSE 23.607/2019.
Por oportuno, registro que após a inclusão dos documentos das prestações de contas finais no SPCE, o órgão partidário deverá gerar uma mídia eletrônica e apresentá-la na 71ª Zona Eleitoral de Niterói, situada na Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, fundos, 3º andar, Centro, Niterói - RJ.
Esclareço que é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas, na forma do art. 45, II, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo ser regularizada a representação processual do partido e dos dirigentes partidários responsáveis nos autos da prestação de contas eleitorais autuadas no Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Por fim, determino que as notificações, intimações e demais comunicações processuais sejam realizadas por meio eletrônico, sempre que possível, no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral (SGIP e ELO), em observância ao artigo 3º da Resolução TSE nº 23.328/2010, e artigo 270 do CPC.
Niterói, datado e assinado eletronicamente.
ALEXANDRE CHINI
Juiz Eleitoral da 71ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600028-95.2022.6.19.0199

PROCESSO	: 0600028-95.2022.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: NATALIA CINDRA FONSECA
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600028-95.2022.6.19.0199 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, NATALIA CINDRA FONSECA
DESPACHO
Intime-se o Partido para que, no prazo de 05 (cinco) dias,
regularize a representação processual dos requerentes
(Presidente e Tesoureiro).
Niterói, datado e assinado eletronicamente.
ALEXADRE CHINI Juiz Eleitoral - 71ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600026-28.2022.6.19.0199

PROCESSO	: 0600026-28.2022.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ARTUR DE ARAUJO TEIXEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)
REQUERENTE	: DANIEL VIEIRA NUNES
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600026-28.2022.6.19.0199 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, CARLOS ARTUR DE ARAUJO TEIXEIRA, DANIEL VIEIRA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - RJ200525
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - RJ200525
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - RJ200525
DESPACHO
Intime-se o Partido para que, no prazo de 05 (cinco) dias,
regularize a representação processual dos requerentes
(Presidente e Tesoureiro).
Niterói, datado e assinado eletronicamente.
ALEXADRE CHINI Juiz Eleitoral - 71ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600030-65.2022.6.19.0199

PROCESSO	: 0600030-65.2022.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIZ ALEXANDRE FARIA CALDAS
ADVOGADO	: RENAN RODRIGUES DUTRA (228857/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: RENAN RODRIGUES DUTRA (228857/RJ)
REQUERENTE	: RAPHAEL ROCHA BARROS COSTA
ADVOGADO	: RENAN RODRIGUES DUTRA (228857/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600030-65.2022.6.19.0199 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, LUIZ ALEXANDRE FARIA CALDAS, RAPHAEL ROCHA BARROS COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN RODRIGUES DUTRA - RJ228857
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN RODRIGUES DUTRA - RJ228857
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN RODRIGUES DUTRA - RJ228857
DESPACHO
Intime-se o órgão partidário na pessoa do atual presidente e tesoureiro, para que supra a omissão da Prestação de Contas Eleitorais finais referentes às Eleições Gerais de 2022, no prazo de 3 (três) dias, de acordo com o art. 49, § 5º, IV e VII, da Res. TSE 23.607/2019, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
Intime-se, ainda, o presidente e o tesoureiro, que exerceram suas funções no período das contas, quanto à omissão de sua apresentação, de acordo com o art. 46, § 2º, da Res. TSE 23.607/2019.
Por oportuno, registro que após a inclusão dos documentos das prestações de contas finais no SPCE, o órgão partidário deverá gerar uma mídia eletrônica e apresentá-la na 71ª Zona Eleitoral de Niterói, situada na Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, fundos, 3º andar, Centro, Niterói - RJ.
Esclareço que é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas, na forma do art. 45, II, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo ser regularizada a representação processual do partido e dos dirigentes partidários responsáveis nos autos da prestação de contas eleitorais autuadas no Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Por fim, determino que as notificações, intimações e demais comunicações processuais sejam realizadas por meio eletrônico, sempre que possível, no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral (SGIP e ELO), em observância ao artigo 3º da Resolução TSE nº 23.328/2010, e artigo 270 do CPC.
Niterói, datado e assinado eletronicamente.
ALEXANDRE CHINI
Juiz Eleitoral da 71ª ZE

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600208-84.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600208-84.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CIDADANIA ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600208-84.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
INTERESSADO: CIDADANIA ÓRGÃO PROVISÓRIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Partidária Anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, instaurado em face do Órgão Executivo Municipal do Partido CIDADANIA de Volta Redonda, em função da não apresentação da prestação de contas anual a que está obrigado por força do disposto no art. 32, caput, da Lei n.º9.096/95.

Informação de inadimplência juntada no ID 91506673.

Intimados os responsáveis legais pelo Partido (ID 102252346), estes quedaram-se inertes.

Juntada da consulta aos extratos bancários do Partido Requerente, bem como a planilha de transferências intrapartidárias, todas referentes ao exercício financeiro de 2020 (ID 104982527 e anexos).

Relatório conclusivo juntado no ID 104982537.

Parecer do Ministério Público pelo reconhecimento de que as contas não foram prestadas, decretando-se, por consequência, a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação do partido político (ID 105269585).

É o relatório. Examinados. Decido.

Os presentes autos versam sobre a ausência de prestação de contas do exercício findo a que todo partido político está obrigado a enviar anualmente à Justiça Eleitoral, consoante o art.32 da Lei n.º 9.096/95.

Cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.

A não apresentação de elementos mínimos referentes ao exercício financeiro de 2020 compromete a regularidade e a confiabilidade das contas em exame. Ademais, não foram identificados nos autos comprovantes referentes aos créditos e débitos efetuados.

Nesse sentido, a Jurisprudência desta Egrégia Corte Eleitoral é cristalina:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CADASTRO DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALIDADE. SÚMULA Nº 1 DO TRE/RJ. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...) 4. A Resolução TSE nº 23.464/2015, em seu art. 34, § 4º, I, prevê que as contas partidárias serão julgadas como não prestadas quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação e da origem de recursos, devendo ser mantida, assim, a sentença guerreada.
5. DESPROVIMENTO do recurso.
Decisão:POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA . (72-46.2017.619.0036 RE - RECURSO ELEITORAL n 7246 -São Gonçalo/RJ ACÓRDÃO de 31/01/2019 Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 030, Data 06/02/2019, Página 28/29)"
Compulsando os autos, verifica-se que os dirigentes partidários não se desincumbiram do ônus previsto no artigo 28, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixando de prestar contas à Justiça Eleitoral.
Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Órgão Executivo Municipal do Partido CIDADANIA de Volta Redonda, referentes ao exercício financeiro de 2020, nos termos do Art. 35, parágrafo quarto, inciso I, da Resolução do TSE n.° 23.604/2019 e DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão:
1. a comunicação, via correspondência com aviso de recebimento, encaminhada por via postal, aos Diretórios Nacional e Regional do Partido, para suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que o Partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei n.º 9.096/95 c/c o contido no artigo 59, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE n.° 23.604/2019;
2. o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE n° 23.384/12;
3. a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação, nos termos do artigo 47, inciso I, da Resolução do TSE nº23.604/2019.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Certificado o cumprimento, desde logo, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600714-94.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600714-94.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600714-94.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA VEREADOR
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas, relativo à campanha de 2020, no qual consta como Requerente ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo Partido Social Liberal - PSL, em VOLTA REDONDA/RJ.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97.
Edital n° 11/2021 (ID 89772033) deu publicidade à referida prestação de contas.
Não houve impugnação.
Relatório Preliminar juntado ao ID 108032864 e anexos.
Resposta do Prestador colacionada ao ID 108294921, com anexos.
Parecer Técnico colacionado ao ID 111586899 apontou a permanência de irregularidades.
Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 111800420, em que considerou irregulares as contas prestadas, pugnando pela sua DESAPROVAÇÃO.
É o relatório. Examinados, decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Preconiza o art.74, III, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às Eleições 2020, que devem ser desaprovadas as contas quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.
A prestação de contas foi tempestiva, e, após emissão do relatório de diligências, o Prestador, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos. Todavia, não foi possível sanar a irregularidade apontada.
Logo, o corpo técnico emitiu o Relatório Conclusivo, do qual consta a informação de que o candidato em comento recebeu doação de recursos estimáveis em dinheiro no valor total de R$5.651,00 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais) da candidata à vereadora JOANA DAR'C SILVA RAMOS, provenientes de repasses do FEFC, relativos à cota de candidatura feminina.
Instado a se manifestar, o requerente alegou que a candidata foi beneficiada com recursos de incentivos às candidaturas de pessoas negras, direto da executiva nacional partidária, e, dessa forma, repassou parte dos recursos ao requerente, ora prestador das contas, por também se tratar de pessoa negra.
Entretanto, como tal recurso é oriundo do FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sua utilização é adstrita às hipóteses legais. Preconiza o art.17, §§ 6º e 7º da Resolução TSE 23.607/2019, que:
"§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas

campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)"

Como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, deveria ter sido comprovado que os dispêndios efetuados seriam relativos a despesas comuns/coletivas, mas nada disso foi trazido aos autos.

Saliente-se, ainda, que nos autos do processo n.º 0600708-87.2020.6.19.0090, o candidato ARINALDO RODRIGUES DA SILVA teve suas contas de campanha julgadas DESAPROVADAS em virtude do recebimento irregular de doação oriunda da candidata JOANA DAR'C SILVA RAMOS, realizada nos mesmos moldes da hipótese vertente.

ISTO POSTO, mantida a irregularidade, e sendo esta comprometedora da confiabilidade da prestação de contas, JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e DETERMINO a devolução da importância de R$5.651,00 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais), proveniente de recursos de fonte vedada, em favor do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 32, §§2º da Resolução supracitada, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE n°23.384/12.

Ademais, determino o lançamento do ASE 230 - complemento 13 motivo/forma 3 para o requerente no Sistema Elo do TSE.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600753-91.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600753-91.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIX GOMES PELAYO VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: FELIX GOMES PELAYO

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600753-91.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 FELIX GOMES PELAYO VEREADOR, FELIX GOMES PELAYO
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas, relativo à campanha de 2020, no qual consta como Requerente FELIX GOMES PELAYO, concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo Partido dos Trabalhadores - PT, em VOLTA REDONDA/RJ.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97.
Edital n° 02/2021 (ID 79758421) deu publicidade à referida prestação de contas.
Não houve impugnação.
Relatório Preliminar juntado ao ID 104503663 e anexos.
Resposta do Prestador colacionada ao ID 104759229 e 104934368, com os respectivos anexos.
Parecer Técnico colacionado ao ID 111593703 apontou a inexistência de inconsistências adicionais.
Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 111800419, em que considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação com ressalvas, *em razão da intempestividade na abertura da conta bancária*.
É o relatório. Examinados, decido.
O artigo 7º, inciso VIII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020, prevê que a prestação de contas final de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, até o dia 15 de dezembro de 2020.
Outrossim, o artigo 8º, parágrafo primeiro, inciso I, da Resolução TSE n.º23.607/2019 prevê o prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ para a abertura da conta bancária, a fim de prevenir eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.
Tanto a análise técnica, quanto o parecer ministerial apontaram a intempestividade da abertura da conta bancária.
No entanto, esta é a única inconsistência que persiste e que, pela própria natureza do instituto jurídico da preclusão, é insanável.
No mais, não subsistiram outras inconsistências, tendo sido possível aferir adequadamente a origem e a aplicação de recursos, restando íntegras as contas.
Sendo assim, considerando que os demais itens da prestação encontram-se conformes aos ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer ID 111800419, acolho a promoção ministerial e DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS, em razão da INTEMPESTIVIDADE na abertura da conta bancária, as contas de

FELIX GOMES PELAYO, concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo Partido dos Trabalhadores - PT, em VOLTA REDONDA/RJ, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74, inciso I, da Resolução TSE n.º23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução TSE n° 23.384/12.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600783-29.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600783-29.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEX MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	: WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEX MARTINS RODRIGUES PREFEITO
ADVOGADO	: WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUSSARA FERREIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ)
REQUERENTE	: JUSSARA FERREIRA
ADVOGADO	: WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600783-29.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ALEX MARTINS RODRIGUES PREFEITO, JUSSARA FERREIRA VICE-PREFEITO

Advogado do(a) REQUERENTE: WEDERSON CARDOSO CORREA - RJ211376

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas, relativo à campanha de 2020, no qual constam como Requerentes ALEX MARTINS RODRIGUES e JUSSARA FERREIRA, respectivamente, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita, em VOLTA REDONDA/RJ.

A prestação de contas foi protocolada no prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9.504/97.

O Edital n.º 06/2021 (ID 83308139) deu publicidade às contas.

Não houve oferecimento de impugnação.

Relatório de diligências constante no ID 103243842 e anexos apontou inconsistências e irregularidades nas contas.

Devidamente intimados (ID 103874132), os requerentes apresentaram manifestação no ID 104055875 e anexos.

Houve nova manifestação no ID 104548973, 104548973, 104548973 e respectivos anexos.

Parecer técnico apontou a subsistência das irregularidades (ID 111622409).

Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 111748936, favorável à DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, com fulcro no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607 /19.

É o relatório. Examinados, decido.

A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art. 17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza. O STF em determinado julgado expôs que:

"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF." [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.]

Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.

Compulsando os autos, observa-se que os candidatos a prefeito e vice incidiram em diversas irregularidades na prestação de contas, contrariando frontalmente os ditames legais.

Como aponta o relatório técnico, houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Somente esta irregularidade já seria grave e passível, por si só, de ensejar a DESAPROVAÇÃO das contas. Entretanto, há que se salientar que foram detectadas outras questões não sanadas pelos Prestadores.

A) DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

Conforme pontuado nos relatórios técnicos, foram declaradas doações de R$5.000,00 (cinco mil reais) recebidas da Direção Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Volta Redonda, mas não registradas pelos doadores em suas prestações.

Como pontuado no artigo 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, é obrigatória a abertura de conta bancária para movimentação dos recursos de campanha. Desta forma, a alegação de que a candidata a Vice-prefeita teria realizado um saque de R$5.000,00 (cinco mil reais) em espécie para pagamento de honorários exsurge como verdadeira confissão de irregularidade.

O candidato a Prefeito alegou no ID 104548981 ter sido o responsável pelo depósito realizado em sua conta bancária no dia 15/10/2020, que foi apontado nos relatórios técnicos como sem identificação da autoria.

Conquanto os fatos sejam graves, não vislumbro fundamento para aplicação da sanção de devolução destes valores.

B) DA REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC

Foram detectadas despesas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas:

DATA	VALOR	OCORRÊNCIA	INFORMAÇÃO
22/10/2020	3.000,00	CHEQUE SAC.	NÃO IDENTIFICADO NOS AUTOS/EXTRATOS
23/11/2020	3.000,00	PAGAMENTO	NÃO IDENTIFICADO NOS AUTOS/EXTRATOS
23/11/2020	5.000,00	PAGAMENTO FORN.	NÃO IDENTIFICADO NOS AUTOS/EXTRATOS

O total de valores com irregularidades atinge o montante de R$11.000,00 (onze mil reais).

Como bem salientado no parecer ministerial, os vícios comprometem de maneira insanável a regularidade das contas.

Convém não olvidar, ainda, que, além de praticar a correta escrituração dos lançamentos, o candidato deve instruir o feito com documentos que comprovem a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados, notadamente quando envolvidos recursos públicos.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é cristalino:

"Prestação de contas. Partido popular socialista diretório nacional. Exercício financeiro de 2013. Irregularidades. Desaprovação. Suspensão de duas cotas do fundo partidário. Determinação de ressarcimento ao erário. Recursos próprios. [...] 9. As notas fiscais devem conter a descrição específica da natureza dos serviços, não podendo consignar apenas a lacônica expressão 'serviços prestados'. Esta Corte tem decidido, à luz do art. 9º da Res.-TSE nº 21.841/2004, aplicável ao mérito das contas de 2013, ser 'suficiente a documentação fiscal discriminada pela natureza do serviço prestado e corroborada por contratos ou outros documentos. Interpretação do art. 9º, I, da Res.-TSE nº 21.841/2004' (PC nº 266-61, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 2.6.2017). [...] 11. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido todos os meios de prova para a comprovação das despesas com transporte aéreo e hospedagens. No entanto, a documentação apresentada deve conter requisitos mínimos que identifiquem o hóspede e o período da estada. Precedentes. [...] Irregularidades apontadas na aplicação de recursos próprios (não sujeitas a ressarcimento) 14. Para que a Justiça Eleitoral exerça seu dever de fiscalização, a teor do que dispõe o art. 34, III, da Lei nº 9.096/95, é imprescindível que a escrituração contábil venha acompanhada de documentos que comprovem a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados, ainda que se trate de recursos próprios. 15. A ausência de documentos, recibos e/ou notas fiscais é obstáculo intransponível para a comprovação da efetivação das despesas ou sua vinculação às atividades partidárias, segundo o estatuto partidário, o que, em tese, compromete a transparência do exame das contas e fragiliza a instrumentalização dos mecanismos que visam impedir os desvios de finalidades. [...]"

(Ac. de 2.4.2019 na PC nº 30672, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Diante do exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas de ALEX MARTINS RODRIGUES e JUSSARA FERREIRA, respectivamente candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita em VOLTA REDONDA/RJ, referentes às eleições de 2020, nos termos do Art.74, inciso III, da Resolução do TSE n.°23.607/2019.

DETERMINO, ainda, a devolução da importância de R$11.000,00 (onze mil reais) em favor do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 32, §2º da Resolução supracitada, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão, o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Por fim, proceda-se ao lançamento do ASE 230, complemento 13, motivo/forma 3, para os Requerentes, no Sistema ELO do TSE.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600705-35.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600705-35.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO AMARAL DE ALCANTARA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: FABIO AMARAL DE ALCANTARA
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600705-35.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 FABIO AMARAL DE ALCANTARA VEREADOR

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas, relativo à campanha de 2020, no qual consta como Requerente FABIO AMARAL DE ALCANTARA, concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo Partido Social Liberal - PSL, em VOLTA REDONDA/RJ.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97.

Edital n° 11/2021 (ID 89772033) deu publicidade à referida prestação de contas.

Não houve impugnação.

Relatório Preliminar juntado ao ID 108032864 e anexos.

Resposta do Prestador colacionada ao ID 108294921, com anexos.

Parecer Técnico colacionado ao ID 111586899 apontou a permanência de irregularidades.

Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 111800420, em que considerou irregulares as contas prestadas, pugnando pela sua DESAPROVAÇÃO.

É o relatório. Examinados, decido.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Preconiza o art.74, III, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às Eleições 2020, que devem ser desaprovadas as contas quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

A prestação de contas foi tempestiva, e, após emissão do relatório de diligências, o Prestador, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos. Todavia, não foi possível sanar a irregularidade apontada.

Logo, o corpo técnico emitiu o Relatório Conclusivo, do qual consta a informação de que o candidato em comento recebeu doação em dinheiro no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) da candidata à vereadora JOANA DAR'C SILVA RAMOS, provenientes de repasses do FEFC, relativos à cota de candidatura feminina.

Instado a se manifestar, o requerente alegou que a candidata foi beneficiada com recursos de incentivos às candidaturas de pessoas negras, direto da executiva nacional partidária, e, dessa forma, repassou parte dos recursos ao requerente, ora prestador das contas, por também se tratar de pessoa negra.

Entretanto, como tal recurso é oriundo do FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sua utilização é adstrita às hipóteses legais. Preconiza o art.17, §§ 6º e 7º da Resolução TSE 23.607/2019, que:

"§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)"

Como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, deveria ter sido comprovado que os dispêndios efetuados seriam relativos a despesas comuns/coletivas, mas nada disso foi trazido aos autos.

Saliente-se, ainda, que, nos autos do processo n.º 0600708-87.2020.6.19.0090, o candidato ARINALDO RODRIGUES DA SILVA teve suas contas de campanha julgadas DESAPROVADAS em virtude do recebimento irregular de doação oriunda da candidata JOANA DAR'C SILVA RAMOS, realizada nos mesmos moldes da hipótese vertente.

ISTO POSTO, mantida a irregularidade, e sendo esta comprometedora da confiabilidade da prestação de contas, JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e DETERMINO a devolução da importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), proveniente de recursos de fonte vedada, em favor do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 32, §§2º da Resolução supracitada, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE n°23.384/12.

Ademais, determino o lançamento do ASE 230 - complemento 13 motivo/forma 3 para o requerente no Sistema Elo do TSE.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-16.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600661-16.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WASHINGTON TADEU GRANATO COSTA PREFEITO
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: WASHINGTON TADEU GRANATO COSTA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE GERALDO VICTORIO GONCALVES VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: JOSE GERALDO VICTORIO GONCALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600661-16.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 WASHINGTON TADEU GRANATO COSTA PREFEITO, JOSE GERALDO VICTORIO GONCALVES VICE-PREFEITO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas, relativo à campanha de 2020, no qual constam como Requerentes WASHINGTON TADEU GRANATO COSTA e JOSE GERALDO VICTORIO GONCALVES, concorrentes, respectivamente, aos cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito, em VOLTA REDONDA/RJ.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas.

Não houve apresentação de impugnação.

Relatório Preliminar juntado ao ID 110787744 e anexos apontou a existência de IRREGULARIDADES.

Devidamente intimados (ID 111144304), os requerentes permaneceram inertes.

Parecer Técnico colacionado ao ID 111629261 apontou a existência de IRREGULARIDADES GRAVES, notadamente quanto à destinação dos recursos oriundos do FEFC.

Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 111800416, em que considerou irregulares as contas prestadas, pugnando pela sua desaprovação.

É o relatório. Examinados, decido.

A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art. 17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza. O STF em determinado julgado expôs que:

"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF." [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.]

Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), restaram verificadas irregularidades graves o suficiente a ensejar mácula na análise da integridade das contas apresentadas.

1. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas:

DATA	OPERAÇÃO	VALOR
14/10/2020	CRED. TEV	R$3.000,00
27/10/2020	DP DINH AG	R$1.050,00

O total de recursos recebidos em conta bancária sem identificação dos autores atinge a cifra de R$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

Pode-se observar uma clara violação aos termos do artigo 12, parágrafo 6º, do artigo 21, inciso I, parágrafos 1º e 3º e do artigo 32, parágrafo 1º, inciso IV, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando caracterizados os recursos como de origem não identificada, passíveis, portanto, de devolução.

2. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS

Foram identificadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

DATA	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR	FONTE
17/10/2020	18.947.394/0001-55	RUBRA EDITORA E GRÁFICA LTDA	R$8.724,00	NFE
23/10/2020	18.947.394/0001-55	RUBRA EDITORA E GRÁFICA LTDA	R$4.928,00	NFE

O total de gastos relacionados ao fornecedor RUBRA EDITORA E GRÁFICA LTDA. atinge a cifra de R$13.652,00 (treze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais).

Ademais, constam outras Notas Fiscais emitidas em favor de outros fornecedores NÃO identificadas nos extratos bancários, tampouco nos autos.

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	VALOR	FONTE
04/10 /2020	13.026.179/0001-06	ENGV COMUNICACA O E IMPORTADORA LTDA	R$ 1.920,00	NFE
04/10 /2020	13.026.179/0001-06	ENGV COMUNICACA O E IMPORTADORA LTDA	R$ 2.160,00	NFE
04/10 /2020	13.026.179/0001-06	ENGV COMUNICACA O E IMPORTADORA LTDA	R$ 2.160,00	NFE
04/10 /2020	13.026.179/0001-06	ENGV COMUNICACA O E IMPORTADORA LTDA	R$ 2.160,00	NFE
04/10 /2020	13.026.179/0001-06	ENGV COMUNICACA O E IMPORTADORA LTDA	R$ 2.160,00	NFE
04/10 /2020	13.026.179/0001-06	ENGV COMUNICACA O E IMPORTADORA LTDA	R$ 2.160,00	NFE
04/10 /2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	R$ 72,38	NFE
13/10 /2020	03.328.588/0002-86	POSTO METANO LTDA	R$ 37,45	NFE
21/10 /2020	03.328.588/0002-86	POSTO METANO LTDA	R$ 45,05	NFE
22/10 /2020	03.328.588/0002-86	POSTO METANO LTDA	R$ 51,76	NFE
23/10 /2020	03.328.588/0002-86	POSTO METANO LTDA	R$ 25,61	NFE
23/10 /2020	03.328.588/0002-86	POSTO METANO LTDA	R$ 26,35	NFE
27/10 /2020	03.328.588/0002-86	POSTO METANO LTDA	R$ 21,70	NFE
27/10 /2020	03.328.588/0002-86	POSTO METANO LTDA	R$ 29,06	NFE
27/10 /2020	03.328.588/0002-86	POSTO METANO LTDA	R$ 100,12	NFE
29/10 /2020	03.328.588/0002-86	POSTO METANO LTDA	R$ 32,78	NFE
02/11 /2020	03.328.588/0002-86	POSTO METANO LTDA	R$ 22,15	NFE
04/11	13.347.016/0001-	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL		

/2020	17	LTDA.	R$ 822,95	NFE
04/11 /2020	03.328.588/0002-86	POSTO METANO LTDA	R$ 27,11	NFE
10/11 /2020	03.328.588/0002-86	POSTO METANO LTDA	R$ 34,00	NFE
14/11 /2020	03.328.588/0002-86	POSTO METANO LTDA	R$ 23,80	NFE
03/12 /2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	R$ 1.751,02	NFE

O total de gastos relacionados acima atinge a cifra de R$15.843,29 (quinze mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos).

As omissões configuram clara violação ao disposto no art. 53, I, alínea "g", da Resolução TSE n. 23.607/2019, merecendo a sanção de devolução dos valores.

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Por fim, observa-se que há despesas realizadas sem a devida identificação dos beneficiários no extratos bancários:

Identificação da conta bancária: 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) / 1504 / 3000036347

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Data	Documento	Operação	Valor	C/D	Irregularidade
05/11/20	900005	cheque	R$ 500,00	D	Beneficiário não identificado
05/11/20	900001	cheque	R$ 500,00	D	Beneficiário não identificado
05/11/20	900002	cheque	R$ 1.500,00	D	Beneficiário não identificado
09/11/20	900003	cheque	R$ 1.500,00	D	Beneficiário não identificado
10/11/20	900006	cheque	R$ 500,00	D	Beneficiário não identificado
11/11/20	900008	cheque	R$ 2.240,00	D	Beneficiário não identificado
11/11/20	900004	cheque	R$ 5.000,00	D	Beneficiário não identificado

O total de gastos sem a devida identificação atinge a cifra de R$11.740,00 (onze mil, setecentos e quarenta reais), na conta bancária destinada à MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE FUNDO PÚBLICO (FEFC).

Consoante dispõe o artigo 38, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto, só podem ser efetuados por meio de: "I - cheque nominal cruzado; II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário; III - débito em conta; IV - cartão de débito da conta bancária; ou V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ."

Devidamente intimados, os prestadores não apresentaram provas da destinação dos recursos públicos recebidos, aptas a elidir as irregularidades detectadas.

Sendo assim, impõe-se a determinação da devolução ao erário da quantia aplicada irregularmente, a teor do §1º do art.79, da Res. TSE n°23.607/2019.

Da mesma forma que não se pode mitigar a exigência normativa, as inconsistências verificadas pelo cruzamento das informações entre o que foi registrado no SPCE e o efetivamente detectado nos extratos bancários configuram irregularidades graves, que comprometem sobremaneira a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, mormente tratando-se de recursos públicos.

O total de receitas e gastos irregulares atinge o montante de R$45.285,29 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

As irregularidades são, por si só, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019, posto que violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Isto posto, mantidas as irregularidades, acolho o parecer ministerial ID 111800416 e JULGO DESAPROVADAS as contas de WASHINGTON TADEU GRANATO COSTA e JOSE GERALDO VICTORIO GONCALVES, concorrentes, respectivamente, aos cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito em VOLTA REDONDA/RJ, referentes às Eleições de 2020, nos termos do art.74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ademais, DETERMINO a devolução da quantia de R$45.285,29 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos) à conta única do Tesouro Nacional, aqui reconhecida como gastos irregulares realizados com a utilização do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da Sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/2012.

Por fim, proceda-se ao lançamento do ASE 230, complemento 13, motivo/forma 3, para os requerentes, no Sistema ELO do TSE.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600122-73.2022.6.19.0092

PROCESSO	: 0600122-73.2022.6.19.0092 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: CINDY MARINS RODRIGUES RIBEIRO VIEIRA

EDITAL 69/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ, Juiz da 92ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202813655, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
1. CINDY MARINS RODRIGUES RIBEIRO VIEIRA - INSCRIÇÃO 1843******** - 92ª ZE/RJ
2. CINDY MARINS RODRIGUES RIBEIRO VIEIRA - INSCRIÇÃO 1843******** - 92ª ZE/RJ
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município de Araruama, em quinze de dezembro de dois mil e vinte e dois. Eu, Roberto Carlos de Oliveira, Chefe de Cartório em exercício, digitei e subscrevo o presente, por delegação, conforme autorização contida na Portaria nº 04/2014, deste Juízo Eleitoral.
ROBERTO CARLOS OLIVEIRA
Chefe de Cartório em exercício

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600159-37.2021.6.19.0092

PROCESSO	: 0600159-37.2021.6.19.0092 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: DANIELA DE ALMEIDA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL HENRIQUE CHAVES FERREIRA (220337/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600159-37.2021.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: DANIELA DE ALMEIDA FIGUEIREDO
Advogados do(a) REPRESENTADO: DANIEL HENRIQUE CHAVES FERREIRA - RJ220337, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583-A, CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216
DECISÃO
Ante os termos da certidão de fls. 66 (ID 111368666), determino o encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União da multa aplicada a representada, DANIELA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, no valor de R$ 3.780,00 (Três mil, setecentos e oitenta reais), por tratar-se de dívida líquida e certa, nos termos do art. 367, III do Código Eleitoral e art. 8º da Res. TRE/RJ nº 956/2016.
Para isso, proceda o Cartório à abertura de processo SEI (Prestação Jurisdicional - Processo de Tramitação de documentação para inscrição em Dívida Ativa), e junte toda documentação elencada no AVISO CRE Nº 19/2015.
Junte-se cópia da referida documentação a estes autos.

Após, envie o processo SEI para a GABSJD/TRE-RJ para as providências cabíveis com vista a execução fiscal.
Publique-se para ciência das partes.
Araruama, 01/12/2022.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ
JUIZ ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600122-73.2022.6.19.0092

PROCESSO	: 0600122-73.2022.6.19.0092 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: CINDY MARINS RODRIGUES RIBEIRO VIEIRA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600122-73.2022.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADA: CINDY MARINS RODRIGUES RIBEIRO VIEIRA
DECISÃO
Trata-se de duplicidade, 1DRJ2202813655, de inscrição eleitoral de CINDY MARINS RODRIGUES RIBEIRO VIEIRA, envolvendo as inscrições 1843******** e 1843********. Espelhos extraídos do sistema ELO, anexados aos autos.
Decido. Considerando os elementos trazidos aos autos, verifica-se tratar-se da mesma pessoa e que houve equívoco por parte do cartório eleitoral ao converter em RAE o novo requerimento de alistamento eleitoral, uma vez que o eleitor já possuía inscrição, o que gerou a duplicidade. Ante o exposto, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659 /2021, DETERMINO a anotação, na base de coincidência do Sistema Elo, da manutenção da inscrição mais antiga de n.º 1843********, com a situação liberada e do cancelamento da inscrição mais recente de n.º 1843********, com a situação não liberada. Procedam-se as devidas anotações no Cadastro Nacional de Eleitores. Publique-se somente com os 04 (quatro) primeiros dígitos das inscrições eleitorais, a fim de atender às disposições contidas na Res. TSE nº 23.650/2021, a qual instituiu a política de privacidade e proteção de dados pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral.
Notifique-se o interessado. Após, arquive-se.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ
Juiz da 92ª Zona Eleitoral

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-76.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600001-76.2021.6.19.0093 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GERALDO DA COSTA LEITE FILHO (108016/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-76.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AUTOR: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460
IMPUGNADO: PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL, ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR, ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR, ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR, ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR, ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR
Advogados do(a) IMPUGNADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820
Advogado do(a) IMPUGNADO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820
Advogados do(a) IMPUGNADO: GERALDO DA COSTA LEITE FILHO - RJ108016, JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS - RJ104405
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

98ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600065-71.2021.6.19.0098

PROCESSO	: 0600065-71.2021.6.19.0098 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
98ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600065-71.2021.6.19.0098
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTADO: LUIS CARLOS DA SILVA AGUIAR
D E C I S Ã O
Trata-se de representação por doação eleitoral acima do limite legal na eleição de 2020, proposta dentro do prazo previsto no art. 24-C, § 3º da Lei 9.504/97 pelo Ministério Público em face de LUÍS CARLOS DA SILVA AGUIAR, na qual o *Parquet* apresentou na inicial pedido de liminar de

afastamento de sigilo fiscal, tendo em vista doação no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), excedendo o limite estabelecido pelo § 1º do art. 23 da citada lei, na forma prevista na Resolução 23.607/19-TSE , art. 27, § 5º, IV.

Há nos autos elementos suficientes que indicam possível desobediência à lei eleitoral, tendo em vista os argumentos apresentados pelo Ministério Público no id 101920852 e a não localização do (a) representado(a) para resposta à notificação daquele órgão, conforme folha 15 do Id 101920853.

O direito à intimidade inscrito na Constituição da República não é absoluto: pode ser relativizado diante de outros direitos de estatura igualmente constitucional. No presente caso, o direito à intimidade está em conflito com a garantia da lisura do processo eleitoral e em razão disso o pedido liminar formulado na inicial ganha vulto.

Como bem salientado na peça vestibular, é necessária expedição de "*ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe os rendimentos brutos declarados pelo Representado para o exercício de 2019*", eis que a quebra de sigilo é a única maneira de elucidar os fatos narrados, verificando se a doação realizada pela parte representada ultrapassou ou não o limite dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição: privilegiar a intimidade do doador de recursos em detrimento da lisura do processo eleitoral poderia gerar ineficácia da prestação jurisdicional.

ISTO POSTO, com base no art. 24 da LC 64/90:

1 - DEFIRO o pedido liminar de quebra de sigilo fiscal de LUÍS CARLOS DA SILVA AGUIAR (CPF nº 793.392.557-04). Oficie-se à Receita Federal para que informe os rendimentos brutos do(a) mesmo(a) em 2019. (Resolução 23.607/19-TSE, art. 27 c/c art. 44, III);

2 - Após a resposta da Receita Federal do Brasil:

2.1 - restrinja-se o acesso aos autos às partes, seus representantes e ao Ministério Público;

2.2 - NOTIFIQUE-SE a parte representada via Aviso de Recebimento (AR) para, querendo, oferecer ampla defesa, juntar documentos e rol de testemunhas - se cabível - no prazo de cinco dias (art. 22, I, "a", da LC 64/90) contados da notificação.

2.3 - Caso haja devolução do AR sem cumprimento (art. 22, IV, da LC 64/90), notifique-se via Oficial de Justiça, inclusive citação por hora certa, usando-se a estrutura do TJ-RJ para tanto, devendo o cartório oficiar nesse sentido.

3 - Caso sejam juntados documentos pela parte requerida, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 48 horas. Após, se a defesa tiver arrolado testemunhas (até o máximo de seis), venham os autos conclusos para a marcação de audiência (LC 64/90, art. 22, V); caso não haja oitiva a ser realizada, abra-se prazo comum de 2 (dois) dias para alegações finais (idem, inc. X), vindo após os autos conclusos para sentença (idem, inc. XIII).

Campos dos Goytacazes, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600068-26.2021.6.19.0098

PROCESSO	: 0600068-26.2021.6.19.0098 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

98ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-26.2021.6.19.0098
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: SYLLA CASTELLO JUNIOR
D E C I S Ã O
Trata-se de representação por doação eleitoral acima do limite legal na eleição de 2020, proposta dentro do prazo previsto no art. 24-C, § 3º da Lei 9.504/97 pelo Ministério Público em face de SYLLA CASTELLO JUNIOR, na qual o *Parquet* apresentou na inicial pedido de liminar de afastamento de sigilo fiscal, tendo em vista doação no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), excedendo o limite estabelecido pelo § 1º do art. 23 da citada lei, na forma prevista na Resolução 23.607/19-TSE , art. 27, § 5º, IV.
Há nos autos elementos suficientes que indicam possível desobediência à lei eleitoral, tendo em vista os argumentos apresentados pelo Ministério Público no id 101920880 e a resposta do(a) representado(a) à notificação daquele órgão, tendo o mesmo apresentado declaração de IR referente ao ano 2018, não 2019, conforme destacado na peça inicial, conforme folhas 12, 16 e 18 /23 do Id 101920881.
O direito à intimidade inscrito na Constituição da República não é absoluto: pode ser relativizado diante de outros direitos de estatura igualmente constitucional. No presente caso, o direito à intimidade está em conflito com a garantia da lisura do processo eleitoral e em razão disso o pedido liminar formulado na inicial ganha vulto.
Como bem salientado na peça vestibular, é necessária expedição de "*ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe os rendimentos brutos declarados pelo Representado para o exercício de 2019*", eis que a quebra de sigilo é a única maneira de elucidar os fatos narrados, verificando se a doação realizada pela parte representada ultrapassou ou não o limite dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição: privilegiar a intimidade do doador de recursos em detrimento da lisura do processo eleitoral poderia gerar ineficácia da prestação jurisdicional.
ISTO POSTO, com base no art. 24 da LC 64/90:
1 - DEFIRO o pedido liminar de quebra de sigilo fiscal de SYLLA CASTELLO JUNIOR (CPF nº 956.592.697- 53). Oficie-se à Receita Federal para que informe os rendimentos brutos do(a) mesmo(a) em 2019. (Resolução 23.607/19-TSE, art. 27 c/c art. 44, III);
2 - Após a resposta da Receita Federal do Brasil:
2.1 - restrinja-se o acesso aos autos às partes, seus representantes e ao Ministério Público;
2.2 - NOTIFIQUE-SE a parte representada via Aviso de Recebimento (AR) para, querendo, oferecer ampla defesa, juntar documentos e rol de testemunhas - se cabível - no prazo de cinco dias (art. 22, I, "a", da LC 64/90) contados da notificação.
2.3 - Caso haja devolução do AR sem cumprimento (art. 22, IV, da LC 64/90), notifique-se via Oficial de Justiça, inclusive citação por hora certa, usando-se a estrutura do TJ-RJ para tanto, devendo o cartório oficiar nesse sentido.
3 - Caso sejam juntados documentos pela parte requerida, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 48 horas. Após, se a defesa tiver arrolado testemunhas (até o máximo de seis), venham os autos conclusos para a marcação de audiência (LC 64/90, art. 22, V); caso não haja oitiva a ser realizada, abra-se prazo comum de 2 (dois) dias para alegações finais (idem, inc. X), vindo após os autos conclusos para sentença (idem, inc. XIII).
Campos dos Goytacazes, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600066-56.2021.6.19.0098

: 0600066-56.2021.6.19.0098 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CAMPOS DOS

PROCESSO GOYTACAZES - RJ)
RELATOR : 098ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
98ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600066-56.2021.6.19.0098
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: LUIS FERNANDO PASSOS DE SOUZA
D E C I S Ã O

Trata-se de representação por doação eleitoral acima do limite legal na eleição de 2020, proposta dentro do prazo previsto no art. 24-C, § 3º da Lei 9.504/97 pelo Ministério Público em face de LUÍS FERNANDO PASSOS DE SOUZA, na qual o *Parquet* apresentou na inicial pedido de liminar de afastamento de sigilo fiscal, tendo em vista doação no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), excedendo o limite estabelecido pelo § 1º do art. 23 da citada lei, na forma prevista na Resolução 23.607/19-TSE , art. 27, § 5º, IV.

Há nos autos elementos suficientes que indicam possível desobediência à lei eleitoral, tendo em vista os argumentos apresentados pelo Ministério Público no id 101920532 e a não localização do (a) representado(a) para resposta à notificação daquele órgão, conforme folhas 14 e 18 do Id 101920534.

O direito à intimidade inscrito na Constituição da República não é absoluto: pode ser relativizado diante de outros direitos de estatura igualmente constitucional. No presente caso, o direito à intimidade está em conflito com a garantia da lisura do processo eleitoral e em razão disso o pedido liminar formulado na inicial ganha vulto.

Como bem salientado na peça vestibular, é necessária expedição de "*ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe os rendimentos brutos declarados pelo Representado para o exercício de 2019*", eis que a quebra de sigilo é a única maneira de elucidar os fatos narrados, verificando se a doação realizada pela parte representada ultrapassou ou não o limite dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição: privilegiar a intimidade do doador de recursos em detrimento da lisura do processo eleitoral poderia gerar ineficácia da prestação jurisdicional.

ISTO POSTO, com base no art. 24 da LC 64/90:

1 - DEFIRO o pedido liminar de quebra de sigilo fiscal de LUÍS FERNANDO PASSOS DE SOUZA (CPF nº 004.309.067-22). Oficie-se à Receita Federal para que informe os rendimentos brutos do (a) mesmo(a) em 2019. (Resolução 23.607/19-TSE, art. 27 c/c art. 44, III);

2 - Após a resposta da Receita Federal do Brasil:

2.1 - restrinja-se o acesso aos autos às partes, seus representantes e ao Ministério Público;

2.2 - NOTIFIQUE-SE a parte representada via Aviso de Recebimento (AR) para, querendo, oferecer ampla defesa, juntar documentos e rol de testemunhas - se cabível - no prazo de cinco dias (art. 22, I, "a", da LC 64/90) contados da notificação.

2.3 - Caso haja devolução do AR sem cumprimento (art. 22, IV, da LC 64/90), notifique-se via Oficial de Justiça, inclusive citação por hora certa, usando-se a estrutura do TJ-RJ para tanto, devendo o cartório oficiar nesse sentido.

3 - Caso sejam juntados documentos pela parte requerida, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 48 horas. Após, se a defesa tiver arrolado testemunhas (até o máximo de seis), venham os autos conclusos para a marcação de audiência (LC 64/90, art. 22, V); caso não haja oitiva a ser realizada, abra-se prazo comum de 2 (dois) dias para alegações finais (idem, inc. X), vindo após os autos conclusos para sentença (idem, inc. XIII).
Campos dos Goytacazes, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600069-11.2021.6.19.0098

PROCESSO	: 0600069-11.2021.6.19.0098 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
98ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-11.2021.6.19.0098
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADA: VIVIANE BARRETO DE SOUZA LOPES
D E C I S Ã O
Trata-se de representação por doação eleitoral acima do limite legal na eleição de 2020, proposta dentro do prazo previsto no art. 24-C, § 3º da Lei 9.504/97 pelo Ministério Público em face de VIVIANE BARRETO DE SOUZA LOPES, na qual o *Parquet* apresentou na inicial pedido de liminar de afastamento de sigilo fiscal, tendo em vista doação no valor de R$ 7.850,00 (sete mil e oitocentos e cinquenta reais), excedendo o limite estabelecido pelo § 1º do art. 23 da citada lei, na forma prevista na Resolução 23.607/19-TSE , art. 27, § 5º, IV.
Há nos autos elementos suficientes que indicam possível desobediência à lei eleitoral, tendo em vista os argumentos apresentados pelo Ministério Público no id 101920897 e a não apresentação de resposta do(a) representado(a) à notificação daquele órgão, conforme folhas 11 e 17 do Id 101920898.
O direito à intimidade inscrito na Constituição da República não é absoluto: pode ser relativizado diante de outros direitos de estatura igualmente constitucional. No presente caso, o direito à intimidade está em conflito com a garantia da lisura do processo eleitoral e em razão disso o pedido liminar formulado na inicial ganha vulto.
Como bem salientado na peça vestibular, é necessária expedição de "*ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe os rendimentos brutos declarados pelo Representado para o exercício de 2019*", eis que a quebra de sigilo é a única maneira de elucidar os fatos narrados, verificando se a doação realizada pela parte representada ultrapassou ou não o limite dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição: privilegiar a intimidade do doador de recursos em detrimento da lisura do processo eleitoral poderia gerar ineficácia da prestação jurisdicional.
ISTO POSTO, com base no art. 24 da LC 64/90:
1 - DEFIRO o pedido liminar de quebra de sigilo fiscal de VIVIANE BARRETO DE SOUZA LOPES (CPF nº 039.414.807-07). Oficie-se à Receita Federal para que informe os rendimentos brutos do (a) mesmo(a) em 2019. (Resolução 23.607/19-TSE, art. 27 c/c art. 44, III);

2 - Após a resposta da Receita Federal do Brasil:

2.1 - restrinja-se o acesso aos autos às partes, seus representantes e ao Ministério Público;

2.2 - NOTIFIQUE-SE a parte representada via Aviso de Recebimento (AR) para, querendo, oferecer ampla defesa, juntar documentos e rol de testemunhas - se cabível - no prazo de cinco dias (art. 22, I, "a", da LC 64/90) contados da notificação.

2.3 - Caso haja devolução do AR sem cumprimento (art. 22, IV, da LC 64/90), notifique-se via Oficial de Justiça, inclusive citação por hora certa, usando-se a estrutura do TJ-RJ para tanto, devendo o cartório oficiar nesse sentido.

3 - Caso sejam juntados documentos pela parte requerida, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 48 horas. Após, se a defesa tiver arrolado testemunhas (até o máximo de seis), venham os autos conclusos para a marcação de audiência (LC 64/90, art. 22, V); caso não haja oitiva a ser realizada, abra-se prazo comum de 2 (dois) dias para alegações finais (idem, inc. X), vindo após os autos conclusos para sentença (idem, inc. XIII).

Campos dos Goytacazes, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600067-41.2021.6.19.0098

PROCESSO	: 0600067-41.2021.6.19.0098 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
98ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600067-41.2021.6.19.0098
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTADO: JOAO JOSE NUNES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de representação por doação eleitoral acima do limite legal na eleição de 2020, proposta dentro do prazo previsto no art. 24-C, § 3º da Lei 9.504/97 pelo Ministério Público em face de JOÃO JOSÉ NUNES DOS SANTOS, na qual o *Parquet* apresentou na inicial pedido de liminar de afastamento de sigilo fiscal, tendo em vista doação no valor de R$ 51.615,00 (cinquenta e um mil e seiscentos e quinze reais), excedendo o limite estabelecido pelo § 1º do art. 23 da citada lei, na forma prevista na Resolução 23.607/19-TSE , art. 27, § 5º, IV.

Há nos autos elementos suficientes que indicam possível desobediência à lei eleitoral, tendo em vista os argumentos apresentados pelo Ministério Público no id 101920871 e a não resposta do representado às notificações daquele órgão, conforme folhas 11 e 17 do Id 101920872.

O direito à intimidade inscrito na Constituição da República não é absoluto: pode ser relativizado diante de outros direitos de estatura igualmente constitucional. No presente caso, o direito à intimidade está em conflito com a garantia da lisura do processo eleitoral e em razão disso o pedido liminar formulado na inicial ganha vulto.

Como bem salientado na peça vestibular, é necessária expedição de "*ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe os rendimentos brutos declarados pelo Representado para o exercício de 2019*", eis que a quebra de sigilo é a única maneira de elucidar os fatos narrados, verificando se a doação realizada pela parte representada ultrapassou ou não o limite dos

rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição: privilegiar a intimidade do doador de recursos em detrimento da lisura do processo eleitoral poderia gerar ineficácia da prestação jurisdicional.

ISTO POSTO, com base no art. 24 da LC 64/90:

1 - DEFIRO o pedido liminar de quebra de sigilo fiscal de JOÃO JOSÉ NUNES DOS SANTOS (CPF nº 813.735.467-00). Oficie-se à Receita Federal para que informe os rendimentos brutos do mesmo em 2019. (Resolução 23.607/19-TSE, art. 27 c/c art. 44, III);

2 - Após a resposta da Receita Federal do Brasil:

2.1 - restrinja-se o acesso aos autos às partes, seus representantes e ao Ministério Público;

2.2 - NOTIFIQUE-SE a parte representada via Aviso de Recebimento (AR) para, querendo, oferecer ampla defesa, juntar documentos e rol de testemunhas - se cabível - no prazo de cinco dias (art. 22, I, "a", da LC 64/90) contados da notificação.

2.3 - Caso haja devolução do AR sem cumprimento (art. 22, IV, da LC 64/90), notifique-se via Oficial de Justiça, inclusive citação por hora certa, usando-se a estrutura do TJ-RJ para tanto, devendo o cartório oficiar nesse sentido.

3 - Caso sejam juntados documentos pela parte requerida, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 48 horas (Resolução 23.607/19-TSE, art....). Após, se a defesa tiver arrolado testemunhas (até o máximo de seis), venham os autos conclusos para a marcação de audiência (LC 64/90, art. 22, V); caso não haja oitiva a ser realizada, abra-se prazo comum de 2 (dois) dias para alegações finais (idem, inc. X), vindo após os autos conclusos para sentença (idem, inc. XIII).

Campos dos Goytacazes, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600070-93.2021.6.19.0098

PROCESSO	: 0600070-93.2021.6.19.0098 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

98ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600070-93.2021.6.19.0098

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: GRACE KELLY ROCHA NOGUEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de representação por doação eleitoral acima do limite legal na eleição de 2020, proposta dentro do prazo previsto no art. 24-C, § 3º da Lei 9.504/97 pelo Ministério Público em face de GRACE KELLY ROCHA NOGUEIRA, na qual o *Parquet* apresentou na inicial pedido de liminar de afastamento de sigilo fiscal, tendo em vista doação no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), excedendo o limite estabelecido pelo § 1º do art. 23 da citada lei, na forma prevista na Resolução 23.607/19-TSE , art. 27, § 5º, IV.

Há nos autos elementos suficientes que indicam possível desobediência à lei eleitoral, tendo em vista os argumentos apresentados pelo Ministério Público no id 101921605 e a não localização do (a) representado(a) em relação à notificação daquele órgão, conforme folhas 12 e 16 do Id 101921606.

O direito à intimidade inscrito na Constituição da República não é absoluto: pode ser relativizado diante de outros direitos de estatura igualmente constitucional. No presente caso, o direito à intimidade está em conflito com a garantia da lisura do processo eleitoral e em razão disso o pedido liminar formulado na inicial ganha vulto.

Como bem salientado na peça vestibular, é necessária expedição de "*ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe os rendimentos brutos declarados pelo Representado para o exercício de 2019*", eis que a quebra de sigilo é a única maneira de elucidar os fatos narrados, verificando se a doação realizada pela parte representada ultrapassou ou não o limite dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição: privilegiar a intimidade do doador de recursos em detrimento da lisura do processo eleitoral poderia gerar ineficácia da prestação jurisdicional.

ISTO POSTO, com base no art. 24 da LC 64/90:

1 - DEFIRO o pedido liminar de quebra de sigilo fiscal de GRACE KELLY ROCHA NOGUEIRA (CPF nº 004.343.017-10). Oficie-se à Receita Federal para que informe os rendimentos brutos do mesmo em 2019. (Resolução 23.607/19-TSE, art. 27 c/c art. 44, III);

2 - Após a resposta da Receita Federal do Brasil:

2.1 - restrinja-se o acesso aos autos às partes, seus representantes e ao Ministério Público;

2.2 - NOTIFIQUE-SE a parte representada via Aviso de Recebimento (AR) para, querendo, oferecer ampla defesa, juntar documentos e rol de testemunhas - se cabível - no prazo de cinco dias (art. 22, I, "a", da LC 64/90) contados da notificação.

2.3 - Caso haja devolução do AR sem cumprimento (art. 22, IV, da LC 64/90), notifique-se via Oficial de Justiça, inclusive citação por hora certa, usando-se a estrutura do TJ-RJ para tanto, devendo o cartório oficiar nesse sentido.

3 - Caso sejam juntados documentos pela parte requerida, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 48 horas. Após, se a defesa tiver arrolado testemunhas (até o máximo de seis), venham os autos conclusos para a marcação de audiência (LC 64/90, art. 22, V); caso não haja oitiva a ser realizada, abra-se prazo comum de 2 (dois) dias para alegações finais (idem, inc. X), vindo após os autos conclusos para sentença (idem, inc. XIII).

Campos dos Goytacazes, na data da assinatura eletrônica.

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600830-58.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600830-58.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LEITE VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600830-58.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LEITE VEREADOR, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de procedimento referente à omissão de apresentação de contas de campanha das eleições municipais 2020 do candidato a vereador CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LEITE.
Intimado a prestar as contas, o candidato o fez intempestivamente, sendo recebida por este juízo, conforme despacho de fl. 69 (ID 109748254).
Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 76, (ID 111093138).
À fl. 72(ID 110218179), consta Relatório de Diligências onde a analista aponta as irregularidades encontradas na prestação de contas, quais sejam, ausência de extratos bancários e omissão de despesas.
Intimado a se manifestar, nos termos do Art. 72 da Resolução TSE 23.607/2019, o requerente deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certificado à fl. 75 (ID 111093118).
No Parecer Conclusivo de fl. 78 (ID 111097929) a analista opina pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista constar no Sistema Eleitoral as contas sem movimentação financeira.
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 80 (ID 111182583), emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.
Decido.
A ausência de extratos bancários impressos na prestação de contas não impediu sua análise, nem tampouco comprometeu sua regularidade, tendo em vista que, em consulta ao sistema eleitoral, foi possível verificar a movimentação financeira da conta. Dessa forma, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, nos termos do Art.74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha das eleições 2020, do candidato a vereador CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LEITE do Município de Itaboraí.
P.R.I. Anote-se onde couber.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 01 de dezembro de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600001-14.2019.6.19.0104

PROCESSO	: 0600001-14.2019.6.19.0104 REPRESENTAÇÃO (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: SANDRA HELENA DO CASAL AZEVEDO LISBOA
ADVOGADO	: EDEVALDO MORAES DE OLIVEIRA (135419/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO LOPES DE MEDEIROS (107288/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600001-14.2019.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADA: SANDRA HELENA DO CASAL AZEVEDO LISBOA
Advogados do(a) REPRESENTADA: EDEVALDO MORAES DE OLIVEIRA - RJ135419, MARCELO LOPES DE MEDEIROS - RJ107288
DESPACHO
Analisando a documentação juntada aos autos, TORNO SEM EFEITO o despacho de fl. 54 (ID 111149137) e DEFIRO o requerido no documento de fl. 55 (ID 111690575), determinando ao Cartório Eleitoral juntar aos autos a Guia de Multa, referente à segunda parcela do acordo com data de vencimento 30/12/2022.
Itaboraí, 09 de dezembro de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000842-60.2016.6.19.0105

PROCESSO	: 0000842-60.2016.6.19.0105 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
ASSISTENTE	: Procurador Geral Eleitoral
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: COLIGAÇÃO O POVO NO PODER
ADVOGADO	: AMANDA MARQUES DE FREITAS (1959690/RJ)
ADVOGADO	: BRUNO COSTA DE ALMEIDA (163939/RJ)
ADVOGADO	: DIEGO PORTO DE CABRERA (133991/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ALBERTO ROMEIRO (84487/RJ)
ADVOGADO	: JORGE LUIZ SILVA ROCHA (156945/RJ)
ADVOGADO	: JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO (179354/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA (190378/RJ)
ADVOGADO	: MARINA GARCIA DE PAULA (196128/RJ)
INTERESSADO	: ARAMIS BRITO BEZERRA JUNIOR
ADVOGADO	: AMANDA VISOTO DE MATOS (5744700/DF)
ADVOGADO	: CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA (5910900/DF)
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (169709/SP)
ADVOGADO	: GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA (123872/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA ALBUQUERQUE RABELO (44918/DF)

ADVOGADO	: MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO (56137/DF)
ADVOGADO	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF)
ADVOGADO	: RENAN DOS SANTOS FIGUEIREDO (190350/RJ)
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
INTERESSADO	: WESLEI GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	: AMANDA VISOTO DE MATOS (5744700/DF)
ADVOGADO	: CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA (5910900/DF)
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (169709/SP)
ADVOGADO	: GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA (123872/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA ALBUQUERQUE RABELO (44918/DF)
ADVOGADO	: MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO (56137/DF)
ADVOGADO	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF)
ADVOGADO	: RENAN DOS SANTOS FIGUEIREDO (190350/RJ)
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000842-60.2016.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
INTERESSADO: WESLEI GONCALVES PEREIRA, ARAMIS BRITO BEZERRA JUNIOR
Advogados do(a) INTERESSADO: AMANDA VISOTO DE MATOS - DF5744700-A, CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF5910900-A, MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF44918-A, MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO - DF56137-A, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120-A, RENAN DOS SANTOS FIGUEIREDO - RJ190350-A, GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA - RJ123872-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A
Advogados do(a) INTERESSADO: MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO - DF56137-A, MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF44918-A, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120-A, RENAN DOS SANTOS FIGUEIREDO - RJ190350-A, GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA - RJ123872-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A, AMANDA VISOTO DE MATOS - DF5744700-A, CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF5910900-A
INTERESSADO: COLIGAÇÃO O POVO NO PODER
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO - RJ179354-A, JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945-A, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA - RJ190378-A, MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128-A, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ1959690-A, BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939-A, DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991-A, JOAO ALBERTO ROMEIRO - RJ84487-A
DESPACHO

Ciente do Acórdão id 111302691. Determino o registro do código de ASE 540 no histórico de Weslei Gonçalves Pereira. Intimem-se os interessados Weslei Gonçalves Pereira e Aramis Brito Bezerra Júnior para que comprovem o pagamento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-08.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600091-08.2022.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA BEATRIZ PINHEIRO FERREIRA
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
REQUERENTE	: GILSON VILAS BOAS TOLEDO
REQUERENTE	: INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES
REQUERENTE	: LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-08.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, ANA BEATRIZ PINHEIRO FERREIRA, GILSON VILAS BOAS TOLEDO, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI, INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES
DESPACHO
Diante da apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (ID 110259244) pelo diretório municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de São José de Ubá, determino:
1. Intime-se as partes: ANA BEATRIZ PINHEIRO FERREIRA (presidente) e GILSON VILAS BOAS TOLEDO (tesoureiro) para a regularização processual no prazo de 05 dias, nos termos do art. 29, § 2º inciso II.
2. Publique-se Edital, no prazo de 3 (três) dias, conforme art.44, inciso I, da Res. TSE nº 23.604/19.
Diante da não manifestação das demais partes, decreto a revelia dos dirigentes partidários estaduais, os Senhores Leonardo Carneiro Monteiro Picciani (presidente) e Ino Francisco da Gama

Menezes (tesoureiro) a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra os reveis que não tenham patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0601764-07.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601764-07.2020.6.19.0107 INQUÉRITO POLICIAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FELIPE BOECHAT DO CARMO SILVA (115848/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOSE DA SILVA FREITAS NETO (130169/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0601764-07.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
AUTOR: DPF/GOY/RJ
INVESTIGADO: JEFFERSON SILVA LEITE
Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE BOECHAT DO CARMO SILVA - RJ115848, JOSE DA SILVA FREITAS NETO - RJ130169
DECISÃO
Homologo a aceitação da Transação Penal proposta pelo MPE, em face de JEFFERSON DA SILVA LEITE, ID 109319537, conforme formalização realizada sob o ID 111580783.
Determino o pagamento de R$1000,00 (Hum mil reais), *revertidos em gêneros,* em favor da Instituição "CASA LAR", no prazo de 5 dias da intimação desta decisão, devendo o noticiado juntar aos autos o recibo fornecido pela Instituição e também a nota fiscal de compra dos produtos.
Para fins de impedimento de nova concessão do benefício dentro do prazo de cinco anos (artigo 76,§2º,inciso II, da Lei 9.099/95), determino que:
a) Oficie-se aos órgãos de identificação criminal comunicando-se a aplicação do benefício;
b) Proceda-se à anotação no respectivo Livro;
c) Anote-se no cadastro do eleitor o ASE 388, que terá como data de ocorrência a data da aceitação da proposta, conforme instruções do manual do ASE, aprovado pelo Provimento CGE nº 08/2019.
Intime-se.
CIência ao MPE.
JOSÉ ROBERTO PIVANTI
Juiz Eleitoral
(Assinado Eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-53.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600088-53.2022.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)

RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDREA MACHADO PEREIRA NOVAES
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISSORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO EM ITAPERUNA
REQUERENTE	: NICK JONES BERNARDO FRANCA

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-53.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISSORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO EM ITAPERUNA, ANDREA MACHADO PEREIRA NOVAES, NICK JONES BERNARDO FRANCA
EDITAL 71/2022
O(A) Dr., José Roberto Pivanti Juiz(a) da 107ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o(s) partidos políticos e seus respectivos responsáveis, abaixo discriminados, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2021, na forma da do art. 28, §4º, da Res. TSE nº 23.604/19 , para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução).
Partido do Movimento Democrático Brasileiro do município de São José de Ubá/RJ
Presidente: Ana Beatriz Pinheiro Ferreira
Tesoureiro: Gilson Vilas Boas Toledo
Partido Republicanos do município de Itaperuna/RJ
Presidente: Ricardo Tinoco Novaes
Tesoureiro: Josemar de Oliveira Souto Junior
Partido Trabalhista Brasileiro do município de Itaperuna/RJ
Presidente: Andrea Machado Pereira Novaes
Tesoureiro: Nick Jones Bernardo França
Partido Socialista Brasileiro do município de Itaperuna/RJ
Presidente: Thiego Ladeira da Silveira
Tesoureiro: Waldir de Freitas Xavier
Partido Social Democrático do município de Itaperuna/RJ
Presidente: Alfredo Paulo Marques Rodrigues
Tesoureiro: Marcelo Ferreira da Silva
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça eletrônico. Dado e passado neste município de Itaperuna, em 05 de dezembro de 2022. Eu, Juliana Garcia Lopes Carvalho, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
José Roberto Pivanti
Juiz (a) Eleitoral - 107 ªZE/RJ

125ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL

EDITAL Nº 68/2022

O Dr. BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA, Juiz da 125ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos Título-Net INDEFERIDOS (Processo SEI n° 2022.0.000056013-9), devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ nº 07/2021, sendo pelo presente NOTIFICADOS, uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone), que poderão, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste edital, interpor recurso, na forma do art. 55, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021:

CARLOS EDUARDO DE SOUSA DA SILVA, 1838..., ALISTAMENTO
ERICA BARBOSA DE SOUZA FERREIRA, 1390…, REVISÃO
VITÓRIA DA SILVA FARIAS, 1838..., ALISTAMENTO
ALEX DE OLIVEIRA VIEIRA, 1838..., ALISTAMENTO
ANNA KAROLIN DE OLIVEIRA DANTAS, 1838..., ALISTAMENTO
CARLOS DANIEL DE SOUZA, 1838..., ALISTAMENTO
JONATHAN MATHEUS MENDONÇA DA CONCEIÇÃO, 1838..., ALISTAMENTO
LUCAS MOURA DA SILVA, 1838..., ALISTAMENTO
ROBSON DOS SANTOS MARTINS, 1838..., ALISTAMENTO
THAIS DA SILVA TAVARES, 1838..., ALISTAMENTO
WENDERSON DA SILVA GOMES, 1838..., ALISTAMENTO
GABRIEL DA SILVA MUNIZ, 1822..., REVISÃO
RAYANE MURILHO, 1838..., ALISTAMENTO
RAYANE NOGUEIRA CONSTANCIO, 1838..., ALISTAMENTO

E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 2022. Eu, Phelipe João Martins Mendonça, Analista Judiciário, digitei e conferi o presente, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.

BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA
Juiz Eleitoral - 125ª ZE/RJ

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600103-17.2022.6.19.0141

PROCESSO	: 0600103-17.2022.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA EM ITALVA

REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - PL - ITALVA/RJ
REQUERENTE	: ROSA HELENA PESSANHA AGUIAR
REQUERENTE	: SEBASTIAO RICARDO AGUIAR

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600103-17.2022.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA EM ITALVA, SEBASTIAO RICARDO AGUIAR, ROSA HELENA PESSANHA AGUIAR, PARTIDO LIBERAL - PL - ITALVA/RJ
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de OMISSÃO na apresentação da prestação de contas de campanha eleitoral do PARTIDO supramencionado, referente às Eleições Gerais de 2022.
Regularmente citados para que suprissem a omissão, o partido político e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) quedaram inertes, conforme certificado nos autos.
Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o breve relato. Fundamento e decido.
A inobservância do disposto no art. 49, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, restou caracterizada, isto é, a agremiação política em questão não apresentou sua prestação de contas de campanha - Eleições 2022. A omissão persistiu mesmo após o partido e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) terem sido citados para que cumprissem o mandamento legal.
Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes à Eleição 2022 do Partido Liberal (PL) de Italva/RJ, determinando a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelo tempo em que o partido permanecer omisso.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva/RJ, 14 de dezembro de 2022.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600091-03.2022.6.19.0141

PROCESSO	: 0600091-03.2022.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO EM ITALVA-RJ
REQUERENTE	: ILCINEIA GONCALVES PIROVANI

REQUERENTE : MARCOS HENRIQUE NUSS DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600091-03.2022.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO EM ITALVA-RJ, MARCOS HENRIQUE NUSS DE ALMEIDA, ILCINEIA GONCALVES PIROVANI
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de OMISSÃO na apresentação da prestação de contas de campanha eleitoral do PARTIDO supramencionado, referente às Eleições Gerais de 2022.
Regularmente citados para que suprissem a omissão, o partido político e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) quedaram inertes, conforme certificado nos autos.
Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o breve relato. Fundamento e decido.
A inobservância do disposto no art. 49, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, restou caracterizada, isto é, a agremiação política em questão não apresentou sua prestação de contas de campanha - Eleições 2022. A omissão persistiu mesmo após o partido e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) terem sido citados para que cumprissem o mandamento legal.
Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes à Eleição 2022 do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Italva/RJ, determinando a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelo tempo em que o partido permanecer omisso.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva/RJ, 14 de dezembro de 2022.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600105-84.2022.6.19.0141

PROCESSO	: 0600105-84.2022.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLOVIS MENDES DE ALMEIDA
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS EM ITALVA RJ
REQUERENTE	: MARGARETH DE SOUZA RODRIGUES SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600105-84.2022.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS EM ITALVA RJ, MARGARETH DE SOUZA RODRIGUES SOARES, CLOVIS MENDES DE ALMEIDA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de OMISSÃO na apresentação da prestação de contas de campanha eleitoral do PARTIDO supramencionado, referente às Eleições Gerais de 2022.
Regularmente citados para que suprissem a omissão, o partido político e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) quedaram inertes, conforme certificado nos autos.
Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o breve relato. Fundamento e decido.
A inobservância do disposto no art. 49, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, restou caracterizada, isto é, a agremiação política em questão não apresentou sua prestação de contas de campanha - Eleições 2022. A omissão persistiu mesmo após o partido e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) terem sido citados para que cumprissem o mandamento legal.
Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes à Eleição 2022 do Partido PROGRESSISTAS de Italva/RJ, determinando a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelo tempo em que o partido permanecer omisso.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva/RJ, 14 de dezembro de 2022.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600107-54.2022.6.19.0141

PROCESSO	: 0600107-54.2022.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA
REQUERENTE	: FATIMA CRISTINA DA SILVA
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600107-54.2022.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE, ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA, FATIMA CRISTINA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de OMISSÃO na apresentação da prestação de contas de campanha eleitoral do PARTIDO supramencionado, referente às Eleições Gerais de 2022.

Regularmente citados para que suprissem a omissão, o partido político e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) quedaram inertes, conforme certificado nos autos.

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A inobservância do disposto no art. 49, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, restou caracterizada, isto é, a agremiação política em questão não apresentou sua prestação de contas de campanha - Eleições 2022. A omissão persistiu mesmo após o partido e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) terem sido citados para que cumprissem o mandamento legal.

Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes à Eleição 2022 do Partido Solidariedade (SDD) de Cardoso Moreira/RJ, determinando a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelo tempo em que o partido permanecer omisso.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.

Italva/RJ, 14 de dezembro de 2022.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600095-40.2022.6.19.0141

PROCESSO	: 0600095-40.2022.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CARDOSO MOREIRA/RJ
REQUERENTE	: DIEGO CAMARIM CHAVES FIGUEIREDO
REQUERENTE	: JOSE LUIZ ALVES DO COITO

JUSTIÇA ELEITORAL

141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600095-40.2022.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CARDOSO MOREIRA/RJ, DIEGO CAMARIM CHAVES FIGUEIREDO, JOSE LUIZ ALVES DO COITO

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de OMISSÃO na apresentação da prestação de contas de campanha eleitoral do PARTIDO supramencionado, referente às Eleições Gerais de 2022.
Regularmente citados para que suprissem a omissão, o partido político e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) quedaram inertes, conforme certificado nos autos.
Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o breve relato. Fundamento e decido.
A inobservância do disposto no art. 49, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, restou caracterizada, isto é, a agremiação política em questão não apresentou sua prestação de contas de campanha - Eleições 2022. A omissão persistiu mesmo após o partido e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) terem sido citados para que cumprissem o mandamento legal.
Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes à Eleição 2022 do Partido Social Cristão (PSC) de Cardoso Moreira/RJ, determinando a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelo tempo em que o partido permanecer omisso.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva/RJ, 14 de dezembro de 2022.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-24.2022.6.19.0141

PROCESSO	: 0600109-24.2022.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
INTERESSADO	: JAMIL RIBEIRO PEREIRA
INTERESSADO	: PAULO CEZAR RIBEIRO PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-24.2022.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, PAULO CEZAR RIBEIRO PEREIRA, JAMIL RIBEIRO PEREIRA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual do Partido dos Trabalhadores - PT, Unidade de Cardoso Moreira, referente ao vigente ano de 2022, gerada de forma automática (integração dos Sistemas SPCE e PJe), conforme se verifica da Apresentação das Contas - Autuação e Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2022, constantes dos IDs 111561297 e 111561298, respectivamente.

Em parecer técnico conclusivo (ID 111593705), o analista sugeriu que o feito fosse extinto, sem julgamento do mérito, uma vez que o respectivo Diretório Partidário não tem a obrigação de prestar as respectivas contas do Exercício de 2022, pois que o ano ainda está vigente.
Da mesmo modo, o *parquet* opinou pelo arquivamento do feito, sem análise do mérito, pelo motivo acima exposto.
Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consoante os termos do artigo 28, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
P.R.I.
Anote-se onde couber.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Italva, 14/12/2022.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600106-69.2022.6.19.0141

PROCESSO	: 0600106-69.2022.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
REQUERENTE	: JAMIL RIBEIRO PEREIRA
REQUERENTE	: PAULO CEZAR RIBEIRO PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600106-69.2022.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, PAULO CEZAR RIBEIRO PEREIRA, JAMIL RIBEIRO PEREIRA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de OMISSÃO na apresentação da prestação de contas de campanha eleitoral do PARTIDO supramencionado, referente às Eleições Gerais de 2022.
Regularmente citados para que suprissem a omissão, o partido político e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) quedaram inertes, conforme certificado nos autos.
Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o breve relato. Fundamento e decido.
A inobservância do disposto no art. 49, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, restou caracterizada, isto é, a agremiação política em questão não apresentou sua prestação de contas de campanha - Eleições 2022. A omissão persistiu mesmo após o partido e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) terem sido citados para que cumprissem o mandamento legal.
Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes à Eleição 2022 do Partido dos Trabalhadores (PT) de Cardoso Moreira/RJ, determinando a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha,

nos termos do artigo 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelo tempo em que o partido permanecer omisso.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva/RJ, 14 de dezembro de 2022.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

167ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600080-90.2022.6.19.0167

PROCESSO	: 0600080-90.2022.6.19.0167 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LUIS FERNANDO DA COSTA RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL
167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600080-90.2022.6.19.0167 / 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: LUIS FERNANDO DA COSTA RODRIGUES
DECISÃO
Trata-se de processo de duplicidade (COINCIDÊNCIA) de inscrições registrada sob o n.º 1DRJ2202810935, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral.
A referida duplicidade envolve a inscrição n.º 183292670370, requerida em 03/05/2022, que se encontra em situação "liberada", bem como a inscrição n.º 183295490388, requerida em 09/11/2022, que se encontra em situação "não liberada", ambas atribuídas ao eleitor LUIS FERNANDO DA COSTA RODRIGUES.
Foram anexados aos autos a Comunicação de Duplicidade, bem como os espelhos de consultas extraídos do Sistema ELO, inexistindo demais documentos arquivados em cartório.
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos autos, resta evidente que ambas as inscrições eleitorais pertencem a mesma pessoa, configurando uma hipótese de evidente falha dos serviços eleitorais.
Diante do exposto, não vislumbrando a necessidade de se aguardar o comparecimento do interessado e dispensando a realização de diligências, DECIDO pelo CANCELAMENTO da inscrição eleitoral mais recente (183295490388, requerida em 09/11/2022), efetuada contrariamente às instruções em vigor, bem como pela REGULARIZAÇÃO da inscrição eleitoral mais antiga (183292670370, requerida em 03/05/2022), assegurando ao eleitor apenas uma inscrição, nos termos da Res. TSE n.º 23.659/2021, art. 87, caput, I.

Dispenso o envio dos autos ao MPE, por se tratar de evidente falha dos serviços eleitorais, na forma da Res. TSE n.º 23.659/2021, art. 91, caput.
Proceda-se às devidas anotações no Sistema ELO e certifique-se.
Publique-se e intime-se o interessado, através do endereço de e-mail informado no requerimento ou por outro meio idôneo, para que o mesmo tome ciência do ocorrido.
Após, não havendo manifestação em sentido contrário, dê-se baixa e arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600082-60.2022.6.19.0167

PROCESSO	: 0600082-60.2022.6.19.0167 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: SUENE GRAZIELE BARBOSA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600082-60.2022.6.19.0167 / 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: SUENE GRAZIELE BARBOSA DOS SANTOS
DECISÃO
Trata-se de processo de duplicidade (COINCIDÊNCIA) de inscrições registrada sob o n.º 1DRJ2202814388, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral.
A referida duplicidade envolve a inscrição n.º 183296210345, requerida em 29/11/2022, que se encontra em situação "liberada", bem como a inscrição n.º 183296370302, requerida em 01/12 /2022, que se encontra em situação "não liberada", ambas atribuídas ao eleitor SUENE GRAZIELE BARBOSA DOS SANTOS.
Foram anexados aos autos a Comunicação de Duplicidade, bem como os espelhos de consultas extraídos do Sistema ELO, inexistindo demais documentos arquivados em cartório.
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos autos, resta evidente que ambas as inscrições eleitorais pertencem a mesma pessoa, configurando uma hipótese de evidente falha dos serviços eleitorais.
Diante do exposto, não vislumbrando a necessidade de se aguardar o comparecimento do interessado e dispensando a realização de diligências, DECIDO pelo CANCELAMENTO da inscrição eleitoral mais recente (183296370302, requerida em 01/12/2022), efetuada contrariamente às instruções em vigor, bem como pela REGULARIZAÇÃO da inscrição eleitoral mais antiga (183296210345, requerida em 29/11/2022), assegurando ao eleitor apenas uma inscrição, nos termos da Res. TSE n.º 23.659/2021, art. 87, caput, I.
Dispenso o envio dos autos ao MPE, por se tratar de evidente falha dos serviços eleitorais, na forma da Res. TSE n.º 23.659/2021, art. 91, caput.
Proceda-se às devidas anotações no Sistema ELO e certifique-se.
Publique-se e intime-se o interessado, através do endereço de e-mail informado no requerimento ou por outro meio idôneo, para que o mesmo tome ciência do ocorrido.
Após, não havendo manifestação em sentido contrário, dê-se baixa e arquive-se.

186ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 066/2022

A Excelentíssima Doutora Regina Lucia Rios Gonçalves, Juíza Eleitoral da 186ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os candidatos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais relativas às Eleições Municipais 2020, neste Município de São João de Meriti, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607 /2019.

NOME	CARGO	PROCESSO
ANDRE DA SILVA SIMOES	Vereador(a)	0600391-92.2020.6.19.0186
CANDIDA MAURA PEREIRA MORAES BATISTA	Vereador(a)	0600398-84.2020.6.19.0186
DANIEL DA SILVA CORREA	Vereador(a)	0600399-69.2020.6.19.0186
ERICA DOS SANTOS FERREIRA	Vereador(a)	0600400-54.2020.6.19.0186
RAFAEL DOS SANTOS BHERING	Vereador(a)	0600420-45.2020.6.19.0186
ROGERIO MARCIO DA SILVA LIMA	Vereador(a)	0600425-67.2020.6.19.0186
VALDECIR JOSE DOS SANTOS	Vereador(a)	0600458-57.2020.6.19.0186
FABIANO DA SILVA BRASIL	Vereador(a)	0600497-54.2020.6.19.0186
DIEGO DA SILVA OLIVEIRA	Vereador(a)	0600499-24.2020.6.19.0186
ALOÍSIO DA SILVA JUNIOR	Vereador(a)	0600502-76.2020.6.19.0186
ÉRICA DE SOUZA GONÇALVES VIDAL	Vereador(a)	0600505-31.2020.6.19.0186
SIDNEI LEMOS CORREA BULHOES	Vereador(a)	0600518-30.2020.6.19.0186
ABILENE DOS SANTOS	Vereador(a)	0600522-67.2020.6.19.0186
ELIANE VIEIRA DA SILVA	Vereador(a)	0600546-95.2020.6.19.0186
MARCELO FERREIRA MARQUES	Vereador(a)	0600547-80.2020.6.19.0186
SERGIO DOS SANTOS VIDAL	Vereador(a)	0600553-87.2020.6.19.0186
WESLEY DE SOUZA PAPA SOARES	Vereador(a)	0600556-42.2020.6.19.0186
SERGIO FRANCO DEZIDEIRO	Vereador(a)	0600653-42.2020.6.19.0186
VIVIAN ALENCAR DOS SANTOS FERREIRA	Vereador(a)	0600641-28.2020.6.19.0186
WAGNER THIAGO FARIA RIBEIRO	Vereador(a)	0600634-36.2020.6.19.0186
THIAGO PEREIRA LIMA	Vereador(a)	0600632-66.2020.6.19.0186

Dado e passado neste município de São João de Meriti, em quatorze de dezembro de dois mil e vinte e dois. Eu, Anderson Felix do Nascimento, Chefe de Cartório , digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

São João de Meriti, 14 de dezembro de 2022

REGINA LÚCIA RIOS GONÇALVES

JUÍZA ELEITORAL - 186ª ZE/RJ

191ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600090-96.2021.6.19.0191

PROCESSO	: 0600090-96.2021.6.19.0191 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 191ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: VANDERLEI ELISIO SANTANA (57344/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
191ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600090-96.2021.6.19.0191 / 191ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JOSE FELIX BARBOSA
DECISÃO
Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de JOSÉ FELIX BARBOSA, CPF 372.618.007-91, já qualificado nos autos, sob o fundamento de violação ao Art. 23 § 1º da Lei nº 9.504/1997.
Determinada a quebra de sigilo fiscal, veio aos autos a informação prestada pela Receita Federal (ID. 103852592) de que o representado auferiu rendimentos brutos no valor de R$ 104.088,81).
Notificado na forma de Art. 22, I, "a", da LC nº 64/1990, o representado apresentou defesa (ID 109413159) requerendo a improcedência da representação, se valendo do somatório do seu do rendimento bruto com o da sua companheira.
Promoção do MPE pedindo a procedência do pedido (ID.110675613).
Constatou-se que o representado auferiu no exercício de 2019, ano anterior as Eleições, um total de rendimentos tributáveis no valor de R$104.088,81 (cento e quatro mil, oitenta e oito reais e oitenta e um centavos). Tendo sido a doação no valo de R$18.000,00 (dezoito mil reais), verifica-se que excedeu o limite legal em R$7.591,12 (sete mil, quinhentos e noventa e um reais e doze centavos).
Não restam dúvidas, a partir das provas produzidas no curso da instrução que o Representado violou a norma legal.
Ficando evidenciado o excesso cometido na doação, imponho a aplicação de multa.
ISTO POSTO, julgo procedente a presente representação reconhecendo a infração eleitoral e condeno JOSÉ FELIX BARBOSA, CPF 372.618.007-91 a sanção prevista no artigo 23, § 3º da Lei 9.504/97, fixando a multa no valor de R$7.591,12 (sete mil, quinhentos e noventa e um reais e doze centavos), correspondendo este valor a 100% da quantia em excesso. Após o trânsito em julgado proceda-se ao lançamento do código ASE 264 (multa eleitoral) na inscrição do representado. Decorridos trinta dias do trânsito em julgado, sem quitação do débito, determino o encaminhamento dos documentos necessários para inscrição em dívida ativa à Secretaria Judiciária. Publique-se. Intime-se.
MIRELA ERBISTI
JUÍZA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-64.2022.6.19.0196

PROCESSO	: 0600063-64.2022.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FRANCISCO LIMA BULHOES
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: IGOR SANTOS BULHOES
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

EDITAL Nº 35/2022

O Dr. RUBENS SOARES SÁ VIANA JÚNIOR, Juiz da 196ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, para fins de impugnação a que se refere o art. 56 da Resolução TSE n° 23.607 /2019, que o partido político abaixo discriminado apresentou sua prestação de contas final, no dia 09/12/2022.

Nome: Partido Trabalhista Brasileiro - CNPJ: 15.456.492/0001-00

Direção Partidária: Direção Municipal/Órgão Provisório

Unidade Eleitoral/Município: São José do Vale do Rio Preto/RJ

Data de apresentação: 09/12/2022

Processo: PCE Nº 0600063-64.2022.6.19.0196

A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index, mediante preenchimento do número do processo 0600063-64.2022.6.19.0196.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município de São José do Vale do Rio Preto/RJ, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Rodolfo Rodrigues Rocha, Chefe de Cartório, Mat. 00706243, digitei o presente, que vai assinado eletronicamente pelo MM. Juiz Eleitoral.

RUBENS SOARES SÁ VIANA JÚNIOR

Juiz Eleitoral - 196ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-64.2022.6.19.0196

PROCESSO	: 0600063-64.2022.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FRANCISCO LIMA BULHOES
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : IGOR SANTOS BULHOES
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

EDITAL Nº 35/2022
O Dr. RUBENS SOARES SÁ VIANA JÚNIOR, Juiz da 196ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, para fins de impugnação a que se refere o art. 56 da Resolução TSE n° 23.607 /2019, que o partido político abaixo discriminado apresentou sua prestação de contas final, no dia 09/12/2022.
Nome: Partido Trabalhista Brasileiro - CNPJ: 15.456.492/0001-00
Direção Partidária: Direção Municipal/Órgão Provisório
Unidade Eleitoral/Município: São José do Vale do Rio Preto/RJ
Data de apresentação: 09/12/2022
Processo: PCE Nº 0600063-64.2022.6.19.0196
A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index, mediante preenchimento do número do processo 0600063-64.2022.6.19.0196.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município de São José do Vale do Rio Preto/RJ, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Rodolfo Rodrigues Rocha, Chefe de Cartório, Mat. 00706243, digitei o presente, que vai assinado eletronicamente pelo MM. Juiz Eleitoral.
RUBENS SOARES SÁ VIANA JÚNIOR
Juiz Eleitoral - 196ªZE

204ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 38/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
EDITAL Nº 038/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau, Juiz da 204ª
Zona Eleitoral do estado do Rio de Janeiro, no uso de
suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular CGE nº 60/2022 e da Informação
ASPJE nº 58/2022 que trata da reconfiguração do PJe para atender à especialização criminal da 16ª e
204ª Zonas Eleitorais, na forma do previsto na Resolução TSE nº 23.618/2020, com a redação conferida
pela Resolução TSE nº 23.691/2022,
FAZ SABER, a todos os advogados que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem
conhecimento,

QUE a Assessoria do Processo Judicial Eletrônico (ASPJE) reconfigurou as competências criminais das zonas eleitorais do país, segundo as regras da Resolução TSE n.º 23691/2022. Os ajustes foram ativados em 07 de novembro de 2022. Eventuais inconsistências de configuração devem ser reportadas via abertura de chamado no GSTI ou por email para 8800@tse.jus.br,

QUE foram realizadas adaptações necessárias do PJe em face da Resolução TSE n.º 23.618/2020, com nova redação conferida pela Resolução TSE n.º 23.691/2022. Após consulta aos Regionais e realização de trabalho de reconfiguração de todas as competências das zonas eleitorais do país, destacam-se os seguintes pontos: 1) Foram desabilitadas todas as 22 atuais competências criminais (comuns e especializadas) para concentrar as regras em 3 competências criminais; 2) As 3 competências ficaram assim divididas: 2.1) 2022 - Criminal (distribuição dirigida): abrange todos os crimes eleitorais e todos os crimes comuns previstos na pasta 287 do Sistema de Gestão de Tabelas (SGT), excetuados os 15 crimes comuns que foram especificados na Res. TSE 23.618/2020 (com redação dada pela Res. TSE 23.691/2022); 2.2) 2022 - Criminal (distribuição por sorteio): abrange todos os crimes eleitorais e todos os crimes comuns previstos na pasta 287 do SGT, excetuados os 15 crimes comuns que foram especificados na Res. TSE 23.618/2020 (com redação dada pela Res. TSE 23.691/2022). Constam dessas competências, Criminal dirigida e Criminal por sorteio, as mesmas zonas da atual configuração do PJe de 1º grau. 2.3) 2022 - Criminal (delitos da Resolução - TSE nº 23.618/2020): constam dessa competência os 15 crimes comuns especificados na Res. TSE 23.618/2020, quais sejam: 14685 - Associação criminosa; 14689 - Constituição de milícia privada; 3548 - Peculato; 3553 - Concussão; 3555 - Corrupção passiva; 3559 - Advocacia Administrativa; 3567 - Tráfico de influência; 3568 - Corrupção ativa; 3612 - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; 3628 - Crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; 12334 - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa; 12336 - Revelação de identidade, fotografia ou filmagem do colaborador; 12337 - Imputação falsa prática de infração penal ou revelação inverídica sobre estrutura de organização criminal; 12338 - Descumprimento de determinação de sigilo; 12339 - Recusa ou omissão de dados cadastrais, registros, documentos e informações. Ademais, constam da competência especializada todos os assuntos das competências "Criminal (distribuição dirigida)/Criminal (distribuição por sorteio)". 2.4) Na competência "2022 - Criminal (delitos da Resolução - TSE nº 23.618/2020)" constam as seguintes zonas eleitorais: 2.4.1) todas as zonas

SEI/TRE-RJ - 2859333 - DI - edital - informações oficiais https://sei.tre-rj.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...
1 of 2 14/12/2022 19:15

eleitorais dos Estados que não especializaram competência; 2.4.2) as zonas específicas dos Estados que especializaram competência (Bahia (12 e 18), Ceará (3 e 93), Distrito Federal (1), Maranhão (2 e 3), Mato Grosso do Sul (8, 35, 36, 44, 53 e 54), Minas Gerais (30 e 32), Pará (1), Paraná, (2 e 3),

Pernambuco (149 e 150), Piauí (98), Rio de Janeiro (16 e 204), Rio Grande do Norte (1), Rio Grande
do Sul (2 e 160), São Paulo (1 e2), Sergipe (1 e 27) e Tocantins (29). Para os casos dos crimes arrolados
na Resolução TSE n.º 23.618/2020 é necessário que o usuário, ao protocolar, escolha a competência
"2022 - Criminal (delitos da Resolução - TSE nº 23.618/2020)". É salutar, portanto, que os Tribunais Regionais Eleitorais encaminhem orientações ao Ministério Público e advogados, conforme realidade
local. Anoto, ainda, que em todas as competências foram inseridas novas classes processuais, conforme
últimas atualizações do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais do CNJ: 307 - Habeas Corpus Criminal; 280 - Auto de Prisão em Flagrante; 14701 - Habeas Data Criminal. As novas configurações
passarão a constar como ativas no dia 16 de novembro de 2022.
Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2022.
MAURO GUIMARÃES PINTO
Chefe do Cartório da 204ª Zona Eleitoral
Matrícula 09604073
MAURO GUIMARAES PINTO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

214ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 58/2022

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 58/2022
PROCESSO SEI! Nº 2022.0.000056105-4 / 214ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
O Doutor JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO, Juiz da 214ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados terão seus requerimento indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 13/12/2022 , no processo eletrônico em epígrafe.
Pelo presente edital fica a pessoa requerente intimada, por força do despacho a seguir transcrito:
"*DESPACHO*
Considerando as informações prestadas, INDEFIRO os Requerimentos dos eleitores relacionados neste processo com fulcro na Resolução TSE n.º 23.659/2021 e Provimento VPCRE n.º 07/2021.
Registre-se no sistema ELO.
Intime-se os eleitores elencados neste processo da decisão que indeferiu os respectivos requerimentos, nos termos do Art. 55 da Resolução TSE n.º 23.659/2021 C/C Art., 258 do CE, para que, existindo interesse, apresentem recurso no prazo de cinco dias quanto ao indeferimento de requerimento de inscrição ou de transferência, bem como do prazo de três dias quanto às operações de revisão.
Quanto aos eleitores relacionados na peça informativa, cujos requerimentos não constam e-mails e /ou telefones hábeis ao recebimento da intimação de indeferimento, Publique-se Edital, com a

minuta ora assinada, a fim de notificá-los do respectivo indeferimento de seu requerimento título Net por descumprimento das exigências estabelecidas, bem como do PRAZO DE 5 dias para apresentar recurso do nos termos do Art. 55 da Resolução TSE nº 23.659/21.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e conclua-se.
Rio de Janeiro / RJ
JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO
Juiz(a) Eleitoral - 214ª ZE/RJ"

Nome	Inscrição (4 primeiros Dígitos)	Protocolo (5 primeiros dígitos e os 4 últimos Dígitos)	*Operação*	Data Requerimento	Zona Eleitoral	Lote de Rae	*Motivo*
ROBERTO GALDINO MAIA	1805	03214... 5311	ALISTAMENTO	23/11/22	214	297	FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LUIS ANTONIO DE SENA	1805	03214... 8540	ALISTAMENTO	29/11/2022	214	301	FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.
Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos 14 dias do mês de dezembro de 2022. Eu, Roni da Silva Martins, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00706091, digitei, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.
Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2022.
JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO
JUIZ ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL - INTIMAÇÃO RAE - INDEFERIDO

EDITAL Nº 058/2022
A Exma. Dra. ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS, Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do que dispõe o art. 55 § 2º da Resolução TSE nº 23.659/2021, que foram INDEFERIDOS por este Juízo os requerimentos de alistamento eleitoral abaixo relacionados:
Requerente: WELLINGTON DA SILVA CORRÊA JUNIOR
Inscrição: 183789040302
Motivo do indeferimento: Falta de quitação eleitoral .

Requerente: MARIA FERNANDA SANTOS MARCON MONTEIRO
Inscrição: 183789120310
Motivo do indeferimento: Falta de quitação eleitoral .
Requerente: STHEFANY LOPES DIAS BRAGA
Inscrição: 183789200329
Motivo do indeferimento: Falta de quitação eleitoral.
Requerente: DANYELLE DA SILVA GOMES DE ANDRADE
Inscrição: 183789210302
Motivo do indeferimento: Comprovante de residência.
E para que chegue ao conhecimento de todos, manda a MM. Juíza expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e dois.
Eu, Felipe Gonçalves Araujo, digitei e conferi.
Nilópolis, 14 de dezembro de 2022.
ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS
JUIZ(A) ELEITORAL - 221ª ZE/RJ

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADILSON JOSE RODRIGUES (35543/RJ) 177 177
ADRIANO FARIAS MACEDO (236622/RJ) 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103
ALAN COSTA NEVES (114553/RJ) 135 135
ALCIO PEREIRA (94805/RJ) 104 104
ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ) 180 180
ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) 67 67 202 202 202 202 202 202
AMANDA DE MORAES ESTEFAN (198053/RJ) 130
AMANDA MARQUES DE FREITAS (1959690/RJ) 215
AMANDA VISOTO DE MATOS (5744700/DF) 215 215
ANA CAROLINA PIRES ANDRADE DE SOUSA (146014/RJ) 102
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 100
ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ) 213 213
ANDRE MIRZA MADURO (155273/RJ) 130
ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ) 196 196
ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ) 139 139 141 141 143 143 145 145 148 148 152 152
ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ) 202
BRUNO COSTA DE ALMEIDA (163939/RJ) 215
CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA (5910900/DF) 215 215
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 105
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (169709/SP) 215 215
CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ) 201
CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ) 201
CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ) 110 110 110 110
CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ) 139 139 141 141 143 143 145 145 148 148 152 152
CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ) 154 154 155 155 157 157

DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) 24 51 105 105
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 67
DANIEL HENRIQUE CHAVES FERREIRA (220337/RJ) 201
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 24 51 105 105
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 67
DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ) 106 106
DIEGO PORTO DE CABRERA (133991/RJ) 215
DIOGO RUDGE MALAN (098788/RJ) 130
EDEVALDO MORAES DE OLIVEIRA (135419/RJ) 214
EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ) 81 81 81
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 81
FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ) 202 202
FELIPE BOECHAT DO CARMO SILVA (115848/RJ) 218
FIDIAS ALVES FERREIRA (165457/RJ) 20 20
FLAVIA DANIELA DA COSTA BRITO (120582/RJ) 130
FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA (112443/RJ) 51 51
FLAVIO MIRZA MADURO (104104/RJ) 130
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) 154 154 155 155 157 157
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 19
GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA (123872/RJ) 215 215
GERALDO DA COSTA LEITE FILHO (108016/RJ) 202
GILBERTO DE SOUZA NETTO (167336/RJ) 60 60
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 52
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 135 189 189
HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) 67 67 67 202 202 202 202 202 202 202 202
JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ) 230 230 230 231 231 231
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 111 111 111 114 159 159 160 160 162 162 166 166 170 170 173 173 181 181 181
JOAO ALBERTO ROMEIRO (84487/RJ) 215
JORGE LUIZ SILVA ROCHA (156945/RJ) 215
JOSE DA SILVA FREITAS NETO (130169/RJ) 218
JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO (179354/RJ) 215
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 24 51 105 105
JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ) 202
JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ) 181 181 181
JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) 67 67 202 202 202 202 202 202
JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ) 187 187 194 194
LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (179744/RJ) 26 26
LARISSA DE MELLO BECKMAN (198686/RJ) 130
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ) 19
LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ) 111 111 111 159 159 160 160 162 162 166 166 170 170 173 173
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) 67
LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ) 139 139 141 141 143 143 145 145 148 148 152 152
LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA (190378/RJ) 215

LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) 67 67 67 202 202 202 202 202 202 202 202
LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ) 114 114 114 114
MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA (997200/RJ) 19
MARCELO LOPES DE MEDEIROS (107288/RJ) 214
MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB) 107 108
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO (44918/DF) 215 215
MARINA GARCIA DE PAULA (196128/RJ) 215
MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS DA ESCOSSIA (23467/ES) 19
MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO (56137/DF) 215 215
MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ) 202
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 135 189 189
PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP) 136 136 138 138
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 135 189 189
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 44
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 67
RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA (119120/RJ) 105
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF) 215 215
RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ) 184 184 184
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 67
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 100 100
RENAN DOS SANTOS FIGUEIREDO (190350/RJ) 215 215
RENAN RODRIGUES DUTRA (228857/RJ) 184 184 184
RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ) 19
RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) 187 187 194 194
ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) 67 67 67 202 202 202 202 202 202 202 202
RODRIGO BARROSO DE OLIVEIRA (164955/RJ) 102
RODRIGO BOTELHO KANTO (186739/RJ) 19
RODRIGO COSTA RAMPINI (150949/RJ) 81 81 81
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 26 26
ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (103025/RJ) 51 51
SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ) 129 129 129
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 135 189 189
THIAGO MACEDO SANTOS (171233/RJ) 101
THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ) 136 136 138 138
VANDERLEI ELISIO SANTANA (57344/RJ) 229
VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 107 108 215 215
WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ) 191 191 191 191

ÍNDICE DE PARTES

14 - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 123
65 - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - BOM JARDIM-RJ 115
ADELMO PAULO DA COSTA 160
ADILSON GONCALVES MIGUEL JUNIOR 118
ADILSON JOSE RODRIGUES JUNIOR 177
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO 101
ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA 51

ALESSANDRO MARTELLO PANNO 26
ALEX MARTINS RODRIGUES 191
ALEXANDRE CAMPOS DE CARVALHO 119
ALEXANDRO DA SILVA BAPTISTA 136
ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA 187
ALINE CARVALHO LOPES DA COSTA 173
ANA BEATRIZ PINHEIRO FERREIRA 217
ANA LUCIA MICHAELI 124
ANA PAULA ROCHA DOS SANTOS 104
ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA 135
ANDRE LUIZ MACHADO AMARAL 143
ANDREA MACHADO PEREIRA NOVAES 218
ANDRELINA DA CONCEICAO SANTOS SOEIRO DE MELO 138
ANDRESA RIBEIRO OZORIO DA CONCEICAO 129
ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA 223
ANGELICA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA 103
ANNE CAROLINE DA SILVA DINIZ 120
ANTONIO MARCOS CARVALHO JUNIOR 106
ARAMIS BRITO BEZERRA JUNIOR 215
ARMANDO ROSEMBERTO MATTOS TEIXEIRA 117
ARTHUR LUIZ LUTTERBACH 121
ARTUR BARCELO RIBEIRO 152
BRUNO JUVENAL DO COUTO CARREIRO 148
BRUNO RABELLAIS 81
CARLA DA SILVA CRESPO DE LIMA 116
CARLOS AFONSO PEREIRA ROSA 181
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LEITE 213
CARLOS ALBERTO VIANA MONTARROYOS 26
CARLOS ARTUR DE ARAUJO TEIXEIRA 184
CARLOS DAUDT BRIZOLA 112
CELIO LAUREANO SANTIAGO 110
CELSO DE FREITAS JARDIM 122
CHRISTIANO MATHEUS SILVA GRACIANO 145
CIDADANIA ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 185
CINDY MARINS RODRIGUES RIBEIRO VIEIRA 200 202
CINTHIA DA SILVA 112
CINTHIA VIGNERON WEBER 139
CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO 103
CLOVIS MENDES DE ALMEIDA 222
COLIGAÇÃO O POVO NO PODER 215
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 217
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CARDOSO MOREIRA/RJ 224
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO EM ITALVA-RJ 221
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA EM ITALVA 220
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA 121
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS EM ITALVA RJ 222
COMISSAO PROVISSORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO EM ITAPERUNA 218

COMITE MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 52
DANIEL VIEIRA NUNES 184
DANIELA DE ALMEIDA FIGUEIREDO 201
DANILO DE ASSIS SILVA BATISTA 125
DENIS SILVA GUEDES 103
DIEGO CAMARIM CHAVES FIGUEIREDO 224
DIOVANA OLIVEIRA BITENCOURT DE SOUZA 127
DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 184
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES 225 226
DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC DE SAO GONCALO/RJ 111
DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT 112
Destinatário Ciência Pública 218 230
Destinatário para ciência pública 101 102 103 104 105 106
EDIR BARRETO DOS SANTOS 135
EDSON CARLOS RODRIGUES 105
EDSON LUIZ PEREIRA 44
ELAINE MARTINS DA SILVA 100
ELEICAO 2018 ELAINE MARTINS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 100
ELEICAO 2020 ADELMO PAULO DA COSTA VEREADOR 160
ELEICAO 2020 ADILSON JOSE RODRIGUES JUNIOR VEREADOR 177
ELEICAO 2020 ALEX MARTINS RODRIGUES PREFEITO 191
ELEICAO 2020 ALEXANDRO DA SILVA BAPTISTA VEREADOR 136
ELEICAO 2020 ALEXSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA VEREADOR 187
ELEICAO 2020 ALINE CARVALHO LOPES DA COSTA VEREADOR 173
ELEICAO 2020 ANA PAULA ROCHA DOS SANTOS VEREADOR 104
ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ MACHADO AMARAL VEREADOR 143
ELEICAO 2020 ANDRELINA DA CONCEICAO SANTOS SOEIRO DE MELO VEREADOR 138
ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS CARVALHO JUNIOR VEREADOR 106
ELEICAO 2020 ARTUR BARCELO RIBEIRO VEREADOR 152
ELEICAO 2020 BRUNO JUVENAL DO COUTO CARREIRO VEREADOR 148
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LEITE VEREADOR 213
ELEICAO 2020 CELIO LAUREANO SANTIAGO PREFEITO 110
ELEICAO 2020 CHRISTIANO MATHEUS SILVA GRACIANO VEREADOR 145
ELEICAO 2020 CINTHIA VIGNERON WEBER VEREADOR 139
ELEICAO 2020 FABIO AMARAL DE ALCANTARA VEREADOR 194
ELEICAO 2020 FELIX GOMES PELAYO VEREADOR 189
ELEICAO 2020 ISMALIA SATIL DE MATTOS VEREADOR 170
ELEICAO 2020 JOEL CARDOSO VICE-PREFEITO 110
ELEICAO 2020 JOSE GERALDO VICTORIO GONCALVES VICE-PREFEITO 196
ELEICAO 2020 JUSSARA FERREIRA VICE-PREFEITO 191
ELEICAO 2020 MARISA CHAVES DE SOUZA VEREADOR 180
ELEICAO 2020 MAX ROBERTO SOUZA SANTOS VEREADOR 159
ELEICAO 2020 NATALINA BRANDAO GOMES VEREADOR 166
ELEICAO 2020 ORLI BERNARDES RODRIGUES VEREADOR 157
ELEICAO 2020 PABLO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 PATRICIA HENRIQUES DE SOUZA VEREADOR 162
ELEICAO 2020 RODRIGO SILVEIRA DE OLIVEIRA VEREADOR 155
ELEICAO 2020 TARCISIO PLINIO DOS SANTOS AMORIM VEREADOR 141

ELEICAO 2020 VICTOR DA SILVA AZEVEDO LOPES VEREADOR 154
ELEICAO 2020 WASHINGTON TADEU GRANATO COSTA PREFEITO 196
ERIVELTO COSTA FIGUEIREDO 111
FABIO AMARAL DE ALCANTARA 194
FABIO VIANNA DE ARAUJO 181
FABRIENE VIEIRA CAVALIERE 129
FATIMA CRISTINA DA SILVA 223
FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA 51
FELIX GOMES PELAYO 189
FERNANDO DA SILVA LESSA 103
FIDIAS ALVES FERREIRA 20
FRANCISCO LIMA BULHOES 230 231
GENILSON DA SILVA SANTOS 114
GEORGENES DOS SANTOS SILVA 67
GILMAR PIRES JÚNIOR 107 108
GILSON VILAS BOAS TOLEDO 217
HENRIQUE REGIS DE FARIAS 26
HUDSON MONNERAT GONCALVES 123
IGOR SANTOS BULHOES 230 231
ILCINEIA GONCALVES PIROVANI 221
INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES 217
ISABELLA FERREIRA CAPATO 67
ISMALIA SATIL DE MATTOS 170
ITAMARCIA MOREIRA MARCAL 81
JAIRO SILVEIRA DE SA 118
JAMIL RIBEIRO PEREIRA 225 226
JERONIMO SILVA DE SANT ANNA 103
JOAO PEDRO VASCONCELLOS DE MATTEO JUNIOR 49
JOEL CARDOSO 110
JORGE ALBERTO ALMEIDA DA SILVA 121
JORGE LUIZ DELDUQUE QUINTES 123
JOSE GERALDO VICTORIO GONCALVES 196
JOSE LUIZ ALVES DO COITO 224
JULIANA ALVES ALEXANDRE 181
JUSSARA FERREIRA 191
KLEVERSON DE CARVALHO LIMA 111
LEANDRO BASTOS DA SILVA 114
LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI 217
LUIS ANTONIO MENDONCA ALVES 119
LUIS FERNANDO DA COSTA RODRIGUES 227
LUIZ ALEXANDRE FARIA CALDAS 184
LUIZ ANTONIO MONERAT NETTO 119
MACILIO NUNES DA SILVA 116
MARCELO MATTOS TAVARES 119
MARCIA ALMERINDA LISBOA COUTINHO DA ROSA 127
MARCIA DE JESUS VIEIRA 103
MARCOS HENRIQUE NUSS DE ALMEIDA 221
MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA 81

MARGARETH DE SOUZA RODRIGUES SOARES 222
MARIA ADRIANA AYRES SOARES 115
MARISA CHAVES DE SOUZA 180
MARLON DE FREITAS JARDIM 122
MARLOS LUIZ DE ARAUJO COSTA 112
MARTHA MESQUITA DA ROCHA 107 108
MAX DE LIMA CARIELLO 123
MAX ROBERTO SOUZA SANTOS 159
MIGUEL ANGELO MONNERAT ERTHAL 123
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 215
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 103
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO 217
NATAL CONFORTI NETO 103
NATALIA CINDRA FONSECA 183
NATALIA CORREA LIMA 128
NATALINA BRANDAO GOMES 166
NATASHA ANANDA PEREIRA DIAS 126
NATHALIA PASCOAL LESSA 103
NICK JONES BERNARDO FRANCA 218
NILTON DA SILVEIRA CAMPOS FILHO 112
OCTAVIO BOTELHO LUTTERBACH 120
ORLI BERNARDES RODRIGUES 157
PABLO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA 60
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B 183
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 114
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL SAO GONCALO - RJ - MUNICIPAL 114
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN 105
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 20
PARTIDO DA REPUBLICA 119
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM NITEROI 182
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 118
PARTIDO LIBERAL 181
PARTIDO LIBERAL - PL - ITALVA/RJ 220
PARTIDO LIBERAL - SANTA MARIA MADALENA - RJ - MUNICIPAL 129
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 51
PARTIDO REPUBLICANOS BRASILEIRO 119
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC 116
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC 26
PARTIDO SOCIAL LIBERAL 123
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 184
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 19
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 230 231
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 81
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DUAS BARRAS - RJ - MUNICIPAL 117
PATIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 112
PATRICIA HENRIQUES DE SOUZA 162

PAULA GUEDES MARTINS FERREIRA 181
PAULO ANDRE DO NASCIMENTO 103
PAULO CEZAR RIBEIRO PEREIRA 225 226
PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO 67
PODEMOS - PODE - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN) 24
PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL (antigo - PARTIDO PROGRESSISTA - PP) 105
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 107 107 108 108 108 110 111 112 114 115 116 117 118 119 119 120 121 122 123 123 124 125 125 126 127 127 128 129 130 130 135 135 136 138 139 141 143 145 148 152 154 155 157 159 160 162 166 170 173 177 180 181 181 182 183 184 184 185 187 189 191 194 196 200 201 201 202 202 213 214 214 215 217 218 220 221 222 223 224 225 226 227 228 230 231
PSL - DUAS BARRAS - EXECUTIVA MUNICIPAL - RJ 120
PT DO B - BOM JARDIM 122
Procurador Geral Eleitoral 215
Procuradoria Regional Eleitoral1 215
Procuradoria Regional Eleitoral1. 19 20 24 26 44 49 51 52 60 67 81 100 101 102 103 104 105 106
RAPHAEL ROCHA BARROS COSTA 184
RAULA NAZARE DECCACHE DA CRUZ 114
REINALDO COUTO SOARES 103
REPUBLICANOS - MUNICIPAL - BARRA DO PIRAÍ (antigo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - BARRA DO PIRAÍ) 67
ROBERTO ALVES TEIXEIRA 117
ROBERTO CESAR THOMAZ BASÍLIO 103
ROBERTO CLAUDIO BATISTA FRANCA 103
RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM 102
RODRIGO NEVES BARRETO 182
RODRIGO SILVEIRA DE OLIVEIRA 155
RONNY MATHEUS SARUBA SILVA 125
ROSA HELENA PESSANHA AGUIAR 220
ROSEMERI DE SOUZA RABELO 108
RUBENS ESTEVES ALVES 103
SANDRA HELENA DO CASAL AZEVEDO LISBOA 214
SEBASTIAO RICARDO AGUIAR 220
SIGILOSO 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 206 206 206 207 207 207 208 208 208 210 210 210 211 211 211 212 212 212 218 218 218 218 229 229 229
SOLIDARIEDADE 223
SUENE GRAZIELE BARBOSA DOS SANTOS 228
TAINA MARQUES LOPES DE AGUIAR 103
TARCISIO PLINIO DOS SANTOS AMORIM 141
TERCEIROS INTERESSADOS 181
THIAGO MACEDO SANTOS 101
UNIDADE POPULAR - NITEROI - RJ - MUNICIPAL 181
UNIÃO FEDERAL 51 100
VERONICA DA SILVA DIAS 103
VICTOR DA SILVA AZEVEDO LOPES 154

WANDERSON GIMENES ALEXANDRE 130
WANESSA SILVA AYRES 115
WASHINGTON TADEU GRANATO COSTA 196
WESLEI GONCALVES PEREIRA 215
ZILMARA BRANDAO DA SILVA 135

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000842-60.2016.6.19.0105 215
AIME 0600001-76.2021.6.19.0093 202
AJDesCargEle 0600021-61.2022.6.19.0116 105
APEl 0000225-90.2017.6.19.0000 130
APEl 0600039-89.2020.6.19.0007 107 108
CMR 0600124-78.2022.6.19.0048 126
CMR 0600129-03.2022.6.19.0048 127
CMR 0600154-16.2022.6.19.0048 124
CMR 0600155-98.2022.6.19.0048 125
CMR 0600157-68.2022.6.19.0048 128
CMR 0600158-53.2022.6.19.0048 127
CMR 0600159-38.2022.6.19.0048 125
CumSen 0600259-45.2019.6.19.0000 51
CumSen 0605994-93.2018.6.19.0000 100
DPI 0600056-48.2022.6.19.0010 108
DPI 0600080-90.2022.6.19.0167 227
DPI 0600082-60.2022.6.19.0167 228
DPI 0600122-73.2022.6.19.0092 200 202
IP 0601764-07.2020.6.19.0107 218
PC 0600225-07.2018.6.19.0000 26
PC 0600242-43.2018.6.19.0000 24
PC-PP 0000165-25.2014.6.19.0000 19
PC-PP 0600019-22.2022.6.19.0042 123
PC-PP 0600020-07.2022.6.19.0042 122
PC-PP 0600021-89.2022.6.19.0042 121
PC-PP 0600022-74.2022.6.19.0042 119
PC-PP 0600023-59.2022.6.19.0042 118
PC-PP 0600024-44.2022.6.19.0042 115
PC-PP 0600025-29.2022.6.19.0042 117
PC-PP 0600026-14.2022.6.19.0042 123
PC-PP 0600027-96.2022.6.19.0042 116
PC-PP 0600028-81.2022.6.19.0042 120
PC-PP 0600029-66.2022.6.19.0042 119
PC-PP 0600088-53.2022.6.19.0107 218
PC-PP 0600091-08.2022.6.19.0107 217
PC-PP 0600103-75.2021.6.19.0036 111
PC-PP 0600109-24.2022.6.19.0141 225
PC-PP 0600119-29.2021.6.19.0036 114
PC-PP 0600128-88.2021.6.19.0036 112
PC-PP 0600208-84.2021.6.19.0090 185

PC-PP 0600234-66.2018.6.19.0000 81
PCE 0600024-58.2022.6.19.0199 181
PCE 0600026-28.2022.6.19.0199 184
PCE 0600028-95.2022.6.19.0199 183
PCE 0600029-80.2022.6.19.0199 182
PCE 0600030-65.2022.6.19.0199 184
PCE 0600063-64.2022.6.19.0196 230 231
PCE 0600091-03.2022.6.19.0141 221
PCE 0600095-40.2022.6.19.0141 224
PCE 0600103-17.2022.6.19.0141 220
PCE 0600105-84.2022.6.19.0141 222
PCE 0600106-69.2022.6.19.0141 226
PCE 0600107-54.2022.6.19.0141 223
PCE 0600132-63.2020.6.19.0068 162
PCE 0600161-16.2020.6.19.0068 148
PCE 0600163-83.2020.6.19.0068 145
PCE 0600164-68.2020.6.19.0068 139
PCE 0600218-34.2020.6.19.0068 166
PCE 0600223-56.2020.6.19.0068 173
PCE 0600226-11.2020.6.19.0068 170
PCE 0600309-27.2020.6.19.0068 159
PCE 0600313-64.2020.6.19.0068 160
PCE 0600317-91.2021.6.19.0060 129
PCE 0600407-12.2020.6.19.0068 177
PCE 0600467-82.2020.6.19.0068 180
PCE 0600494-65.2020.6.19.0068 152
PCE 0600497-20.2020.6.19.0068 141
PCE 0600515-41.2020.6.19.0068 143
PCE 0600549-16.2020.6.19.0068 181
PCE 0600661-16.2020.6.19.0090 196
PCE 0600705-35.2020.6.19.0090 194
PCE 0600711-11.2020.6.19.0068 157
PCE 0600714-63.2020.6.19.0068 155
PCE 0600714-94.2020.6.19.0090 187
PCE 0600753-91.2020.6.19.0090 189
PCE 0600768-29.2020.6.19.0068 154
PCE 0600783-29.2020.6.19.0090 191
PCE 0600830-58.2020.6.19.0104 213
PCE 0600831-54.2020.6.19.0068 136
PCE 0600859-22.2020.6.19.0068 138
PCE 0600940-82.2020.6.19.0031 110
PCE 0605480-04.2022.6.19.0000 102
REI 0000018-88.2017.6.19.0001 52
REI 0600048-50.2021.6.19.0093 67
REI 0600233-86.2021.6.19.0029 20
REI 0600452-87.2020.6.19.0109 106
REI 0600566-07.2020.6.19.0083 103
REI 0600675-66.2020.6.19.0068 60

REI 0600712-24.2020.6.19.0091 104
RROPCE 0600049-86.2022.6.19.0000 44
RROPCE 0606555-78.2022.6.19.0000 49
RecCrimEleit 0000262-92.2016.6.19.0052 101
RepEsp 0600065-71.2021.6.19.0098 206
RepEsp 0600066-56.2021.6.19.0098 208
RepEsp 0600067-41.2021.6.19.0098 211
RepEsp 0600068-26.2021.6.19.0098 207
RepEsp 0600069-11.2021.6.19.0098 210
RepEsp 0600070-93.2021.6.19.0098 212
RepEsp 0600090-96.2021.6.19.0191 229
RepEsp 0600159-37.2021.6.19.0092 201
Rp 0600001-14.2019.6.19.0104 214
Rp 0600464-45.2020.6.19.0063 135